



REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL

DIÁRIO DO CONGRESSO NACIONAL

ANO LXXVII Nº 34, QUINTA-FEIRA, 8 DE SETEMBRO DE 2022



BRASÍLIA - DF



COMPOSIÇÃO DA MESA DO CONGRESSO NACIONAL

Senador Rodrigo Pacheco (PSD-MG)

Presidente

Deputado Lincoln Portela (PL-MG)

1º Vice-Presidente

Senador Romário (PL-RJ)

2º Vice-Presidente

Deputado Luciano Bivar (UNIÃO-PE)

1º Secretário

Senador Elmano Férrer (PP-PI)

2º Secretário

Deputada Geovania de Sá (PSDB-SC)

3º Secretária

Senador Weverton Rocha (PDT-MA)

4º Secretário

COMPOSIÇÃO DA MESA DO SENADO FEDERAL

Senador Rodrigo Pacheco (PSD-MG)

Presidente

Senador Veneziano Vital do Rêgo (MDB-PB)

1º Vice-Presidente

Senador Romário (PL-RJ)

2º Vice-Presidente

Senador Irajá (PSD-TO)

1º Secretário

Senador Elmano Férrer (PP-PI)

2º Secretário

Senador Rogério Carvalho (PT-SE)

3º Secretário

Senador Weverton Rocha (PDT-MA)

4º Secretário

SUPLENTES DE SECRETÁRIO

- 1º - Senador Jorginho Mello (PL-SC)
- 2º - Senador Luiz Carlos do Carmo (PSC-GO)
- 3º - Senadora Eliziane Gama (CIDADANIA-MA)
- 4º - Senador Zequinha Marinho (PL-PA)

COMPOSIÇÃO DA MESA DA CÂMARA DOS DEPUTADOS

Deputado Arthur Lira (PP-AL)

Presidente

Deputado André de Paula (PSD-PE)

1º Vice-Presidente

Deputado Luciano Bivar (UNIÃO-PE)

2º Vice-Presidente

Deputada Rosangela Gomes (REPUBLICANOS-RJ)

1ª Secretária

Deputado Eduardo Bismarck (PDT-CE)

2º Secretário

Deputado Gilberto Nascimento (PSC-SP)

3º Secretário

Deputado Alexandre Leite (UNIÃO-SP)

4º Secretário

SUPLENTES DE SECRETÁRIO

- 1º - Deputado Cássio Andrade (PSB-PA)
- 2º - Deputado Arthur Lira (PP-AL)
- 3º - Deputado André de Paula (PSD-PE)
- 4º - Deputado Luciano Bivar (UNIÃO-PE)



Publicado sob a responsabilidade da Presidência do Senado Federal (Art. 48, RISF)

Gustavo Afonso Sabóia Vieira

Secretário-Geral da Mesa do Senado Federal

Patrícia Gomes de Carvalho Carneiro

Diretora da Secretaria de Atas e Diários

Paulo Max Cavalcante da Silva

Coordenador de Elaboração de Diários

Gabriel Rodrigues da Cunha Coelho

Coordenador de Registros e Textos Legislativos de Plenários

Ilana Trombka

Diretora-Geral do Senado Federal

Quesia de Farias Cunha

Diretora da Secretaria de Registro e Redação Parlamentar

Alessandro Pereira de Albuquerque

Diretor da Secretaria de Tecnologia da Informação - Prodases



ELABORADO PELA SECRETARIA-GERAL DA MESA DO SENADO FEDERAL
SECRETARIA DE ATAS E DIÁRIOS

CONGRESSO NACIONAL

SUMÁRIO

PARTE I

1 – ATA DA 26^a SESSÃO, SOLENE SEMIPRESENCIAL, EM 8 DE SETEMBRO DE 2022

1.1 – ABERTURA	7
1.2 – FINALIDADE DA SESSÃO	
Destinada a comemorar o Bicentenário da Independência do Brasil, nos termos do Requerimento nº 3/2022-MESA, do Senador Randolfe Rodrigues, do Deputado Túlio Gadêlha e da Deputada Joenia Wapichana.	7
1.2.1 – Interpretação do Hino Nacional Brasileiro pela Sra. Fafá de Belém	8
1.2.2 – Exibição de vídeo institucional em homenagem ao Bicentenário da Independência do Brasil.	8
1.2.3 – Discurso do Presidente (Senador Rodrigo Pacheco)	8
1.2.4 – Oradores	
Deputado Arthur Lira	11
Senador Randolfe Rodrigues	12
Deputado Enrico Misasi	15
Sr. Luiz Fux, Presidente do Supremo Tribunal Federal (STF)	17
Sr. Marcelo Rebelo de Sousa, Presidente da República Portuguesa	19
1.2.5 – Interpretação do Hino da Independência pelo coral do Senado Federal	21
1.3 – ENCERRAMENTO	22

PARTE II

2 – MATERIAS E DOCUMENTOS DIVERSOS



2.1 – EXPEDIENTE**2.1.1 – Emendas**

Nºs 1 a 44, apresentadas à Medida Provisória nº 1135/2022.	24
Nºs 1 a 15, apresentadas à Medida Provisória nº 1136/2022.	103

2.1.2 – Término de Prazos

Término do prazo, em 2 de setembro de 2022, sem edição de decreto legislativo que discipline as relações jurídicas decorrentes da adoção da Medida Provisória nº 1090/2021.	141
--	-----

Término do prazo, em 2 de setembro de 2022, sem edição de decreto legislativo que discipline as relações jurídicas decorrentes da adoção da Medida Provisória nº 1095/2021.	142
--	-----

2.1.3 – Vetos

Veto Parcial nº 47/2022, apostado ao Projeto de Lei de Conversão nº 19/2022 (proveniente da Medida Provisória nº 1112/2022) (Mensagem nº 499/2022, do Presidente da República).	145
---	-----

Veto Parcial nº 48/2022, apostado ao Projeto de Lei de Conversão nº 20/2022 (proveniente da Medida Provisória nº 1113/2022) (Mensagem nº 500/2022, do Presidente da República).	165
---	-----

Veto Parcial nº 49/2022, apostado ao Projeto de Lei de Conversão nº 21/2022 (proveniente da Medida Provisória nº 1108/2022) (Mensagem nº 501/2022, do Presidente da República).	175
---	-----

PARTE III**3 – LEIS PROMULGADAS**

Nº 14445/2022 (proveniente da Medida Provisória nº 1117/2022), que altera a Lei nº 13.703, de 8 de agosto de 2018, que institui a Política Nacional de Pisos Mínimos do Transporte Rodoviário de Cargas.	186
---	-----

Nº 14446/2022 (proveniente da Medida Provisória nº 1115/2022), que altera a Lei nº 7.689, de 15 de dezembro de 1988, que institui a contribuição social sobre o lucro das pessoas jurídicas.	187
---	-----

4 – DECRETO LEGISLATIVO

Nº 108/2022 (proveniente do Projeto de Decreto Legislativo nº 333/2021), que aprova o texto do Acordo de Cooperação no Âmbito da Defesa entre a República Federativa do Brasil e a República Argelina Democrática e Popular, assinado em Brasília/Argel, em 12 de dezembro de 2018.	189
--	-----

5 – COMISSÕES MISTAS 190**6 – COMISSÕES MISTAS DE MEDIDAS PROVISÓRIAS** 209**7 – COMISSÕES MISTAS ESPECIAIS** 210**8 – COMISSÕES PARLAMENTARES MISTAS DE INQUÉRITO** 211**9 – COMPOSIÇÃO DA MESA** 216**10 – CONSELHOS E ÓRGÃOS** 217

11 – LIDERANÇAS E VICE-LIDERANÇAS 221

**Ata da 26^a Sessão, Solene Semipresencial,
em 8 de setembro de 2022**

4^a Sessão Legislativa Ordinária da 56^a Legislatura

Presidência do Sr. Rodrigo Pacheco.

(Inicia-se a sessão às 10 horas e 19 minutos e encerra-se às 12 horas e 5 minutos.)



ABERTURA DA SESSÃO

O SR. PRESIDENTE (Rodrigo Pacheco. PSD - MG) - Declaro aberta a Sessão Solene do Congresso Nacional destinada a comemorar o bicentenário da Independência do Brasil.

HOMENAGEM

O SR. PRESIDENTE (Rodrigo Pacheco. PSD - MG) - A presente sessão foi convocada pelo Presidente do Congresso Nacional em atendimento ao requerimento do Exmo. Sr. Senador Randolfe Rodrigues, da Exma. Sra. Deputada Joenia Wapichana e do Exmo. Sr. Deputado Túlio Gadêla.

Destaco a atuação das Comissões Especiais Curadoras do Senado Federal e da Câmara dos Deputados, destinadas a elaborar e a viabilizar a execução das comemorações relativas aos 200 Anos da Independência do Brasil.

Agradeço às Comissões, nas pessoas de seus coordenadores, o Senador Randolfe Rodrigues e o Deputado Enrico Misasi, pelo importante trabalho realizado.

Compõem a Mesa desta Sessão Solene, juntamente com esta Presidência, o Exmo. Sr. Deputado Federal Arthur Lira, Presidente da Mesa da Câmara dos Deputados; o Exmo. Sr. Marcelo Rebelo de Sousa, Presidente da República Portuguesa; o Exmo. Sr. Umaro Sissoco Embaló, Presidente da República da Guiné-Bissau; o Exmo. Sr. José Maria Neves, Presidente da República de Cabo Verde; o Exmo. Sr. Ministro Luiz Fux, Presidente do Supremo Tribunal Federal; e o Exmo. Sr. Augusto Aras, Procurador-Geral da República.

Esta Presidência gostaria de registrar também as honrosas presenças do Presidente da Assembleia da República Portuguesa, Exmo. Sr. Augusto Ernesto dos Santos Silva; do Secretário-Executivo da Comunidade dos Países de Língua Portuguesa, Sr. Zacarias Albano da Costa; do representante da Presidente do Parlamento de Moçambique, Sr. Deputado Sérgio José Camunga Pantie; do Secretário de Estado dos Negócios Estrangeiros e da Cooperação de Portugal, Sr. Francisco André; do Embaixador do Brasil em Portugal, Sr. Raimundo Carreiro; do Embaixador da República Portuguesa, Sr. Luís Faro Ramos; do Presidente da Câmara Municipal de Coimbra, Sr. José Manoel Monteiro de Carvalho e Silva; do Coordenador Nacional para as Comemorações do Bicentenário da Independência do Brasil, Sr. Embaixador Francisco Ribeiro Telles; do Ministro dos Negócios Estrangeiros, Cooperação e Integração Regional de Cabo Verde, Sr. Rui Alberto Figueiredo Soares; do Embaixador da República de Cabo Verde, Sr. José Pedro Chantre D'Oliveira; do Sr. Embaixador da República da Guiné-Bissau, Sr. M'bala Alfredo Fernandes; e do Embaixador da República de Moçambique, Sr. Gamiliel Sepúlveda João Munguambe.

Também registro a presença, com muita alegria e com muita honra, do Sr. ex-Presidente da República Federativa do Brasil José Sarney; do Sr. ex-Presidente da República Federativa do Brasil Michel Temer; do Sr. ex-Presidente do Congresso Nacional Edison Lobão; do Sr. ex-Presidente do Congresso Nacional Mauro Benevides; do Presidente da Comissão Especial Curadora do Senado para o Bicentenário da Independência do Brasil, Sr. Senador Randolfe Rodrigues; do Coordenador da Comissão Especial dos 200 Anos da Independência do Brasil na Câmara dos Deputados, Sr. Deputado Federal Enrico Misasi; do Ministro de Estado das Relações Exteriores, Sr. Carlos Alberto França; e do Ministro de Estado da Educação, Sr. Victor Godoy. Registro também a presença de representantes do Poder Judiciário que nos honram: a Sra. Presidente do Superior Tribunal de Justiça, Ministra Maria Thereza de Assis Moura; o Sr. Presidente do Tribunal Superior Eleitoral, Ministro Alexandre de Moraes; o ex-Presidente do Supremo Tribunal Federal e Ministro do STF Dias Toffoli; e o ex-Presidente do Superior Tribunal de Justiça Ministro Humberto Martins.

Saúdo, pela Presidência do Congresso, as presenças dos Embaixadores e de demais representantes



dos corpos diplomáticos das seguintes Embaixadas: Alemanha, Argentina, Colômbia, Coreia, Equador, França, Gana, Índia, Irã, Indonésia, Marrocos, Noruega, Paraguai, Reino dos Países Baixos, Reino Unido, Sérvia e Timor Leste.

Informo também a todos os presentes e nobres pares que esta Presidência do Congresso Nacional recebeu missivas dos Exmos. Srs. ex-Presidentes da República: Fernando Collor de Mello, atual Senador da República; Sr. Fernando Henrique Cardoso; Sr. Luiz Inácio Lula da Silva; e Sra. Dilma Vana Rousseff, que justificaram as respectivas ausências e cumprimentaram o Congresso Nacional pela realização da presente sessão. A todos os ex-Presidentes a nossa saudação e o nosso reconhecimento nesta Sessão Solene de Bicentenário da Independência do Brasil.

Neste instante, convido todos para, em posição de respeito, ouvirmos o Hino Nacional, interpretado pela cantora Fafá de Belém, a quem saúdo de maneira muito especial pela gentileza e pela fineza de prestigiar o Congresso Nacional brasileiro com a sua presença.

Muito obrigado, Fafá.

A SRA. FAFÁ DE BELÉM - Senhores e Senhoras, eu sou muito esquisita com os protocolos. Não sei como é a ordem das coisas, mas quero dizer que é uma honra muito grande estar nesta Sessão Solene que abraça as comunidades de língua portuguesa.

Eu, como brasileira e portuguesa de adoção e por cidadania, fico muito feliz por ter sido convidada para que nos abracemos, porque somos uma Nação. A Pátria é a nossa língua, e, quanto mais próximos estivermos, mais juntos seremos e mais forte será a língua portuguesa pelo mundo.

Muito obrigada.

(É entoado o Hino Nacional.) (Palmas.)

A SRA. FAFÁ DE BELÉM - Eu pedi permissão para saudar o outro lado do meu coração, saudar o meu querido Presidente Marcelo e toda a comunidade portuguesa aqui presente, cabo-verdiana, de Guiné-Bissau e demais países de língua portuguesa.

Eu vou cometer aqui uma...

Espero que gostem.

(É entoado o Hino de Portugal.) (Palmas.)

O SR. PRESIDENTE (Rodrigo Pacheco. PSD - MG) - Eu gostaria de agradecer, em nome da Presidência do Congresso Nacional, à grande Fafá de Belém, símbolo da arte, da cultura, da música e da mulher brasileira.

Muito obrigado, Fafá de Belém, por sua generosidade e pelo belo espetáculo que nos proporcionou nesta Sessão Solene do Congresso Nacional.

Neste momento, convido todos a assistirem pelo painel ao vídeo institucional preparado em homenagem ao bicentenário da Independência do Brasil.

(Exibição de vídeo.) (Palmas.)

O SR. PRESIDENTE (Rodrigo Pacheco. PSD - MG) - A Presidência registra também as presenças dos representantes dos corpos diplomáticos das Embaixadas dos seguintes países: Austrália, Canadá, Guatemala, El Salvador, Hungria, Japão, Jordânia, Tunísia, Trinidad e Tobago, Uruguai. São todos muito bem-vindos.

Minha saudação ao Sr. Presidente da Câmara dos Deputados, o Deputado Arthur Lira; ao Sr. Presidente do Supremo Tribunal Federal, o Ministro Luiz Fux; ao Procurador-Geral da República, o Sr. Antônio Augusto Brandão de Aras. É com muita alegria também que, em nome do Congresso Nacional,



saúdo as presenças, que muito nos honram, dos Chefes de Estado que compõem esta Mesa de trabalhos: o Sr. Presidente da República de Portugal, Marcelo Rebelo de Sousa, a quem rendo minhas sinceras homenagens pela atenção e pelo carinho que sempre dispensa ao Brasil, ao povo brasileiro; o Sr. Presidente da República de Cabo Verde, José Maria Pereira Neves; o Sr. Presidente da República de Guiné-Bissau, Umaro Sissoco Embaló. É com muita satisfação que nós os recebemos nesta Sessão Solene do Congresso Nacional destinada a celebrar o bicentenário da Independência do Brasil.

Cumprimento todos os Srs. Deputados, Sras. Deputadas, Srs. Senadores, Sras. Senadoras e todas as autoridades já devidamente nominadas.

Celebramos hoje, neste dia 8, após a data emblemática do Sete de Setembro, a nossa Independência, 200 anos de Independência do Brasil, um dos eventos cívicos de maior significado político da nossa ainda jovem e promissora Nação.

Sem dúvida, o enredo que culminou no Grito do Ipiranga é digno de orgulho para todo o País. Sua simbologia desperta algo de muito valioso em nosso espírito coletivo.

De uma história de dominação e de uma condição de dependência, passamos ao patamar de igualdade e de respeito em relação às demais nações soberanas e ganhamos identidade própria e relevante. Passamos a decidir, enquanto povo brasileiro, como governar o nosso País de modo autônomo, sem interferência externa.

Mas a Independência não é o ponto de partida nem a linha de chegada da mudança social. Marca o reconhecimento da luta popular como prioritária ao Estado e à sociedade. Com a conquista da liberdade, sucessivos movimentos de aprimoramento político-institucional foram realizados, da monarquia à atual estabilização do regime republicano, constituído no Estado Democrático de Direito.

No Poder Legislativo, essa trajetória marcou-se pela tendência de expansão e consolidação de prerrogativas cidadãs.

Parte dessa história poderá ser revivida no Salão Negro deste Palácio do Congresso Nacional. Inauguramos hoje a exposição *200 Anos de Cidadania: o Povo e o Parlamento*, organizada em conjunto pelo Museu do Senado e pelo Centro Cultural da Câmara dos Deputados.

Como a exposição retrata, o bicentenário do País assistiu a uma caminhada constante do povo brasileiro na direção de uma verdadeira “Era dos Direitos”, na feliz expressão do jurista Norberto Bobbio, com a busca pela concretização de ideias de emancipação política, direitos civis e políticos, direitos sociais, direitos coletivos, culminando na Constituição de 1988 como grande marco da estabilidade e progresso da democracia brasileira.

O caminho até aqui — cheio de percalços — não foi fácil, inclusive com períodos marcados pela obscuridade dos odiosos regimes autoritários e repressivos.

Entretanto, com a Constituição Federal de 1988, conhecida como Constituição Cidadã, símbolo máximo de nossa redemocratização, a nossa história deu uma guinada definitiva no sentido da liberdade e da democracia.

Seus fundamentos, fortalecidos por meio do reconhecimento legítimo dos brasileiros aos Poderes constituídos, serviram e servirão para enfrentarmos alegóricos retrocessos antidemocráticos e eventuais ataques ao Estado de Direito e à democracia. Isso é irrefutável, isso é irreversível.

Senhoras e senhores, embora muito tenhamos avançado, o caminho para o amplo desenvolvimento ainda é longo. Uma radiografia das condições econômicas, políticas e sociais aponta um quadro ainda precário no Brasil, exigindo de todos nós esforços para uma melhora significativa do Estado brasileiro.

Diante disso, precisamos analisar o que falhou e, mais importante do que isso, o que podemos fazer para mudar esse cenário. Isso só é possível com planejamento, muito trabalho, senso público, otimismo e união nacional, que devem marcar nossas ações. É um compromisso inalienável do Congresso Nacional



promover transformações cruciais para desatarmos os nós estruturais de nossa sociedade e de nossa Nação. O ânimo que emana do Sete de Setembro deve inspirar nosso trabalho de maneira permanente.

A precariedade social não é só um problema de quem vive essa realidade; é um problema do Estado, é um problema da sociedade, é um problema de todos nós. A permanência desses problemas no nosso cotidiano reforça a importância de medidas que viabilizem o desenvolvimento econômico e social do País mais do que nunca.

É fundamental que tenhamos um projeto nacional que possibilite um efetivo desenvolvimento social e econômico, um projeto que conduza a um aproveitamento planejado, racional e sustentável das riquezas e dos potenciais do País, um projeto que culmine na verdadeira melhoria das condições de vida da população brasileira. Igualmente, é fundamental que esse projeto siga e aprofunde os princípios republicanos e democráticos dos quais nós não podemos nos afastar.

Eu gostaria, neste momento, de sublinhar a relevância dos laços de amizade fraterna que temos com Portugal. O Bicentenário da Independência comemora o evento da ruptura com a antiga metrópole. Com o passar dos anos, no entanto, a República Portuguesa se tornou uma parceira importante do Brasil, não só na estratégia, como também nas múltiplas relações comerciais, de investimentos, de acordos de cooperação entre nossas nações.

A presença nesta Sessão Solene do Presidente da República Portuguesa, Sr. Marcelo Rebelo de Sousa, e do Presidente da Assembleia da República, Sr. Augusto Santos Silva, assim como de todos os seus Ministros, de toda a sua comitiva, confirma a natureza igualitária, republicana e fraterna dessas relações do Brasil com a sua pátria mãe.

Vivemos recentemente alguns dos anos mais tormentosos da nossa história com a emergência de saúde pública do coronavírus, a guerra na Europa, a crise econômica que se seguiu. Mas, em meio à tragédia da pandemia, demonstramos quanto Nação o nosso potencial e nossa força. A campanha de vacinação mobilizou a sociedade e o Congresso Nacional brasileiro teve um grande protagonismo para que isso acontecesse.

O Sistema Único de Saúde, outrora concebido no Brasil, com todos os desafios que enfrenta um país continental foi, em larga medida, fundamental para o enfrentamento à pandemia. O nosso reconhecimento a todos os profissionais da saúde do Brasil, notadamente os do Sistema Único de Saúde.

O espírito de cidadania do povo brasileiro segue vitorioso. Nós, Congressistas, devemos nos inspirar nesse exemplo. Promover a harmonização política, aprimorar o modelo econômico, fazer as mudanças que visem à prosperidade de cidadãos, almejar a fraternidade, a solidariedade social, o respeito recíproco e, sobretudo, o respeito às divergências.

Lembro que daqui a menos de 1 mês, os brasileiros e brasileiras irão às urnas praticar o exercício cívico de votar em seus representantes. O amplo direito de voto, a arma mais importante de uma democracia, não pode ser exercido com desrespeito, em meio a discurso de ódio, com violência, com intolerância em face de quem é diferente. Por isso, sigamos as palavras de José Bonifácio, o patriarca da Independência, como escreveu no seu livro *Projetos para o Brasil*: “*Busquemos a sã política, causa mais nobre e santa que pode animar corações generosos e humanos. Honremos, enfim, a coragem, o patriotismo e o espírito cívico que moveram Dom Pedro I a proferir o célebre Grito do Ipiranga!*”

É o que desejo para o nosso País para os próximos anos.

Muito obrigado. (Palmas.)

A Presidência registra também a presença do Sr. Ministro das Obras Públicas da Guiné-Bissau, Sr. Fidelis Forbes, e também de Embaixadores e representantes dos corpos diplomáticos das seguintes Embaixadas: Azerbaijão, Cuba, Espanha, Geórgia, Honduras, Mali, Nova Zelândia, Panamá, Quênia, Ucrânia, União Europeia.



Concedo a palavra ao Exmo. Sr. Deputado Federal Arthur Lira, Presidente da Mesa da Câmara dos Deputados.

O SR. ARTHUR LIRA (PP - AL. Para discursar. Sem revisão do orador.) - Exmo. Sr. Presidente da Mesa do Congresso Nacional, Senador Rodrigo Pacheco; Exmo. Sr. Presidente do Supremo Tribunal Federal, Ministro Luiz Fux; Exmo. Sr. Presidente da República de Portugal, Marcelo Rebelo de Sousa; Exmo. Sr. Presidente da República de Cabo Verde, José Maria Pereira Neves; Exmo. Sr. Presidente da República de Guiné-Bissau, Umaro Sissoco Embaló; Exmo. Sr. Procurador-Geral da República, Antônio Augusto Brandão de Aras.

Queria saudar também o Presidente do Tribunal Superior Eleitoral, Sr. Ministro Alexandre de Moraes, saudar ainda o Ministro Dias Toffoli, do Supremo Tribunal Federal; a Ministra Presidente do Superior Tribunal de Justiça, Maria Thereza, e o Ministro Humberto Martins. Quero saudar aqui representantes do Poder Executivo, o Ministro das Relações Exteriores, o Ministro da Educação, e, por intermédio dos dois, saudar todos os que compõem o Poder Executivo.

Quero pedir desculpas, mas, já pela hierarquia institucional do Congresso Nacional, o Presidente Rodrigo Pacheco fez saudação a todos os representantes de países, Embaixadores, Embaixadoras, Embaixadas, às comitivas dos países de língua portuguesa que acompanham seus Presidentes. Sintam-se todos bem-vindos.

Quero saudar, por último, os ex-Presidentes do Senado Edison Lobão e Mauro Benevides e os ex-Presidentes da República Michel Temer e José Sarney. Por intermédio dos dois, quero saudar todos os senhores e senhoras que se fazem presentes nesta sessão conjunta do Congresso Nacional, Senadores e Deputados, Senadoras e Deputadas.

Há 200 anos, o Brasil se tornava independente de Portugal e inaugurava o processo de emancipação política e econômica que nos tornaria a grande Nação que somos hoje.

Para que esse processo tivesse início e evoluísse, houve uma série de eventos, movimentos e personagens articulados, de maneira a selar o nosso destino de País independente.

Nesta Sessão Solene do Congresso Nacional, em que os Poderes da República brasileira celebram o bicentenário da Independência, gostaria de ressaltar a participação do Poder Legislativo no processo que culminou com o histórico 7 de Setembro de 1822.

Quando a exitosa Revolução Liberal do Porto exigiu que a monarquia absolutista portuguesa se transformasse em monarquia constitucional, instituiu-se o primeiro Parlamento moderno de Portugal. As Cortes de Lisboa foram incumbidas de escrever a primeira Constituição portuguesa.

Instaladas em 1821, constituíram-se estas Cortes de Parlamentares eleitos por Portugal e Parlamentares eleitos pelas províncias brasileiras, já que o Brasil, desde 1815, tinha o mesmo *status* de reino que Portugal.

Foi com entusiasmo que esses Deputados pioneiros abraçaram a tarefa legislativa, mas logo divergências irreconciliáveis os dividiram — propugnavam os Constituintes portugueses a intenção de devolver o Brasil à antiga condição política e econômica de colônia.

A rejeição de tal proposta provocou discussões acirradas, assim como manifestações contundentes dos Parlamentares brasileiros, evidentemente contrários a tal ideia. Tanto lá quanto em terras brasileiras, o projeto separatista encontrava solo apropriado para germinar.

Senhoras e senhores, se por um lado as Cortes abrigavam um conflito de interesses que não encontrou consenso, por outro, foram inspiração para que nosso País estabelecesse seu próprio Parlamento — esta instituição que serve à nossa democracia há quase 200 anos, dando voz ao povo por meio de seus representantes.

Não me posso escusar da lembrança de que a participação brasileira nas Cortes de Lisboa representou



marco importante na evolução da nossa estrutura política, na consolidação da divisão entre os Poderes e na solidificação da experiência do voto no Brasil.

Este ano do bicentenário da Independência brasileira coincide com o ano de eleições presidenciais e de eleições legislativas federais, distrital e estaduais. Destaco, portanto, a chance de os cidadãos brasileiros, por meio do seu voto consciente, fortalecerem nossa democracia e este Parlamento, de modo que ele continue a exercer a importante tarefa de acolher diferentes aspirações e as transformá-las em balizas coletivas, diretrizes que beneficiem toda a sociedade de modo justo e equânime e contribuam para o desenvolvimento deste País.

As celebrações do bicentenário da Independência nos têm convidado a refletir sobre a Nação que construímos nos últimos 200 anos. Olhando para o futuro, que País construiremos nos próximos 100 anos? Que Brasil desejamos que seja celebrado no tricentenário da Independência?

Desde 2017, a Câmara dos Deputados tem promovido estudos, eventos e debates em torno dos 200 anos da Independência do Brasil. Foram realizadas seis importantes exposições, publicada série de livros pelo selo Edições Câmara, exibida animação em projeção imersiva, produzidos *podcasts*, lançados selos comemorativos em parceria com os Correios, efetivada a iluminação do Congresso Nacional em verde e amarelo e promovido o seminário *O Movimento da Independência: Ontem e hoje/200 Anos de Independência do Brasil*.

Cumprimento os nobres Deputados, o ex-Deputado Evandro Gussi e o Deputado Enrico Misasi, respectivamente Presidentes da primeira e da segunda Comissão Especial Curadora do Bicentenário da Independência do Brasil, assim como os demais membros, pelo trabalho primoroso e por valorosas iniciativas que muito contribuíram para a relevância da comemoração do bicentenário da Independência do Brasil.

Agradeço, ainda, ao Centro Cultural da Câmara dos Deputados, ao Centro de Documentação e Informação e à Consultoria Legislativa pelo inestimável apoio técnico, estendendo a mesma manifestação aos servidores envolvidos no planejamento e na execução das atividades comemorativas.

Por fim, agradeço a Portugal.

Deixo nosso abraço fraterno e o profundo respeito desta Casa Legislativa, unidos por grande afeto, pela admiração mútua, pelas boas relações diplomáticas e comerciais, por nossa cultura comum, pelo sentimento lusófono, por nossa história compartilhada.

Muito obrigado a todos. (*Palmas.*)

O SR. PRESIDENTE (Rodrigo Pacheco. PSD - MG) - Eu agradeço ao Presidente da Câmara dos Deputados, o Deputado Arthur Lira, coanfitrião desta Sessão Solene do Congresso Nacional.

Concedo a palavra ao Exmo. Sr. Senador Randolfe Rodrigues, Coordenador da Comissão Especial Curadora destinada a elaborar e viabilizar a execução das comemorações em torno do tema *O Senado Federal e os 200 anos da Independência do Brasil*.

O SR. RANDOLFE RODRIGUES (REDE - AP. Para discursar. Sem revisão do orador.) - Exmo. Sr. Presidente da Mesa do Congresso Nacional, Senador Rodrigo Pacheco; Exmo. Sr. Deputado Arthur Lira, Presidente da Câmara dos Deputados; Exmo. Sr. Ministro Luiz Fux, Presidente do Supremo Tribunal Federal; Exmo. e caríssimo amigo Presidente da República Portuguesa, Sr. Marcelo Rebelo de Sousa; Exmo. Presidente da República de Cabo Verde, Sr. José Maria Pereira Neves; Exmo. Sr. Presidente da República de Guiné-Bissau, Sr. Umaro Sissoco Embaló; Exmo. Dr. Augusto Brandão Aras, Procurador-Geral da República.

De igual forma, cumprimento S.Exa. o Sr. Augusto Ernesto Santos Silva, Presidente da Assembleia da República Portuguesa.

De igual forma, cumprimento o Sr. Zacarias Albano da Costa, Secretário-Executivo da Comunidade



dos Países de Língua Portuguesa; o Sr. Deputado Sérgio José Camunga Pantie, representante do Presidente do Parlamento de Moçambique; os representantes das missões diplomáticas sediadas no Brasil, em especial das missões diplomáticas dos países de língua portuguesa.

Estendo os meus cumprimentos a S.Exa. o Ministro Dias Toffoli, do Supremo Tribunal Federal, e ao Ministro Alexandre de Moraes, Presidente do Tribunal Superior Eleitoral, que terá o encargo maior de conduzir o processo que definirá o destino da democracia brasileira nos próximos meses. A S.Exa. nossas homenagens.

Também cumprimento S.Exa. o Chanceler Carlos Alberto Franco França, os ex-Presidentes do Congresso Nacional Edson Lobão e José Sarney, o querido Raimundo Carneiro, Embaixador do Brasil em Portugal e os Presidentes da República de ontem, de hoje, de sempre, José Sarney, em especial pelo seu papel na transição democrática, e Michel Temer. Com ênfase, agradeço-lhes a presença nesta Sessão Solene do Bicentenário da Independência, posto que a presença de V.Exas. é uma enorme honra para todos nós. Também quero cumprimentar e agradecer aos ex-Presidentes Fernando Collor de Mello, Luiz Inácio Lula da Silva, Fernando Henrique Cardoso e Dilma Rousseff, que, igualmente, mesmo não estando presentes, encaminharam mensagens a este Congresso Nacional por conta desta sessão.

Peço desculpas aos Chefes de Estado estrangeiros e ao mesmo tempo às missões diplomáticas pela ausência e não encaminhamento de nenhuma mensagem a esta sessão por parte do atual Primeiro Magistrado da Nação.

Queria aqui também destacar o trabalho conjunto na Comissão Curadora, que muito me honra, e agradecer ao colega Senador Jean Paul Prates; ao Senador Rodrigo Pacheco, Presidente desta Casa; ao jornalista Eduardo Bueno, que, como jornalista, muito bem traduz aspectos da história nacional; à historiadora Heloisa Starling; à Diretora-Geral do Senado, Ilana Trombka; à cientista política Nathália Henrique; e ao Senador Paulo Rocha. Sem eles, o trabalho da Comissão Curadora não teria sido possível.

Há 200 anos, nestas terras além-mar da Europa, cidadãos na época ditos brasileiros, ou portugueses que aqui viviam, enfrentaram dilemas e dramas reais. Viram-se diante de decisões terríveis, sem saber quais seriam as consequências das suas ações. Acertaram e erraram. Ao fim, e a despeito de tudo, foram capazes de construir com muita tinta uma nação chamada Brasil.

O nosso processo de independência, minha querida Fafá, não se limitou ao evento de 7 de setembro. Ele foi, Presidente Sarney, mais amplo, intenso e complexo. E, nesse processo, a nossa formação nos ensina que nestas terras a sociedade sempre precedeu ao Estado. Ainda no século XVII, o Estado, encarnado na metrópole, resignara-se diante da invasão holandesa no Nordeste. A sociedade expulsou o invasor com a insurreição nativa de tabocas e guararapes. Foi da sociedade que soaram os primeiros clarins por liberdade ainda no século XVIII, provenientes, Presidente Rodrigo Pacheco, das suas Minas Gerais, especialmente da histórica Ouro Preto. A sociedade rebelada, já em 1817, fundou, na província de Pernambuco, novamente em nosso Nordeste, uma república independente e livre que teve 59 dias de existência e estendeu um ciclo revolucionário até 1824.

Foi a sociedade baiana liderada por Maria Quitéria que consolidou a nossa Independência. Foi a sociedade, com foices e machados de vaqueiros, indígenas e escravos, que empurrou as nossas fronteiras na Batalha de Jenipapo, no Piauí, criando uma das maiores geografias da Terra. O Estado capitulou na batalha do Acre e no Contestado amapaense, mas a sociedade agiu sob a liderança de Plácido de Castro e de Francisco Xavier da Veiga Cabral.

O Estado, com a ditadura, prendeu e exilou. A sociedade, com a anistia e a cívica campanha das diretas, tão bem cantada aqui nos versos do Hino Nacional por Fafá de Belém, libertou e repatriou.

A nossa Independência, é verdade, teve a figura única de Pedro de Alcântara, que, com menos de 35 anos, conseguiu se tornar Imperador e Rei de dois impérios dos dois lados do Atlântico. E teve José



Bonifácio, que arquitetou o projeto de Nação. Mas há significado de diagnóstico com a atualidade também constatar que esse foi um processo também liderado por mulheres, sobretudo por mulheres que não se resignaram aos papéis de princesas bem comportadas do lar. Aliás, a única princesa que houve foi regente e liderou o processo de independência, conduzindo o Conselho de Ministros e recomendando a ruptura ao Príncipe Regente D. Pedro. Maria Leopoldina não se acomodou. Ela foi protagonista da Independência. Mas não foi a única.

A Independência foi Bárbara de Alencar, que, em 1817, fundou a República do Crato, também não se resignando aos afazeres domésticos.

A Independência foi Urânia Vanério, uma jovem com apenas 13 anos de idade, que, em 1822, escreveu *Lamentos de uma baiana*, contra as tropas coloniais:

*Justos céus, de que nos servem as bases da Constituição,
Se a lusa tropa só quer impor-nos a escravidão?
Justos céus, onde está o direito? De que essa culpa é formada?
Não seriam às vis prisões triste vítima arrastada?
Justos céus, se as nossas cortes não punem tanta maldade,
Ou não haverá mais baianos ou nunca mais tal cidade.*

A Independência foi Hipólita Jacinta Teixeira de Melo, única mulher a participar da Inconfidência Mineira.

A Independência foi a negra Maria Filipa de Oliveira, que, junto com outras mulheres, expulsou as tropas coloniais da Ilha de Itaparica, na Bahia, organizando a reação que resultou no 2 de Julho e na consolidação da Independência.

A Independência foi, sobretudo, Ana Maria José Lins, que, mesmo viúva, liderou tropas rebeldes, nas Alagoas, na Revolução Pernambucana, proclamando a Independência.

Nunca é demais lembrar que é conhecendo o passado que se entende o futuro. No Conselho Curador, esses ensinamentos nos têm sido presentes nas letras de Eduardo Bueno e de Heloisa Starling.

Há 200 anos, compatriotas que nos antecederam, com suas virtudes e vicissitudes, fundaram esta Nação. Essa obra fundacional não teria sido possível sem a unidade dos diferentes brasileiros. Os símbolos que nos unem, a nossa bandeira, os nossos hinos, seja o aqui cantado por Fafá, seja o da Independência, na música de D. Pedro I, não pertencem a uma parte, a uma facção, a um partido. Eles pertencem à história, a todos os brasileiros, a estes 200 anos. A celebração do 7 de Setembro é de todos, não de uma facção, não de uma parte. (*Palmas.*)

Em homenagem a esses patriotas, a essa história, devemos fazer melhor nos 200 anos que virão. Alguns pessimistas podem argumentar que na atualidade perdemos o caminho que nos foi outorgado pelos nossos pais, fundadores da Nação.

Ora, o amor é ilógico; o amor é Cabral, em 1500, navegar pelo desconhecido; o amor é Lima Barreto, é Machado de Assis, é Marielle Franco, é a África presente em nós; o amor e o Brasil são Ailton Krenak, Bruno Pereira, os povos marubo, wajápi, caiapó e tantos outros povos originários nossos.

É devido a esses e em homenagem a esses que temos a obrigação moral de ter fé e esperança neste País. Não podemos aceitar a cooptação dessas celebrações. As celebrações de ontem e de hoje são de todos os brasileiros.

Abro aspas para trazer aqui mensagem que o ex-Presidente Luiz Inácio Lula da Silva encaminhou a esta sessão solene, dizendo sobretudo o seguinte: “*A minha indignação, e acredito que a de todas as pessoas deste País, é ainda maior quando uma data nacional que deveria celebrar a união de todos os brasileiros é utilizada por alguns para espalhar o ódio e o atentado à democracia*”.



A democracia, nesses 200 anos, é a maior conquista que nós tivemos. A ela não cabe reversão. Outros brasileiros que nos antecederam entregaram seu sangue e sua vida para isso.

Somos um país com sede de futuro, temos a maior biodiversidade do mundo e a maior sociodiversidade do planeta. No dizer de Darcy Ribeiro, Presidente Sarney, esta sociodiversidade branca, ameríndia, indígena é o maior patrimônio que nós ainda temos. É em nome dessa sociodiversidade, em nome de tudo isso, em nome desta história que proclamamos: nós temos os principais trunfos para a crise civilizacional. Onde crescem, de forma dialética, a intolerância e o ódio nos tempos atuais também crescem o amor e a conciliação.

O Brasil tem sede de futuro e, onde cresce a desavença, cresce o amor para construir a unidade desta Nação e encontrar sua salvação.

Nos 200 anos que virão, nós possamos honrar os 200 anos que já foram e as gerações pátrias que aqui nesta terra estarão! (*Palmas.*)

O SR. PRESIDENTE (Rodrigo Pacheco. PSD - MG) - Agradeço ao nobre Senador Randolfe Rodrigues.

Registro a presença dos embaixadores e representantes dos corpos diplomáticos das Embaixadas da Índia, Bélgica, Singapura e Gana. Registro, também, a honrosa presença do Exmo. Sr. Raul Araújo, Ministro do Superior Tribunal de Justiça. Seja muito bem-vindo!

Concedo a palavra, neste instante, ao Exmo. Sr. Deputado Enrico Misasi, Coordenador da Comissão Especial Curadora destinada a elaborar e viabilizar a execução das comemorações em torno do tema *A Câmara dos Deputados e os 200 anos da Independência do Brasil*.

Com a palavra o Deputado Enrico Misasi.

O SR. ENRICO MISASI (MDB - SP. Para discursar. Sem revisão do orador.) - Exmo. Sr. Senador Rodrigo Pacheco, Presidente do Congresso Nacional; Exmo. Sr. Deputado Arthur Lira, Presidente da Câmara dos Deputados; Exmo. Procurador-Geral da República, Sr. Augusto Aras; Exmo. Sr. Ministro Luiz Fux, Presidente do Supremo Tribunal Federal; Exmo. Prof. Marcelo Rebelo de Sousa, Presidente da República Portuguesa, bom dia.

Eu saúdo todos e, em nome do Presidente de Portugal, os demais Chefes de Estado aqui presentes que compõem a Mesa e as demais autoridades diplomáticas que nos honram com sua presença nesta sessão solene.

Queria cumprimentar e saudar, igualmente, nossos ex-Presidentes da República do Brasil, o Presidente José Sarney e o Presidente Michel Temer; os ex-Presidentes do Congresso Nacional, Mauro Benevides e Edison Lobão. Quero saudar, também, os Ministros Dias Toffoli e Alexandre de Moraes, que abrillhantam nossa plateia.

Eu tive a honra, nos últimos 4 anos, no meu primeiro mandato como Deputado Federal, Prof. Levi, de presidir e de coordenar a Comissão Curadora do Bicentenário da Independência. Esta Comissão, como bem disse o Presidente Arthur Lira, foi criada pela Câmara dos Deputados, com pioneirismo em 2017, por iniciativa do Deputado Federal Evandro Gussi — aqui vale o registro nesta data solene —, que recebeu o incentivo e a ideia do Deputado Estadual Reinaldo Alguz, de São Paulo, um grande líder político.

A cada ano, desde 2017, Eduardo Bueno, a Câmara dos Deputados vem elegendo um personagem ou um fato histórico que foram absolutamente fundamentais para nosso processo de Independência. Nós inauguramos as comemorações em 2017, rememorando a figura da Imperatriz Leopoldina e todo o protagonismo que ela teve no próprio dia 2 de setembro, quando assinou a Ata do Conselho de Estado, que declarou nossa Independência. No ano de 2018, celebramos a figura de D. João VI, o gênio político português, muitas vezes injustiçado em nossa história. D. João VI foi celebrado pela Câmara dos Deputados, Presidente Sarney. Em 2019, em meu primeiro ano de Presidência e de Coordenação da Comissão, nós



celebramos a figura do nosso Patriarca da Independência, José Bonifácio. Presidente Arthur Lira, inclusive, inauguramos aqui um busto doado pela própria família Andrada para a Câmara dos Deputados, busto que está perto do túnel que vai para o Anexo IV.

Em 2020, nós deixamos os personagens e comemoramos alguns fatos. O ano de 2020 foi para falar da Revolução do Porto e do Constitucionalismo então nascente tanto em Portugal, como no Brasil. Em 2021, nós tratamos das eleições gerais, as primeiras eleições gerais que o Brasil realizou, quando elegeu seus representantes para as Cortes de Lisboa, fato fundamental diante das divergências para a consolidação da nossa Independência. Neste ano de 2022, como não poderia deixar de ser, nós estamos comemorando a figura de D. Pedro I e de todo o movimento da Independência.

Em todos esses anos, nós fizemos publicações de livros de divulgação histórica. Aqui eu preciso render uma homenagem ao consultor legislativo da Câmara dos Deputados, o Dr. José Theodoro Mascarenhas Menck, que escreveu estas obras em nome da Câmara (*palmas*). Fizemos sessões solenes, Senador Randolfe Rodrigues, e exposições aqui no corredor Tereza de Benguela e mostramos selos comemorativos. Terminamos com um grande seminário nacional ao qual vieram grandes nomes da historiografia brasileira, para discutirmos sobre estes temas, estes personagens e estes fatos importantes.

Eu queria render minhas homenagens neste dia de comemoração também, Presidente Temer, a todos os servidores da Câmara dos Deputados, porque a Comissão não foi só uma Comissão de Deputados. Registro, aliás, o fato de que, na nossa Comissão curadora do Bicentenário, Presidente Rodrigo Pacheco, nós também temos um Andrada e um Bragança: os Deputados Lafayette de Andrada e Luiz Philippe de Orleans e Bragança, respectivamente, descendentes de José Bonifácio e do próprio D. Pedro I, que compõem a Comissão curadora do Bicentenário.

Não foi, entretanto, uma Comissão formada apenas por Deputados, mas por toda a Câmara dos Deputados: pelos servidores do Centro Cultural, das Edições Câmara, do Cerimonial, do Centro de Documentação e Informação — CEDI e todos os outros órgãos da Câmara dos Deputados, que se empenharam em fazer com que o bicentenário fosse dignamente comemorado pela Câmara dos Deputados.

Eu queria fazer apenas uma reflexão complementar àquela que o Senador Randolfe fez aqui. É um pouco contraintuitiva, mas eu acho que faz sentido fazê-la. Nós estamos comemorando o momento em que nós nos emancipamos politicamente de Portugal, mas creio que este é o momento para refletirmos também sobre aquilo que nós herdamos de Portugal, a que precisamos nos manter fiéis, sobre aquilo de bom e de valoroso que nós recebemos de Portugal, diante da presença do Presidente Marcelo.

O grande testamento de Portugal para o Brasil é nossa vocação para a unidade. Portugal foi o primeiro país, o primeiro Estado-Nação do mundo. As fronteiras portuguesas permanecem basicamente intactas desde 1200 e pouco. Os portugueses são um povo surgido diante do fato de terem ficado raças e etnias diferentes encravadas pela invasão moura no norte da Península Ibérica, nas montanhas das Astúrias, e a unidade destas raças e etnias provocou a reconquista portuguesa e a fundação do Estado de Portugal.

Os portugueses, por conta desta vocação própria à unidade, puderam fazer a conquista do mundo, o domínio dos mares, do qual nós somos fruto. Esta vocação à unidade nós precisamos preservar, Presidente Fux, e ser fieis a ela, para a crescente inclusão de cidadania que foi citada aqui.

É claro, nos 200 anos da Independência, é inevitável que nós olhemos para trás e façamos um balanço do que deu certo e do que deu errado, daquilo que deve ser louvado e daquilo que deve ser corrigido. A história não é só uma curiosidade ou uma perfumaria para um povo. A história é absolutamente central para a política, porque nós só amamos aquilo que conhecemos. Nós só temos o sentido de nos dedicarmos à nossa Pátria se efetivamente vemos aquilo que deve ser valorizado na nossa história.



Diante dos erros, Senador Randolfe, diante da imensidão dos problemas que nós temos, eu proponho uma mudança de perspectiva. Que nós deixemos de perguntar somente de quem é a culpa, para que cada um, na sua consciência, pergunte: o que eu posso fazer, o que eu posso mudar, para ajudar na construção deste Brasil nos próximos 100 anos, com que nós sonhamos? (*Palmas.*)

A pergunta de quem é a culpa nos leva, inevitavelmente, ao conflito e à dimensão belicosa da política. Portanto, nós precisamos fazer uma reflexão pessoal sobre o que cabe a cada um de nós no caminho da construção da nossa Nação.

Viva a Independência!

Viva o Brasil!

Muito obrigado. (*Palmas.*)

O SR. PRESIDENTE (Rodrigo Pacheco. PSD - MG) - Eu agradeço ao Deputado Enrico Misasi.

Passo a palavra ao Exmo. Sr. Ministro Luiz Fux, Presidente do Supremo Tribunal Federal.

O SR. MINISTRO LUIZ FUX - Muito bom dia a todas e a todos.

Eu gostaria de saudar, consoante o ceremonial me apresentou, S.Exa. o Sr. Senador Rodrigo Pacheco, Presidente do Congresso Nacional, e o Exmo. Sr. Deputado Federal Arthur Lira, Presidente da Câmara dos Deputados. Eu gostaria de saudar a minha gente. Eu gostaria de saudar o Presidente do Tribunal Superior Eleitoral, Ministro Alexandre de Moraes; saudar o Ministro Dias Toffoli; saudar o Ministro Humberto Martins; saudar o Ministro Raul Araújo; saudar nossos eternos Presidentes José Sarney e Michel Temer; saudar o Senador Mauro Benevides; saudar o Senador Edison Lobão; saudar S.Exa. o Presidente da República Portuguesa, Exmo. Sr. Marcelo Rebelo de Sousa; saudar o Presidente da República de Cabo Verde, Exmo. Sr. José Maria Pereira Neves; saudar o Presidente da República de Guiné-Bissau, o General do Exército Umaro Sissoco Embaló; saudar o Procurador-Geral da República, Sr. Antônio Augusto Brandão de Aras; e também saudar a Presidente da Associação dos Magistrados Brasileiros, Dra. Renata Gil. Como aqui se disse, comemorar é recordar juntos. E hoje estamos reunidos para recordar um momento especial da nossa história.

Ninguém se perde na volta, principalmente quando voltar significa lançar os olhos para a nossa história. Na lição de Dom Bertrand de Orleans e Bragança, a história é absolutamente fundamental para um povo, porque quem não sabe de onde vem não sabe para onde vai.

O Brasil tornava-se, há 200 anos, um Estado independente, soberano e predestinado à glória. Essa data serve para refletirmos sobre o País que somos e sobre qual Nação estamos continuamente construindo.

A história não é destino, mas a compreensão das nossas origens, que forma nossos horizontes. Assim, se não analisarmos o nosso passado, não teremos a consciência crítica dos nossos problemas e, por não os entender, nunca vamos superá-los.

Deveras, o momento fundador é uma notável oportunidade para tanto, pois remete simbolicamente à consolidação do País como Estado independente, dando início a um novo marco social, econômico, cultural e histórico.

O pronunciamento de Dom Pedro I às margens do Ipiranga constituiu princípio e fundamento positivo da nossa Independência, consagrado para as futuras gerações na célebre tela do artista Pedro Américo. Entretanto, esse grandioso capítulo da narrativa épica do País não pode se restringir a essa imagem simbólica do nobre e corajoso gesto do Imperador, pois o contexto do processo de emancipação foi constituído de revoluções e embates, envolvendo homens brancos, negros, índios e mulheres dos mais diversos segmentos e estratos da sociedade humana, que, naquela altura, empurraram a história para frente.

A lição que aprendemos deste ponto de inflexão da nossa história é que o legado da emancipação



decorre de um processo coletivo. A Independência forjou um novo país: multicultural, socialmente assimétrico e de dimensões absolutamente impressionantes.

Nestes 200 anos, a Nação tem exercido uma invejável capacidade de aprendizagem no seu processo de amadurecimento, constituindo obra de edificação contínua e de evolução permanente. Nessa aventura histórica, a Nação enfrentou e superou graves adversidades, consolidando-se 200 anos depois como um país democrático, um país fraterno, com sólidas instituições democráticas e harmoniosas.

Ao contrário do que se poderia imaginar, a Independência marcou o início de uma história de proximidade e afinidade entre Brasil e Portugal. As duas nações compartilham valores culturais e morais no plano internacional. Como muito bem salientou o Exmo. Presidente da Assembleia da República de Portugal, Augusto Santos Silva, Brasil e Portugal possuem as mesmas posições em relação ao mundo.

As comemorações do Bicentenário da Independência nos dois lados do Atlântico representam, Presidente Marcelo Rebelo de Sousa, o que de melhor há entre essa união do Brasil com Portugal: o sentimento recíproco de admiração, como externado pela nossa cantora Fafá de Belém, que cantou o nosso Hino Nacional e o hino português.

Deveras, como mencionei no início desta fala, comemorar é relembrar juntos. Desse modo, as comemorações do Bicentenário da Independência reafirmam o compromisso das duas nações com os elevados valores da democracia e da liberdade.

Sr. Presidente do Senado Federal, Sr. Presidente da Câmara dos Deputados, autoridades presentes, em consulta às atas da sessão comemorativa do Centenário da Independência, em setembro de 1922, eu pude notar que a Suprema Corte brasileira não estava representada nesta Casa. Na sessão de 13 de setembro de 1922, o Ministro Muniz Barreto, de modo a somar às festividades do Centenário, exortou o Plenário do Supremo Tribunal Federal a lançar moção de demonstração de júbilo da Corte pela celebração de data tão relevante e o fez nos seguintes termos: *“O Supremo Tribunal Federal manifesta seu imenso regozijo pela comemoração do centenário da independência política do Brasil, rende preito à monarquia imperecível dos vultos heroicos que concorreram para a realização do maior acontecimento da Pátria e evoca com profunda veneração as figuras serenas dos sacerdotes da Justiça que se firmaram durante o século, legando exemplo de civismo e de integridade”*.

Cem anos depois, hoje, os três Poderes celebram juntos 2 séculos da emancipação da Nação, numa demonstração eloquente do avanço civilizatório das instituições democráticas nos dois países, que não admitem retrocesso.

Encerro a minha fala vaticinando que um Brasil independente pressupõe uma magistratura independente e um regime político em que todos os cidadãos gozem de igualdade de chances e usufruam de todas as liberdades constitucionais e os Poderes se restrinjam ao seu exercício em nome do povo e para o povo brasileiro.

Deus proteja o Brasil!

Muito obrigado. (*Palmas.*)

O SR. PRESIDENTE (Rodrigo Pacheco. PSD - MG) - A Presidência agradece ao Exmo. Sr. Ministro Luiz Fux, Presidente do Supremo Tribunal Federal, e cumprimenta todo o Poder Judiciário.

Antes de passar a palavra, para seu aguardado pronunciamento, ao Sr. Presidente de Portugal, Marcelo Rebelo de Sousa, a Presidência registra que o Presidente da República de Guiné-Bissau, o Exmo. Sr. Umaro Sissoco Embaló, precisará se ausentar da sessão em razão do seu compromisso de deslocamento. Portanto, a Presidência agradece a S.Exa. pelo comparecimento e a toda a sua comitiva.

Nossa profunda estima por Guiné-Bissau! (*Palmas.*)

A Presidência registra a presença dos representantes das Embaixadas do Cazaquistão e do Peru, que são muito bem-vindos a esta Sessão Solene do Congresso Nacional. Registra também a presença do Sr.



Gabriel José de Orleans e Bragança, representante do Chefe da Casa Imperial do Brasil, Dom Bertrand de Orleans e Bragança — nossas boas-vindas a S.Exa. Registra também a presença da Presidente da Associação dos Magistrados Brasileiros, Dra. Renata Gil — nossos cumprimentos e nossa alegria em recebê-la.

Neste instante, passamos ao que reputo um ponto alto desta Sessão Solene do Congresso Nacional em homenagem ao Bicentenário da Independência: o aguardado pronunciamento de S.Exa. o Sr. Marcelo Rebelo de Sousa, Presidente da República Portuguesa.

Com a palavra o Sr. Presidente.

O SR. MARCELO REBELO DE SOUSA - Sr. Presidente da Mesa do Congresso Nacional, Senador Rodrigo Pacheco — Excelência; Sr. Presidente da Câmara dos Deputados, Deputado Federal Arthur Lira — Excelência; Sr. Presidente do Supremo Tribunal Federal, Ministro Luiz Fux — Excelência; Sr. Presidente da República de Cabo Verde, José Maria Pereira Neves — Excelência; Sr. Procurador-Geral da República, Antônio Augusto Brandão de Aras — Excelência; Sr. Presidente José Sarney — Excelência; Sr. Presidente Michel Temer — Excelência; Srs. Presidentes Edison Lobão e Mauro Benevides — Excelências; Sr. Presidente da Assembleia da República de Portugal — Excelência; senhores representantes do Presidente da República de Moçambique e da Assembleia da República de Moçambique — Excelências; Sr. Secretário Executivo da CPLP — Excelência; Srs. Ministros de Estado das Relações Exteriores e da Educação do Brasil — Excelências; Sr. Secretário de Estado dos Negócios Estrangeiros e da Cooperação de Portugal — Excelência; Sr. Presidente do Tribunal Superior Eleitoral — Excelência; senhores magistrados dos Tribunais Superiores do Brasil — Excelências; Sr. Presidente da Câmara Municipal de Coimbra; Srs. Embaixadores; Srs. Presidentes e Coordenadores das Comissões do Bicentenário — Excelências; Sras. e Srs. Senadores e Deputados Federais, em nome de Portugal, que o mesmo é dizer de todos os portugueses, agradeço, emocionado, o honroso convite de V.Exa., ilustre amigo, Sr. Presidente Rodrigo Pacheco, para usar da palavra nesta Casa da Democracia na Sessão Solene de Celebração do Bicentenário da Independência do Brasil. Foi há 200 anos — foi há 200 anos — que D. Pedro, filho primogênito do Rei de Portugal D. João VI, proclamou a Independência, assim selando um caso singularíssimo na história contemporânea com o seu lendário grito: *“Independência ou morte!”*

E o 7 de setembro de 1822 deu expressão irreversível a tantos gestos inolvidáveis: o *“Fico pela vontade do povo”*, em 9 de janeiro; a aceitação do título de Defensor do Brasil, em 13 de maio; a reunião dos Constituintes no Rio de Janeiro, em 3 de junho; o impulso lealíssimo da Imperatriz Dona Leopoldina; mas também, e do mesmo modo, a tantas lutas pela libertação do domínio de 322 anos, desde que os brasileiros originários conheceram os portugueses e depois as suas capitâncias e o seu Império Colonial. Império Colonial que lhes daria língua, vivências religiosas e culturais decisivas, unidade e dimensão únicas e até, transitoriamente, a originalidade de uma capital do Império fora da capital desse Império, mas lhe custaria — e a um sem-número de africanos — escravidões, explorações e discriminações seculares tão fundas que não cessariam de um lado e do outro do Atlântico com o mero assomo histórico de D. Pedro — D. Pedro, esse intrépido e corajoso livre pensador, amante do risco, que em menos de 35 anos seria Imperador do Brasil, Rei de Portugal, atravessaria os Atlânticos várias vezes e morreria logo após a vitória, numa guerra civil pela liberdade e pelo trono de sua filha, nascida no Brasil, mais tarde Rainha de Portugal, precisamente no mesmo quarto em que havia nascido antes de tão intensa e aventurosa vida.

Excelências, 100 anos depois do 7 de Setembro de 1822, após a histórica primeira travessia do Atlântico Sul pelos portugueses Gago Coutinho e Sacadura Cabral, aqui viria ao Brasil, para ser recebido em sessão solene do Congresso Federal, o porventura mais formidável tribuno lusitano do início do século XX: o Presidente António José de Almeida. Como não recordar o seu inexcedível depoimento perante o Congresso brasileiro? Como não ficar emudecido perante passagens memoráveis dessa sua fala, marcada



pela substância e pelo estilo da época, certamente, mas sempre notabilíssima? Cito: (...) *não venho aqui — dizia António José de Almeida —, em nome de Portugal, felicitar-vos pela sua independência em um como que cumprimento protocolar, no fundo do qual alguém poderia encontrar qualquer vislumbre de resignação. Não! O meu intuito é mais rasgado, é mais profundo, é mais sincero, sendo sempre leal. Não tenho dúvida em lhes dizer que estou aqui, em nome de Portugal, para agradecer aos brasileiros o favor que eles nos prestaram, a nós, proclamando-se independentes no momento em que o fizeram. (Palmas.)*

Rapidamente me explico.

Nós, portugueses, fomos grandes inventores de mundos, fomos prodigiosos semeadores de civilizações: os nossos braços possantes fizeram surgir das ondas, em toda a parte do globo, terras novas ainda beijadas pelo ar salino das águas que as envolviam.

Assim foi; mas, nós, a altura tanta de nossa empresa formidável, estávamos, sem dúvida alguma pelo próprio ingente esforço que empregáramos, um pouco exaustos e debilitados.

Se o Brasil se não tivesse proclamado independente na hora em que o fez, que aconteceria, que seria dos senhores, que seria de nós?

Que seria dos senhores, retalhados, sujeitos à cobiça de adversários e inimigos, que lhes tomariam conta desta ou daquela parcela, deste ou daquele trato de terra?

E que seria de nós, portugueses, que sem podermos, nem devermos conservá-los sob a nossa ação, sob a nossa tutela, tudo teríamos perdido aqui, a hospitalidade para os nossos compatriotas, a manutenção de nossas tradições (...) e, mais do que isto, essa língua admirável que falamos (...).

Excelências, 100 anos mais passaram sobre a eloquente confissão do Presidente António José de Almeida, confissão que é, a um tempo, gratidão plena ao Brasil por ter sido incansável, porfiado, corajoso na sua pugna pela independência. Um século volvido, o que vos venho dizer, em nome de Portugal e de todos os portugueses, é que vos agradeço mais ainda do que em 1922 por um longo e rico caminho de que ficamos e ficaremos sempre devedores.

Agradeço-vos terdes sido farol pioneiro para as independências de outros Estados irmãos da nossa língua comum, aqui presentes e solidários no assinalar desse passo precursor.

Agradeço-vos a própria criação da comunidade que integramos, e que se integra e que se cruza com tantas outras, que teve a sua raiz num brasileiro de eleição: José Aparecido de Oliveira.

Agradeço-vos os mais de 220 milhões de falantes e de cantantes de uma língua ainda mais universal pelo gênio de autores e de cantores brasileiros. (*Palmas.*) Desde 1922, escritores como Mário de Andrade, Manuel Bandeira, João Cabral de Melo Neto, Carlos Drummond de Andrade, Vinicius de Moraes, Clarice Lispector, João Guimarães Rosa, Graciliano Ramos, Jorge Amado, Cecília Meireles, Mário Quintana, Monteiro Lobato, Lygia Fagundes Telles e músicos como Heitor Villa-Lobos, Chiquinha Gonzaga, Ary Barroso, Cartola, Luiz Gonzaga, João Rubinato, Dorival Caymmi, Tom Jobim, Baden Powell, Elis Regina ou Cazuza, só para invocar alguns dos muitos que já nos deixaram. Agradeço-vos o terdes tido e serdes sempre o primeiro orador desde a fundação na Assembleia Geral das Nações Unidas, símbolo de uma mundividência humanista aberta à paz, ao multilateralismo, aos direitos humanos, aos valores matriciais da Carta e do Direito Internacional.

Agradeço-vos a pujança do vosso povo irmão, espalhado por todos os continentes e, agora, invadindo Portugal com o seu abraço, o seu afeto, o seu labor, a sua visão de ordem e progresso e liberdade e tolerância. Para esses irmãos brasileiros lá chegados vai o carinho forte e permanente do povo português.

Agradeço-vos a vossa fraternal acolhida a milhares e milhares de portugueses neste último século, oferecendo um segundo lar àqueles que para trás deixavam pobrezas econômicas e sociais ou perseguições



cívicas e políticas. Para esses compatriotas aqui chegados vai a solidariedade comovida do demais povo português.

Agradeço-vos a excelência do vosso conhecimento, da vossa afirmação econômica e institucional no mundo. Agradeço-vos a constância dos vossos anseios de inclusão, o grande desafio deste tempo, envolvendo justiça social inventiva, educativa e cultural, científica e tecnológica para além das conjunturas passageiras de cada período ou instante.

Agradeço-vos a todas e a todos os brasileiros o emocionante orgulho que sentimos em qualquer ponto do mundo ao festejarmos os vossos sucessos, ao contemplarmos as vossas ousadias, ao partilharmos os vossos sonhos de mais e melhor, a vossa capacidade de nunca desistir, de nunca resignar, de nunca tomar por perfeito o que está por cumprir.

Excelências, há 200 anos, um português singularíssimo, D. Pedro de Alcântara, deu corpo ao arranque da vossa caminhada de futuro.

Há 100 anos, um português notabilíssimo, António José de Almeida, deu voz ao nosso sentir feito de gratidão e de homenagem ao primeiro século dessa caminhada. Hoje, outro português, um humilde servidor da vontade do povo, mas também neto, filho e irmão de portugueses acolhidos no Brasil e pai e avô de brasileiros, dá testemunho de renovada gratidão, de renovada homenagem, de renovado orgulho pelo segundo século de uma caminhada ainda tão longe do seu termo.

Queridos irmãos brasileiros, continuai a maravilhar-nos como pátria de liberdade, de democracia, de justiça, de sonho, de esperança, de reinvenção ilimitada, potência universal no presente e no futuro.

Nós, portugueses, amamos profundamente no Brasil e em vós, brasileiros, essa alma enleante, indomável, tenazmente obstinada que vos faz diferentes, que vos faz irrepetíveis na humanidade.

António José de Almeida terminava a sua oração há 100 anos, de modo singelo, mas sentindo, proclamando: *“Viva o Brasil! Viva Portugal!”* Cem anos depois, na sua senda, mas indo para além dela, eu vos digo que para sempre viva o Brasil, que para sempre viva a fraternal amizade entre Brasil e Portugal, que para sempre viva a projeção no mundo da nossa mais vasta comunidade de fala, de língua, que no Brasil tem o esteio mais forte, o pilar mais incansável, a mais eterna juventude, o mais perfeito futuro.

Obrigado, Brasil.

(Palmas prolongadas.)

O SR. PRESIDENTE (Rodrigo Pacheco. PSD - MG) - Sr. Presidente Marcelo Rebelo de Sousa, esses aplausos bem revelam o que representou o pronunciamento de V.Exa. para o Brasil, para nós brasileiros. Esse pronunciamento histórico se baseia no agradecimento. Por mais de uma vez, ou mais de uma dezena de vezes, V.Exa. fala em agradecimento. Nós brasileiros, no alto da Presidência do Congresso Nacional, com o coanfitrião Presidente da Câmara dos Deputados Arthur Lira, também manifestamos o nosso profundo agradecimento a V.Exa., Presidente da República de Portugal, a todo o povo português, ao seu país, nossa pátria mãe, pelos laços de fraternidade que nos unem para além da língua, nesta fraternidade verdadeira, hoje celebrada no Bicentenário da Independência do Brasil.

De vários registros que V.Exa. fez, permito-me um particular agradecimento, em nome do Estado de Minas Gerais, ao Embaixador José Aparecido de Oliveira, citado no seu discurso, com muita propriedade e com muita justiça, haja vista que foi um grande precursor dos laços formados com a Comunidade dos Países de Língua Portuguesa. A José Aparecido de Oliveira, as nossas homenagens.

Convido a todos para ouvirmos o Hino da Independência, que será entoado pelo Coral do Senado Federal.

(É entoado o Hino da Independência.)



O SR. PRESIDENTE (Rodrigo Pacheco. PSD - MG) - Agradeço ao Coral do Senado Federal pela belíssima apresentação do Hino da Independência.

Muito obrigado a todas as senhoras e a todos os senhores.

Antes de encerrar a sessão, a Presidência informa que está aberta, no Salão Negro do Congresso Nacional, a exposição *200 Anos de Cidadania: O Povo e o Parlamento*, em homenagem ao Bicentenário da Independência do Brasil, com duração até 1º de dezembro.

Eu gostaria, também em nome da Presidência, de agradecer a todos os colaboradores desta Sessão Solene do Congresso Nacional, às Comissões do Senado Federal e da Câmara dos Deputados — e o faço na pessoa do Senador Randolfe Rodrigues, do Senador Jean Paul Prates, também Dra. Ilana Trombka, Diretora-Geral do Senado Federal — pela organização desta sessão e também a todos os servidores do Senado e da Câmara, que nos proporcionaram uma bela sessão do Congresso Nacional.

Cumprida a finalidade desta Sessão Solene do Congresso Nacional, agradeço a todas as personalidades e autoridades que nos honraram com as suas presenças aqui em Brasília. (*Palmas.*)

ENCERRAMENTO

O SR. PRESIDENTE (Rodrigo Pacheco. PSD - MG) - Está encerrada a presente sessão.

(*Levanta-se a sessão às 12 horas e 05 minutos.*)



MATÉRIAS E DOCUMENTOS DIVERSOS

EXPEDIENTE

Emendas





CONGRESSO NACIONAL

EMENDAS

Apresentadas perante a Comissão Mista destinada a apreciar a **Medida Provisória nº 1135, de 2022**, que *"Altera a Lei Complementar nº 195, de 8 de julho de 2022, a Lei nº 14.399, de 8 de julho de 2022, e a Lei nº 14.148, de 3 de maio de 2021, para dispor sobre o apoio financeiro ao setor cultural e ao setor de eventos."*

PARLAMENTARES	EMENDAS N°S
Deputada Federal Jandira Feghali (PCdoB/RJ)	001; 002; 003
Deputado Federal André Figueiredo (PDT/CE)	004; 005; 006; 007
Deputado Federal Filipe Barros (PL/PR)	008
Deputado Federal Mauro Nazif (PSB/RO)	009
Deputado Federal Igor Timo (PODEMOS/MG)	010
Senador Zequinha Marinho (PL/PA)	011
Deputado Federal Aureo Ribeiro (SOLIDARIEDADE/RJ)	012
Deputado Federal Felipe Rigoni (UNIÃO/ES)	013
Senador Jader Barbalho (MDB/PA)	014; 015
Senadora Eliziane Gama (CIDADANIA/MA)	016
Deputado Federal Sanderson (PL/RS)	017
Senador Eduardo Braga (MDB/AM)	018
Deputado Federal Rubens Bueno (CIDADANIA/PR)	019; 020; 021
Senador Paulo Rocha (PT/PA)	022; 023; 024; 025; 026
Senador Fabiano Contarato (PT/ES)	027; 028; 029; 030; 031
Deputado Federal Tadeu Alencar (PSB/PE)	032; 033; 034
Deputado Federal Reginaldo Lopes (PT/MG)	035; 036; 037
Senador Humberto Costa (PT/PE)	038; 039
Senador Jean Paul Prates (PT/RN)	040; 041; 042; 043; 044

TOTAL DE EMENDAS: 44



[Página da matéria](#)



**MPV 1135
00001**

MEDIDA PROVISÓRIA 1.135/2022

Altera a Lei Complementar nº 195, de 8 de julho de 2022, a Lei nº 14.399, de 8 de julho de 2022, e a Lei nº 14.148, de 3 de maio de 2021, para dispor sobre o apoio financeiro ao setor cultural e ao setor de eventos.

EMENDA SUPRESSIVA

Suprime-se o art. 2º da Medida Provisória nº 1.135, de 2022.

JUSTIFICAÇÃO

A Medida Provisória nº 1.135., de 2022, pretende descaracterizar completamente 3 importantes leis destinadas ao setor cultural e de eventos. De uma só vez, altera a Lei Aldir Blanc 2, a Lei Paulo Gustavo e a Lei que destinou recursos emergenciais para os setor de eventos (PERSE).

Todas foram alvo de vetos por parte do Poder Executivo, inconformado com a destinação de recursos para um setor fortemente afetado pela pandemia. Nas duas primeiras, os vetos foram integralmente derrubados pelo Congresso Nacional. Na Lei do PERSE, também tivemos êxito em restituir partes vetadas.

Como não teve maioria para manter os vetos, já que os textos foram aprovados por maioria ampla nas duas casas legislativas, o Governo edita uma MP que, na prática, deixa em aberto o valor a ser aplicado e ainda joga para frente sua execução. Um verdadeiro ataque ao setor cultural e de eventos.

Nossa luta principal é para que a MP seja devolvida de pronto, já que é flagrantemente constitucional. Mas, apresentamos a presente emenda para recuperar o valor e os prazos das leis originais, como forma de evitar retrocessos em caso de tramitação regular.

Pela relevância do tema, espero contar com o apoio para a aprovação da presente emenda.

Sala das Sessões, em 29 de agosto de 2022.

Deputada **JANDIRA FEGHALI**
PCdoB/RJ



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Jandira Feghali
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD229367302300>



MEDIDA PROVISÓRIA 1.135/2022

Altera a Lei Complementar nº 195, de 8 de julho de 2022, a Lei nº 14.399, de 8 de julho de 2022, e a Lei nº 14.148, de 3 de maio de 2021, para dispor sobre o apoio financeiro ao setor cultural e ao setor de eventos.

EMENDA SUPRESSIVA

Suprimam-se os arts. 1º e 4º da Medida Provisória nº 1.135, de 2022.

JUSTIFICAÇÃO

A Medida Provisória nº 1.135., de 2022, pretende descharacterizar completamente 3 importantes leis destinadas ao setor cultural e de eventos. De uma só vez, altera a Lei Aldir Blanc 2, a Lei Paulo Gustavo e a Lei que destinou recursos emergenciais para os setor de eventos (PERSE).

Todas foram alvo de vetos por parte do Poder Executivo, inconformado com a destinação de recursos para um setor fortemente afetado pela pandemia. Nas duas primeiras, os vetos foram integralmente derrubados pelo Congresso Nacional. Na Lei do PERSE, também tivemos êxito em restituir partes vetadas.

Como não teve maioria para manter os vetos, já que os textos foram aprovados por maioria ampla nas duas casas legislativas, o Governo edita uma MP que, na prática, deixa em aberto o valor a ser aplicado e ainda joga para frente sua execução. Um verdadeiro ataque ao setor cultural e de eventos.

Nossa luta principal é para que a MP seja devolvida de pronto, já que é flagrantemente constitucional. Mas, apresentamos a presente emenda para recuperar o valor e os prazos das leis originais, como forma de evitar retrocessos em caso de tramitação regular.

Pela relevância do tema, espero contar com o apoio para a aprovação da presente emenda.

Sala das Sessões, em 29 de agosto de 2022.

Deputada JANDIRA FEGHALI
PCdoB/RJ



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Jandira Feghali
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD226114303300>



**MPV 1135
00003**

MEDIDA PROVISÓRIA 1.135/2022

Altera a Lei Complementar nº 195, de 8 de julho de 2022, a Lei nº 14.399, de 8 de julho de 2022, e a Lei nº 14.148, de 3 de maio de 2021, para dispor sobre o apoio financeiro ao setor cultural e ao setor de eventos.

EMENDA SUPRESSIVA

Suprime-se o art. 3º da Medida Provisória nº 1.135, de 2022.

JUSTIFICAÇÃO

A Medida Provisória nº 1.135., de 2022, pretende descaracterizar completamente 3 importantes leis destinadas ao setor cultural e de eventos. De uma só vez, altera a Lei Aldir Blanc 2, a Lei Paulo Gustavo e a Lei que destinou recursos emergenciais para os setor de eventos (PERSE).

Todas foram alvo de vetos por parte do Poder Executivo, inconformado com a destinação de recursos para um setor fortemente afetado pela pandemia. Nas duas primeiras, os vetos foram integralmente derrubados pelo Congresso Nacional. Na Lei do PERSE, também tivemos êxito em restituir partes vetadas.

Como não teve maioria para manter os vetos, já que os textos foram aprovados por maioria ampla nas duas casas legislativas, o Governo edita uma MP que, na prática, deixa em aberto o valor a ser aplicado e ainda joga para frente sua execução. Um verdadeiro ataque ao setor cultural e de eventos.

Nossa luta principal é para que a MP seja devolvida de pronto, já que é flagrantemente constitucional. Mas, apresentamos a presente emenda para recuperar o valor e os prazos das leis originais, como forma de evitar retrocessos em caso de tramitação regular.

Pela relevância do tema, espero contar com o apoio para a aprovação da presente emenda.

Sala das Sessões, em 29 de agosto de 2022.

Deputada **JANDIRA FEGHALI**
PCdoB/RJ



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Jandira Feghali
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD228848770500>





CONGRESSO NACIONAL

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

MPV 1135

00004 ETIQUETA

DATA 29/08/2022	MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1135, de 2022			
	AUTOR DEP. André Figueiredo-PDT		Nº PRONTUÁRIO	
	TIPO 1 () SUPRESSIVA 2 (X) SUBSTITUTIVA 3 () MODIFICATIVA 4 () ADITIVA 5 () SUBSTITUTIVO GLOBAL			
PÁGINA	ARTIGO	PARÁGRAFO	INCISO	ALÍNEA

Dê-se ao Art. 3º da Lei Complementar nº 195, de 8 de julho de 2022, constante no art. 1º da MP 1135, de 2022, a seguinte redação:

“Art. 3º A União empenhará, no exercício de 2022, aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios, R\$ 3.862.000.000,00 (três bilhões, oitocentos e sessenta e dois milhões de reais) para aplicação em ações que visem combater e mitigar os efeitos da pandemia da covid-19 sobre o setor cultural, observada a disponibilidade orçamentária e financeira.

.....

§ 2º O empenho do valor previsto no **caput** deste artigo aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios deverá ocorrer até 23 de dezembro.

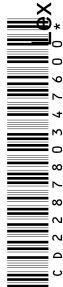
.....

4º Os Estados, o Distrito Federal e os Municípios apresentarão, por meio de plataforma eletrônica federal, até 20 de novembro, plano de ação para solicitar os recursos previstos nos arts. 5º e 8º desta Lei Complementar, conforme a escolha referida no § 3º deste artigo.

.....

§ 11 Caso o valor global referido no **caput** não seja integralmente executado no exercício de 2022, sua execução poderá ser prorrogada para o exercício de 2023.”

CxEdit




Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. André Figueiredo



JUSTIFICATIVA

A Lei Paulo Gustavo foi vetada pelo presidente da República. O veto foi derrubado pelo Congresso Nacional, que, assim, mostrou seu compromisso com o setor cultural. Esta Medida Provisória, que adia os pagamentos e flexibiliza a determinação legal para a sua execução, é uma forma de burlar a derrubada do veto. Nesse sentido, propomos a presente emenda, que tem por objetivo não apenas garantir que o setor tenha empenhado, ainda este ano, os valores que precisa para mitigar os efeitos danosos da pandemia sobre a cultura nacional, mas amplia os prazos para que se faça o empenho e para que os entes federados apresentem suas propostas, tendo em vista que o veto atrasou a entrada em vigor desta importante peça legislativa.

ASSINATURA

Brasília, 29 de agosto de 2022.

Barcode: 0228780347600
* 0228780347600
Edit



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. André Figueiredo





CONGRESSO NACIONAL

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

MPV 1135

00005 ETIQUETA

DATA 29/08/2022	MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1135, de 2022			
AUTOR DEP. André Figueiredo-PDT		Nº PRONTUÁRIO		
TIPO 1 () SUPRESSIVA 2 (X) SUBSTITUTIVA 3 () MODIFICATIVA 4 () ADITIVA 5 () SUBSTITUTIVO GLOBAL				
PÁGINA	ARTIGO	PARÁGRAFO	INCISO	ALÍNEA

O 2º da MP 1135, de 2022, passa a ter a seguinte redação:

“Art. 2º A Lei nº 14.399, de 8 de julho de 2022, passa a vigorar com as seguintes alterações:

Art. 6º A União empenhará aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios, a cada ano, em parcela única, o valor correspondente a R\$ 3.000.000.000,00 (três bilhões de reais), corrigidos pelo índice oficial de inflação do ano anterior, no primeiro exercício subsequente ao da entrada em vigor desta Lei e nos 4 (quatro) anos seguintes.

.....

Art. 17 Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, e, nos termos do art. 134 da Lei nº 14.194, de 20 de agosto de 2021, o disposto nos arts. 6º, 7º e 13 desta Lei terá vigência por 5 (cinco) anos.”

JUSTIFICATIVA

A Lei Aldir Blanc 2 foi vetada pelo presidente da República. O veto foi derrubado pelo Congresso Nacional, que, assim, mostrou seu compromisso com o setor cultural. Esta Medida Provisória, que adia os pagamentos e flexibiliza a determinação legal para a sua execução, é uma forma de burlar a derrubada do veto. Nesse sentido, propomos a presente emenda, que tem por objetivo garantir que o setor tenha empenhado na data originalmente definida pelo Congresso os valores que precisa para mitigar os efeitos danosos da pandemia sobre a cultura nacional.

ASSINATURA

Brasília, 29 de agosto de 2022.

ExEdit

 * C 0 2 2 3 5 6 2 9 0 7 4 0 0



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. André Figueiredo





CONGRESSO NACIONAL

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

MPV 1135

00006 ETIQUETA

DATA 29/08/2022	MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1135, de 2022			
AUTOR DEP. André Figueiredo-PDT		Nº PRONTUÁRIO		
TIPO 1 () SUPRESSIVA 2 (X) SUBSTITUTIVA 3 () MODIFICATIVA 4 () ADITIVA 5 () SUBSTITUTIVO GLOBAL				
PÁGINA	ARTIGO	PARÁGRAFO	INCISO	ALÍNEA

Dê-se ao art. 3º da MP 1135, de 2022, a seguinte redação:

“Art. 3º A Lei nº 14.148, de 3 de maio de 2021, passa a vigorar com as seguintes alterações::

Art. 6º É assegurado aos beneficiários do Perse que tiveram redução superior a 50% (cinquenta por cento) no faturamento entre 2019 e 2020 o direito a indenização baseada nas despesas com pagamento de empregados durante o período da pandemia da Covid-19 e da Espin.

.....

*§ 4º Caso o montante global referido no **caput** não seja integralmente executado no exercício de 2022, sua execução poderá ser prorrogada para o exercício fiscal seguinte.”*

JUSTIFICATIVA

A Lei do Perse teve alguns de seus dispositivos vetados pelo presidente da República. O veto do art. 56º, que garante indenização baseada nas despesas com empregados às empresas que tiveram uma queda brutal em seu faturamento, foi derrubado pelo Congresso Nacional, que, assim, mostrou seu compromisso com o setor de eventos. Esta Medida Provisória, que adia os pagamentos e flexibiliza a determinação legal para a sua execução, é uma forma de burlar a derrubada do veto. Nesse sentido, propomos a presente emenda, que tem por objetivo garantir que o setor tenha empenhado na data originalmente definida pelo Congresso os valores que precisa para mitigar os efeitos danosos da pandemia sobre o setor de eventos.

ASSINATURA

Brasília, 29 de agosto de 2022.



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. André Figueiredo

ExEdit

 * C 0 2 2 5 8 9 5 7 9 5 9 0 0





CONGRESSO NACIONAL

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

MPV 1135

00007 ETIQUETA

DATA 29/08/2022	MEDIDA PROVISÓRIA N° 1135, de 2022			
AUTOR DEP. André Figueiredo-PDT		Nº PRONTUÁRIO		
TIPO 1 () SUPRESSIVA 2 (X) SUBSTITUTIVA 3 () MODIFICATIVA 4 () ADITIVA 5 () SUBSTITUTIVO GLOBAL				
PÁGINA	ARTIGO	PARÁGRAFO	INCISO	ALÍNEA

Dê-se à Medida Provisória n.º 1135, de 2022, a seguinte redação:

“Art. 1º A Lei Complementar nº 195, de 8 de julho de 2022, passa a vigorar com as seguintes alterações:

Art. 3º A União empenhará, no exercício de 2022, aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios, R\$ 3.862.000.000,00 (três bilhões, oitocentos e sessenta e dois milhões de reais) para aplicação em ações que visem combater e mitigar os efeitos da pandemia da covid-19 sobre o setor cultural, observada a disponibilidade orçamentária e financeira.

.....

*§ 2º O empenho do valor previsto no **caput** deste artigo aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios deverá ocorrer até 23 de dezembro.*

.....

4º Os Estados, o Distrito Federal e os Municípios apresentarão, por meio de plataforma eletrônica federal, até 20 de novembro, plano de ação para solicitar os recursos previstos nos arts. 5º e 8º desta Lei Complementar, conforme a escolha referida no § 3º deste artigo.

.....

*§ 11 Caso o valor global referido no **caput** não seja integralmente executado no exercício*

CxEdit




Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. André Figueiredo



de 2022, sua execução poderá ser prorrogada para o exercício de 2023.”

Art. 2º A Lei nº 14.399, de 8 de julho de 2022, passa a vigorar com as seguintes alterações:

Art. 6º A União empenhará aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios, a cada ano, em parcela única, o valor correspondente a R\$ 3.000.000.000,00 (três bilhões de reais), corrigidos pelo índice oficial de inflação do ano anterior, no primeiro exercício subsequente ao da entrada em vigor desta Lei e nos 4 (quatro) anos seguintes.

.....

Art. 17 Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, e, nos termos do art. 134 da Lei nº 14.194, de 20 de agosto de 2021, o disposto nos arts. 6º, 7º e 13 desta Lei terá vigência por 5 (cinco) anos.

Art. 3º A Lei nº 14.148, de 3 de maio de 2021, passa a vigorar com as seguintes alterações:

Art. 6º É assegurado aos beneficiários do Perse que tiveram redução superior a 50% (cinquenta por cento) no faturamento entre 2019 e 2020 o direito a indenização baseada nas despesas com pagamento de empregados durante o período da pandemia da Covid-19 e da Espin.

.....

*§ 4º Caso o montante global referido no *caput* não seja integralmente executado no exercício de 2022, sua execução poderá ser prorrogada para o exercício fiscal seguinte.*

Art. 4º Ficam revogados os seguintes dispositivos:

I – art. 22 e § 1º do art. 29 da Lei Complementar nº 195, de 8 de julho de 2022;

II - § 3º do art. 6º da Lei 14.148, de 3 de maio de 2021.

Art. 5º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.”

JUSTIFICATIVA

A Lei Paulo Gustavo e a Lei Aldir Blanc 2 foram integralmente vetadas pelo presidente da República. Do mesmo modo, dispositivos da Lei do Perse. Os vetos foram derrubados pelo Congresso Nacional, que, assim, mostrou seu compromisso com o setor cultural.

Esta Medida Provisória, que adia o pagamento dos auxílios ao setor cultural e de eventos, e flexibiliza a determinação legal para a sua execução, é uma forma de burlar a derrubada dos vetos.

Nesse sentido, propomos a presente emenda, que tem por objetivo não apenas garantir que o setor tenha empenhado os valores que precisa para mitigar os efeitos danosos da pandemia sobre a cultura nacional, mas amplia os prazos para que se faça o empenho e para que os entes federados apresentem suas

LexEdit

 C 0 2 2 2 7 2 5 7 6 3 5 0 0



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. André Figueiredo



propostas tendo em vista que o veto atrasou a entrada em vigor destas importantes peças legislativas.

Acredito que a sensibilidade do Relator e dos demais Pares garantirá o acatamento da presente emenda e conto com seu apoioamento.

ASSINATURA

Brasília, 29 de agosto de 2022.

Barcode: 022725763500
* 022725763500 *
Edit



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. André Figueiredo





CÂMARA DOS DEPUTADOS
Gabinete do Deputado **Filipe Barros** – PL/PR

MPV 1135
00008

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.135, DE 2022

Acrescenta dispositivo a Medida Provisória 1.135, de 26 de agosto de 2022.

Inclua-se, onde couber, na Medida Provisória 1.135, de 26 de agosto de 2022, o seguinte dispositivo:

Art. XX. O art. 18 da Lei 12.587, de 03 de janeiro de 2012 passa a ter a seguinte redação:

“Art. 18.....

.....

IV – definir os critérios para transferências dos direitos para a exploração dos serviços de transporte público individual de passageiros, respeitando-se os direitos já previstos nas normas municipais vigentes.”

Justificativa

Por meio da Lei 12.865, de 09 de outubro de 2013, foi incluído o artigo 12-A, §§ 1º, 2º e 3º na Lei 12.587, de 03 de janeiro de 2012, tratando da transferência do direito à exploração de serviços de taxi entre terceiros e por sucessão.

O Procurador Geral da República distribuiu Ação Direta de Inconstitucionalidade, autuada como ADI 5337, que recentemente foi



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Filipe Barros
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD228405405400>





CÂMARA DOS DEPUTADOS
Gabinete do Deputado **Filipe Barros** – PL/PR

julgada procedente para declarar a inconstitucionalidade dos citados dispositivos legais.

Com o resultado da ADI 5337, milhares de taxistas se mobilizaram e pleitearam a modulação dos efeitos da decisão através de suas entidades representativas, mas os pedidos nesse sentido não foram acolhidos.

A declaração de inconstitucionalidade e a falta de modulação de seus efeitos impactarão sobremaneira a vida de mais de 600 mil taxistas e suas famílias, que sobrevivem única e exclusivamente do serviço de taxi, sendo muito comum a situação de avô taxista, filho taxista e neto taxista, mas todos poderão ter suas autorizações cassadas em decorrência da inconstitucionalidade declarada.

É importante lembrar que há milhares de leis municipais definindo como ser dá a outorga da autorização aos taxistas, mas, diante do quadro de insegurança gerado pela decisão do STF, muitos já cessaram as transferências, mesmo sem existir arrastamento ou declaração de inconstitucionalidade das legislações locais.

Nesse quadro, em reforço à competência plasmada no artigo 30, I do texto constitucional, visando garantir a segurança jurídica de milhões de trabalhadores e também de milhares de Municípios, solicito o apoio dos pares para a aprovação da presente emenda.

Sala de Sessões, em 30 de agosto de 2022.

Deputado Filipe Barros

Paraná



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Filipe Barros
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD228405405400>



MPV 1135
00009**CÂMARA DOS DEPUTADOS**
Gabinete do Deputado MAURO NAZIF**MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.135, DE 29 DE AGOSTO DE 2022**

Altera a Lei Complementar nº 195, de 8 de julho de 2022, a Lei nº 14.399, de 8 de julho de 2022, e a Lei nº 14.148, de 3 de maio de 2021, para dispor sobre o apoio financeiro ao setor cultural e ao setor de eventos.

EMENDA MODIFICATIVA

Dê-se aos arts. 1º, 2º e 3º da Medida Provisória nº 1.135, de 29 de agosto de 2022, a seguinte redação:

Art. 1º A Lei Complementar nº 195, de 8 de julho de 2022, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 3º A União entregará aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios R\$ 3.862.000.000,00 (três bilhões, oitocentos e sessenta e dois milhões de reais) para aplicação em ações emergenciais que visem a combater e mitigar os efeitos da pandemia da covid-19 sobre o setor cultural.”

Art. 2º A Lei nº 14.399, de 8 de julho de 2022, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 6º A União entregará aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios, a cada ano, em parcela única, o valor correspondente a R\$ 3.000.000.000,00 (três bilhões de reais), no primeiro exercício subsequente ao da entrada em vigor desta Lei e nos 4 (quatro) anos seguintes.

Art. 17. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, e, nos termos do art. 134 da Lei nº 14.194, de 20 de agosto de 2021, o



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Mauro Nazif
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD226490091900>





CÂMARA DOS DEPUTADOS
Gabinete do Deputado MAURO NAZIF

2

disposto nos arts. 6º, 7º e 13 desta Lei terá vigência por 5 (cinco) anos.”

Art. 3º A Lei nº 14.148, de 3 de maio de 2021, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 6º É assegurado aos beneficiários do Perse que tiveram redução superior a 50% (cinquenta por cento) no faturamento entre 2019 e 2020 o direito a indenização baseada nas despesas com pagamento de empregados durante o período da pandemia da Covid-19 e da Espin.”

Revogue-se:

- I - o § 11, do art. 3º, da Lei Complementar nº 195/2022;
- II - o § 4º, do art. 6º, da Lei nº 14.148/2021;
- III - o art. 4º da Medida Provisória nº 1.135/2022.

JUSTIFICAÇÃO

A presente emenda objetiva cumprir com a legislação que foi aprovada recentemente pelo Congresso Nacional no que diz respeito aos repasses federais para o setor da cultura e de eventos, os quais foram duramente afetados durante a pandemia da COVID-19.

É inaceitável que o Poder Executivo desvirtue a função das medidas provisórias, utilizando-a para contrariar a decisão do parlamento brasileiro, que entendeu a importância de socorrer a cultura, aprovando a Lei Paulo Gustavo, Aldir Blanc e o Programa Emergencial de Retomada do Setor de Eventos (Perse), para preservar milhões de empregos no setor, incluindo artistas, produtores e vários outros agentes do setor.

Além do mérito da MP 1.135 ser danosa ao setor cultural de eventos do País ao retirar a obrigatoriedade dos repasses previstos em lei e atrasar o início dos pagamentos, há flagrante constitucionalidade, pois Medida Provisória não pode alterar Lei



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Mauro Nazif
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD226490091900>



CÂMARA DOS DEPUTADOS
Gabinete do Deputado MAURO NAZIF

Complementar, conforme o disposto no art. 62, § 1º, III, da Constituição de 1988.

Dessa forma, solicitamos aos nossos pares o apoioamento necessário para a aprovação da presente emenda.

Sala das sessões, em _____ de _____ de 2022.

Deputado MAURO NAZIF
PSB/RO



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Mauro Nazif
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD226490091900>



**MPV 1135
00010****MEDIDA PROVISÓRIA N° 1.135/2022**

Altera a Lei Complementar nº 195, de 8 de julho de 2022, a Lei nº 14.399, de 8 de julho de 2022, e a Lei nº 14.148, de 3 de maio de 2021, para dispor sobre o apoio financeiro ao setor cultural e ao setor de eventos.

EMENDA N°

A Medida Provisória em epígrafe passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 1º

Art. 3º A União repassará, no exercício de 2023, aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios R\$ 3.862.000.000,00 (três bilhões, oitocentos e sessenta e dois milhões de reais) para aplicação em ações emergenciais que visem a combater e mitigar os efeitos da pandemia da covid-19 sobre o setor cultural.

.....

Art. 2º

Art. 6º A União repassará, no exercício de 2023, aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios, a cada ano, em parcela única, o valor correspondente a R\$ 3.000.000.000,00 (três bilhões de reais), no primeiro exercício subsequente ao da entrada em vigor desta Lei e nos 4 (quatro) anos seguintes.

.....

Art. 3º

Art. 6º É assegurado aos beneficiários do Perse que tiveram redução superior a 50% (cinquenta por cento) no faturamento entre 2019 e 2020 o direito a indenização baseada nas despesas com pagamento de empregados durante o período da pandemia da Covid-19 e da Espin”.
.....(NR)

JUSTIFICAÇÃO

O objetivo desta emenda é obrigar o governo Brasileiro a respeitar o Processo Legislativo e as normas aprovadas por este Parlamento. É sabido que as Leis ora alteradas pela MPV 1135/2022 foram aprovadas por abas as casas do



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Igor Timo
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD228903499800>



Congresso Nacional para garantir ao setor cultural um recurso financeiro essencial para a manutenção de suas atividades.

O Veto oposto pelo presidente da República a essas Leis foi devidamente derrubado pelo Parlamento, que é o órgão competente para decidir definitivamente sobre o processo legislativo.

Em que pese esse fato inconteste, o Poder Executivo agora abusa de suas prerrogativas para, de forma não urgente e não relevante, apresentar uma Medida constitucional que mais uma vez colocará o setor cultural em situação de precariedade e risco, tornando um repasse obrigatório em algo discricionário e meramente programático.

Não aceitamos isso e, portanto, rogamos apoio dos pares pela aprovação desta emenda!

Sala das Sessões, em 29 de agosto de 2022.

Deputado Igor Timo
Podemos/MG



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Igor Timo
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD228903499800>





**MPV 1135
00011**

SENADO FEDERAL
GABINETE DO SENADOR ZEQUINHA MARINHO

EMENDA Nº - CMMMPV 1135/2022
(à MPV nº 1.135/2022)

Modifique-se o artigo 4º da Medida Provisória nº 1.135, de 26 de agosto de 2022, conforme segue:

“Art. 4º: Ficam revogados os seguintes dispositivos:

I - da Lei Complementar nº 195, de 2022:

- a) o § 2º do art. 3º;
- b) o art. 22; e
- c) o § 1º do art. 29;

II - os § 1º e § 3º do art. 6º da Lei nº 14.148, de 2021; e

III – o inciso V do art. 13 da Lei nº 14.399, de 2022. (NR)”

JUSTIFICAÇÃO

A presente emenda visa revogar o inciso V do art. 13 da Lei no 14.399, de 2022, conforme entendimento realizado durante a apreciação da matéria pelo Senado Federal, ocasião em que foram elucidados os impactos negativos que a redução da premiação acarretará às Loterias Federais e, consequentemente, aos atuais beneficiários legais e permissionários lotéricos, resultando em acordo no sentido de excluir a respectiva redução do escopo da matéria.

Pelo exposto, contamos com o apoio dos nobres pares para a aprovação da presente proposta.

Sala das Comissões,

Senador **ZEQUINHA MARINHO**





CÂMARA DOS DEPUTADOS

MPV 1135
00012

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.135, de 2022

EMENDA Nº _____

Art. 1º Dê-se ao art. 3º da Lei Complementar nº 195, de 8 de julho de 2022, dado pelo art. 1º da Medida Provisória nº 1.135, de 2022, a seguinte redação:

“Art. 3º A União **entregará**, no exercício de 2022, aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios, o montante de R\$ 3.862.000.000,00 (três bilhões, oitocentos e sessenta e dois milhões de reais) para aplicação em ações que visem combater e mitigar os efeitos da pandemia da covid19 sobre o setor cultural.

.....
§ 11.

Caso o montante global referido no caput não seja integralmente executado no exercício de 2022, na forma do § 2º deste artigo, sua execução poderá ser prorrogada exclusivamente para o exercício de 2023.

.....” (NR)

Art. 2º Suprime-se o inciso I do art. 4º da Medida Provisória nº 1.135, de 2022.

Art. 3º Dê-se ao art. 6º da Lei nº 14.399, de 8 de julho de 2022, dado pelo art. 2º da Medida Provisória nº 1.135, de 2022, a seguinte redação:



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Aureo Ribeiro
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD22684449700>





CÂMARA DOS DEPUTADOS

“Art. 6º Fica a União **obrigada** a **entregar** aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios, a cada ano, os seguintes valores, para a consecução das ações previstas nesta lei:

- I - em 2023, R\$ 3.000.000.000,00 (três bilhões de reais);
 - II - em 2024, R\$ 3.000.000.000,00 (três bilhões de reais);
 - III - em 2025, R\$ 3.000.000.000,00 (três bilhões de reais);
 - IV - em 2026, R\$ 3.000.000.000,00 (três bilhões de reais); e
 - V - em 2027, R\$ 3.000.000.000,00 (três bilhões de reais).
-" (NR).

Art. 4º Dê-se ao art. 6º da Lei nº 14.148, de 3 de maio de 2021, dado pelo art. 3º da Medida Provisória nº 1.135, de 2022 a seguinte redação:

“Art. 6º A União **repassará**, no exercício de 2023, o valor global de R\$ 2.500.000.000,00 (dois bilhões e quinhentos milhões de reais) aos beneficiários do Perse que tiveram redução superior a 50% (cinquenta por cento) no faturamento entre 2019 e 2020 com base nas despesas com pagamento de empregados durante o período da pandemia da Covid-19 e da Espin.

.....

§ 4º O valor de que trata o caput poderá ser dividido em quatro parcelas, desde que não ultrapasse:

- I – 31 de março para a primeira parcela;
 - II – 30 de junho para a segunda parcela;
 - III – 30 de agosto para a terceira parcela; e
 - IV – 31 de dezembro para a quarta parcela. (NR)
-

JUSTIFICATIVA



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Aureo Ribeiro
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD226844449700>





CÂMARA DOS DEPUTADOS

A emenda tem como objetivo não permitir o adiamento proposto pelo Governo Federal para o pagamento dos incentivos financeiros ao setor cultural do País, em razão da pandemia de Covid-19.

Ora, recentemente o Presidente vetou totalmente o projeto que originou a Lei Complementar 195, de 2022, bem como vetou totalmente a proposição que originou a lei nº 14.399, de 2022, levando o Congresso Nacional a ratificar sua vontade, quando derrubou integralmente o veto presidencial, sendo promulgada a referida lei que beneficia o setor cultural do país, tão prejudicado pela pandemia de Covid-19. Ademais, o texto traz ainda a expressão **montante máximo**, ou seja, no máximo aquele valor, podendo ser qualquer um abaixo disso, ou seja, tanto faz o Governo Federal transferir um real ou três bilhões de reais que ainda estará cumprindo a lei.

Vale destacar que a previsão do pagamento seria em até noventa dias, após a entrada em vigor, no caso da Lei Complementar; e em 2023, na hipótese das Leis nº 14.399, de 2022 e nº 14.148, de 2021. Agora, o Governo Federal quer prorrogar o citado pagamento para anos subsequentes, sem levar em conta que a pandemia assolou sobremaneira o setor cultural e de eventos, o que é uma afronta à vontade congressual.

Essa medida não condiz com a vontade deste parlamento, o que merece ser revisto e modificado.

Pelas razões expostas, peço o apoio dos nobres pares para a aprovação desta emenda.

Sala de Sessões, em de de 2022

**Dep. Aureo Ribeiro
Solidariedade/RJ**



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Aureo Ribeiro
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD226844449700>



**MPV 1135
00013****EMENDA NA COMISSÃO N° , de 2022****(à Medida Provisória N° 1.135, de 26 de agosto de 2022)**

Altera a Lei Complementar nº 195, de 8 de julho de 2022, a Lei nº 14.399, de 8 de julho de 2022, e a Lei nº 14.148, de 3 de maio de 2021, para dispor sobre o apoio financeiro ao setor cultural e ao setor de eventos.

A Medida Provisória N° 1.135, de 26 de agosto de 2022, passa a vigorar acrescida dos seguintes dispositivos:

Art. xº A Lei N° 14.148, de 3 de maio de 2021, passa a vigorar acrescida dos seguintes dispositivos:

"Art. 2º

§ 2º-A. Bares, restaurantes, cafeterias e similares e os serviços a que se refere o art. 102 da Lei N° 7.565, de 19 de dezembro de 1986, ficam qualificados como prestadores de serviços turísticos ou setor de eventos, na forma do parágrafo único do art. 21 da Lei N° 11.771, de 17 de setembro de 2008, independentemente de cadastro administrativo no Ministério do Turismo, exclusivamente para os fins de que trata esta lei.

§ 2º-B. O Poder Executivo poderá, na forma do regulamento, dispor requisitos para a fruição do benefício a que se refere o art. 4º desta lei."

"Art. 3º

§ 1º Aplicam-se às transações celebradas no âmbito do Perse o desconto de até 85% (setenta por cento) sobre o valor total da dívida e o prazo máximo para sua quitação de até 145 (cento e quarenta e cinco) meses, na forma prevista nos 10, 10-A e 11 da Lei N° 13.998, de 14 de abril de 2020, respeitado o disposto no § 11 do art. 195 da Constituição Federal.

....." (NR)

Art. x. A Lei N° 13.988, de 14 de abril de 2020, passa a vigorar com as seguintes alterações:

"Art. 1º

§ 5º A transação de créditos de natureza tributária será realizada nos termos do art. 171 da Lei N° 5.172, de 25 de outubro de 1966 (Código Tributário

ExEdit

* c 0 2 2 0 9 1 4 6 0 7 2 0 *



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Felipe Rigoni
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD220914607200>



Nacional), compreendendo no conceito de litígio os débitos em contencioso ou em cobrança, nos âmbitos administrativo e judicial" (NR)

"Art. 11.

§ 1º É permitida a utilização de mais de uma das alternativas previstas nos incisos I, II, III, IV e V do caput deste artigo para o equacionamento dos créditos objetos da transação.

....."
(NR)

"Art. 14.

V - os critérios para aferição do grau de recuperabilidade das dívidas, os parâmetros para aceitação da transação individual e a concessão de descontos, entre eles o insucesso dos meios ordinários e convencionais de cobrança e a vinculação dos benefícios a critérios preferencialmente objetivos que incluam ainda a idade da dívida inscrita ou de crédito em cobrança ou contencioso administrativo fiscal, a capacidade contributiva do devedor e os custos da cobrança.

Parágrafo único. (Revogado)"

Art. x. O Decreto nº 70.235, de 6 de março de 1972 passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 21. Não sendo cumprida nem impugnada a exigência, a autoridade preparadora declarará a revelia e o crédito tributário será considerado definitivamente constituído, permanecendo o processo no órgão preparador, pelo prazo de até cento e vinte dias para a cobrança amigável, inclusive na forma do art. 10-A da Lei N° 13.988, de 14 de abril de 2020." (NR)

JUSTIFICAÇÃO

O programa emergencial de recuperação do setor de eventos - PERSE -, germinou na Câmara dos Deputados a partir da constatação da necessidade de se assegurar empregos, PIB nacional e a sobrevivência do setor, desde prestadores de serviços, colaboradores, informais, ambulantes, músicos, ceremonialistas, prestadores de serviços turísticos e modalidades auxiliares deste segmento. Como bem anotado pelo [Projeto de Lei](#) que originou a norma federal N° 14.148/21, o setor



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Felipe Rigoni
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD220914607200>



de eventos restou como aquele mais afetado pela pandemia, o que justifica uma programa especial de retomada. Vejamos:

"É impossível estimar o prejuízo sofrido pelos empresários do setor. Falência, desemprego e queima de capital de giro são alguns dos problemas enfrentados. Mas não são só os empreendedores que são impactados, com eles é impactada uma cadeia gigantesca de fornecedores, prestadores de serviços, colaboradores e informais: ambulantes, músicos, iluminadores, seguranças, floristas, garçons, fotógrafos, ceremonialistas, barmans, montadores, buffets, técnicos de som, luz e imagem, cantores, DJs, agentes de limpeza, operadores de caixa, transportadores, carregadores. Os números do setor são bastante significativos. Trata-se, segundo SEBRAE de um setor responsável por R\$ 209,2 bilhões em faturamento; cerca de 2 milhões de empregos diretos e indiretos; R\$ 48 bilhões em impostos, impactando significativamente o PIB Nacional."

Assim, a partir de tais presunções, seria harmônico que o Congresso Nacional estabelecesse, para o segmento turístico e de eventos, programa testado que já se mostrou exitoso, resguardadas certas particularidades, qual seja, a transação tributária especial. Na transação para o setor de eventos, facultou-se o abatimento de até 70% do valor total da dívida e prazo máximo de 145 meses, de modo que poderia ser deduzir 100% de multas, juros e encargos da dívida. Seria, portanto, o mecanismo de resolução de litígio que propiciaria condições especiais para aqueles que o legislador e as evidências julgaram como os mais impactados.

Em que pese a construção legislativa demonstrou-se aberta, geral e inespecífica, como toda lei deve ser, a portaria regulamentadora do Ministério da Economia terminou por restringir demasiadamente o acesso dos setores que originaram a lei ao programa de retomada destinado ao segmento. Explico. A Lei N° 14.148/21, em sua inteligência, cria condições para o setor de eventos mitigar perdas oriundas do estado de calamidade pública. Para tanto, qualificou-se como segmento de eventos quaisquer pessoas jurídicas que exercem, direta ou indiretamente, as atividades de comercialização de congressos, feiras, eventos esportivos, sociais, culturais, feiras de negócios, shows, festas, festivais, hotelaria, cinema e demais prestadores de serviços turísticos.

Como deve a lei ser geral, abstrata e inespecífica, delimitou que o regulamento disporia as atividades econômicas que se qualificam como



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Felipe Rigoni
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD220914607200>



pertencentes ao setor de eventos. Ou seja, o regulamento viabilizaria a operacionalização da lei, como alude o inciso IV do art. 84 da CFRB/88. Trata-se, assim, de regulamento que propicia a fiel execução da lei, de modo que não comportaria inovação em termos de mérito, qual seja, nova abstração, generalidade e inovação ao ordenamento não contida na lei que delegou tal poder. Significa que **seria mera operacionalização da lei e não regulamento dotado de densidade normativa ao ponto de criar direito ou obrigação.**

Ocorre que o Ministério da Economia, ao editar a [portaria](#) que viabiliza a aplicação da lei, a fim de que o já gasto segmento de eventos, comércio e serviços pudesse fazer jus à norma que propuseram no Congresso Nacional, em que pese bem intencionado, terminou por restringir o acesso ao programa de retomada do setor de eventos, já que discriminou, desprovido do melhor juízo de evidências e sem franquear a participação do segmento, quais "CNAEs¹" poderiam, ou não, integrar o programa de retomada.

Traduz, assim, caso clássico de abuso de poder regulamentar, entendido, como este, o esvaziamento da lei através de atos normativos infralegais, que, a princípio, ressalvada delegação específica e constatada a expertise regulatória², não se prestam à inovar o ordenamento jurídico³. A inovação da portaria é grave ao ponto de representar transgressão aos postulados da separação de poderes e da legalidade estrita pela qual se pauta administração, que é alçada à ordem exponencial quando combinada com normas de direito tributário, já que se trata de programa especial de transação tributária e de concessão de benefícios fiscais.

Sobre este tema, basta raciocinar que a instituição do PERSE, programa de transação e concessão de benefícios, representa certa desoneração tributária a segmento específico da economia. Sua estipulação, portanto, como se mencionou, é regida pela legalidade estrita⁴, pela impessoalidade e moralidade administrativa. Não privilegia tais princípios constitucionais a peculiar discriminação pelo Poder Executivo, entre qual parcela do setor de eventos, direta ou indiretamente, poderá

¹ Classificação Nacional de Atividades Econômicas (CNAE) que se enquadram na definição de setor de eventos.

² RE 1083955 AgR/DF - DISTRITO FEDERAL.

³ "(...) 8. O esvaziamento de políticas públicas previstas em lei mediante atos infralegais importa em abuso do poder regulamentar e, por conseguinte, contraria a separação dos poderes. (...) (ADPF 607/DF)

⁴ [...]Tendo o constituinte plena consciência de que a carga tributária é excessiva, optou, como já fizera o constituinte anterior, por um sistema rígido, pelo qual tudo que estiver em lei é permitido ao Fisco e nada obriga ao contribuinte se em lei não estiver[...].MARTINS, Ives Gandra da Silva. Curso de Direito Tributário. São Paulo. 10 ed. Saraiva, 2008, pg. 11.



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Felipe Rigoni

Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD220914607200>



fazer jus de certa "benesse" tributária. Sobre legalidade estrita, direito tributário e abuso de poder regulamentar:

"AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. DIREITO TRIBUTÁRIO. LEI PARAENSE N. 6.489/2002. AUTORIZAÇÃO LEGISLATIVA PARA O PODER EXECUTIVO CONCEDER, POR REGULAMENTO, OS BENEFÍCIOS FISCAIS DA REMISSÃO E DA ANISTIA. PRINCÍPIOS DA SEPARAÇÃO DOS PODERES E DA RESERVA ABSOLUTA DE LEI FORMAL. ART. 150, § 6º DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. AÇÃO JULGADA PROCEDENTE. 1. A adoção do processo legislativo decorrente do art. 150, § 6º, da Constituição Federal, tende a coibir o uso desses institutos de desoneração tributária como moeda de barganha para a obtenção de vantagem pessoal pela autoridade pública, pois a fixação, pelo mesmo Poder instituidor do tributo, de requisitos objetivos para a concessão do benefício tende a mitigar arbítrio do Chefe do Poder Executivo, garantindo que qualquer pessoa física ou jurídica enquadrada nas hipóteses legalmente previstas usufrua da benesse tributária, homenageando-se aos princípios constitucionais da impessoalidade, da legalidade e da moralidade administrativas (art. 37, caput, da Constituição da República). 2. A autorização para a concessão de remissão e anistia, a ser feita "na forma prevista em regulamento" (art. 25 da Lei n. 6.489/2002), configura delegação ao Chefe do Poder Executivo em tema inafastável do Poder Legislativo. 3. Ação julgada procedente." (ADIN 3462/PA - PARÁ)

Incontroverso, assim, que a pretexto de propiciar a fiel execução da lei, o regulamento fulminou a reserva absoluta de lei formal, princípio sob o qual o direito tributário constitucional se calca⁵. Portanto, é necessário que o poder legislativo, sem prejuízo do instrumento destinado à realçar suas competências - a saber, o projeto de decreto legislativo -, institua cláusulas interpretativas na lei, no sentido de resguardar o acesso do segmento ao benefício destinado a estes contribuintes. É que apenas a lei em sentido estrito pode obrigar o contribuinte ou restringir-lhe direitos. É o significado da segurança jurídica e da certeza do direito, pois a administração não pode estabelecer restrições a direitos do contribuinte não contidas na lei.

⁵ "AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. AL. B DO INC. I E §§ 2º E 3º DO ART. 425 DO REGULAMENTO DO IMPOSTO SOBRE CIRCULAÇÃO DE MERCADORIAS E SERVIÇOS DE SÃO PAULO (DECRETO N. 45.490/2000, ALTERADO PELO DECRETO N. 54.177/2009). OPERAÇÕES COM ENERGIA ELÉTRICA. SUBSTITUIÇÃO TRIBUTÁRIA. AUSÊNCIA DE PREVISÃO LEGAL. OFENSA AO PRINCÍPIO DA LEGALIDADE. AÇÃO DIRETA JULGADA PROCEDENTE." (ADIN 4281/SP - SÃO PAULO)



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Felipe Rigoni
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD220914607200>



Quanto às alterações adicionais, propõe-se o aumento no limite de descontos nas multas, juros e encargos da dívida dos débitos que podem ser transacionados na modalidade do PERSE, ou seja, débitos que se qualificam na transação excepcional do PERSE. Tal aumento, em que pese alcunhe a denominação de "aumento" significará, apenas, o resguardo da diferença entre a modalidade excepcional do PERSE, que possui prazo de vigência, e a transação tributária ordinária, cujo abatimento máximo é de 65% de desconto.

É que, após a conversão em lei da Medida Provisória 1.090/2021, incluiu-se dispositivo que aumentava o desconto em juros, multas e encargos de 50% para 65%, ao ritmo que o PERSE, transação excepcional percebe abatimento de 70%. É de rigor, portanto, resguardar a harmonia do ordenamento jurídico, pois a modalidade de transação excepcional não pode comportar apenas 5% de abatimento "adicional", quando contrastada à transação "ordinária", contida na lei do contribuinte legal.

Assim, é necessário o aumento do texto máximo de descontos em juros, multas e encargos, de 70% para 85%.

Portanto, são essas as razões que nos levam à propositura desta emenda.

Sala das sessões, de de 2022

ExEdit
* c 0 2 2 0 9 1 4 6 0 7 2 0 0 *



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Felipe Rigoni
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD220914607200>



**SENADO FEDERAL**

Gabinete do Senador JADER BARBALHO (MDB/PA)

**MPV 1135
00014****MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.135, DE 2022**

Altera a Lei Complementar nº 195, de 8 de julho de 2022, a Lei nº 14.399, de 8 de julho de 2022, e a Lei nº 14.148, de 3 de maio de 2021, para dispor sobre o apoio financeiro ao setor cultural e ao setor de eventos.

EMENDA

O art. 1º da Medida Provisória nº 1.135, de 2022, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 1º.....

Art. 3º

.....
§ 11. Caso o montante global referido no caput não seja integralmente executado no exercício de 2022, sua execução poderá ser prorrogada até o exercício de 2023, exclusivamente, vedado o estabelecimento de limite mínimo de execução em ambos os exercícios.”
(NR)

JUSTIFICAÇÃO

A alteração do § 11, prorrogando o prazo de execução até o ano 2023, e não até 2024 como está no texto da MPV, é para evitar que o governo federal postergue por mais de 2 anos o repasse de recursos para o setor cultural, deixando-o ainda mais à mingua.

Por ter conhecimento que seria praticamente impossível executar os recursos da Lei Complementar nº195/2022 este ano, também já havia solicitado a prorrogação de sua vigência através do Projeto de Lei Complementar nº 113/2022, protocolado no Senado Federal em 12/08/2022.



**SENADO FEDERAL**

Gabinete do Senador JADER BARBALHO (MDB/PA)

Dessa forma, conto com apoio dos ilustres Pares para a sua aprovação, em benefício do setor cultural brasileiro.

Sala das Sessões, em 31 de agosto de 2022.

A handwritten signature in black ink, appearing to read "Jader Barbalho". Below the signature, the text "Senador JADER BARBALHO" is printed in a bold, sans-serif font, followed by "(MDB/PA)" in a smaller font.



**SENADO FEDERAL**

Gabinete do Senador JADER BARBALHO (MDB/PA)

**MPV 1135
00015****MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.135, DE 2022**

Altera a Lei Complementar nº 195, de 8 de julho de 2022, a Lei nº 14.399, de 8 de julho de 2022, e a Lei nº 14.148, de 3 de maio de 2021, para dispor sobre o apoio financeiro ao setor cultural e ao setor de eventos.

EMENDA

Suprime-se o art 3º incluído pelo art. 1º da Medida Provisória nº1.135/2022.

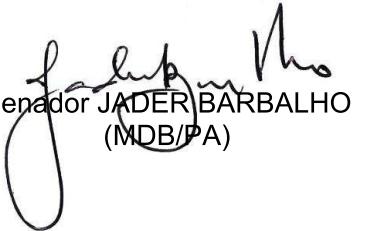
JUSTIFICAÇÃO

A supressão do artigo 3º, incluído pelo artigo 1º da Medida Provisória nº1.135/2022, tem o objetivo de manter a obrigatoriedade imposta pelo artigo 3º da Lei Complementar nº195, de 2022.

Dessa forma, a União entregará aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios R\$ 3.862.000.000,00 (três bilhões, oitocentos e sessenta e dois milhões de reais) para aplicação em ações emergenciais que visem a combater e mitigar os efeitos da pandemia da covid-19 sobre o setor cultural.

O Congresso Nacional derrubou o veto imposto pelo Presidente Jair Bolsonaro à Lei Paulo Gustavo (Lei Complementar nº195/2022) em julho deste ano, cuja decisão é soberana e deve ser cumprida pelo Poder Executivo. O setor cultural foi o mais atingido durante a pandemia do Coronavírus e tem que ser respeitado e ajudado da melhor forma possível.

Sala das Sessões, em 31 de agosto de 2022.


Senador JADER BARBALHO
(MDB/PA)



**MPV 1135
00016**

EMENDA N°
(à MPV nº 1.135, de 2022)

Suprimam-se os artigos 1º, 2º, 3º e 4º da Medida Provisória nº 1.135, de 2022.

JUSTIFICAÇÃO

A Medida Provisória nº 1135, de 2022, visa postergar os prazos já estabelecidos pelo Congresso Nacional para transferência dos recursos a serem destinados aos Estados, Distrito Federal e Municípios, por meio das leis que tratam do apoio financeiro ao setor cultural e ao de eventos.

Com a emenda que ora apresentamos, visamos, unicamente, restaurar o texto original e seus prazos, cujos vetos foram derrubados pelo Congresso Nacional, e, agora, novamente são objeto de restrições e limitações impostas pela edição da MPV 1135/2022.

A MPV 1135/2022 não dispõe de qualquer sinalização que justifique o cumprimento real do requisito da urgência disposto no art. 62 da Constituição Federal, sendo assim, não atende ao requisito essencial de validade da sua tramitação legislativa. Por esse motivo, subscrevi apoio ao requerimento para rejeição sumária e devolução da MPV 1135/2022.

Não podemos ser coniventes com o retrocesso que a MPV 1135/2022 pretende instaurar. Precisamos manter o apoio que julgamos conveniente, oportuno e condizente com as atuais condições e restrições financeiras que atingem o setor cultural e de eventos. Nesse sentido, esperamos contar com a adesão dos ilustres pares à emenda que apresentamos.

Sala da Comissão,

Senadora ELIZIANE GAMA
(CIDADANIA - MA)



**MPV 1135
00017****MEDIDA PROVISÓRIA N° 1135 DE 2022**

Altera a Lei Complementar nº 195, de 8 de julho de 2022, a Lei nº 14.399, de 8 de julho de 2022, e a Lei nº 14.148, de 3 de maio de 2021, para dispor sobre o apoio financeiro ao setor cultural e ao setor de eventos.

EMENDA N° , DE 2022**(Do Deputado Ubiratan Sanderson)**

Modifique-se o artigo 4º da Medida Provisória nº 1.135, de 26 de agosto de 2022, conforme segue:

“Art. 4º: Ficam revogados os seguintes dispositivos:

I - da Lei Complementar nº 195, de 2022:

- a) o § 2º do art. 3º;
- b) o art. 22; e
- c) o § 1º do art. 29; e

II - os § 1º e § 3º do art. 6º da Lei nº 14.148, de 2021.

III – o inciso V do art. 13 da Lei nº 14.399, de 2022.”
(NR)

JUSTIFICAÇÃO

A presente emenda visa revogar o inciso V do art. 13 da Lei nº 14.399, de 2022, conforme entendimento realizado durante a apreciação da matéria pelo Senado Federal, ocasião em que foram elucidados os impactos negativos que a redução da premiação acarretará às Loterias Federais e, consequentemente, aos atuais beneficiários legais e permissionários lotéricos, resultando em acordo no sentido de excluir a respectiva redução do escopo da matéria.



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Sanderson
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD222787792500>



Barcode
* C 0 2 2 2 7 8 7 7 9 2 5 0 *



MPV 1135
00018

EMENDA N°
(à MPV nº 1.135, de 2022)

Dê-se aos art 3º da Lei Complementar nº 195, de 2022, o art. 6º da Lei nº 14.399, de 2022, e ao art. 6º da Lei nº 14.148, de 2021, nos termos conferidos pelos arts. 1º a 3º da Medida Provisória nº 1.135, de 2021, as seguintes redações:

“Art. 1º

“Art. 3º A União entregará aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios o montante de R\$ 3.862.000.000,00 (três bilhões, oitocentos e sessenta e dois milhões de reais) para aplicação em ações emergenciais que visem a combater e mitigar os efeitos da pandemia da covid-19 sobre o setor cultural, sendo que o repasse desses recursos ocorrerá num prazo máximo de 90 (noventa) dias após a entrada em vigor desta Medida Provisória.

.....
§10” (NR)

“Art. 2º

“Art. 6º A União entregará aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios, a cada ano, em parcela única, o valor correspondente a R\$ 3.000.000.000,00 (três bilhões de reais), no primeiro exercício subsequente ao da entrada em vigor desta Medida Provisória e nos 4 (quatro) anos seguintes.

.....” (NR)

“Art. 3º

“Art. 6º “É assegurado aos beneficiários do Perse que tiveram redução superior a 50% (cinquenta por cento) no faturamento entre 2019 e 2020 o direito a indenização baseada nas despesas com pagamento de empregados durante o período da pandemia da Covid-19 e da Espin, sendo que o total de indenizações a ser pago não poderá ultrapassar o teto de R\$ 2.500.000.000,00 (dois bilhões e quinhentos milhões de reais), podendo o Poder Executivo adiar o pagamento da indenização prevista no *caput* deste artigo para o



exercício fiscal seguinte ao da entrada em vigor desta Medida Provisória.

Parágrafo único. O valor da indenização será estabelecido em regulamento, em montante proporcional aos recursos efetivamente desembolsados na folha de pagamento no período compreendido entre 20 de março de 2020 e o final da Espin.” (NR)

JUSTIFICAÇÃO

A Medida Provisória nº 1.135, de 2022, fundamentalmente, confere flexibilidade ao montante e aos prazos de transferência dos recursos a serem destinados aos Estados, Distrito Federal e Municípios, originalmente definidos nas leis que tratam do apoio financeiro ao setor cultural e ao de eventos.

Com a emenda que ora apresentamos, objetivamos restabelecer o que havia sido previsto pelo Congresso Nacional, ou seja:

1º) recuperar os prazos originais das leis (LC 195/2022, LO 14.399/2022 e LO 14.148/2021); e

2º) assegurar a obrigatoriedade da União com os valores a serem repassados referentes aos benefícios já aprovados pelo Congresso Nacional.

Ressalte-se que a Medida Provisória constitui falta de respeito com o Legislativo que tanto se mobilizou para aprovar tais benefícios, cujas propostas haviam sido vetadas e o Congresso derrubou os três vetos. Ademais, as emendas, ora propostas, têm o fito de preservar milhões de empregos no setor cultural e de serviços.

Assim, objetivando manter o apoio que julgamos conveniente, oportuno e condizente com as atuais condições e restrições financeiras que atingem os setores culturais e de serviços - um dos mais duramente atingidos com os efeitos da pandemia -, esperamos, pois, contar com a adesão dos ilustres pares à emenda que apresentamos.

Sala da Comissão,

Senador **EDUARDO BRAGA**



**MPV 1135
00019**

MEDIDA PROVISÓRIA N.º 1.135 DE 2022

Altera a Lei Complementar nº 195, de 8 de julho de 2022, a Lei nº 14.399, de 8 de julho de 2022, e a Lei nº 14.148, de 3 de maio de 2021, para dispor sobre o apoio Financeiro ao setor cultural e ao setor de eventos.

EMENDA Nº

Modifique-se o art. 6º da Lei nº 14.148, de 2021, alterado pelo art. 1º da MPV 1135/2022, nos seguintes termos:

“Art. 6º Fica a União autorizada a destinar , no exercício de 2022, o valor global máximo de R\$ 2.500.000.000,00 (dois bilhões e quinhentos milhões de reais) aos beneficiários do Perse que tiveram redução superior a 50% (cinquenta por cento) no faturamento entre 2019 e 2020 com base nas despesas com pagamento de empregados durante o período da pandemia da Covid-19 e da Espin.

.....

§ 4º Caso o montante global referido no caput não seja integralmente executado no exercício de 2022, sua execução poderá ser prorrogada para o exercício de 2023.”

.....” (NR)



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Rubens Bueno
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD227603624300>



JUSTIFICAÇÃO

O objetivo desta emenda é garantir que os recursos previstos na Lei n.º 14.148/21, que dispõe sobre ações emergências e temporárias destinadas ao setor de eventos para compensar os efeitos decorrentes das medidas de combate à pandemia da Covid-19 e institui o PERSE, sejam repassados neste ano de 2022, conforme previsão no texto original aprovado pelo Congresso Nacional.

É imprescindível que o setor de eventos e cultura possam ter acesso aos recursos, devido ao forte impacto da pandemia de covid-19 em suas atividades. Ademais, postergar a execução do montante aprovado pelo Congresso Nacional para 2024, como pretende o texto original, prejudicará o próprio objeto do PERSE, pois se tratam de medidas emergenciais temporárias decorrentes das medidas de combate aos efeitos da pandemia.

Assim, a possibilidade de extensão desse prazo por mais dois anos, enfraquecerá o objetivo emergencial da Lei, além de penalizar o setor que sofreu com graves perdas desde o ano de 2020. Por isso, peço aos nobres pares que aprovem esta emenda.

Sala das Comissões, em 31 de agosto de 2022.

**Deputado Rubens Bueno
Cidadania/PR**



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Rubens Bueno
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD227603624300>



**MPV 1135
00020**

MEDIDA PROVISÓRIA N.º 1.135 DE 2022

Altera a Lei Complementar nº 195, de 8 de julho de 2022, a Lei nº 14.399, de 8 de julho de 2022, e a Lei nº 14.148, de 3 de maio de 2021, para dispor sobre o apoio Financeiro ao setor cultural e ao setor de eventos.

EMENDA N.º

Modifiquem-se o art. 6º e art. 17 da Lei nº 14.399, de 2022, alterados pelo art. 1º da MPV 1135/2022, nos seguintes termos:

“Art. 6º A União entregará aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios, a cada ano, em parcela única, o valor correspondente a R\$ 3.000.000.000,00(três bilhões de reais), no primeiro exercício subsequente ao da entrada em vigor desta Lei e nos 4(quatro) anos seguintes.

.....
“Art. 17 Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação e, nos termos do art. 134 da Lei nº 14.194, de agosto de 2021, o disposto nos arts. 6º, art.7º e 13 desta Lei terá vigência por 5 (cinco) anos.

”

JUSTIFICAÇÃO

O objetivo desta emenda é garantir que os recursos previstos na Lei 14.3999, de 2022, conhecida como Lei Aldir Blanc 2 (LAB2), sejam



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Rubens Bueno
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD225400043100>



repassados integralmente, em parcela única, no exercício financeiro de 2023, conforme previsão inicial na referida Lei.

Por isso, peço aos nobres pares que aprovem esta emenda.

Sala das Comissões, em 31 de agosto de 2022.

**Deputado Rubens Bueno
Cidadania/PR**



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Rubens Bueno
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD225400043100>



**MPV 1135
00021**

MEDIDA PROVISÓRIA N.º 1.135 DE 2022

Altera a Lei Complementar nº 195, de 8 de julho de 2022, a Lei nº 14.399, de 8 de julho de 2022, e a Lei nº 14.148, de 3 de maio de 2021, para dispor sobre o apoio Financeiro ao setor cultural e ao setor de eventos.

EMENDA Nº

Modifique-se o art. 3º da Lei complementar nº 195, de 2022, alterado pelo art. 1º da MPV 1135/2022, nos seguintes termo:

“Art. 3º A União entregará aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios R\$ 3.862.000.000,00 (três bilhões, oitocentos e sessenta e dois milhões de reais) para aplicação em ações emergenciais que visem combater e mitigar os efeitos da pandemia da covid-19 sobre o setor cultural.

.....

§ 2º O repasse do valor previsto no Caput deste artigo aos Estados, ao Distrito Federal, e aos Municípios deverá ocorrer em, no máximo, 90 dias (noventa) dias após a publicação desta Lei Complementar.

.....

§ 11º Caso o montante global referido no caput não seja integralmente executado no exercício de 2022, sua execução poderá ser prorrogada para o exercício de 2023 e exercícios subsequentes.”

JUSTIFICAÇÃO



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Rubens Bueno
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD224323400700>



O objetivo desta emenda é garantir que os recursos previstos na Lei Complementar n.º 195 de 2022, conhecida como Lei Paulo Gustavo, sejam repassados ainda neste ano de 2022, conforme previsão inicial.

Vale destacar que o Setor Cultural sofreu forte impacto com a pandemia da Covid-19 pois foi o primeiro a suspender suas atividades e o último a voltar a operar. E o repasse desses recursos é fundamental para hidratar a retomada do setor de arte e cultura num momento de saída da pandemia e contribuir para um ciclo virtuoso de retomada de políticas culturais para o país.

Ademais, alarga-se o prazo de execução desses recursos para o exercício de 2023. Por isso, rogamos aos pares que aprovem esta emenda.

Sala das Comissões, em 31 de agosto de 2022.

**Deputado Rubens Bueno
Cidadania/PR**



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Rubens Bueno
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD224323400700>



**MPV 1135
00022**

EMENDA Nº - CMMPV1135

(À Medida Provisória n.º 1.135, de 2022)

Modificativa

Art. 1º Dê-se a seguinte redação ao art. 1º da Medida Provisória nº 1.135, de 2022:

“Art. 1º A Lei Complementar nº 195, de 8 de julho de 2022, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art.

3º

.....
.....
.....

§ 5º Os Municípios integrantes de consórcio público intermunicipal que possua previsão em seu protocolo de intenções para atuar no setor da cultura poderão optar, nos termos de seu regulamento desta lei, por não solicitar a verba individualmente nos termos do § 4º deste artigo e escolher apresentar por meio do consórcio público intermunicipal, em até 60 (sessenta) dias após a abertura da plataforma eletrônica federal, plano de ação municipal para solicitar os recursos previstos nos arts. 5º e 8º desta Lei Complementar, conforme a escolha referida no § 3º deste artigo, e implementar esta lei por meio do referido consórcio público intermunicipal em todas as suas etapas, aplicando-se, nesses casos, as regras previstas para os municípios.

.....
.....

Art 4º Os Estados, o Distrito Federal e os Municípios que receberem recursos oriundos desta Lei Complementar deverão comprometer-se a fortalecer os sistemas estaduais, distrital e municipais de cultura existentes ou, se inexistentes, implantá-los, com a instituição dos conselhos, dos planos e dos fundos estaduais, distrital e municipais de cultura, nos termos do art. 216-A da Constituição Federal e nos termos do regulamento desta lei do respectivo ente federado.

.....
.....



Art.

5º

.....
.....
.....
IV - R\$ 167.800.000,00 (cento e sessenta e sete milhões e oitocentos mil reais) para as ações listadas no inciso IV do **caput** do art. 6º desta Lei Complementar, destinados exclusivamente aos Estados e ao Distrito Federal, sendo 20% (vinte por cento) distribuídos de acordo com os critérios de rateio do FPE e 80% (oitenta por cento) distribuídos proporcionalmente à população.

.....
.....

Art. 22. Os Estados, o Distrito Federal e os Municípios estão autorizados a empenhar os recursos oriundos desta Lei Complementar até 31 de dezembro de 2023, ainda que o repasse referido no art. 3º ocorra em 2022.

.....
.....

§ 2º Encerrado o exercício de 2023, observado o disposto no § 1º deste artigo, o saldo remanescente não empenhado das contas específicas que foram criadas para receber as transferências e gerir os recursos será restituído até 10 de janeiro de 2024 pelos Estados, pelo Distrito Federal e pelos Municípios à conta única do Tesouro Nacional por meio da emissão e do pagamento de Guia de Recolhimento da União eletrônica.

.....
.....

Art. 29. As prestações de contas das ações emergenciais de que trata esta Lei Complementar deverão ser encerradas 36 (trinta e seis) meses após o repasse ao ente da Federação, no que se refere aos deveres dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios em relação à União.

.....
.....

.” (NR)

Art. 2º A Lei Complementar nº 195, de 8 de julho de 2022, passa a vigorar acrescida do seguinte § 9º em seu art. 6º:

“Art. 6º.....

.....



§ 9º No caso do apoio previsto no inciso II do *caput*, quando o ente federado decidir, observado o previsto no § 2º do art. 4º, pelo uso dos recursos em equipamento público, pode ser dispensado o lançamento de editais, chamadas públicas e outras formas de seleção pública, devendo o ente federado dispor em regulamento a forma como este uso será feito e a destinação final de eventuais equipamentos adquiridos.”

Justificação

A MP 1.135/2022 é uma afronta ao Poder Legislativo. Seu conteúdo simplesmente altera aquilo que foi decidido pela vontade do legislador. No caso da alteração da Lei Complementar 195/2022 (Lei Paulo Gustavo) feita pela MP 1.135, além de adiar a sua implementação para 2023, revoga-se o caráter mandatório da transferência de recursos da União para Estados, DF e municípios, tornado a Lei Paulo Gustavo apenas autorizativa e submetida à disponibilidade orçamentária e financeira. Além disso, os valores previstos na Lei Paulo Gustavo passam a ser um teto e não há a previsão sequer de um mínimo de repasses a serem feitos sob sua égide. Ou seja, trata-se da anulação da Lei Paulo Gustavo, uma lei emergencial de auxílio ao setor cultural.

Cabe ressaltar que tanto a LCP 195/2022, quanto a Lei 14.399/2022 foram objeto de voto total por parte da Presidência da República. No entanto, tais vetos foram derrubados pelo Congresso Nacional em 5 de julho do presente. A MP 1.135/2022 representa, na verdade, um voto à derrubada do voto a essas duas leis, isto é, algo completamente inconstitucional e ilegal. O Poder Executivo não pode ter essa prerrogativa, porque caso se aceite ela, deixa de ser necessária a existência do Poder Legislativo, já que apenas matérias que o governo concorda podem ser aprovadas.

No caso de não haver devolução da MP 1.135/2022 pela Presidência do Congresso Nacional, entendemos que a única utilidade dessa MP seria aperfeiçoar alguns dispositivos da Lei Paulo Gustavo, dando clareza à sua redação, a começar pela prorrogação de sua execução pelos entes federados.

A motivação para a prorrogação é o grande tempo de tramitação do PLP 73/2021, que original a Lei Paulo Gustavo, no Congresso Nacional. Foram 13 meses até a sua publicação em 8 de junho último, com a derrubada do voto presidencial à mesma. O grande tempo de tramitação foi provocado pela recusa do governo em atender o setor cultural em face da pandemia de Covid-19. Essa resistência do governo federal ainda permanece, como o prova a edição da MP 1.135/2022. Assim, faz-se necessário garantir tempo hábil para que Estados,



Distrito Federal e municípios possam executar adequadamente os recursos da Lei Paulo Gustavo.

Adicionalmente, acrescentamos algumas modificações pontuais que sanam eventuais lacunas da Lei Paulo Gustavo ou elucida pontos dela que necessitam de esclarecimento. A primeira diz respeito à possibilidade de consórcios públicos intermunicipais serem não só os recebedores de recursos da União relativos à Lei Paulo Gustavo, mas também executores dos planos de trabalho municipais e executores da Lei Paulo Gustavo em todas as suas etapas. Outra alteração diz respeito a deixar claro que a Lei Paulo Gustavo não exige uma prévia implantação dos sistemas de cultura estaduais, distrital e municipais.

Também acrescentamos os critérios de distribuição de uma das linhas de apoio do audiovisual, baseados na população e no Fundo de Participação dos Estados, e deixamos claro como se daria o uso de recursos da Lei Paulo Gustavo no restauro, manutenção ou modernização de cinemas públicos.

Pelas razões expostas acima, solicito o apoio dos nobres pares para a presente proposição.

Sala das Comissões, em 31 de agosto de 2022

Senador PAULO ROCHA

PT/P



**MPV 1135
00023**

EMENDA Nº - CMMMPV1135

(À Medida Provisória n.º 1.135, de 2022)

Modificativa

Art. 1º Dê-se a seguinte redação ao art. 1º da Medida Provisória nº 1.135, de 2022:

“Art. 1º A Lei Complementar nº 195, de 8 de julho de 2022, passa a vigorar com as seguintes alterações:

Art. 22. Os Estados, o Distrito Federal e os Municípios estão autorizados a empenhar os recursos oriundos desta Lei Complementar até 31 de dezembro de 2023, ainda que o repasse referido no art. 3º ocorra em 2022.

.....
§ 2º Encerrado o exercício de 2023, observado o disposto no § 1º deste artigo, o saldo remanescente não empenhado das contas específicas que foram criadas para receber as transferências e gerir os recursos será restituído até 10 de janeiro de 2024 pelos Estados, pelo Distrito Federal e pelos Municípios à conta única do Tesouro Nacional por meio da emissão e do pagamento de Guia de Recolhimento da União eletrônica. (NR)

.....
Art. 29. As prestações de contas das ações emergenciais de que trata esta Lei Complementar deverão ser encerradas 36 (trinta e seis) meses após o repasse ao ente da Federação, no que se refere aos deveres dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios em relação à União.

.....” (NR)

Justificação

A MP 1.135/2022 é uma afronta ao Poder Legislativo. Seu conteúdo simplesmente altera aquilo que foi decidido pela vontade do legislador. No caso da alteração da Lei Complementar 195/2022 (Lei Paulo Gustavo) feita pela MP 1.135, além de adiar a sua implementação para 2023, revoga-se o caráter mandatório da transferência de recursos da União para Estados, DF e municípios, tornado a Lei Paulo Gustavo apenas autorizativa e submetida à



disponibilidade orçamentária e financeira. Além disso, os valores previstos na Lei Paulo Gustavo passam a ser um teto e não há a previsão sequer de um mínimo de repasses a serem feitos sob sua égide. Ou seja, trata-se da anulação da Lei Paulo Gustavo, uma lei emergencial de auxílio ao setor cultural.

Cabe ressaltar que tanto a LCP 195/2022, quanto a Lei 14.399/2022 foram objeto de voto total por parte da Presidência da República. No entanto, tais vetos foram derrubados pelo Congresso Nacional em 5 de julho do presente. A MP 1.135/2022 representa, na verdade, um voto à derrubada do voto a essas duas leis, isto é, algo completamente inconstitucional e ilegal. O Poder Executivo não pode ter essa prerrogativa, porque caso se aceite ela, deixa de ser necessária a existência do Poder Legislativo, já que apenas matérias que o governo concorda podem ser aprovadas.

No caso de não haver devolução da MP 1.135/2022 pela Presidência do Congresso Nacional, entendemos que a única utilidade dessa MP seria prorrogar o prazo de execução dos recursos da Lei Paulo Gustavo e de sua prestação de contas. Como foi afirmado acima, o voto integral à Lei Paulo Gustavo, além do seu longo período de tramitação, acabou por dificultar a sua execução pelos entes federados nos termos de sua aprovação, isto é, até 31 de dezembro de 2022. Com a presente emenda restabelece-se um período razoável para haver a plena execução dessa importante lei de auxílio ao setor cultural, que ainda sofre os efeitos da pandemia de Covid-19.

Pelas razões expostas acima, solicito o apoio dos nobres pares para a presente proposição.

Sala das Comissões, em 31 de agosto de 2022

Senador PAULO ROCHA

PT/PA



**MPV 1135
00024**

EMENDA Nº - CMMMPV1135

(À Medida Provisória n.º 1.135, de 2022)

Supressiva

Art. 1º Suprime-se o art. 3º e o art. 4º da Medida Provisória nº 1.135, de 2022.

Justificação

A MP 1.135/2022 é uma afronta ao Poder Legislativo. Seu conteúdo simplesmente altera aquilo que foi decidido pela vontade do legislador. No caso da alteração da Lei 14.148/2021, que estabeleceu o PERSE - Programa Emergencial de Retomada do Setor de Eventos, além de adiar para 2023 a parte que criava indenização para os empresários do setor de eventos que tiveram prejuízo acima de 50% no seu faturamento em 2020 e mantiveram os empregos de seus funcionários, revoga-se o caráter mandatório da indenização, tornado essa indenização apenas autorizativa e submetida à disponibilidade orçamentária e financeira. Além disso, os valores previstos para a citada indenização na Lei 14.148/2021 passam a ser um teto e não há a previsão sequer de um mínimo de repasses a serem feitos sob sua égide. Ou seja, trata-se da anulação da indenização justa criada pelo Parlamento.

Cabe ressaltar que tanto a parte alterada pela MP 1.135/2022 na Lei 14.148/2022 foi objeto de veto por parte da Presidência da República. No entanto, esse veto foi derrubado pelo Congresso Nacional em 17 de março do presente. A MP 1.135/2022 representa, na verdade, um veto à derrubada do veto, isto é, algo completamente inconstitucional e ilegal. O Poder Executivo não pode ter essa prerrogativa, porque caso se aceite ela, deixa de ser necessária a existência do Poder Legislativo, já que apenas matérias que o governo concorda podem ser aprovadas.

Esperamos que haja a devolução da MP 1.135/2022, mas caso essa ação necessária não seja tomada pela Presidência do Congresso, conclamo os nobres pares a aprovar a presente emenda e restabelecer a vontade da imensa maioria dos parlamentares.

Sala das Comissões, em 31 de agosto de 2022

Senador PAULO ROCHA

PT/P



**MPV 1135
00025**

EMENDA Nº - CMMMPV1135

(À Medida Provisória n.º 1.135, de 2022)

Supressiva

Art. 1º Suprime-se o art. 2º e o art. 4º da Medida Provisória nº 1.135, de 2022.

Justificação

A MP 1.135/2022 é uma afronta ao Poder Legislativo. Seu conteúdo simplesmente altera aquilo que foi decidido pela vontade do legislador. No caso da alteração da Lei 14.399 (Lei Aldir Blanc 2) feita pela MP 1.135, além de adiar a sua implementação para 2024, revoga-se o caráter mandatório da transferência de recursos da União para Estados, DF e municípios, tornado a Lei Aldir Blanc 2 apenas autorizativa e submetida à disponibilidade orçamentária e financeira. Além disso, os valores previstos na Lei Aldir Blanc 2 passam a ser um teto e não há a previsão sequer de um mínimo de repasses a serem feitos sob sua égide. Ou seja, trata-se da anulação da Lei Aldir Blanc 2.

Cabe ressaltar que tanto a LCP 195/2022, quanto a Lei 14.399/2022 foram objeto de voto total por parte da Presidência da República. No entanto, tais vetos foram derrubados pelo Congresso Nacional em 5 de julho do presente. A MP 1.135/2022 representa, na verdade, um voto à derrubada do voto a essas duas leis, isto é, algo completamente inconstitucional e ilegal. O Poder Executivo não pode ter essa prerrogativa, porque caso se aceite ela, deixa de ser necessária a existência do Poder Legislativo, já que apenas matérias que o governo concorda podem ser aprovadas.

Esperamos que haja a devolução da MP 1.135/2022, mas caso essa ação necessária não seja tomada pela Presidência do Congresso, conclamo os nobres pares a aprovar a presente emenda e restabelecer a vontade da imensa maioria dos parlamentares.

Sala das Comissões, em 31 de agosto de 2022

Senador PAULO ROCHA

PT/PA



**MPV 1135
00026**

EMENDA Nº - CMMMPV1135

(À Medida Provisória n.º 1.135, de 2022)

Supressiva

Art. 1º Suprime-se o art. 1º e o art. 4º da Medida Provisória nº 1.135, de 2022.

Justificação

A MP 1.135/2022 é uma afronta ao Poder Legislativo. Seu conteúdo simplesmente altera aquilo que foi decidido pela vontade do legislador. No caso da alteração da Lei Complementar 195/2022 (Lei Paulo Gustavo) feita pela MP 1.135, além de adiar a sua implementação para 2023, revoga-se o caráter mandatório da transferência de recursos da União para Estados, DF e municípios, tornado a Lei Paulo Gustavo apenas autorizativa e submetida à disponibilidade orçamentária e financeira. Além disso, os valores previstos na Lei Paulo Gustavo passam a ser um teto e não há a previsão sequer de um mínimo de repasses a serem feitos sob sua égide. Ou seja, trata-se da anulação da Lei Paulo Gustavo, uma lei emergencial de auxílio ao setor cultural.

Cabe ressaltar que tanto a LCP 195/2022, quanto a Lei 14.399/2022 foram objeto de voto total por parte da Presidência da República. No entanto, tais vetos foram derrubados pelo Congresso Nacional em 5 de julho do presente. A MP 1.135/2022 representa, na verdade, um voto à derrubada do voto a essas duas leis, isto é, algo completamente inconstitucional e ilegal. O Poder Executivo não pode ter essa prerrogativa, porque caso se aceite ela, deixa de ser necessária a existência do Poder Legislativo, já que apenas matérias que o governo concorda podem ser aprovadas.

Esperamos que haja a devolução da MP 1.135/2022, mas caso essa ação necessária não seja tomada pela Presidência do Congresso, conclamo os nobres pares a aprovar a presente emenda e restabelecer a vontade da imensa maioria dos parlamentares.

Sala das Comissões, em 31 de agosto de 2022

Senador PAULO ROCHA

PT/PA



**MPV 1135
00027**



SENADO FEDERAL

Gabinete do Senador Fabiano Contarato

EMENDA N° - CM

(à MPV nº 1135, de 2022)

Art. 1º Dê-se a seguinte redação ao art. 1º da Medida Provisória nº 1.135, de 2022:

“Art. 1º A Lei Complementar nº 195, de 8 de julho de 2022, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 3º

.....
§ 5º Os Municípios integrantes de consórcio público intermunicipal que possua previsão em seu protocolo de intenções para atuar no setor da cultura poderão optar, nos termos de seu regulamento desta lei, por não solicitar a verba individualmente nos termos do § 4º deste artigo e escolher apresentar por meio do consórcio público intermunicipal, em até 60 (sessenta) dias após a abertura da plataforma eletrônica federal, plano de ação municipal para solicitar os recursos previstos nos arts. 5º e 8º desta Lei Complementar, conforme a escolha referida no § 3º deste artigo, e implementar esta lei por meio do referido consórcio público intermunicipal em todas as suas etapas, aplicando-se, nesses casos, as regras previstas para os municípios.

.....
Art. 4º Os Estados, o Distrito Federal e os Municípios que receberem recursos oriundos desta Lei Complementar deverão comprometer-se a fortalecer os sistemas estaduais, distrital e municipais de cultura existentes ou, se inexistentes, implantá-los, com a instituição dos conselhos, dos planos e dos fundos estaduais, distrital e municipais de cultura, nos termos do art. 216-A da Constituição Federal e nos termos do regulamento desta lei do respectivo ente federado.

.....
Art. 5º

.....
IV - R\$ 167.800.000,00 (cento e sessenta e sete milhões e oitocentos mil reais) para as ações listadas no inciso IV do caput





SENADO FEDERAL

Gabinete do Senador Fabiano Contarato

do art. 6º desta Lei Complementar, destinados exclusivamente aos Estados e ao Distrito Federal, sendo 20% (vinte por cento) distribuídos de acordo com os critérios de rateio do FPE e 80% (oitenta por cento) distribuídos proporcionalmente à população.

.....

Art. 22. Os Estados, o Distrito Federal e os Municípios estão autorizados a empenhar os recursos oriundos desta Lei Complementar até 31 de dezembro de 2023, ainda que o repasse referido no art. 3º ocorra em 2022.

.....

§ 2º Encerrado o exercício de 2023, observado o disposto no § 1º deste artigo, o saldo remanescente não empenhado das contas específicas que foram criadas para receber as transferências e gerir os recursos será restituído até 10 de janeiro de 2024 pelos Estados, pelo Distrito Federal e pelos Municípios à conta única do Tesouro Nacional por meio da emissão e do pagamento de Guia de Recolhimento da União eletrônica.

.....

Art. 29. As prestações de contas das ações emergenciais de que trata esta Lei Complementar deverão ser encerradas 36 (trinta e seis) meses após o repasse ao ente da Federação, no que se refere aos deveres dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios em relação à União.

.....” (NR)

Art. 2º A Lei Complementar nº 195, de 8 de julho de 2022, passa a vigorar acrescida do seguinte § 9º em seu art. 6º:

“Art. 6º.....

.....

§ 9º No caso do apoio previsto no inciso II do caput, quando o ente federado decidir, observado o previsto no § 2º do art. 4º, pelo uso dos recursos em equipamento público, pode ser dispensado o lançamento de editais, chamadas públicas e outras formas de seleção pública, devendo o ente federado dispor em regulamento a forma como este uso será feito e a destinação final de eventuais equipamentos adquiridos.”





SENADO FEDERAL

Gabinete do Senador Fabiano Contarato

JUSTIFICAÇÃO

A MP 1.135/2022 é uma afronta ao Poder Legislativo. Seu conteúdo simplesmente altera aquilo que foi decidido pela vontade do legislador. No caso da alteração da Lei Complementar 195/2022 (Lei Paulo Gustavo) feita pela MP 1.135, além de adiar a sua implementação para 2023, revoga-se o caráter mandatório da transferência de recursos da União para Estados, DF e municípios, tornado a Lei Paulo Gustavo apenas autorizativa e submetida à disponibilidade orçamentária e financeira. Além disso, os valores previstos na Lei Paulo Gustavo passam a ser um teto e não há a previsão sequer de um mínimo de repasses a serem feitos sob sua égide. Ou seja, trata-se da anulação da Lei Paulo Gustavo, uma lei emergencial de auxílio ao setor cultural.

Cabe ressaltar que tanto a LCP 195/2022, quanto a Lei 14.399/2022 foram objeto de voto total por parte da Presidência da República. No entanto, tais vetos foram derrubados pelo Congresso Nacional em 5 de julho do presente. A MP 1.135/2022 representa, na verdade, um voto à derrubada do voto a essas duas leis, isto é, algo completamente inconstitucional e ilegal. O Poder Executivo não pode ter essa prerrogativa, porque caso se aceite ela, deixa de ser necessária a existência do Poder Legislativo, já que apenas matérias que o governo concorda podem ser aprovadas.

No caso de não haver devolução da MP 1.135/2022 pela Presidência do Congresso Nacional, entendemos que a única utilidade dessa MP seria aperfeiçoar alguns dispositivos da Lei Paulo Gustavo, dando clareza à sua redação, a começar pela prorrogação de sua execução pelos entes federados.

A motivação para a prorrogação é o grande tempo de tramitação do PLP 73/2021, que origina a Lei Paulo Gustavo, no Congresso Nacional. Foram 13 meses até a sua publicação em 8 de junho último, com a derrubada do voto presidencial à mesma. O grande tempo de tramitação foi provocado pela recusa do governo em atender o setor cultural em face da pandemia de Covid-19. Essa resistência do governo federal ainda permanece, como o prova a edição da MP 1.135/2022. Assim, faz-se necessário garantir tempo hábil para que Estados, Distrito Federal e municípios possam executar adequadamente os recursos da Lei Paulo Gustavo.

Adicionalmente, acrescentamos algumas modificações pontuais que sanam eventuais lacunas da Lei Paulo Gustavo ou elucida pontos dela que necessitam de esclarecimento. A primeira diz respeito à possibilidade de consórcios públicos intermunicipais serem não só os recebedores de recursos da União relativos à Lei Paulo Gustavo, mas também executores dos planos de trabalho municipais e executores da Lei Paulo Gustavo em todas as suas etapas. Outra alteração diz respeito a deixar claro que a Lei Paulo Gustavo não exige uma prévia implantação dos sistemas de cultura estaduais, distrital e municipais.

Também acrescentamos os critérios de distribuição de uma das linhas de apoio do audiovisual, baseados na população e no Fundo de Participação dos Estados, e deixamos





SENADO FEDERAL

Gabinete do Senador Fabiano Contarato

claro como se daria o uso de recursos da Lei Paulo Gustavo no restauro, manutenção ou modernização de cinemas públicos.

Pelas razões expostas acima, solicito o apoio dos nobres pares para a presente proposição.

Sala da Comissão,

SENADOR FABIANO CONTARATO



**MPV 1135
00028**



SENADO FEDERAL

Gabinete do Senador Fabiano Contarato

EMENDA N° - CM

(à MPV nº 1135, de 2022)

Art. 1º Dê-se a seguinte redação ao art. 1º da Medida Provisória nº 1.135, de 2022:

“Art. 1º A Lei Complementar nº 195, de 8 de julho de 2022, passa a vigorar com as seguintes alterações:

Art. 22. Os Estados, o Distrito Federal e os Municípios estão autorizados a empenhar os recursos oriundos desta Lei Complementar até 31 de dezembro de 2023, ainda que o repasse referido no art. 3º ocorra em 2022.

.....

.....

§ 2º Encerrado o exercício de 2023, observado o disposto no § 1º deste artigo, o saldo remanescente não empenhado das contas específicas que foram criadas para receber as transferências e gerir os recursos será restituído até 10 de janeiro de 2024 pelos Estados, pelo Distrito Federal e pelos Municípios à conta única do Tesouro Nacional por meio da emissão e do pagamento de Guia de Recolhimento da União eletrônica. (NR)

.....

Art. 29. As prestações de contas das ações emergenciais de que trata esta Lei Complementar deverão ser encerradas 36 (trinta e seis) meses após o repasse ao ente da Federação, no que se refere aos deveres dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios em relação à União.

.....” (NR)

JUSTIFICAÇÃO





SENADO FEDERAL

Gabinete do Senador Fabiano Contarato

A MP 1.135/2022 é uma afronta ao Poder Legislativo. Seu conteúdo simplesmente altera aquilo que foi decidido pela vontade do legislador. No caso da alteração da Lei Complementar 195/2022 (Lei Paulo Gustavo) feita pela MP 1.135, além de adiar a sua implementação para 2023, revoga-se o caráter mandatório da transferência de recursos da União para Estados, DF e municípios, tornado a Lei Paulo Gustavo apenas autorizativa e submetida à disponibilidade orçamentária e financeira. Além disso, os valores previstos na Lei Paulo Gustavo passam a ser um teto e não há a previsão sequer de um mínimo de repasses a serem feitos sob sua égide. Ou seja, trata-se da anulação da Lei Paulo Gustavo, uma lei emergencial de auxílio ao setor cultural.

Cabe ressaltar que tanto a LCP 195/2022, quanto a Lei 14.399/2022 foram objeto de voto total por parte da Presidência da República. No entanto, tais vetos foram derrubados pelo Congresso Nacional em 5 de julho do presente. A MP 1.135/2022 representa, na verdade, um voto à derrubada do voto a essas duas leis, isto é, algo completamente inconstitucional e ilegal. O Poder Executivo não pode ter essa prerrogativa, porque caso se aceite ela, deixa de ser necessária a existência do Poder Legislativo, já que apenas matérias que o governo concorda podem ser aprovadas.

No caso de não haver devolução da MP 1.135/2022 pela Presidência do Congresso Nacional, entendemos que a única utilidade dessa MP seria prorrogar o prazo de execução dos recursos da Lei Paulo Gustavo e de sua prestação de contas. Como foi afirmado acima, o voto integral à Lei Paulo Gustavo, além do seu longo período de tramitação, acabou por dificultar a sua execução pelos entes federados nos termos de sua aprovação, isto é, até 31 de dezembro de 2022. Com a presente emenda restabelece-se um período razoável para haver a plena execução dessa importante lei de auxílio ao setor cultural, que ainda sofre os efeitos da pandemia de Covid-19.

Pelas razões expostas acima, solicito o apoio dos nobres pares para a presente proposição.

Sala da Comissão,

SENADOR FABIANO CONTARATO



**MPV 1135
00029**



SENADO FEDERAL

Gabinete do Senador Fabiano Contarato

EMENDA N° - CM
(à MPV nº 1135, de 2022)

Suprimam-se os arts. 3º e 4º da Medida Provisória nº 1.135, de 2022.

JUSTIFICAÇÃO

A MP 1.135/2022 é uma afronta ao Poder Legislativo. Seu conteúdo simplesmente altera aquilo que foi decidido pela vontade do legislador. No caso da alteração da Lei 14.148/2021, que estabeleceu o PERSE - Programa Emergencial de Retomada do Setor de Eventos, além de adiar para 2023 a parte que criava indenização para os empresários do setor de eventos que tiveram prejuízo acima de 50% no seu faturamento em 2020 e mantiveram os empregos de seus funcionários, revoga-se o caráter mandatório da indenização, tornado essa indenização apenas autorizativa e submetida à disponibilidade orçamentária e financeira. Além disso, os valores previstos para a citada indenização na Lei 14.148/2021 passam a ser um teto e não há a previsão sequer de um mínimo de repasses a serem feitos sob sua égide. Ou seja, trata-se da anulação da indenização justa criada pelo Parlamento.

Cabe ressaltar que tanto a parte alterada pela MP 1.135/2022 na Lei 14.148/2022 foi objeto de veto por parte da Presidência da República. No entanto, esse veto foi derrubado pelo Congresso Nacional em 17 de março do presente. A MP 1.135/2022 representa, na verdade, um veto à derrubada do veto, isto é, algo completamente inconstitucional e ilegal. O Poder Executivo não pode ter essa prerrogativa, porque caso se aceite ela, deixa de ser necessária a existência do Poder Legislativo, já que apenas matérias que o governo concorda podem ser aprovadas.

Esperamos que haja a devolução da MP 1.135/2022, mas caso essa ação necessária não seja tomada pela Presidência do Congresso, conclamo os nobres pares a aprovar a presente emenda e restabelecer a vontade da imensa maioria dos parlamentares.

Sala da Comissão,

SENADOR FABIANO CONTARATO



**MPV 1135
00030**



SENADO FEDERAL

Gabinete do Senador Fabiano Contarato

EMENDA N° - CM

(à MPV nº 1135, de 2022)

Suprimam-se os arts. 2º e 4º da Medida Provisória nº 1.135, de 2022.

JUSTIFICAÇÃO

A MP 1.135/2022 é uma afronta ao Poder Legislativo. Seu conteúdo simplesmente altera aquilo que foi decidido pela vontade do legislador. No caso da alteração da Lei 14.399 (Lei Aldir Blanc 2) feita pela MP 1.135, além de adiar a sua implementação para 2024, revoga-se o caráter mandatório da transferência de recursos da União para Estados, DF e municípios, tornado a Lei Aldir Blanc 2 apenas autorizativa e submetida à disponibilidade orçamentária e financeira. Além disso, os valores previstos na Lei Aldir Blanc 2 passam a ser um teto e não há a previsão sequer de um mínimo de repasses a serem feitos sob sua égide. Ou seja, trata-se da anulação da Lei Aldir Blanc 2.

Cabe ressaltar que tanto a LCP 195/2022, quanto a Lei 14.399/2022 foram objeto de voto total por parte da Presidência da República. No entanto, tais vetos foram derrubados pelo Congresso Nacional em 5 de julho do presente. A MP 1.135/2022 representa, na verdade, um voto à derrubada do voto a essas duas leis, isto é, algo completamente inconstitucional e ilegal. O Poder Executivo não pode ter essa prerrogativa, porque caso se aceite ela, deixa de ser necessária a existência do Poder Legislativo, já que apenas matérias que o governo concorda podem ser aprovadas.

Esperamos que haja a devolução da MP 1.135/2022, mas caso essa ação necessária não seja tomada pela Presidência do Congresso, conclamo os nobres pares a aprovar a presente emenda e restabelecer a vontade da imensa maioria dos parlamentares.

Sala da Comissão,

SENADOR FABIANO CONTARATO



**MPV 1135
00031**



SENADO FEDERAL

Gabinete do Senador Fabiano Contarato

EMENDA N° - CM

(à MPV nº 1135, de 2022)

Suprimam-se os arts. 1º e 4º da Medida Provisória nº 1.135, de 2022.

JUSTIFICAÇÃO

A MP 1.135/2022 é uma afronta ao Poder Legislativo. Seu conteúdo simplesmente altera aquilo que foi decidido pela vontade do legislador. No caso da alteração da Lei Complementar 195/2022 (Lei Paulo Gustavo) feita pela MP 1.135, além de adiar a sua implementação para 2023, revoga-se o caráter mandatório da transferência de recursos da União para Estados, DF e municípios, tornado a Lei Paulo Gustavo apenas autorizativa e submetida à disponibilidade orçamentária e financeira. Além disso, os valores previstos na Lei Paulo Gustavo passam a ser um teto e não há a previsão sequer de um mínimo de repasses a serem feitos sob sua égide. Ou seja, trata-se da anulação da Lei Paulo Gustavo, uma lei emergencial de auxílio ao setor cultural.

Cabe ressaltar que tanto a LCP 195/2022, quanto a Lei 14.399/2022 foram objeto de voto total por parte da Presidência da República. No entanto, tais vetos foram derrubados pelo Congresso Nacional em 5 de julho do presente. A MP 1.135/2022 representa, na verdade, um voto à derrubada do voto a essas duas leis, isto é, algo completamente inconstitucional e ilegal. O Poder Executivo não pode ter essa prerrogativa, porque caso se aceite ela, deixa de ser necessária a existência do Poder Legislativo, já que apenas matérias que o governo concorda podem ser aprovadas.

Esperamos que haja a devolução da MP 1.135/2022, mas caso essa ação necessária não seja tomada pela Presidência do Congresso, conclamo os nobres pares a aprovar a presente emenda e restabelecer a vontade da imensa maioria dos parlamentares.

Sala da Comissão,

SENADOR FABIANO CONTARATO





CONGRESSO NACIONAL

MPV 1135
00032

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

Data: 31/08/2022

Proposição: MP 1.135/2022

Autor: Tadeu Alencar PSB/PE

 Supressiva Substitutiva Modificativa Aditiva Substitutiva/Global

Página: 01/01

Artigo: 1º e 4º

Parágrafo:

Inciso:

Alínea:

Suprime-se o art. 1º e 4º da Medida Provisória nº 1.135, de 2022.

JUSTIFICAÇÃO

A medida provisória nº 1.135/2022 modifica o sentido real das leis destinadas ao setor da cultura sendo:

Lei Aldir Blanc 2;

Lei Pulo Gustavo e;

Lei que institui o (PERSE):

A presente emenda visa recuperar o texto das leis originais, como forma de manter o que foi decidido por essa casa Legislativa.

A MP ainda demonstra flagrantemente a inconstitucionalidade ao:

Contrariar a vedação expressa de edição de medida provisória para versar sobre matéria reservada à Lei Complementar (Art. 62, §1º, III, da CF); Esvaziar o conteúdo jurídico, político e social de uma decisão soberana Poder Legislativo, no mesmo exercício financeiro em que esta foi aprovada, tornando discricionário o que restou obrigatório, em clara afronta ao que estatuem os artigos 1º (Princípio Republicano) e 2º (Independência dos Poderes) da Constituição Federal, pilar de todo o equilíbrio democrática da República Federativa do Brasil; E Violar os princípios da legalidade e da moralidade, insculpidos no caput do art. 37 da Constituição Federal.

Pela importância do tema, contamos com o apoio dos nobres pares para a aprovação da presente emenda.

Assinatura



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Tadeu Alencar
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD223944231900>

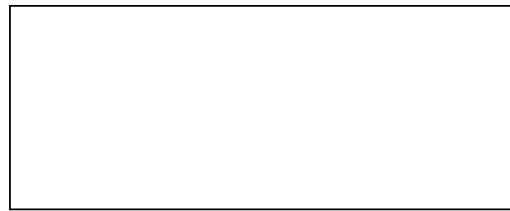
ExEdit
* c 0 2 2 3 9 4 4 2 3 1 9 0 0 *





CONGRESSO NACIONAL

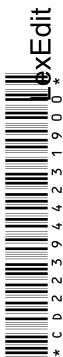
APRESENTAÇÃO DE EMENDAS



Assinatura



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Tadeu Alencar

Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD223944231900>

* c 0 2 2 3 9 4 4 2 3 1 9 0 0 *





CONGRESSO NACIONAL

MPV 1135
00033

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

Data: 31/08/2022

Proposição: MP 1.135/2022

Autor: Tadeu Alencar PSB/PE

 Supressiva Substitutiva Modificativa Aditiva Substitutiva/Global

Página: 01/01

Artigo: 3º

Parágrafo:

Inciso:

Alínea:

Suprime-se o art. 3º da Medida Provisória nº 1.135, de 2022.

JUSTIFICAÇÃO

A medida provisória nº 1.135/2022 modifica o sentido real das leis destinadas ao setor da cultura sendo:

Lei Aldir Blanc 2;

Lei Pulo Gustavo e;

Lei que institui o (PERSE):

A presente emenda visa recuperar o texto das leis originais, como forma de manter o que foi decidido por essa casa Legislativa.

A MP ainda demonstra flagrantemente a inconstitucionalidade ao:

Contrariar a vedação expressa de edição de medida provisória para versar sobre matéria reservada à Lei Complementar (Art. 62, §1º, III, da CF); Esvaziar o conteúdo jurídico, político e social de uma decisão soberana Poder Legislativo, no mesmo exercício financeiro em que esta foi aprovada, tornando discricionário o que restou obrigatório, em clara afronta ao que estatuem os artigos 1º (Princípio Republicano) e 2º (Independência dos Poderes) da Constituição Federal, pilar de todo o equilíbrio democrática da República Federativa do Brasil; E Violar os princípios da legalidade e da moralidade, insculpidos no caput do art. 37 da Constituição Federal.

Pela importância do tema, contamos com o apoio dos nobres pares para a aprovação da presente emenda.

Assinatura



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Tadeu Alencar
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD225986127200>

ExEdit
* c 0 2 2 5 9 8 6 1 2 7 2 0 *





CONGRESSO NACIONAL

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS



Assinatura



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Tadeu Alencar

Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD225986127200>



CONGRESSO NACIONAL

MPV 1135
00034

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

Data: 31/08/2022

Proposição: MP 1.135/2022

Autor: Tadeu Alencar PSB/PE

 Supressiva Substitutiva Modificativa Aditiva Substitutiva/Global

Página: 01/01

Artigo: 2º

Parágrafo:....

Inciso:

Alínea:

Suprime-se o art. 2º da Medida Provisória nº 1.135, de 2022.

JUSTIFICAÇÃO

A medida provisória nº 1.135/2022 modifica o sentido real das leis destinadas ao setor da cultura sendo:

Lei Aldir Blanc 2;

Lei Pulo Gustavo e;

Lei que institui o (PERSE):

A presente emenda visa recuperar o texto das leis originais, como forma de manter o que foi decidido por essa casa Legislativa.

A MP ainda demonstra flagrantemente a inconstitucionalidade ao:

Contrariar a vedação expressa de edição de medida provisória para versar sobre matéria reservada à Lei Complementar (Art. 62, §1º, III, da CF); Esvaziar o conteúdo jurídico, político e social de uma decisão soberana Poder Legislativo, no mesmo exercício financeiro em que esta foi aprovada, tornando discricionário o que restou obrigatório, em clara afronta ao que estatuem os artigos 1º (Princípio Republicano) e 2º (Independência dos Poderes) da Constituição Federal, pilar de todo o equilíbrio democrática da República Federativa do Brasil; E Violar os princípios da legalidade e da moralidade, insculpidos no caput do art. 37 da Constituição Federal.

Pela importância do tema, contamos com o apoio dos nobres pares para a aprovação da presente emenda.

Assinatura



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Tadeu Alencar
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD220680177000>

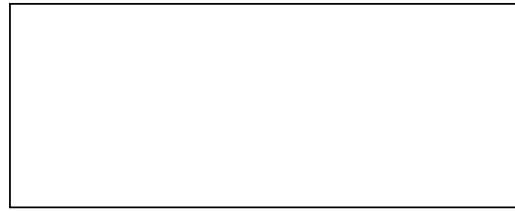
ExEdit
* c 0 2 2 0 6 8 0 1 7 7 0 0 *





CONGRESSO NACIONAL

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS



Assinatura



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Tadeu Alencar

Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD220680177000>

* c 0 2 2 0 6 8 0 1 7 7 0 0 *



**MPV 1135
00035****MEDIDA PROVISÓRIA N° 1.135, DE 2022**

Altera a Lei Complementar nº 195, de 8 de julho de 2022, a Lei nº 14.399, de 8 de julho de 2022, e a Lei nº 14.148, de 3 de maio de 2021, para dispor sobre o apoio financeiro ao setor cultural e ao setor de eventos.

EMENDA N° _____

Art. 1º Suprime-se o art. 3º e o art. 4º da Medida Provisória nº 1.135, de 2022.

JUSTIFICAÇÃO

A MP 1.135/2022 é uma afronta ao Poder Legislativo. Seu conteúdo simplesmente altera aquilo que foi decidido pela vontade do legislador. No caso da alteração da Lei 14.148/2021, que estabeleceu o PERSE - Programa Emergencial de Retomada do Setor de Eventos, além de adiar para 2023 a parte que criava indenização para os empresários do setor de eventos que tiveram prejuízo acima de 50% no seu faturamento em 2020 e mantiveram os empregos de seus funcionários, revoga-se o caráter mandatório da indenização, tornado essa indenização apenas autorizativa e submetida à disponibilidade orçamentária e financeira. Além disso, os valores previstos para a citada indenização na Lei 14.148/2021 passam a ser um teto e não há a previsão sequer de um mínimo de repasses a serem feitos sob sua égide. Ou seja, trata-se da anulação da indenização justa criada pelo Parlamento.

Cabe ressaltar que tanto a parte alterada pela MP 1.135/2022 na Lei 14.148/2022 foi objeto de voto por parte da Presidência da República. No entanto, esse voto foi derrubado pelo Congresso Nacional em 17 de março do presente. A MP 1.135/2022 representa, na verdade, um voto à derrubada do voto, isto é, algo completamente inconstitucional e ilegal. O Poder Executivo não pode ter essa prerrogativa, porque caso se aceite ela, deixa de ser necessária a existência do Poder Legislativo, já que apenas matérias que o governo concorda podem ser aprovadas.

Esperamos que haja a devolução da MP 1.135/2022, mas caso essa ação necessária não seja tomada pela Presidência do Congresso, conclamo os nobres pares a aprovar a presente emenda e restabelecer a vontade da imensa maioria dos parlamentares.

Sala da Comissão, 31 de agosto de 2022

Deputado **REGINALDO LOPES**

PT/MG



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Reginaldo Lopes
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD222615749200>



**MPV 1135
00036**

MEDIDA PROVISÓRIA N° 1.135, DE 2022

Altera a Lei Complementar nº 195, de 8 de julho de 2022, a Lei nº 14.399, de 8 de julho de 2022, e a Lei nº 14.148, de 3 de maio de 2021, para dispor sobre o apoio financeiro ao setor cultural e ao setor de eventos.

EMENDA N° _____

Art. 1º Suprime-se o art. 2º e o art. 4º da Medida Provisória nº 1.135, de 2022.

JUSTIFICAÇÃO

A MP 1.135/2022 é uma afronta ao Poder Legislativo. Seu conteúdo simplesmente altera aquilo que foi decidido pela vontade do legislador. No caso da alteração da Lei 14.399 (Lei Aldir Blanc 2) feita pela MP 1.135, além de adiar a sua implementação para 2024, revoga-se o caráter mandatório da transferência de recursos da União para Estados, DF e municípios, tornado a Lei Aldir Blanc 2 apenas autorizativa e submetida à disponibilidade orçamentária e financeira. Além disso, os valores previstos na Lei Aldir Blanc 2 passam a ser um teto e não há a previsão sequer de um mínimo de repasses a serem feitos sob sua égide. Ou seja, trata-se da anulação da Lei Aldir Blanc 2.

Cabe ressaltar que tanto a LCP 195/2022, quanto a Lei 14.399/2022 foram objeto de voto total por parte da Presidência da República. No entanto, tais vetos foram derrubados pelo Congresso Nacional em 5 de julho do presente. A MP 1.135/2022 representa, na verdade, um voto à derrubada do voto a essas duas leis, isto é, algo completamente inconstitucional e ilegal. O Poder Executivo não pode ter essa prerrogativa, porque caso se aceite ela, deixa de ser necessária a existência do Poder Legislativo, já que apenas matérias que o governo concorda podem ser aprovadas.

Esperamos que haja a devolução da MP 1.135/2022, mas caso essa ação necessária não seja tomada pela Presidência do Congresso, conclamo os nobres pares a aprovar a presente emenda e restabelecer a vontade da imensa maioria dos parlamentares.

Sala da Comissão, 31 de agosto de 2022

Deputado **REGINALDO LOPES**

PT/MG



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Reginaldo Lopes
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD226945599600>



**MPV 1135
00037**

MEDIDA PROVISÓRIA N° 1.135, DE 2022

Altera a Lei Complementar nº 195, de 8 de julho de 2022, a Lei nº 14.399, de 8 de julho de 2022, e a Lei nº 14.148, de 3 de maio de 2021, para dispor sobre o apoio financeiro ao setor cultural e ao setor de eventos.

EMENDA N° _____

Art. 1º Suprime-se o art. 1º e o art. 4º da Medida Provisória nº 1.135, de 2022.

JUSTIFICAÇÃO

A MP 1.135/2022 é uma afronta ao Poder Legislativo. Seu conteúdo simplesmente altera aquilo que foi decidido pela vontade do legislador. No caso da alteração da Lei Complementar 195/2022 (Lei Paulo Gustavo) feita pela MP 1.135, além de adiar a sua implementação para 2023, revoga-se o caráter mandatório da transferência de recursos da União para Estados, DF e municípios, tornado a Lei Paulo Gustavo apenas autorizativa e submetida à disponibilidade orçamentária e financeira. Além disso, os valores previstos na Lei Paulo Gustavo passam a ser um teto e não há a previsão sequer de um mínimo de repasses a serem feitos sob sua égide. Ou seja, trata-se da anulação da Lei Paulo Gustavo, uma lei emergencial de auxílio ao setor cultural.

Cabe ressaltar que tanto a LCP 195/2022, quanto a Lei 14.399/2022 foram objeto de voto total por parte da Presidência da República. No entanto, tais vetos foram derrubados pelo Congresso Nacional em 5 de julho do presente. A MP 1.135/2022 representa, na verdade, um voto à derrubada do voto a essas duas leis, isto é, algo completamente inconstitucional e ilegal. O Poder Executivo não pode ter essa prerrogativa, porque caso se aceite ela, deixa de ser necessária a existência do Poder Legislativo, já que apenas matérias que o governo concorda podem ser aprovadas.

Esperamos que haja a devolução da MP 1.135/2022, mas caso essa ação necessária não seja tomada pela Presidência do Congresso, conclamo os nobres pares a aprovar a presente emenda e restabelecer a vontade da imensa maioria dos parlamentares.

Sala da Comissão, 31 de agosto de 2022

Deputado **REGINALDO LOPES**

PT/MG



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Reginaldo Lopes
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD226473075300>



**MPV 1135
00038**



SENADO FEDERAL

Gabinete do Senador Humberto Costa

EMENDA N° - CMMPV1135
(À Medida Provisória n.º 1.135, de 2022)
Supressiva

Art. 1º Suprime-se o art. 1º e o art. 4º da Medida Provisória nº 1.135, de 2022.

Justificação

A MP 1.135/2022 é uma afronta ao Poder Legislativo. Seu conteúdo simplesmente altera aquilo que foi decidido pela vontade do legislador. No caso da alteração da Lei Complementar 195/2022 (Lei Paulo Gustavo) feita pela MP 1.135, além de adiar a sua implementação para 2023, revoga-se o caráter mandatório da transferência de recursos da União para Estados, DF e municípios, tornado a Lei Paulo Gustavo apenas autorizativa e submetida à disponibilidade orçamentária e financeira. Além disso, os valores previstos na Lei Paulo Gustavo passam a ser um teto e não há a previsão sequer de um mínimo de repasses a serem feitos sob sua égide. Ou seja, trata-se da anulação da Lei Paulo Gustavo, uma lei emergencial de auxílio ao setor cultural.

Cabe ressaltar que tanto a LCP 195/2022, quanto a Lei 14.399/2022 foram objeto de voto total por parte da Presidência da República. No entanto, tais vetos foram derrubados pelo Congresso Nacional em 5 de julho do presente. A MP 1.135/2022 representa, na verdade, um voto à derrubada do voto a essas duas leis, isto é, algo completamente inconstitucional e ilegal. O Poder Executivo não pode ter essa prerrogativa, porque caso se aceite ela, deixa de ser necessária a existência do Poder Legislativo, já que apenas matérias que o governo concorda podem ser aprovadas.

Esperamos que haja a devolução da MP 1.135/2022, mas caso essa ação necessária não seja tomada pela Presidência do Congresso, conclamo os nobres pares a aprovar a presente emenda e restabelecer a vontade da imensa maioria dos parlamentares.

Sala das Comissões, em 31 de agosto de 2022

Senador HUMBERTO COSTA



MPV 1135
00039



SENADO FEDERAL

Gabinete do Senador Humberto Costa

EMENDA N° - CMMPV1135
(À Medida Provisória n.º 1.135, de 2022)
Supressiva

Art. 1º Suprime-se o art. 2º e o art. 4º da Medida Provisória nº 1.135, de 2022.

Justificação

A MP 1.135/2022 é uma afronta ao Poder Legislativo. Seu conteúdo simplesmente altera aquilo que foi decidido pela vontade do legislador. No caso da alteração da Lei 14.399 (Lei Aldir Blanc 2) feita pela MP 1.135, além de adiar a sua implementação para 2024, revoga-se o caráter mandatório da transferência de recursos da União para Estados, DF e municípios, tornado a Lei Aldir Blanc 2 apenas autorizativa e submetida à disponibilidade orçamentária e financeira. Além disso, os valores previstos na Lei Aldir Blanc 2 passam a ser um teto e não há a previsão sequer de um mínimo de repasses a serem feitos sob sua égide. Ou seja, trata-se da anulação da Lei Aldir Blanc 2.

Cabe ressaltar que tanto a LCP 195/2022, quanto a Lei 14.399/2022 foram objeto de voto total por parte da Presidência da República. No entanto, tais vetos foram derrubados pelo Congresso Nacional em 5 de julho do presente. A MP 1.135/2022 representa, na verdade, um voto à derrubada do voto a essas duas leis, isto é, algo completamente inconstitucional e ilegal. O Poder Executivo não pode ter essa prerrogativa, porque caso se aceite ela, deixa de ser necessária a existência do Poder Legislativo, já que apenas matérias que o governo concorda podem ser aprovadas.

Esperamos que haja a devolução da MP 1.135/2022, mas caso essa ação necessária não seja tomada pela Presidência do Congresso, conclamo os nobres pares a aprovar a presente emenda e restabelecer a vontade da imensa maioria dos parlamentares.

Sala das Comissões, em 31 de agosto de 2022

Senador **HUMBERTO COSTA**



**MPV 1135
00040**

EMENDA Nº - CMMMPV1135

(À Medida Provisória n.º 1.135, de 2022)

Supressiva

Art. 1º Suprime-se o art. 1º e o art. 4º da Medida Provisória nº 1.135, de 2022.

Justificação

A MP 1.135/2022 é uma afronta ao Poder Legislativo. Seu conteúdo simplesmente altera aquilo que foi decidido pela vontade do legislador. No caso da alteração da Lei Complementar 195/2022 (Lei Paulo Gustavo) feita pela MP 1.135, além de adiar a sua implementação para 2023, revoga-se o caráter mandatório da transferência de recursos da União para Estados, DF e municípios, tornado a Lei Paulo Gustavo apenas autorizativa e submetida à disponibilidade orçamentária e financeira. Além disso, os valores previstos na Lei Paulo Gustavo passam a ser um teto e não há a previsão sequer de um mínimo de repasses a serem feitos sob sua égide. Ou seja, trata-se da anulação da Lei Paulo Gustavo, uma lei emergencial de auxílio ao setor cultural.

Cabe ressaltar que tanto a LCP 195/2022, quanto a Lei 14.399/2022 foram objeto de voto total por parte da Presidência da República. No entanto, tais vetos foram derrubados pelo Congresso Nacional em 5 de julho do presente. A MP 1.135/2022 representa, na verdade, um voto à derrubada do voto a essas duas leis, isto é, algo completamente inconstitucional e ilegal. O Poder Executivo não pode ter essa prerrogativa, porque caso se aceite ela, deixa de ser necessária a existência do Poder Legislativo, já que apenas matérias que o governo concorda podem ser aprovadas.

Esperamos que haja a devolução da MP 1.135/2022, mas caso essa ação necessária não seja tomada pela Presidência do Congresso, conclamo os nobres pares a aprovar a presente emenda e restabelecer a vontade da imensa maioria dos parlamentares.

Sala das Comissões, em 31 de agosto de 2022

Senador Jean Paul Prates (PT/RN)



**MPV 1135
00041**

EMENDA Nº - CMMMPV1135

(À Medida Provisória n.º 1.135, de 2022)

Supressiva

Art. 1º Suprime-se o art. 3º e o art. 4º da Medida Provisória nº 1.135, de 2022.

Justificação

A MP 1.135/2022 é uma afronta ao Poder Legislativo. Seu conteúdo simplesmente altera aquilo que foi decidido pela vontade do legislador. No caso da alteração da Lei 14.148/2021, que estabeleceu o PERSE - Programa Emergencial de Retomada do Setor de Eventos, além de adiar para 2023 a parte que criava indenização para os empresários do setor de eventos que tiveram prejuízo acima de 50% no seu faturamento em 2020 e mantiveram os empregos de seus funcionários, revoga-se o caráter mandatório da indenização, tornado essa indenização apenas autorizativa e submetida à disponibilidade orçamentária e financeira. Além disso, os valores previstos para a citada indenização na Lei 14.148/2021 passam a ser um teto e não há a previsão sequer de um mínimo de repasses a serem feitos sob sua égide. Ou seja, trata-se da anulação da indenização justa criada pelo Parlamento.

Cabe ressaltar que tanto a parte alterada pela MP 1.135/2022 na Lei 14.148/2022 foi objeto de veto por parte da Presidência da República. No entanto, esse veto foi derrubado pelo Congresso Nacional em 17 de março do presente. A MP 1.135/2022 representa, na verdade, um veto à derrubada do veto, isto é, algo completamente inconstitucional e ilegal. O Poder Executivo não pode ter essa prerrogativa, porque caso se aceite ela, deixa de ser necessária a existência do Poder Legislativo, já que apenas matérias que o governo concorda podem ser aprovadas.

Esperamos que haja a devolução da MP 1.135/2022, mas caso essa ação necessária não seja tomada pela Presidência do Congresso, conclamo os nobres pares a aprovar a presente emenda e restabelecer a vontade da imensa maioria dos parlamentares.

Sala das Comissões, em 31 de agosto de 2022

Senador Jean Paul Prates (PT/RN)



**MPV 1135
00042**

EMENDA Nº - CMMMPV1135

(À Medida Provisória n.º 1.135, de 2022)

Supressiva

Art. 1º Suprime-se o art. 2º e o art. 4º da Medida Provisória nº 1.135, de 2022.

Justificação

A MP 1.135/2022 é uma afronta ao Poder Legislativo. Seu conteúdo simplesmente altera aquilo que foi decidido pela vontade do legislador. No caso da alteração da Lei 14.399 (Lei Aldir Blanc 2) feita pela MP 1.135, além de adiar a sua implementação para 2024, revoga-se o caráter mandatório da transferência de recursos da União para Estados, DF e municípios, tornado a Lei Aldir Blanc 2 apenas autorizativa e submetida à disponibilidade orçamentária e financeira. Além disso, os valores previstos na Lei Aldir Blanc 2 passam a ser um teto e não há a previsão sequer de um mínimo de repasses a serem feitos sob sua égide. Ou seja, trata-se da anulação da Lei Aldir Blanc 2.

Cabe ressaltar que tanto a LCP 195/2022, quanto a Lei 14.399/2022 foram objeto de voto total por parte da Presidência da República. No entanto, tais vetos foram derrubados pelo Congresso Nacional em 5 de julho do presente. A MP 1.135/2022 representa, na verdade, um voto à derrubada do voto a essas duas leis, isto é, algo completamente inconstitucional e ilegal. O Poder Executivo não pode ter essa prerrogativa, porque caso se aceite ela, deixa de ser necessária a existência do Poder Legislativo, já que apenas matérias que o governo concorda podem ser aprovadas.

Esperamos que haja a devolução da MP 1.135/2022, mas caso essa ação necessária não seja tomada pela Presidência do Congresso, conclamo os nobres pares a aprovar a presente emenda e restabelecer a vontade da imensa maioria dos parlamentares.

Sala das Comissões, em 31 de agosto de 2022

Senador Jean Paul Prates (PT/RN)



**MPV 1135
00043**

EMENDA Nº - CMMMPV1135

(À Medida Provisória n.º 1.135, de 2022)

Modificativa

Art. 1º Dê-se a seguinte redação ao art. 1º da Medida Provisória nº 1.135, de 2022:

“Art. 1º A Lei Complementar nº 195, de 8 de julho de 2022, passa a vigorar com as seguintes alterações:

Art. 22. Os Estados, o Distrito Federal e os Municípios estão autorizados a empenhar os recursos oriundos desta Lei Complementar até 31 de dezembro de 2023, ainda que o repasse referido no art. 3º ocorra em 2022.

.....
§ 2º Encerrado o exercício de 2023, observado o disposto no § 1º deste artigo, o saldo remanescente não empenhado das contas específicas que foram criadas para receber as transferências e gerir os recursos será restituído até 10 de janeiro de 2024 pelos Estados, pelo Distrito Federal e pelos Municípios à conta única do Tesouro Nacional por meio da emissão e do pagamento de Guia de Recolhimento da União eletrônica. (NR)

.....
Art. 29. As prestações de contas das ações emergenciais de que trata esta Lei Complementar deverão ser encerradas 36 (trinta e seis) meses após o repasse ao ente da Federação, no que se refere aos deveres dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios em relação à União.

.....” (NR)

Justificação

A MP 1.135/2022 é uma afronta ao Poder Legislativo. Seu conteúdo simplesmente altera aquilo que foi decidido pela vontade do legislador. No caso da alteração da Lei Complementar 195/2022 (Lei Paulo Gustavo) feita pela MP 1.135, além de adiar a sua implementação para 2023, revoga-se o caráter mandatório da transferência de recursos da União para Estados, DF e municípios, tornado a Lei Paulo Gustavo apenas autorizativa e submetida à



disponibilidade orçamentária e financeira. Além disso, os valores previstos na Lei Paulo Gustavo passam a ser um teto e não há a previsão sequer de um mínimo de repasses a serem feitos sob sua égide. Ou seja, trata-se da anulação da Lei Paulo Gustavo, uma lei emergencial de auxílio ao setor cultural.

Cabe ressaltar que tanto a LCP 195/2022, quanto a Lei 14.399/2022 foram objeto de voto total por parte da Presidência da República. No entanto, tais vetos foram derrubados pelo Congresso Nacional em 5 de julho do presente. A MP 1.135/2022 representa, na verdade, um voto à derrubada do voto a essas duas leis, isto é, algo completamente inconstitucional e ilegal. O Poder Executivo não pode ter essa prerrogativa, porque caso se aceite ela, deixa de ser necessária a existência do Poder Legislativo, já que apenas matérias que o governo concorda podem ser aprovadas.

No caso de não haver devolução da MP 1.135/2022 pela Presidência do Congresso Nacional, entendemos que a única utilidade dessa MP seria prorrogar o prazo de execução dos recursos da Lei Paulo Gustavo e de sua prestação de contas. Como foi afirmado acima, o voto integral à Lei Paulo Gustavo, além do seu longo período de tramitação, acabou por dificultar a sua execução pelos entes federados nos termos de sua aprovação, isto é, até 31 de dezembro de 2022. Com a presente emenda restabelece-se um período razoável para haver a plena execução dessa importante lei de auxílio ao setor cultural, que ainda sofre os efeitos da pandemia de Covid-19.

Pelas razões expostas acima, solicito o apoio dos nobres pares para a presente proposição.

Sala das Comissões, em 31 de agosto de 2022

Senador Jean Paul Prates (PT/RN)



**MPV 1135
00044**

EMENDA Nº - CMMPV1135

(À Medida Provisória n.º 1.135, de 2022)

Modificativa

Art. 1º Dê-se a seguinte redação ao art. 1º da Medida Provisória nº 1.135, de 2022:

“Art. 1º A Lei Complementar nº 195, de 8 de julho de 2022, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art.

3º

.....
.....
.....

§ 5º Os Municípios integrantes de consórcio público intermunicipal que possua previsão em seu protocolo de intenções para atuar no setor da cultura poderão optar, nos termos de seu regulamento desta lei, por não solicitar a verba individualmente nos termos do § 4º deste artigo e escolher apresentar por meio do consórcio público intermunicipal, em até 60 (sessenta) dias após a abertura da plataforma eletrônica federal, plano de ação municipal para solicitar os recursos previstos nos arts. 5º e 8º desta Lei Complementar, conforme a escolha referida no § 3º deste artigo, e implementar esta lei por meio do referido consórcio público intermunicipal em todas as suas etapas, aplicando-se, nesses casos, as regras previstas para os municípios.

.....
.....

Art 4º Os Estados, o Distrito Federal e os Municípios que receberem recursos oriundos desta Lei Complementar deverão comprometer-se a fortalecer os sistemas estaduais, distrital e municipais de cultura existentes ou, se inexistentes, implantá-los, com a instituição dos conselhos, dos planos e dos fundos estaduais, distrital e municipais de cultura, nos termos do art. 216-A da Constituição Federal e nos termos do regulamento desta lei do respectivo ente federado.

.....
.....



Art.

5º

.....
.....
.....
IV - R\$ 167.800.000,00 (cento e sessenta e sete milhões e oitocentos mil reais) para as ações listadas no inciso IV do **caput** do art. 6º desta Lei Complementar, destinados exclusivamente aos Estados e ao Distrito Federal, sendo 20% (vinte por cento) distribuídos de acordo com os critérios de rateio do FPE e 80% (oitenta por cento) distribuídos proporcionalmente à população.

.....
.....

Art. 22. Os Estados, o Distrito Federal e os Municípios estão autorizados a empenhar os recursos oriundos desta Lei Complementar até 31 de dezembro de 2023, ainda que o repasse referido no art. 3º ocorra em 2022.

.....
.....

§ 2º Encerrado o exercício de 2023, observado o disposto no § 1º deste artigo, o saldo remanescente não empenhado das contas específicas que foram criadas para receber as transferências e gerir os recursos será restituído até 10 de janeiro de 2024 pelos Estados, pelo Distrito Federal e pelos Municípios à conta única do Tesouro Nacional por meio da emissão e do pagamento de Guia de Recolhimento da União eletrônica.

.....
.....

Art. 29. As prestações de contas das ações emergenciais de que trata esta Lei Complementar deverão ser encerradas 36 (trinta e seis) meses após o repasse ao ente da Federação, no que se refere aos deveres dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios em relação à União.

.....
.....

.” (NR)

Art. 2º A Lei Complementar nº 195, de 8 de julho de 2022, passa a vigorar acrescida do seguinte § 9º em seu art. 6º:

“Art. 6º.....

.....



§ 9º No caso do apoio previsto no inciso II do *caput*, quando o ente federado decidir, observado o previsto no § 2º do art. 4º, pelo uso dos recursos em equipamento público, pode ser dispensado o lançamento de editais, chamadas públicas e outras formas de seleção pública, devendo o ente federado dispor em regulamento a forma como este uso será feito e a destinação final de eventuais equipamentos adquiridos.”

Justificação

A MP 1.135/2022 é uma afronta ao Poder Legislativo. Seu conteúdo simplesmente altera aquilo que foi decidido pela vontade do legislador. No caso da alteração da Lei Complementar 195/2022 (Lei Paulo Gustavo) feita pela MP 1.135, além de adiar a sua implementação para 2023, revoga-se o caráter mandatório da transferência de recursos da União para Estados, DF e municípios, tornado a Lei Paulo Gustavo apenas autorizativa e submetida à disponibilidade orçamentária e financeira. Além disso, os valores previstos na Lei Paulo Gustavo passam a ser um teto e não há a previsão sequer de um mínimo de repasses a serem feitos sob sua égide. Ou seja, trata-se da anulação da Lei Paulo Gustavo, uma lei emergencial de auxílio ao setor cultural.

Cabe ressaltar que tanto a LCP 195/2022, quanto a Lei 14.399/2022 foram objeto de voto total por parte da Presidência da República. No entanto, tais vetos foram derrubados pelo Congresso Nacional em 5 de julho do presente. A MP 1.135/2022 representa, na verdade, um voto à derrubada do voto a essas duas leis, isto é, algo completamente inconstitucional e ilegal. O Poder Executivo não pode ter essa prerrogativa, porque caso se aceite ela, deixa de ser necessária a existência do Poder Legislativo, já que apenas matérias que o governo concorda podem ser aprovadas.

No caso de não haver devolução da MP 1.135/2022 pela Presidência do Congresso Nacional, entendemos que a única utilidade dessa MP seria aperfeiçoar alguns dispositivos da Lei Paulo Gustavo, dando clareza à sua redação, a começar pela prorrogação de sua execução pelos entes federados.

A motivação para a prorrogação é o grande tempo de tramitação do PLP 73/2021, que original a Lei Paulo Gustavo, no Congresso Nacional. Foram 13 meses até a sua publicação em 8 de junho último, com a derrubada do voto presidencial à mesma. O grande tempo de tramitação foi provocado pela recusa do governo em atender o setor cultural em face da pandemia de Covid-19. Essa resistência do governo federal ainda permanece, como o prova a edição da MP 1.135/2022. Assim, faz-se necessário garantir tempo hábil para que Estados,



Distrito Federal e municípios possam executar adequadamente os recursos da Lei Paulo Gustavo.

Adicionalmente, acrescentamos algumas modificações pontuais que sanam eventuais lacunas da Lei Paulo Gustavo ou elucida pontos dela que necessitam de esclarecimento. A primeira diz respeito à possibilidade de consórcios públicos intermunicipais serem não só os recebedores de recursos da União relativos à Lei Paulo Gustavo, mas também executores dos planos de trabalho municipais e executores da Lei Paulo Gustavo em todas as suas etapas. Outra alteração diz respeito a deixar claro que a Lei Paulo Gustavo não exige uma prévia implantação dos sistemas de cultura estaduais, distrital e municipais.

Também acrescentamos os critérios de distribuição de uma das linhas de apoio do audiovisual, baseados na população e no Fundo de Participação dos Estados, e deixamos claro como se daria o uso de recursos da Lei Paulo Gustavo no restauro, manutenção ou modernização de cinemas públicos.

Pelas razões expostas acima, solicito o apoio dos nobres pares para a presente proposição.

Sala das Comissões, em 31 de agosto de 2022

Senador Jean Paul Prates (PT/RN)





CONGRESSO NACIONAL

EMENDAS

Apresentadas perante a Comissão Mista destinada a apreciar a **Medida Provisória nº 1136, de 2022**, que *"Altera a Lei nº 11.540, de 12 de novembro de 2007, que dispõe sobre o Fundo Nacional de Desenvolvimento Científico e Tecnológico - FNDCT."*

PARLAMENTARES	EMENDAS NºS
Deputado Federal André Figueiredo (PDT/CE)	001; 007
Deputado Federal Alex Manente (CIDADANIA/SP)	002
Deputado Federal Arnaldo Jardim (CIDADANIA/SP)	003
Deputado Federal Vitor Lippi (PSDB/SP)	004; 006; 008; 009
Senadora Eliziane Gama (CIDADANIA/MA)	005
Senador Izalci Lucas (PSDB/DF)	010; 011
Deputado Federal Carlos Chiodini (MDB/SC)	012
Senador Eduardo Braga (MDB/AM)	013
Deputado Federal Alessandro Molon (PSB/RJ)	014
Deputado Federal Reginaldo Lopes (PT/MG)	015

TOTAL DE EMENDAS: 15



[Página da matéria](#)



**MPV 1136
00001****MEDIDA PROVISÓRIA N° 1.136, DE 30 DE 29 DE AGOSTO DE 2022**

Altera a Lei nº 11.540, de 12 de novembro de 2007, que dispõe sobre o Fundo Nacional de Desenvolvimento Científico e Tecnológico - FNDCT.

EMENDA SUPRESSIVA

Exclua-se do art. 1º da Medida Provisória N° 1.136, de 2022 as alterações promovidas ao art. 11 da Lei 11.540 de, 12 de novembro de 2007.

JUSTIFCAÇÃO

Após diversos anos sofrendo com severos cortes orçamentários, que chegavam a quase 90% de seus recursos, o Fundo Nacional de Desenvolvimento Científico e Tecnológico – FNDCT, principal instrumento de fomento à pesquisa e à inovação do país, ganhou proteção legal por meio da Lei Complementar nº 177, de 22 de janeiro de 2021.

A referida Lei Complementar, aprovada com ampla maioria em ambas as Casas Legislativas, veda a imposição de quaisquer limites à execução da programação financeira relativa às fontes vinculadas ao FNDCT, exceto quando houver frustração na arrecadação das receitas correspondentes.

Também proíbe a alocação orçamentária dos valores provenientes de fontes vinculadas ao FNDCT em reservas de contingência de natureza primária ou financeira.

A preservação destes recursos para investimentos em Pesquisa e Desenvolvimento Tecnológico suscitou diversas iniciativas por parte do Poder Executivo Federal voltadas para flexibilizá-la.

A começar pelo voto apostado ao texto aprovado no Legislativo, por ocasião da sanção presidencial, que tentou suprimir o dispositivo que proíbe o contingenciamento das fontes vinculadas ao Fundo. O Veto foi derrubado e o texto restaurado pelo Congresso Nacional.

Recentemente, em 04 de julho de 2022, a Presidência da República editou o Projeto de Lei do Congresso Nacional Nº 17/22 que previa a possibilidade de redução das dotações orçamentárias do Fundo, assim como desobrigava a recomposição orçamentária em caso de arrecadação superior à dotação consignada na Lei orçamentária.

Novamente, o Congresso reafirmou seu compromisso com a manutenção dos investimentos em ciência e tecnologia, rejeitando a previsão de redução das dotações orçamentárias, por ocasião da análise do PLN 17.

Para surpresa deste parlamento, a Medida Provisória N° 1.136 de 2022 traz novamente a proposta de limitar a execução orçamentária do FNDCT.

ExEdit
* c 0 2 2 7 1 7 4 4 2 5 0 *



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. André Figueiredo
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD227177442500>



Contudo, a proposição sofre de flagrante inconsistência legal e de técnica legislativa, pois entra em contradição com dispositivos presentes na própria Lei 11.540 de 2007, incluídos pela Lei Complementar Nº 177 de 2021.

Esta inconsistência está exposta na contradição entre o comando definido no § 2º, do art. 11 da Lei 11.540 de 2007, que veda a imposição de quaisquer limites à execução financeira relativa às fontes vinculadas ao FNDCT e a inclusão, pela MP, de um novo § 3º, ao mesmo artigo, que estabelece uma severa limitação orçamentária em 2022 e ao longo dos próximos 4 anos,

Ou seja, as alterações ao artigo 11 da Lei 11.540/07, introduzidas pela MP 1.136/22, subvertem dispositivos da própria Lei Complementar 177/21, impondo por meio de uma futura Lei Ordinária limitações que irão retirar mais de 11 bilhões da ciência e do desenvolvimento tecnológico do país.

Ademais, questiona-se a legalidade de tal alteração uma vez que Leis Complementares não podem ser alteradas por Leis ordinárias.

Pelas razões expostas, é que apresento a presente emenda, que suprime a limitação de execução da programação financeira relativa às fontes vinculadas ao FNDCT, para a qual peço o apoio de meus nobres pares.

Deputado André Figueiredo

PDT/CE

ExEdit
* c 0 2 2 7 1 7 7 4 4 2 5 0 0 *



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. André Figueiredo
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD227177442500>



MPV 1136
00002**MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.136, DE 2022**

Altera a Lei nº 11.540, de 12 de novembro de 2007, que dispõe sobre o Fundo Nacional de Desenvolvimento Científico e Tecnológico - FNDCT.

EMENDA Nº

Suprimam-se os §§ 3º e 4º do art. 11 da Lei nº 11.540, de 12 de novembro de 2007, alterados pelo art. 1º da Medida Provisória nº 1.136, de 2022, e, por conseguinte, os §§ 5º e 6º incluídos pelo mesmo dispositivo legal.

JUSTIFICAÇÃO

A Lei Complementar nº 177/2021 alterou a Lei Complementar nº 101/2000 - Lei de Responsabilidade Fiscal-LRF, visando vedar a limitação de empenho e movimentação financeira das despesas relativas à inovação e ao desenvolvimento científico e tecnológico custeadas pelo FNDCT (Fundo Nacional de Desenvolvimento Científico e Tecnológico); alterar a natureza e as fontes de receitas do FNDCT; incluir programas desenvolvidos por organizações sociais entre as instituições que podem acessar os recursos do FNDCT; e **proibir que os valores provenientes de fontes vinculadas ao FNDCT sejam alocados orçamentariamente em reservas de contingência de natureza primária ou financeira.**

As alterações efetuadas pela MP 1.136, de 2022, ao art. 11 da Lei nº 11.540, de 12 de novembro de 2007, na prática, permitem cortar verbas na área de ciência e tecnologia, retirando parte do orçamento do FNDCT que destina recursos financeiros aos programas e projetos de ciência, tecnologia e inovação, e redirecionando o espaço no orçamento para acomodar outras despesas. Além disso, os valores previstos na lei atual, antes definidos de forma expressa e obrigatória, foram flexibilizados.

Nesse sentido é necessário ressaltar a manifesta inconstitucionalidade da Medida Provisória nº 1.136, de 2022, em razão de alterar a Lei de Responsabilidade Fiscal-LRF, além de pretender alterar por lei ordinária, o disposto em Lei Complementar.



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Alex Manente
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD225392142000>



Considerando o comprometimento inapelável do Cidadania aliado historicamente à pesquisa científica, ao desenvolvimento e inovação tecnológica, pedimos o apoio dos nobres pares na aprovação desta emenda que visa preservar o orçamento do FNDCT e garantir aos cientistas a continuidade dos projetos de pesquisa das universidades e instituições de pesquisa do nosso país.

Sala das Comissões, em 31 de agosto de 2022.

Deputado ALEX MANENTE
(Cidadania - SP)



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Alex Manente
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD225392142000>



**MPV 1136
00003**

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.136, DE 29 DE AGOSTO DE 2022

Altera a Lei nº 11.540, de 12 de novembro de 2007, que dispõe sobre o Fundo Nacional de Desenvolvimento Científico e Tecnológico - FNDCT.

EMENDA Nº

O art. 12 da Lei nº 11.540, de 12 de novembro de 2007, alterado pelo art. 1º da Medida Provisória nº 1.136, de 29 de agosto de 2022, passa a vigorar acrescido do seguinte § 7º:

“Art. 1º

‘Art. 12

§ 7º Aplica-se o disposto neste artigo às cooperativas interessadas em acessar os recursos do FNDCT que atenderem aos demais requisitos definidos nessa Lei.’

.....” (NR)

JUSTIFICAÇÃO

A proposta de emenda pretende incluir entre os beneficiários dos recursos do FNDCT, as sociedades cooperativas, haja vista que a atual redação legal restringe os destinatários de tais recursos às sociedades empresárias.

O tema da inovação e da pesquisa e ciência é de extrema importância para o cooperativismo brasileiro, uma vez que envolve todos os setores da economia, principalmente o agropecuário, de infraestrutura e de crédito.

Para que as políticas públicas promotoras de pesquisa, desenvolvimento e inovação possam ter sucesso, é fundamental uma forte política de financiamento, a qual, para ser bem-sucedida, depende de atuação conjunta do governo, bancos públicos, agências de fomento, prestadores e usuários dos serviços a serem apoiados. Exemplo disso é o Fundo Nacional de Desenvolvimento Científico e Tecnológico – FNDCT, criado em 1969 com o objetivo de financiar a inovação e o desenvolvimento científico e tecnológico, com vistas a promover o desenvolvimento econômico e social do país.

Nesse sentido, o cooperativismo tem buscado, ao longo dos últimos anos conhecer e discutir todas as políticas de financiamento, no sentido de divulgar ao máximo as oportunidades existentes para as cooperativas e, também evitar qualquer tipo de entrave burocrático ou jurídico que impeça a participação do cooperativismo nessas políticas públicas.



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Arnaldo Jardim
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD227479768600>



No caso do FNDCT, um dos principais instrumentos de financiamento de CT&I do país, há quem defenda que pode existir um possível impedimento de cooperativas serem tomadoras de crédito no âmbito do fundo, sob o argumento de que os normativos que o sustentam não as incluiriam como beneficiárias.

Analisando o arcabouço jurídico do FNDCT, depreende-se que o mesmo tem objetivos que se encaixam com os objetivos do cooperativismo brasileiro, especialmente na busca pelo desenvolvimento econômico e social.

Para citar alguns exemplos, as cooperativas agropecuárias buscam dar escala e competitividade para a produção de alimentos de seus cooperados, aprimorando o recebimento, comercialização, armazenamento e industrialização, por meio de infraestrutura e serviços modernos, os quais incluem assistência técnica, educacional e social aos seus associados, além do fomento ao uso de tecnologias. Segundo o último Censo Agropecuário (2017), 63% dos produtores rurais vinculados a cooperativas no país contam com assistência técnica, ante média geral de 20%.

Esse interesse por expandir a tecnologia no meio rural também pode ser percebido no edital Agro 4.0 da Agência Brasileira de Desenvolvimento Industrial – ABDI, em parceria com os ministérios da Economia, Ciência e Tecnologia e Agricultura. Com o objetivo de estimular e fomentar o uso de tecnologias 4.0 no agronegócio, o edital teve entre seus selecionados 3 cooperativas, a saber Cotrijal, Lar e Cocamar.

Iniciativas como o *Digital Agro Coneksi*, da Cooperativa Frísia, o *Smart Coop*, da Fecoagro/RS e o Supercampo, de iniciativa de várias cooperativas, entre outros projetos, demonstram a importância e o interesse do cooperativismo na promoção e desenvolvimento da inovação.

Outro ramo do cooperativismo que também desenvolve projetos no perfil apoiado pelo FNDCT é o das cooperativas de infraestrutura. Essas cooperativas são responsáveis por levar infraestrutura para seus cooperados a preços acessíveis. Energia e telecomunicações estão entre os setores em que atuam.

Citando alguns exemplos nesse ramo, atualmente são mais de 8 cooperativas de Infraestrutura que promovem a interiorização de internet de qualidade, com mais de 30 mil famílias beneficiadas, majoritariamente na área rural em 50 municípios, distribuídos nos estados: Rio Grande do Sul, Santa Catarina, Paraná e São Paulo. Em todas essas iniciativas tem-se cooperativas agropecuárias beneficiadas, possibilitando a digitalização e modernização do campo brasileiro, contribuindo para levar o Agro 4.0 a pequenos e médios produtores, para produzirem de forma mais eficiente, competitiva e sustentável, além de melhorar a qualidade de vida desses brasileiros.

Resultados desse trabalho já foram por diversas vezes reconhecidos, como é o caso do Anuário Tele.Síntese de Inovações em Comunicações, que premiou a cooperativa Coprel Telecom em duas oportunidades, em 2017 e em 2019 por seu trabalho de levar internet ao campo.

Além desses setores já citados, o cooperativismo também está presente em diversos outros, como o de saúde, de crédito, de transporte e de produção de bens e serviços em geral. Em todos esses, o desenvolvimento de ciência e tecnologia e inovação é muito bem-vindo e tem sido demandado pelas cooperativas e seus cooperados.

Importante também ressaltar que o arcabouço jurídico do cooperativismo coloca como papel do Estado estimular e promover o setor por meio de políticas públicas. A Constituição Federal de 1988, no seu artigo 174, §2º, define que “a



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Arnaldo Jardim
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD227479768600>



lei apoiará e estimulará o cooperativismo e outras formas de associativismo". Já a Lei 5.764/1971, preconiza que o Poder Público deve promover ações de assistência técnica e incentivos financeiros e creditórios especiais, necessários à criação, desenvolvimento e integração das entidades do setor.

Especificamente no que tange ao FNDCT, as normas que o regulamentam (Lei 11.540/07 e Decreto 6.938/09) definem como objetivo primordial do fundo o financiamento à "inovação e o desenvolvimento científico e tecnológico, com vistas a promover o desenvolvimento econômico e social do País".

Nesse sentido entendemos que não existem motivos para impedir as cooperativas de financiarem seus projetos de inovação por meio do FNDCT, tendo em vista que, conforme já anteriormente exposto e exemplificado, tais sociedades, embora não empresariais, têm atuado com alto potencial de suprimento de inovação e desenvolvimento científico e tecnológico às mais diversas regiões do país, sobretudo no meio rural, através das cooperativas de infraestrutura e agropecuárias, entre outras.

Ocorre que, as mesmas normas acima citadas, ao longo de todos os seus textos, limitam a destinação dos recursos do FNDCT às sociedades empresárias, levando ao entendimento de que sociedades que exerçam atividade econômica e contribuam para o desenvolvimento econômico e social do País, apenas por não se constituírem sob a forma empresarial, como é o caso das sociedades cooperativas, não possam acessar os recursos do fundo, mesmo que altamente qualificadas para a promoção do objetivo primordial da política pública implementada pelo FNDCT.

Assim, considerando que a proposta de alteração da redação do texto legal visa alinhar a medida provisória aos escopos, sugerimos a inclusão do § 7º no artigo 12 para incluir as cooperativas entre as beneficiárias do Programa em observância ao comando constitucional e legislação vigente

Sala da Comissão, 31 de agosto de 2022.



Deputado ARNALDO JARDIM
Cidadania/SP



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Arnaldo Jardim
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD227479768600>



MPV 1136
00004MPV 1136/22

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.136, DE 30 DE 29 DE AGOSTO DE 2022

Altera a Lei nº 11.540, de 12 de novembro de 2007, que dispõe sobre o Fundo Nacional de Desenvolvimento Científico e Tecnológico - FNDCT.

EMENDA MODIFICATIVA

Dê-se ao art. 1º da Medida Provisória Nº 1.136, de 2022 a seguinte redação:

Art. 1º A Lei nº 11.540, de 12 de novembro de 2007, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 12.

.....

§ 2º

I - juros remuneratórios equivalentes à Taxa Referencial - TR recolhidos pela Finep ao FNDCT, a cada semestre, até o 10º (décimo) dia útil subsequente a seu encerramento;

.....

§ 04º O disposto no inciso I do § 2º se aplica aos saldos devedores dos contratos de empréstimos firmados anteriormente e com execução em curso.” (NR)

JUSTIFCAÇÃO

As alterações propostas pela MPV Nº 1.136/22 ao art. 11 da Lei 11.540 de 2007 impõem, na prática, uma limitação severa à execução orçamentária relativas às fontes vinculadas ao FNDCT, em claro desacordo com as regras estabelecidas na Lei Complementar Nº 177 de 2021.

Fruto de uma intensa negociação tanto na Câmara, como no Senado a aprovação da LC 177/21 foi uma resposta à crescente escassez de recursos financeiros imposta a toda estrutura de pesquisa científica e desenvolvimento tecnológico pelos sucessivos contingenciamentos aplicados à execução orçamentária do FNDCT.

Apesar de grande parte dos recursos do Fundo ser oriunda de contribuições setoriais do setor privado voltadas para o reinvestimento na manutenção da competitividade tecnológica, os contingenciamentos e limites à execução



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Vitor Lippi
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD227306467300>



orçamentária, voltados para o alcance das metas fiscais, chegaram a alcançar 90% dos recursos arrecadados pelo Fundo.

As alterações promovidas ao art. 11, além de questionáveis do ponto de vista legal, pois contradizem dispositivos presentes na própria Lei que elas alteram, também são eivadas de inconstitucionalidade, tanto formal como material, pois o Art. 62 Constituição Federal veda a edição de Medida Provisória que trate de matéria orçamentária, com exceção da edição de créditos extraordinários.

Ao limitar empenhos no presente exercício fiscal, pré-estabelecer limites de execução orçamentária para os próximos exercícios e revogar por meio de Lei Ordinária matéria oriunda de Lei Complementar, fica claro que a MPV contraria as restrições constitucionais para a edição de MP.

Adicionalmente, do ponto de vista do mérito, a proposta representa um retrocesso para a pesquisa e inovação tecnológica com impactos ao longo dos próximos quatro anos, que ultrapassam o valor de 12 bilhões, além de revogar um elemento central da LC 177 de 2021 e permitir a retomada da prática do contingenciamento dos recursos do FNDCT.

Por fim, remete para a decisão do Congresso Nacional o percentual a ser aplicado nas modalidades reembolsável e não reembolsável, o que amplia a influência política em tema de caráter eminentemente técnico.

Pelas razões apresentadas é que submeto à apreciação de meus nobres colegas a presente emenda que visa suprimir os elementos inconstitucionais e que impactam o desenvolvimento científico e tecnológico do país, presentes na MP 1.136 de 22, e mantendo a alteração na taxa de juros nos empréstimos realizados com recursos do fundo, que reduzirá os custos financeiros das empresas e do próprio FNDCT.

Sala das sessões, em 31 de agosto de 2022.

Deputado **VITOR LIPPI**

PSDB/SP



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Vitor Lippi
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD227306467300>



**MPV 1136
00005**

EMENDA N°
(à MPV nº 1.136, de 2022)

Suprimam-se as alterações propostas ao art. 11 da Lei nº 11.540, de 12 de novembro de 2007, bem como a inclusão de § 4º no art. 12 da mesma Lei, nos termos do art. 1º da Medida Provisória nº 1.136, de 2022.

JUSTIFICAÇÃO

A presente Emenda objetiva suprimir a limitação de execução da programação financeira relativa às fontes vinculadas ao Fundo Nacional de Desenvolvimento Científico e Tecnológico – FNDCT, contidas nas propostas de alterações dos arts. 11 e 12 da Lei nº 11.540, de 2007, nos termos do art. 1º da Medida Provisória (MPV) nº 1.136, de 2022.

Entidades do setor de ciência e tecnologia, em Nota, alertam que a MPV prejudica sobremaneira os bons trabalhos desenvolvidos no Ministério da Ciência, Tecnologia e Inovações – MCTI, no Conselho Nacional de Desenvolvimento Científico e Tecnológico – CNPq, na Financiadora de Estudos e Projetos – Finep e em outras organizações do setor, resultando em graves prejuízos para toda a sociedade brasileira, especialmente neste momento delicado de retomada econômica pós-pandemia da COVID-19.

Desta maneira, torna-se fundamental a supressão dos dispositivos da MPV, como forma de impedir a deterioração dos trabalhos desenvolvidos nos órgãos citados.

Sala das Sessões,

Senadora ELIZIANE GAMA
(CIDADANIA - MA)



MPV 1136
00006MPV 1136/22

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.136, DE 30 DE 29 DE AGOSTO DE 2022

Altera a Lei nº 11.540, de 12 de novembro de 2007, que dispõe sobre o Fundo Nacional de Desenvolvimento Científico e Tecnológico - FNDCT.

EMENDA MODIFICATIVA

Dê-se ao art. 1º da Medida Provisória Nº 1.136, de 2022 a seguinte redação:

Art. 1º A Lei nº 11.540, de 12 de novembro de 2007, passa a vigorar com as seguintes alterações:

““Art. 11.

.....

§ 3º A aplicação dos valores provenientes de fontes vinculadas ao FNDCT em despesas reembolsáveis e não reembolsáveis, incluindo os créditos extraordinários, observará:

I - no exercício de 2022, o valor de R\$ 7.555.000.000,00 (sete bilhões quinhentos e cinquenta e cinco milhões de reais);

II - no exercício de 2023, 78% (setenta e oito por cento) do total arrecadado no exercício orçamentário pelas fontes de receitas listadas no art. 10;

III - no exercício de 2024, 88% (oitenta e oito por cento) do total arrecadado no exercício orçamentário pelas fontes de receitas listadas no art. 10;

VI – a partir do exercício de 2025, 100% (cem por cento) do total arrecadado no exercício orçamentário pelas fontes de receitas listadas no art. 10;

§ 4º No exercício de 2022, a alocação de despesas com fontes vinculadas ao FNDCT fica limitada ao valor constante do inciso I do § 3º.

§ 5º Os percentuais estabelecidos nos incisos II e III do § 3º são referenciais e poderão ser ampliados durante cada exercício, exclusivamente em decorrência da abertura de créditos adicionais, nos termos da legislação. (NR)

Art. 12.

.....

§ 2º

I - juros remuneratórios equivalentes à Taxa Referencial - TR recolhidos pela Finep ao FNDCT, a cada semestre, até o 10º (décimo) dia útil subsequente a seu encerramento;



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Vitor Lippi
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD223095386800>



.....

§ 4º O disposto no inciso I do § 2º se aplica aos saldos devedores dos contratos de empréstimos firmados anteriormente e com execução em curso." (NR)

JUSTIFCAÇÃO

O Congresso Nacional vem reafirmando periodicamente seu posicionamento em defesa do desenvolvimento científico e tecnológico do país como um dos elementos estratégicos para tornar a economia nacional mais competitiva.

A aplicação, pelo Poder Executivo, de contingenciamentos orçamentários extremos, de até 90%, aos recursos do FNDCT, principal instrumento de fomento à pesquisa no Brasil estava levando ao sucateamento toda a estrutura de pesquisa de universidades e institutos, e comprometendo importantes projetos em parceria com a iniciativa privada.

Como resposta a esta situação, o parlamento aprovou a Lei Complementar nº 177 de 2021, que proibiu o Poder Executivo de contingenciar ou limitar a execução orçamentária do Fundo, assim como de desviar a aplicação de suas receitas para outras finalidades, que não as estabelecidas em lei.

Da mesma forma, o Poder Legislativo, com ampla maioria nas duas casas, também derrubou os Vetos apostos à referida Lei Complementar que visava manter a faculdade do governo em contingenciar os recursos do Fundo.

Ainda neste ano, foram rejeitados dispositivos do PLN nº 17 de 2022 que permitiam a redução das dotações consignadas ao FNDCT, em contrariedade ao disposto na LC 177/21.

A Medida Provisória nº 1.136 de 2022 visa aplicar cortes ao orçamento voltado para pesquisa e o desenvolvimento científico e tecnológico e prevê limitações orçamentárias severas nos próximos cinco anos, que de acordo com estimativas conservadoras podem ultrapassar o valor de 13 bilhões até o ano de 2026.

A Exposição de Motivos da MPV não apresenta nenhuma análise de impacto regulatório dos cortes sobre os projetos em andamento ou sobre a manutenção da infraestrutura de pesquisa.

A presente Emenda visa preservar um aspecto central da LC nº 177 de 2021 que proíbe o contingenciamento dos recursos do FNDCT e já havia sido objeto de derrubada de Veto apostado pela Presidência da República, além de reduzir a imposição de limitações à execução do orçamento do Fundo entre os anos de 2022 e 2024.

Com objetivo de apresentar alternativas para a negociação que atendam, parcialmente, as demandas do Poder Executivo ao mesmo tempo que preservam os investimentos necessários para a continuidade das atividades de



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Vitor Lippi
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD223095386800>



pesquisa e que apresento esta Emenda, para a qual peço o apoio de meus nobres colegas.

Sala das sessões, em 31 de agosto de 2022.

Deputado **VITOR LIPPI**

PSDB/SP



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Vitor Lippi
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD223095386800>



MPV 1136
00007**MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.136, DE 30 DE 29 DE AGOSTO DE 2022**

Altera a Lei nº 11.540, de 12 de novembro de 2007, que dispõe sobre o Fundo Nacional de Desenvolvimento Científico e Tecnológico - FNDCT.

EMENDA MODIFICATIVA

Art. 1º Dê-se ao art. 11 da Lei nº 11.540, de 12 de novembro de 2007, alterado pelo artigo 1º da Medida Provisória 1.136/2022, a seguinte redação:

“Art. 11.

.....
§ 3º A aplicação dos valores provenientes de fontes vinculadas ao FNDCT em despesas reembolsáveis e não reembolsáveis observará no exercício de 2022, o valor de R\$ 9.100.000.000,00 (nove bilhões e cem milhões de reais), devendo ser reajustada nos anos subsequentes pela variação do Índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo (IPCA) ou outro que o venha a substituir (NR)”

JUSTIFICAÇÃO

Após diversos anos sofrendo com severos cortes orçamentários, que chegavam a quase 90% de seus recursos, o Fundo Nacional de Desenvolvimento Científico e Tecnológico – FNDCT, principal instrumento de fomento à pesquisa e à inovação do país, ganhou proteção legal por meio da Lei Complementar nº 177, de 22 de janeiro de 2021.

A referida Lei Complementar, aprovada com ampla maioria em ambas as Casas Legislativas, veda a imposição de quaisquer limites à execução da programação financeira relativa às fontes vinculadas ao FNDCT, exceto quando houver frustração na arrecadação das receitas correspondentes.

Também proíbe a alocação orçamentária dos valores provenientes de fontes vinculadas ao FNDCT em reservas de contingência de natureza primária ou financeira.

A preservação destes recursos para investimentos em Pesquisa e Desenvolvimento Tecnológico suscitou diversas iniciativas por parte do Poder Executivo Federal voltadas para flexibilizá-la.

A começar pelo voto apostado ao texto aprovado no Legislativo, por ocasião da sanção presidencial, que tentou suprimir o dispositivo que proíbe o contingenciamento das

ExEdit
* c 0 2 2 0 8 2 3 5 7 8 8 0 *



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. André Figueiredo
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD220823578800>



fontes vinculadas ao Fundo. O Veto foi derrubado e o texto restaurado pelo Congresso Nacional.

Recentemente, em 04 de julho de 2022, a Presidência da República editou o Projeto de Lei do Congresso Nacional Nº 17/22 que previa a possibilidade de redução das dotações orçamentárias do Fundo, assim como desobrigava a recomposição orçamentária em caso de arrecadação superior à dotação consignada na Lei orçamentária.

Novamente, o Congresso reafirmou seu compromisso com a manutenção dos investimentos em ciência e tecnologia, rejeitando a previsão de redução das dotações orçamentárias, por ocasião da análise do PLN 17.

Para surpresa deste parlamento, a Medida Provisória Nº 1.136 de 2022 traz novamente a proposta de limitar a execução orçamentária do FNDCT.

Contudo, a proposição sofre de flagrante inconsistência legal e de técnica legislativa, pois entra em contradição com dispositivos presentes na própria Lei 11.540 de 2007, incluídos pela Lei Complementar Nº 177 de 2021.

Esta inconsistência está exposta na contradição entre o comando definido no § 2º, do art. 11 da Lei 11.540 de 2007, que veda a imposição de quaisquer limites à execução financeira relativa às fontes vinculadas ao FNDCT e a inclusão, pela MP, de um novo § 3º, ao mesmo artigo, que estabelece uma severa limitação orçamentária em 2022 e ao longo dos próximos 4 anos,

Ou seja, as alterações ao artigo 11 da Lei 11.540/07, introduzidas pela MP 1.136/22, subvertem dispositivos da própria Lei Complementar 177/21, impondo por meio de uma futura Lei Ordinária limitações que irão retirar mais de 11 bilhões da ciência e do desenvolvimento tecnológico do país.

Ademais, questiona-se a legalidade de tal alteração uma vez que Leis Complementares não podem ser alteradas por Leis ordinárias.

Pelas razões expostas, é que apresento a presente emenda, que suprime a limitação de execução da programação financeira relativa às fontes vinculadas ao FNDCT, para a qual peço o apoio de meus nobres pares.

Deputado André Figueiredo

PDT/CE

ExEdit

 * c 0 2 2 0 8 2 3 5 7 8 0 0 *



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. André Figueiredo
 Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD220823578800>



MPV 1136
00008 MPV 1136/22

MEDIDA PROVISÓRIA N° 1.136, DE 30 DE 29 DE AGOSTO DE 2022

Altera a Lei nº 11.540, de 12 de novembro de 2007, que dispõe sobre o Fundo Nacional de Desenvolvimento Científico e Tecnológico - FNDCT.

EMENDA SUPRESSIVA

Suprimam-se os §§ 3º, 4º, 5º e 6º acrescidos ao art. 11 da Lei nº 11.540 de 12 de novembro de 2007, por meio do art. 1º da Medida Provisória.

Altera-se o § 4º acrescido ao art. 12 da Lei nº 11.540 de 12 de novembro de 2007, dando-lhe a seguinte redação:

Art. 12.....

.....

§ 2º

.....

§ 4º A divisão dos recursos a que se refere o caput deste artigo, entre despesas reembolsáveis e não reembolsáveis, respeitará a proporção encaminhada pelo Poder Executivo federal ao Congresso Nacional no Projeto de Lei Orçamentária Anual.

§ 5º

JUSTIFICAÇÃO

A inclusão de regras permitindo o contingenciamento dos recursos do FNDCT contraria diametralmente as alterações realizadas na Lei nº 11.540/2007 pela Lei Complementar nº 177, de 2021.

A LC nº 177/2021 foi votada e aprovada pelo Congresso Nacional tendo por seu principal objetivo, proibir o contingenciamento dos recursos do FNDCT. O Fundo é uma das principais fontes de recursos destinados a financiar a inovação e o desenvolvimento científico e tecnológico no país.

Com a edição da MP nº 1.136/2022, o Poder Executivo, em desatendimento ao que fora aprovado anteriormente pelo Congresso, destaque-se, em Lei Complementar, cujo procedimento legislativo é mais complexo, com maiores exigências de quórum para sua aprovação, pretende retornar o FNDCT à condição anterior, no qual o Fundo tinha a sua finalidade



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Vitor Lippi
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD221073345700>



reiteradamente desviada em razão dos sucessivos cortes e contingenciamentos, o que prejudicava sobremaneira o cumprimento da sua missão.

Imperioso afirmar que, em um aspecto mais amplo, o que a MP acarretará será um prejuízo para toda a política de desenvolvimento nacional, tão agravada nos últimos anos pelas situações de pandemia, estagnação e recessão econômica, uma vez que recursos que deveriam estar sendo aplicados em pesquisa, desenvolvimento e inovação científica e tecnológica, serão utilizados pelo Governo para o cumprimento de metas fiscais.

O Brasil precisa retomar o seu crescimento, e o corte de investimentos em áreas tão importantes como a ciência, tecnologia e inovação coloca em risco o desenvolvimento do País, o que apenas contribuirá com a manutenção do atual cenário.

Pelo exposto, solicitamos apoio dos nobres colegas na aprovação desta emenda.

Sala das sessões, em 31 de agosto de 2022.

Deputado **VITOR LIPPI**

PSDB/SP



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Vitor Lippi
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD221073345700>



MPV 1136
00009 MPV 1136/22

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.136, DE 30 DE 29 DE AGOSTO DE 2022

Altera a Lei nº 11.540, de 12 de novembro de 2007, que dispõe sobre o Fundo Nacional de Desenvolvimento Científico e Tecnológico - FNDCT.

EMENDA SUPRESSIVA

Suprime-se do art. 1º da Medida Provisória 1.136 de 29 de agosto de 2022, as alterações nos parágrafos do art. 11 da Lei nº 11.540, de 12 de novembro de 2007, que trouxeram a seguinte redação:

§ 3º A aplicação dos valores provenientes de fontes vinculadas ao FNDCT em despesas reembolsáveis e não reembolsáveis observará:

I - no exercício de 2022, o valor de R\$ 5.555.000.000,00 (cinco bilhões quinhentos e cinquenta e cinco milhões de reais);

II - no exercício de 2023, 58% (cinquenta e oito por cento) do total da receita prevista no ano;

III - no exercício de 2024, 68% (sessenta e oito por cento) do total da receita prevista no ano;

IV - no exercício de 2025, 78% (setenta e oito por cento) do total da receita prevista no ano;

V - no exercício de 2026, 88% (oitenta e oito por cento) do total da receita prevista no ano; e

VI - no exercício de 2027, 100% (cem por cento) do total da receita prevista no ano.

§ 4º No exercício de 2022, a alocação de despesas com fontes vinculadas ao FNDCT fica limitada ao valor constante do inciso I do § 3º.

§ 5º Os percentuais estabelecidos nos incisos II a V do § 3º são referenciais e poderão ser ampliados durante cada exercício, exclusivamente em decorrência da abertura de créditos adicionais, nos termos da legislação.

§ 6º Para fins do disposto no § 3º, entende-se como receita prevista no ano a receita estimada e encaminhada pelo Poder Executivo federal ao Congresso Nacional no Projeto de Lei Orçamentária Anual.” (NR)

Mantendo-se a redação original incluída pela Lei complementar nº 177/2021:



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Vitor Lippi
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD221740739500>

**
c 0 2 2 1 7 4 0 7 3 9 5 0 0

§ 3º É vedada a alocação orçamentária dos valores provenientes de fontes vinculadas ao FNDCT em reservas de contingência de natureza primária ou financeira

§ 4º A aplicação dos recursos referidos no caput deste artigo contemplará o apoio a programas, projetos e atividades de C,T&I destinados à neutralização das emissões de gases de efeito estufa do Brasil e à promoção do desenvolvimento do setor de bioeconomia.

Justificativa

Inicialmente, destaca-se que os parágrafos 3º e 4º da Lei 11.540/2007 foram inseridos pela Lei Complementar Nº 177, de 12 de Janeiro de 2021. Desta forma, não poderiam ser alterados por Medida provisória, em respeito ao estabelecido no Artigo 62, parágrafo 1º, inciso III da Constituição Federal:

§ 1º É vedada a edição de medidas provisórias sobre matéria:

(...)

III - reservada a lei complementar;

Ainda, ressalta-se que alteração desses parágrafos impacta negativamente o fomento à inovação no país, pois abre a possibilidade de contingenciamentos de recursos do Fundo Nacional de Desenvolvimento da Ciência e Tecnologia (FNDCT), afetando também o Programa Inovacred, que utiliza recursos do fundo. A eventual aprovação da proposta impactaria os projetos inovadores futuros e em andamento, e de forma muito severa afetaria as micro e pequenas empresas inovadoras.

O FNDCT é de extrema relevância para o permanente processo de desenvolvimento do Brasil, uma vez que é responsável por financiar ações da pesquisa básica, como a modernização e construção de laboratórios de última geração, passando pela pesquisa aplicada ao incentivo à estruturação de produtos e serviços tecnológicos, cuja finalidade é sempre o benefício da sociedade e a mitigação de possíveis riscos inerentes.

O FNDCT é, portanto, o único fundo nacional capaz de perpassar todo o caminho do processo inovativo dentro do Sistema Nacional de Ciência, Tecnologia e Inovação (SNCTI), desde a ciência básica até o produto e serviço adentrando ao mercado. O Fundo se apresenta, assim, como uma estrutura de fomento de alta relevância, tanto para a academia quanto para a indústria e o mercado financeiro.

Se a alteração nos parágrafos do art. 11, inseridas por essa MPV 1.136/2021 não for suprimida, e os recursos não forem preservados, como antes definidos por esse próprio Congresso Nacional em janeiro de 2021 (LC 177/2021), os impactos para a promoção da inovação no País serão significativos. Os reflexos da lei trariam consequências para os projetos inovadores futuros e em andamento, e de forma muito severa afetariam as micro e pequenas empresas inovadoras, principalmente aquelas na fase inicial

* c 0 2 2 1 7 4 0 7 3 9 5 0 0



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Vitor Lippi
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD221740739500>



do processo inovador, que necessariamente precisam do apoio da subvenção de recursos para pesquisa e desenvolvimento de seus projetos.

Nos últimos anos, como forma de alavancar o processo inovador do segmento MPMEs, o Sistema Nacional de Fomento (SNF) e a Finep firmaram parceria para promover o financiamento à inovação e espalhar os projetos inovadores pelo País. Isso somente foi possível com a criação do Programa Inovacred, crédito descentralizado reembolsável que conta, em sua composição de fundings, com os recursos do FNDCT. Esse crédito descentralizado será impactado, uma vez que parte dos recursos não reembolsáveis do FNDCT é utilizada para a equalização de juros, tornando o produto mais atrativo e adequado à realidade do segmento de inovação.

Cabe ressaltar que o Inovacred tem por finalidade oferecer apoio financeiro a projetos de inovação tecnológica em empresas brasileiras, que tenham como objetivo o aumento da competitividade para o desenvolvimento sustentável dos negócios. A composição da carteira de recursos do programa foi criada de forma a permitir o apoio creditício às empresas de menor porte elegíveis ao programa, o que torna ainda mais relevante o aporte dos recursos do FNDCT. O Inovacred já ultrapassou mais de R\$ 1,6 bilhão em financiamento, representando mais de R\$ 2,3 bilhões em investimentos.

Dessa maneira, ratificamos o papel fundamental exercido pelo FNDCT, por intermédio da Finep, na promoção da inovação e tendo atuado como a principal fonte de recursos para as políticas públicas de financiamento adotadas pelo SNF, cujas carteiras de crédito estão 58% comprometidas com MPMEs. Assim, reiteramos a necessidade de suprimir as alterações ao art. 11 da Lei 11540/2007, não só para reestabelecer a decisão anterior do Legislativo, que garantiu os recursos financeiros indispensáveis. Essa emenda busca

Sala das sessões, em 31 de agosto de 2022.

Deputado **VITOR LIPPI**

PSDB/SP



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Vitor Lippi
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD221740739500>



MPV 1136
00010

SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Izalci Lucas

EMENDA N° - CM
(à MPV no 1.136, de 2022)

Dê-se nova redação ao art. 1º da Medida Provisória N° 1.136, de 2022, acrescentando-se o art. 1A, nos termos seguintes:

Art. 1º A Lei nº 11.540, de 12 de novembro de 2007, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 12.

.....

§ 2º

I - juros remuneratórios equivalentes à Taxa Referencial - TR recolhidos pela Finep ao FNDCT, a cada semestre, até o 10º (décimo) dia útil subsequente a seu encerramento;

.....

§ 4º O disposto no inciso I do § 2º se aplica aos saldos devedores dos contratos de empréstimos firmados anteriormente e com execução em curso.” (NR)

“Art. 1A Ficam revogados todos os atos praticados em função das alterações introduzidas na redação do Artigo 11 da Lei nº 11.540, de 12 de novembro de 2007 por esta Medida Provisória.”

JUSTIFCAÇÃO

Após diversos anos sofrendo com severos cortes orçamentários, que chegavam a quase 90% de seus recursos, o Fundo Nacional de Desenvolvimento Científico e Tecnológico – FNDCT, principal instrumento de fomento à pesquisa e à inovação do país, ganhou proteção legal por meio da Lei Complementar nº 177, de 22 de janeiro de 2021.





SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Izalci Lucas

A referida Lei Complementar, aprovada com ampla maioria em ambas as Casas Legislativas, veda a imposição de quaisquer limites à execução da programação financeira relativa às fontes vinculadas ao FNDCT, exceto quando houver frustração na arrecadação das receitas correspondentes.

Também proíbe a alocação orçamentária dos valores provenientes de fontes vinculadas ao FNDCT em reservas de contingência de natureza primária ou financeira.

Desta forma, a inclusão na Lei de Criação do FNDCT, proposta pela MPV 1.136 de 2022, de limitações à execução orçamentária do Fundo é de questionável legalidade, pois irá contradizer, por meio de Lei Ordinária, o disposto pela Lei Complementar Nº 177 de 2021.

Em uma estimativa bastante conservadora esta limitação representará um corte de mais de 11 bilhões de reais ao Fundo, pois a medida além de limitar a execução, também impede a ampliação dos valores consignados, no caso das receitas do Fundo excederem a previsão orçamentária aprovada na LDO.

Esta previsão gera o risco das receitas a serem estimadas e consignadas ao Fundo nas Leis orçamentárias de 2023 a 2026 serem subestimadas, com vistas a ampliar os valores a serem redirecionados para o cumprimento de metas fiscais.

A manutenção destes cortes além de serem de duvidosa legalidade, irá comprometer a continuidade de importantes projetos e aprofundar a defasagem tecnológica do Brasil, indo de encontro a todo esforço do Poder Legislativo em garantir manutenção dos investimentos nesta área.

Adicionalmente, a MPV 1.136 de 2022 também transfere para a LDO, entre os anos de 2023 e 2026, a responsabilidade para definir a repartição dos recursos do Fundo a serem aplicados nas modalidades reembolsável e não reembolsável, o que transfere para a esfera política decisões que devem ser seguir critérios técnicos.

Cumpre registrar que o Congresso Nacional já reiterou a sua manifestação, por ampla maioria, acerca da vedação à limitação de empenho e movimentação financeira das despesas relativas à inovação e ao desenvolvimento científico e tecnológico, desde a aprovação do PLP





SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Izalci Lucas

135/2019, passando pela rejeição aos vetos presidenciais impostos por ocasião da sanção deste, que se converteu na Lei Complementar 177/2021, até a recente rejeição do PLN 17/2022.

Diante do exposto é que apresento Emenda que (1) suprime os dispositivos que impõem limitação orçamentária relativa aos recursos do FNDCT e transferem decisões de ordem técnica para a esfera política, e (2) também determina a nulidade de eventuais atos praticados nesse âmbito, sob a vigência da presente Medida Provisória.

Para tanto, peço o apoio dos nobres colegas parlamentares.

Sala da Comissão,

Senador **IZALCI LUCAS**
PSDB/DF



MPV 1136
00011

SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Izalci Lucas

EMENDA N° - CM
(à MPV no 1.136, de 2022)

Dê-se ao art. 1º da Medida Provisória N° 1.136, de 2022 a seguinte redação:

Art. 1º A Lei nº 11.540, de 12 de novembro de 2007, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 12.

.....

§ 2º

I - juros remuneratórios equivalentes à Taxa Referencial - TR recolhidos pela Finep ao FNDCT, a cada semestre, até o 10º (décimo) dia útil subsequente a seu encerramento;

.....

§ 4º O disposto no inciso I do § 2º se aplica aos saldos devedores dos contratos de empréstimos firmados anteriormente e com execução em curso.” (NR)

JUSTIFCAÇÃO

Após diversos anos sofrendo com severos cortes orçamentários, que chegavam a quase 90% de seus recursos, o Fundo Nacional de Desenvolvimento Científico e Tecnológico – FNDCT, principal instrumento de fomento à pesquisa e à inovação do país, ganhou proteção legal por meio da Lei Complementar nº 177, de 22 de janeiro de 2021.

A referida Lei Complementar, aprovada com ampla maioria em ambas as Casas Legislativas, veda a imposição de quaisquer limites à execução da





SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Izalci Lucas

programação financeira relativa às fontes vinculadas ao FNDCT, exceto quando houver frustração na arrecadação das receitas correspondentes.

Também proíbe a alocação orçamentária dos valores provenientes de fontes vinculadas ao FNDCT em reservas de contingência de natureza primária ou financeira.

Desta forma, a inclusão na Lei de Criação do FNDCT, proposta pela MPV 1.136 de 2022, de limitações à execução orçamentária do Fundo é de questionável legalidade, pois irá contradizer, por meio de Lei Ordinária, o disposto pela Lei Complementar Nº 177 de 2021.

Em uma estimativa bastante conservadora esta limitação representará um corte de mais de 11 bilhões de reais ao Fundo, pois a medida além de limitar a execução, também impede a ampliação dos valores consignados, no caso das receitas do Fundo excederem a previsão orçamentária aprovada na LDO.

Esta previsão gera o risco das receitas a serem estimadas e consignadas ao Fundo nas Leis orçamentárias de 2023 a 2026 serem subestimadas, com vistas a ampliar os valores a serem redirecionados para o cumprimento de metas fiscais.

A manutenção destes cortes além de serem de duvidosa legalidade, irá comprometer a continuidade de importantes projetos e aprofundar a defasagem tecnológica do Brasil, indo de encontro a todo esforço do Poder Legislativo em garantir manutenção dos investimentos nesta área.

Adicionalmente, a MPV 1.136 de 2022 também transfere para a LDO, entre os anos de 2023 e 2026, a responsabilidade para definir a repartição dos recursos do Fundo a serem aplicados nas modalidades reembolsável e não reembolsável, o que transfere para a esfera política decisões que devem ser seguir critérios técnicos.

Dante do exposto é que apresento Emenda que suprime a possibilidade de limitação orçamentária associada à proibição de recomposição orçamentária e a transferência de decisões de ordem técnica para a esfera política, nos termos do texto que subscrevo, e para a qual peço o apoio de meus nobres colegas.





SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Izalci Lucas

Sala da Comissão,

Senador **IZALCI LUCAS**
PSDB/DF





CÂMARA DOS DEPUTADOS
Gabinete do Deputado Carlos Chiodini - MDB/SC

MPV 1136
00012

MEDIDA PROVISÓRIA N° 1.136, DE 29 DE AGOSTO DE 2022

Altera a Lei nº 11.540, de 12 de novembro de 2007, que dispõe sobre o Fundo Nacional de Desenvolvimento Científico e Tecnológico - FNDCT.

EMENDA SUPRESSIVA N°

Suprime-se do art. 1º da Medida Provisória 1.136 de 29 de agosto de 2022, as alterações nos parágrafos do art. 11 da Lei nº 11.540, de 12 de novembro de 2007, que trouxeram a seguinte redação:

§ 3º A aplicação dos valores provenientes de fontes vinculadas ao FNDCT em despesas reembolsáveis e não reembolsáveis observará:

I - no exercício de 2022, o valor de R\$ 5.555.000.000,00 (cinco bilhões quinhentos e cinquenta e cinco milhões de reais);

II - no exercício de 2023, 58% (cinquenta e oito por cento) do total da receita prevista no ano;

III - no exercício de 2024, 68% (sessenta e oito por cento) do total da receita prevista no ano;

IV - no exercício de 2025, 78% (setenta e oito por cento) do total da receita prevista no ano;

V - no exercício de 2026, 88% (oitenta e oito por cento) do total da receita prevista no ano; e

VI - no exercício de 2027, 100% (cem por cento) do total da receita prevista no ano.

§ 4º No exercício de 2022, a alocação de despesas com fontes vinculadas ao FNDCT fica limitada ao valor constante do inciso I do § 3º.

§ 5º Os percentuais estabelecidos nos incisos II a V do § 3º são referenciais e poderão ser ampliados durante cada exercício, exclusivamente em decorrência da abertura de créditos adicionais, nos termos da legislação.

§ 6º Para fins do disposto no § 3º, entende-se como receita prevista



Câmara dos Deputados | Anexo IV - Gabinete 925 | CEP 70160-900 - Brasília/DF
Tels (61) 3215-5925/3925 | dep.carloschiodini@camara.leg.br



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Carlos Chiodini
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD227260752500>





CÂMARA DOS DEPUTADOS
Gabinete do Deputado Carlos Chiodini - MDB/SC

no ano a receita estimada e encaminhada pelo Poder Executivo federal ao Congresso Nacional no Projeto de Lei Orçamentária Anual.” (NR)

Mantendo-se a redação original incluída pela Lei complementar nº 177/2021:

§ 3º É vedada a alocação orçamentária dos valores provenientes de fontes vinculadas ao FNDCT em reservas de contingência de natureza primária ou financeira

§ 4º A aplicação dos recursos referidos no caput deste artigo contemplará o apoio a programas, projetos e atividades de C,T&I destinados à neutralização das emissões de gases de efeito estufa do Brasil e à promoção do desenvolvimento do setor de bioeconomia.

JUSTIFICATIVA

Inicialmente, destaca-se que os parágrafos 3º e 4º da Lei 11.540/2007 foram inseridos pela Lei Complementar Nº 177, de 12 de janeiro de 2021. Desta forma, não poderiam ser alterados por Medida provisória, em respeito ao estabelecido no Artigo 62, parágrafo 1º, inciso III da Constituição Federal:

§ 1º É vedada a edição de medidas provisórias sobre matéria:
 (...)
 III - reservada a lei complementar;

Ainda, ressalta-se que alteração desses parágrafos impacta negativamente o fomento à inovação no país, pois abre a possibilidade de contingenciamentos de recursos do Fundo Nacional de Desenvolvimento da Ciência e Tecnologia (FNDCT), afetando também o Programa Inovacred, que utiliza recursos do fundo. A eventual aprovação da proposta impactaria os projetos inovadores futuros e em andamento, e de forma muito severa afetaria as micro e pequenas empresas inovadoras.

O FNDCT é de extrema relevância para o permanente processo de desenvolvimento do Brasil, uma vez que é responsável por financiar ações da pesquisa básica, como a modernização e construção de laboratórios de última geração, passando pela pesquisa aplicada ao incentivo à estruturação



Câmara dos Deputados | Anexo IV - Gabinete 925 | CEP 70160-900 - Brasília/DF
 Tels (61) 3215-5925/3925 | dep.carloschiodini@camara.leg.br



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Carlos Chiodini
 Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD227260752500>



CÂMARA DOS DEPUTADOS
Gabinete do Deputado Carlos Chiodini - MDB/SC

de produtos e serviços tecnológicos, cuja finalidade é sempre o benefício da sociedade e a mitigação de possíveis riscos inerentes.

O FNDCT é, portanto, o único fundo nacional capaz de perpassar todo o caminho do processo inovativo dentro do Sistema Nacional de Ciência, Tecnologia e Inovação (SNCTI), desde a ciência básica até o produto e serviço adentrando ao mercado. O Fundo se apresenta, assim, como uma estrutura de fomento de alta relevância, tanto para a academia quanto para a indústria e o mercado financeiro.

Se a alteração nos parágrafos do art. 11, inseridas por essa MPV 1.136/2021 não for suprimida, e os recursos não forem preservados, como antes definido por esse próprio Congresso Nacional em janeiro de 2021 (LC 177/2021), os impactos para a promoção da inovação no País serão significativos. Os reflexos da lei trariam consequências para os projetos inovadores futuros e em andamento, e de forma muito severa afetariam as micro e pequenas empresas inovadoras, principalmente aquelas na fase inicial do processo inovador, que necessariamente precisam do apoio da subvenção de recursos para pesquisa e desenvolvimento de seus projetos.

Nos últimos anos, como forma de alavancar o processo inovador do segmento MPEs, o Sistema Nacional de Fomento (SNF) e a Finep firmaram parceria para promover o financiamento à inovação e espraiar os projetos inovadores pelo País. Isso somente foi possível com a criação do Programa Inovacred, crédito descentralizado reembolsável que conta, em sua composição de fundings, com os recursos do FNDCT. Esse crédito descentralizado será impactado, uma vez que parte dos recursos não-reembolsáveis do FNDCT são utilizados para a equalização de juros, tornando o produto mais atrativo e adequado à realidade do segmento de inovação.

Cabe ressaltar que o Inovacred tem por finalidade oferecer apoio financeiro a projetos de inovação tecnológica em empresas brasileiras, que tenham como objetivo o aumento da competitividade para o desenvolvimento sustentável dos negócios. A composição da carteira de recursos do programa foi criada de forma a permitir o apoio creditício às empresas de menor porte elegíveis ao programa, o que torna ainda mais relevante o aporte dos recursos do FNDCT. O Inovacred já ultrapassou mais de R\$ 1,6 bilhão em financiamento, representando mais de R\$ 2,3 bilhões em investimentos.

Dessa maneira, ratificamos o papel fundamental exercido pelo FNDCT, por intermédio da Finep, na promoção da inovação e tendo atuado





CÂMARA DOS DEPUTADOS
Gabinete do Deputado Carlos Chiodini - MDB/SC

como a principal fonte de recursos para as políticas públicas de financiamento adotadas pelo SNF, cujas carteiras de crédito estão 58% comprometidas com MPMEs. Assim, reiteramos a necessidade de suprimir as alterações ao art. 11 da Lei 11540/2007, não só para reestabelecer a decisão anterior do Legislativo, que garantiu os recursos financeiros indispensáveis. Essa emenda busca corrigir este ponto.

Sala das Sessões, em 31 de agosto de 2022

Deputado CARLOS CHIODINI
MDB/SC



Câmara dos Deputados | Anexo IV - Gabinete 925 | CEP 70160-900 - Brasília/DF
Tels (61) 3215-5925/3925 | dep.carloschiodini@camara.leg.br



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Carlos Chiodini

Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD227260752500>

**MPV 1136
00013**

EMENDA N° - PLEN
(à MPV nº 1.136, de 2022)

Suprimam-se, nos termos do art. 1º da Medida Provisória nº 1.136, de 2022, as alterações propostas ao art. 11 da Lei nº 11.540, de 12 de novembro de 2007, e a expressão “até que seja atingida a alocação total prevista no inciso VI do § 3º do art. 11”, contida na proposta de redação do § 4º do art. 12 da mesma Lei.

JUSTIFICAÇÃO

O objetivo desta Emenda é reestabelecer deliberação recente do Congresso Nacional relativa ao tema, quando da votação da Lei Complementar (LCP) nº 177, de 12 de janeiro de 2021, quando se aprovou uma alteração na Lei de Responsabilidade Fiscal, com o objetivo de garantir que os recursos provenientes de fontes vinculadas ao Fundo Nacional de Desenvolvimento Científico e Tecnológico (FNDCT) não possam ser contingenciados.

Importante lembrar que partes das medidas propostas no projeto de lei complementar resultante na LCP nº 177, de 2021, foram vetadas pela Presidência da República, sendo tais vetos posteriormente derrubados, de tal forma que a edição da MPV nº 1.136, de 2022, poderia, inclusive, ser interpretada, como uma afronta a deliberação soberana do Congresso Nacional sobre a matéria.

De uma forma ou de outra, ressaltamos a importância da ciência e da pesquisa para o desenvolvimento do País e reafirmamos, com a presente Emenda, todo o esforço do Congresso em preservar os recursos das fontes vinculadas ao fundo de possíveis contingenciamentos.

Sala das Sessões,

Senador **EDUARDO BRAGA**



MPV 1136
00014

CÂMARA DOS DEPUTADOS

MEDIDA PROVISÓRIA N° 1.136, DE 29 DE AGOSTO DE 2022

Altera a Lei nº 11.540, de 12 de novembro de 2007, que dispõe sobre o Fundo Nacional de Desenvolvimento Científico e Tecnológico - FNDCT.

EMENDA SUPRESSIVA N° _____

Suprime-se do art. 1º da Medida Provisória 1.136 de 29 de agosto de 2022, as alterações nos parágrafos do art. 11 da [Lei nº 11.540, de 12 de novembro de 2007](#), que trouxeram a seguinte redação:

§ 3º A aplicação dos valores provenientes de fontes vinculadas ao FNDCT em despesas reembolsáveis e não reembolsáveis observará:

I - no exercício de 2022, o valor de R\$ 5.555.000.000,00 (cinco bilhões quinhentos e cinquenta e cinco milhões de reais);

II - no exercício de 2023, 58% (cinquenta e oito por cento) do total da receita prevista no ano;

III - no exercício de 2024, 68% (sessenta e oito por cento) do total da receita prevista no ano;

IV - no exercício de 2025, 78% (setenta e oito por cento) do total da receita prevista no ano;

V - no exercício de 2026, 88% (oitenta e oito por cento) do total da receita prevista no ano; e

VI - no exercício de 2027, 100% (cem por cento) do total da receita prevista no ano.

§ 4º No exercício de 2022, a alocação de despesas com fontes vinculadas ao FNDCT fica limitada ao valor constante do inciso I do § 3º.

* c 0 2 2 9 1 5 7 1 5 9 5 0 0



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Alessandro Molon
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD229157159500>



§ 5º Os percentuais estabelecidos nos incisos II a V do § 3º são referenciais e poderão ser ampliados durante cada exercício, exclusivamente em decorrência da abertura de créditos adicionais, nos termos da legislação.

§ 6º Para fins do disposto no § 3º, entende-se como receita prevista no ano a receita estimada e encaminhada pelo Poder Executivo federal ao Congresso Nacional no Projeto de Lei Orçamentária Anual." (NR)

Mantendo-se a redação original incluída pela Lei complementar nº 177/2021:

§ 3º É vedada a alocação orçamentária dos valores provenientes de fontes vinculadas ao FNDCT em reservas de contingência de natureza primária ou financeira

§ 4º A aplicação dos recursos referidos no caput deste artigo contemplará o apoio a programas, projetos e atividades de C,T&I destinados à neutralização das emissões de gases de efeito estufa do Brasil e à promoção do desenvolvimento do setor de bioeconomia.

Justificativa

Inicialmente, destaca-se que os parágrafos 3º e 4º da Lei 11.540/2007 foram inseridos pela **LEI COMPLEMENTAR N° 177, DE 12 DE JANEIRO DE 2021**. Desta forma, não poderiam ser alterados por Medida provisória, em respeito ao estabelecido no Artigo 62, parágrafo 1º, inciso III da Constituição Federal:

§ 1º É vedada a edição de medidas provisórias sobre matéria:

(...)

III - reservada a lei complementar;

Ainda, ressalta-se que alteração desses parágrafos impacta negativamente o fomento à inovação no país, pois abre a possibilidade de contingenciamentos de recursos do Fundo Nacional de Desenvolvimento da Ciência e Tecnologia (FNDCT), afetando também o Programa Inovacred, que utiliza recursos do fundo. A eventual aprovação da proposta impactaria os projetos inovadores futuros e em andamento, e de forma muito severa afetaria as micro e pequenas empresas inovadoras.

O FNDCT é de extrema relevância para o permanente processo de desenvolvimento do Brasil, uma vez que é responsável por financiar ações da pesquisa básica, como a modernização e construção de laboratórios de última geração, passando pela pesquisa aplicada ao incentivo à estruturação de produtos e serviços tecnológicos, cuja finalidade é sempre o benefício da sociedade e a mitigação de possíveis riscos inerentes.

O FNDCT é, portanto, o único fundo nacional capaz de perpassar todo o caminho do processo inovativo dentro do Sistema Nacional de Ciência, Tecnologia e Inovação (SNCTI), desde a ciência básica até o produto e serviço



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Alessandro Molon
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD229157159500>



adentrando ao mercado. O Fundo se apresenta, assim, como uma estrutura de fomento de alta relevância, tanto para a academia quanto para a indústria e o mercado financeiro.

Se a alteração nos parágrafos do art. 11, inseridas por essa MPV 1.136/2021 não for suprimida, e os recursos não forem preservados, como antes definido por esse próprio Congresso Nacional em janeiro de 2021 (LC 177/2021), os impactos para a promoção da inovação no País serão significativos. Os reflexos da lei trariam consequências para os projetos inovadores futuros e em andamento, e de forma muito severa afetariam as micro e pequenas empresas inovadoras, principalmente aquelas na fase inicial do processo inovador, que necessariamente precisam do apoio da subvenção de recursos para pesquisa e desenvolvimento de seus projetos.

Nos últimos anos, como forma de alavancar o processo inovador do segmento MPMEs, o Sistema Nacional de Fomento (SNF) e a Finep firmaram parceria para promover o financiamento à inovação e espraiar os projetos inovadores pelo País. Isso somente foi possível com a criação do Programa Inovacred, crédito descentralizado reembolsável que conta, em sua composição de fundings, com os recursos do FNDCT. Esse crédito descentralizado será impactado, uma vez que parte dos recursos não-reembolsáveis do FNDCT são utilizados para a equalização de juros, tornando o produto mais atrativo e adequado à realidade do segmento de inovação.

Cabe ressaltar que o Inovacred tem por finalidade oferecer apoio financeiro a projetos de inovação tecnológica em empresas brasileiras, que tenham como objetivo o aumento da competitividade para o desenvolvimento sustentável dos negócios. A composição da carteira de recursos do programa foi criada de forma a permitir o apoio creditício às empresas de menor porte elegíveis ao programa, o que torna ainda mais relevante o aporte dos recursos do FNDCT. O Inovacred já ultrapassou mais de R\$ 1,6 bilhão em financiamento, representando mais de R\$ 2,3 bilhões em investimentos.

Dessa maneira, ratificamos o papel fundamental exercido pelo FNDCT, por intermédio da Finep, na promoção da inovação e tendo atuado como a principal fonte de recursos para as políticas públicas de financiamento adotadas pelo SNF, cujas carteiras de crédito estão 58% comprometidas com MPMEs. Assim, reiteramos a necessidade de suprimir as alterações ao art. 11 da Lei 11540/2007, não só para reestabelecer a decisão anterior do Legislativo, que garantiu os recursos financeiros indispensáveis. Essa emenda busca corrigir este ponto.

Deputado Alessandro Molon

PSB/RJ

* c 0 2 2 9 1 5 7 1 5 9 5 0 0 *



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Alessandro Molon
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD229157159500>



MPV 1136
00015

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.136, DE 29 DE AGOSTO DE 2022

Altera a Lei nº 11.540, de 12 de novembro de 2007, que dispõe sobre o Fundo Nacional de Desenvolvimento Científico e Tecnológico - FNDCT.

EMENDA N° _____

Suprimam-se do art.1º da Medida Provisória nº.1.136, de 29 de agosto de 2022, as alterações nos **§§ 3º e 4º** do **art.11** da **Lei nº 11.540**, de 12 de novembro de 2007.

JUSTIFICATIVA

Inicialmente, deve-se destacar que os parágrafos 3º e 4º da Lei 11.540/2007 foram inseridos pela lei complementar nº177, de 2021, e, dessa forma, não poderiam ser alterados por Medida provisória, em respeito ao estabelecido no Artigo 62, parágrafo 1º, inciso III da Constituição Federal

A alteração proposta pela MP nesses parágrafos impacta negativamente o fomento à inovação no país, pois abre a possibilidade de contingenciamentos de recursos do Fundo Nacional de Desenvolvimento da Ciência e Tecnologia (FNDCT), afetando também o Programa Inovacred, que utiliza recursos do Fundo. A eventual aprovação da proposta impactaria os projetos inovadores futuros e em andamento, e de forma muito severa afetaria as micro e pequenas empresas inovadoras.

O FNDCT é de extrema relevância para o permanente processo de desenvolvimento do Brasil, uma vez que é responsável por financiar ações da pesquisa básica, como a modernização e construção de laboratórios de última geração, passando pela pesquisa aplicada ao incentivo à estruturação de produtos e serviços tecnológicos. Ele é o único fundo nacional capaz de perpassar todo o caminho do processo inovativo dentro do Sistema Nacional de Ciência, Tecnologia e Inovação (SNCTI), desde a ciência básica até o produto e serviço adentrando ao mercado. O Fundo se apresenta, assim, como uma estrutura de fomento de alta relevância, tanto para a academia quanto para a indústria e o mercado financeiro.

Se as alterações nos parágrafos do art.11 inseridas pela MPV 1.136/2021 não forem suprimidas e os recursos não forem preservados como já definido pelo próprio Congresso Nacional em janeiro de 2021 (LC 177/2021), os impactos para a promoção da inovação no País serão significativos. Os reflexos da lei trariam consequências para os projetos inovadores futuros e em andamento, e de forma muito severa afetariam as micro e pequenas empresas inovadoras, principalmente aquelas na fase inicial do processo inovador, que necessariamente precisam do apoio da subvenção de recursos para pesquisa e desenvolvimento de seus projetos



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Reginaldo Lopes
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD229348125500>



Nos últimos anos, como forma de alavancar o processo inovador do segmento MPMEs, o Sistema Nacional de Fomento (SNF) e a Finep firmaram parceria para promover o financiamento à inovação e espalhar os projetos inovadores pelo País. Isso somente foi possível com a criação do Programa Inovacred, crédito descentralizado reembolsável que conta, em sua composição de fundings, com os recursos do FNDCT. Esse crédito descentralizado será impactado, uma vez que parte dos recursos não-reembolsáveis do FNDCT são utilizados para a equalização de juros, tornando o produto mais atrativo e adequado à realidade do segmento de inovação.

Cabe ressaltar que o Inovacred tem por finalidade oferecer apoio financeiro a projetos de inovação tecnológica em empresas brasileiras, que tenham como objetivo o aumento da competitividade para o desenvolvimento sustentável dos negócios. A composição da carteira de recursos do programa foi criada de forma a permitir o apoio creditício às empresas de menor porte elegíveis ao programa, o que torna ainda mais relevante o aporte dos recursos do FNDCT. O Inovacred já ultrapassou mais de R\$ 1,6 bilhão em financiamento, representando mais de R\$ 2,3 bilhões em investimentos.

Dessa maneira, ratificamos o papel fundamental exercido pelo FNDCT, por intermédio da Finep, na promoção da inovação e tendo atuado como a principal fonte de recursos para as políticas públicas de financiamento adotadas pelo SNF, cujas carteiras de crédito estão 58% comprometidas com MPMEs. Assim, reiteramos a necessidade de suprimir as alterações ao art. 11 da Lei 11540/2007, não só para reestabelecer a decisão anterior do Legislativo, que garantiu os recursos financeiros indispensáveis. Essa emenda busca corrigir este ponto.

Sala da Comissão, 31 de agosto de 2022

Deputado **REGINALDO LOPES**

PT/MG



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Reginaldo Lopes
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD229348125500>



Término de Prazos



Em **02-09-2022** esgotou-se o prazo previsto no § 11 do art. 62 da Constituição Federal sem edição de decreto legislativo que discipline as relações jurídicas decorrentes da **Medida Provisória nº 1090, de 2021**, cuja vigência encerrou-se em **21-06-2022**, com a sanção da **Lei nº 14.375, de 2022**, publicada em **22-06-2022** (§ 12 do art. 62 da Constituição Federal).

Será feita comunicação à Câmara dos Deputados.

Ao Arquivo.



Em **02-09-2022** esgotou-se o prazo previsto no § 11 do art. 62 da Constituição Federal sem edição de decreto legislativo que discipline as relações jurídicas decorrentes da **Medida Provisória nº 1095, de 2021**, cuja vigência encerrou-se em **21-06-2022**, com a sanção da **Lei nº 14.374, de 2022**, publicada em **22-06-2022** (§ 12 do art. 62 da Constituição Federal).

Será feita comunicação à Câmara dos Deputados.

Ao Arquivo.



Vetos



Publicação da Mensagem do Presidente da República nº 499 de 2022, em 5 de setembro de 2022, **recebida no mesmo dia**, que comunica as razões do voto **parcial** apostado ao Projeto de Lei de Conversão nº 19, de 2022 (oriundo da MPV nº 1.112/2022), que "Institui o Programa de Aumento da Produtividade da Frota Rodoviária no País (Renovar); e altera as Leis nºs 9.478, de 6 de agosto de 1997, 9.503, de 23 de setembro de 1997 (Código de Trânsito Brasileiro), 10.336, de 19 de dezembro de 2001, 10.833, de 29 de dezembro de 2003, 10.865, de 30 de abril de 2004, 11.080, de 30 de dezembro de 2004, 11.442, de 5 de janeiro de 2007, 11.945, de 4 de junho de 2009, e 13.483, de 21 de setembro de 2017". (**Veto nº 47 de 2022**)

O prazo previsto no § 4º do art. 66 da Constituição Federal e no art. 104-A do Regimento Comum do Congresso Nacional **encerrar-se-á em 4 de outubro de 2022**.

A matéria está publicada em avulso eletrônico.

São os seguintes a Mensagem e o autógrafo do projeto:





CONGRESSO NACIONAL

VETO N° 47, DE 2022

Veto Parcial apostado ao Projeto de Lei de Conversão nº 19, de 2022 (oriundo da MPV nº 1.112/2022), que "Institui o Programa de Aumento da Produtividade da Frota Rodoviária no País (Renovar); e altera as Leis nºs 9.478, de 6 de agosto de 1997, 9.503, de 23 de setembro de 1997 (Código de Trânsito Brasileiro), 10.336, de 19 de dezembro de 2001, 10.833, de 29 de dezembro de 2003, 10.865, de 30 de abril de 2004, 11.080, de 30 de dezembro de 2004, 11.442, de 5 de janeiro de 2007, 11.945, de 4 de junho de 2009, e 13.483, de 21 de setembro de 2017".

Mensagem nº 499 de 2022, na origem
DOU de 05/09/2022

Recebido o veto no Senado Federal: 05/09/2022
Sobrestando a pauta a partir de: 05/10/2022

DOCUMENTOS:

- Mensagem
- Autógrafo da matéria vetada

PUBLICAÇÃO: DCN de 08/09/2022



[Página da matéria](#)

DISPOSITIVOS VETADOS

- 47.22.001: "caput" do § 19 do art. 3º da Lei nº 10.833, de 29 de dezembro de 2003, com a redação dada pelo art. 18 do projeto
- 47.22.002: § 2ºA do art. 15 da Lei nº 10.865, de 30 de abril de 2004, com a redação dada pelo art. 19 do projeto
- 47.22.003: § 4º do art. 3º da Lei nº 13.483, de 21 de setembro de 2017, com a redação dada pelo art. 23 do projeto



MENSAGEM N° 499

Senhor Presidente do Senado Federal,

Comunico a Vossa Excelência que, nos termos previstos no § 1º do art. 66 da Constituição, decidi vetar parcialmente, por inconstitucionalidade e contrariedade ao interesse público, o Projeto de Lei de Conversão nº 19, de 2022 (Medida Provisória nº 1.112, de 31 de março de 2022), que “Institui o Programa de Aumento da Produtividade da Frota Rodoviária no País (Renovar); e altera as Leis nºs 9.478, de 6 de agosto de 1997, 9.503, de 23 de setembro de 1997 (Código de Trânsito Brasileiro), 10.336, de 19 de dezembro de 2001, 10.833, de 29 de dezembro de 2003, 10.865, de 30 de abril de 2004, 11.080, de 30 de dezembro de 2004, 11.442, de 5 de janeiro de 2007, 11.945, de 4 de junho de 2009, e 13.483, de 21 de setembro de 2017”.

Ouvido, o Ministério da Economia manifestou-se pelo voto aos seguintes dispositivos do Projeto de Lei de Conversão:

Art. 18 do Projeto de Lei de Conversão

“Art. 18. O § 19 do art. 3º da Lei nº 10.833, de 29 de dezembro de 2003, passa a vigorar com a seguinte redação:

‘Art. 3º

.....
.....
§ 19. As pessoas jurídicas que contratem serviço de transporte de carga prestado por:

.....’ (NR)’

Razões do voto

“A proposição legislativa altera o § 19 do art. 3º da Lei nº 10.833, de 29 de dezembro de 2003, para estabelecer que, do valor apurado na forma do disposto no art. 2º da Lei nº 10.833, de 29 de dezembro de 2003, para fins de determinação do valor da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - Cofins devida em cada



período de apuração, do crédito calculado sobre o valor dos pagamentos efetuados por esses serviços, a pessoa jurídica que contrate serviço de transporte de carga poderia descontar créditos calculados em relação à pessoa física, transportador autônomo, e quanto à pessoa jurídica transportadora, optante pelo Sistema Integrado de Pagamento de Impostos e Contribuições - SIMPLES.

Em que pese a boa intenção do legislador, a proposição legislativa incorre em vício de inconstitucionalidade e contraria o interesse público, pois amplia o escopo das pessoas jurídicas passíveis de usufruto de crédito presumido referente à Cofins (regime não cumulativo), que é calculado sobre o valor dos pagamentos efetuados por determinados serviços contratados. Dessa forma, a medida reduziria a arrecadação potencial do fisco, o que constituiria renúncia de receitas tributárias com repercussões orçamentárias e fiscais que poderiam dificultar a estratégia de reequilíbrio das contas públicas e o planejamento fiscal de médio prazo, em violação ao disposto no art. 113 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias. Além disso, a medida contraria o disposto no art. 14 da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000 - Lei de Responsabilidade Fiscal, nos art. 124, art. 125 e art. 136 da Lei nº 14.194, de 20 de agosto de 2021 - Lei de Diretrizes Orçamentárias para 2022, e no art. 143 da Lei nº 14.436, de 9 de agosto de 2022 - Lei de Diretrizes Orçamentárias para 2023, visto que não contém cláusula de vigência máxima de cinco anos."

Art. 19 do Projeto de Lei de Conversão

"Art. 19. O art. 15 da Lei nº 10.865, de 30 de abril de 2004, passa a vigorar acrescido do seguinte § 2º-A:

'Art. 15.

.....
§ 2º-A. A partir de 1º de janeiro de 2023, na hipótese de ocorrência de acúmulo de crédito remanescente, resultante da diferença da alíquota aplicada na importação do bem e da alíquota aplicada na sua revenda no mercado interno, conforme apuração prevista neste artigo e no art. 17 desta Lei, a pessoa jurídica importadora poderá utilizar o referido crédito remanescente para fins de restituição, resarcimento ou compensação com débitos próprios, vencidos ou vincendos, relativos a tributos e a contribuições administrados pela Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil, observada a legislação específica aplicável à matéria.

.....' (NR)"

Razões do voto



"A proposição legislativa dispõe que, a partir de 1º de janeiro de 2023, na hipótese de ocorrência de acúmulo de crédito remanescente de Contribuição para os Programas de Integração Social e de Formação do Patrimônio do Servidor Público - PIS/Pasep e da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - Cofins, resultante da diferença da alíquota aplicada na importação do bem e da alíquota aplicada na sua revenda no mercado interno, conforme apuração prevista nos art. 15 e art. 17 da Lei nº 10.865, de 30 de abril de 2004, a pessoa jurídica importadora poderia utilizar o referido crédito remanescente para fins de restituição, resarcimento ou compensação com débitos próprios, vencidos ou vencendos, relativos a tributos e a contribuições administrados pela Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil do Ministério da Economia, observada a legislação específica aplicável à matéria.

Em que pese a boa intenção do legislador, a proposição legislativa incorre em vício de inconstitucionalidade e contraria o interesse público, pois, ao autorizar a utilização de créditos de PIS/Pasep e Cofins para abater débitos tributários, provocaria a renúncia de receita, sem o cancelamento equivalente de outra despesa obrigatória e sem apresentar a estimativa do impacto orçamentário e financeiro, em violação ao disposto no art. 113 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias. Além disso, a proposição legislativa contrariaria o disposto no art. 14 da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000 - Lei de Responsabilidade Fiscal, no art. 136 da Lei nº 14.194, de 20 de agosto de 2021 - Lei de Diretrizes Orçamentárias para 2022, e no art. 143 da Lei nº 14.436, de 9 de agosto de 2022 - Lei de Diretrizes Orçamentárias para 2023, visto que não contém cláusula de vigência máxima de cinco anos."

Art. 23 do Projeto de Lei de Conversão

"Art. 23. O art. 3º da Lei nº 13.483, de 21 de setembro de 2017, passa a vigorar acrescido do seguinte § 4º:

'Art. 3º

.....
§ 4º Para operações de crédito realizadas no âmbito do Programa de Aumento da Produtividade da Frota Rodoviária no País (Renovar), a taxa de juros referida no **caput** deste artigo terá condições favorecidas ao tomador.' (NR)"

Razões do voto

"A proposição legislativa dispõe que, para operações de crédito realizadas no âmbito do Programa de Aumento da Produtividade da Frota Rodoviária no País - Renovar, a Taxa de Longo Prazo - TLP teria condições favorecidas ao tomador.



Em que pese a boa intenção do legislador, a proposição legislativa incorre em vício de constitucionalidade e contraria o interesse público, ao estabelecer circunstâncias mais vantajosas ao tomador em relação às taxas de juros nas operações de crédito realizadas no âmbito do Programa Renovar, pois isso acarretaria a redução de receitas financeiras destinadas ao Fundo de Amparo ao Trabalhador - FAT e a ampliação dos subsídios implícitos da dívida pública do Tesouro Nacional, em violação ao disposto no art. 113 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias. Além disso, a proposição legislativa contrariaria o disposto no art. 124 da Lei nº 14.194, de 20 de agosto de 2021 - Lei de Diretrizes Orçamentárias para 2022.

Adicionalmente, destaca-se que a medida implicaria em aumento do subsídio creditício da União por meio do FAT em um contexto de restrição fiscal e representaria possível comprometimento da estrutura da composição da TLP, o que configuraria risco fiscal relevante."

Essas, Senhor Presidente, são as razões que me conduziram a vetar os dispositivos mencionados do Projeto de Lei de Conversão em causa, as quais submeto à elevada apreciação dos Senhores Membros do Congresso Nacional.

Brasília, 2 de setembro de 2022.

Jair Bolsonaro



PROJETO A QUE SE REFERE O VETO:
Projeto de Lei de Conversão nº 19 de 2022*
 (oriundo da MPV nº 1.112/2022)

Institui o Programa de Aumento da Produtividade da Frota Rodoviária no País (Renovar); e altera as Leis nºs 9.478, de 6 de agosto de 1997, 9.503, de 23 de setembro de 1997 (Código de Trânsito Brasileiro), 10.336, de 19 de dezembro de 2001, 10.833, de 29 de dezembro de 2003, 10.865, de 30 de abril de 2004, 11.080, de 30 de dezembro de 2004, 11.442, de 5 de janeiro de 2007, 11.945, de 4 de junho de 2009, e 13.483, de 21 de setembro de 2017.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º É instituído o Programa de Aumento da Produtividade da Frota Rodoviária no País (Renovar), destinado a agregar iniciativas e ações direcionadas à retirada progressiva dos veículos em fim de vida útil, à renovação de frota ou à economia circular no sistema de mobilidade e logística do País.

Art. 2º Para fins do disposto nesta Lei, considera-se:

I – beneficiário direto: pessoa natural ou jurídica proprietária de bem elegível retirado de circulação por meio de desmonte ou de destruição como sucata;

II – bem elegível: veículo ou equipamento sobre rodas ou esteiras, motorizado ou não;

III – financiador ou parceiro público ou privado: pessoa jurídica de direito público interno ou pessoa jurídica de direito privado que adere ao Renovar, por meio da oferta de benefícios específicos em seu âmbito de atuação ou de recursos financeiros;

IV – Plataforma Renovar: ambiente transacional suportado por tecnologias digitais, no qual serão registradas as operações do Renovar;

V – instituição coordenadora: instituição responsável pela coordenação da iniciativa nacional ou de outras iniciativas credenciadas;

VI – agente financeiro operador: banco credenciado que receberá os valores individualizados dos financiadores ou dos parceiros e os destinará aos proprietários dos bens elegíveis ao Renovar, conforme designação do beneficiário do Renovar; e

VII – empresa de desmontagem: empresa que realiza a atividade de desmonte ou de destruição de veículo, seguida da destinação das peças ou do conjunto de peças usadas para reposição, sucata ou outra destinação final, conforme o disposto na Lei nº 12.977, de 20 de maio de 2014.

* Os dispositivos vetados se encontram grifados



§ 1º Para fins do disposto no inciso I do **caput** deste artigo, também serão considerados beneficiários os terceiros que tenham benefícios e direitos cedidos ou alienados por beneficiário direto do Renovar.

§ 2º Os bens elegíveis de que trata o inciso II do **caput** deste artigo incluem caminhões, implementos rodoviários, ônibus, micro-ônibus, vans, furgões e demais bens que atendam aos critérios de elegibilidade do Renovar definidos em regulamento.

Art. 3º São objetivos do Renovar, por meio do desmonte ou da destruição como sucata dos bens elegíveis:

- I – reduzir os custos da logística no País;
- II – aumentar a produtividade, a competitividade e a eficiência do transporte rodoviário;
- III – gerar impactos positivos na competitividade dos produtos brasileiros; e
- IV – contribuir para a diminuição dos níveis de emissão de poluentes pela frota rodoviária.

Art. 4º A adesão ao Renovar será voluntária e dar-se-á por meio das iniciativas de que trata o art. 7º desta Lei.

§ 1º Poderão aderir ao Renovar, na forma do regulamento:

- I – beneficiários;
- II – financiadores;
- III – parceiros públicos e privados; e
- IV – agentes financeiros operadores.

§ 2º O Renovar poderá ser instituído por etapas, nos termos do regulamento.

§ 3º Os benefícios, no âmbito do Poder Executivo federal, serão dirigidos prioritariamente a Transportadores Autônomos de Cargas (TACs) e a associados das Cooperativas de Transporte Rodoviário de Cargas (CTCs) registrados como cooperados perante a Agência Nacional de Transportes Terrestres (ANTT).

Art. 5º O Poder Executivo federal poderá instituir mecanismos para a realização de aporte de recursos nas iniciativas de que trata o art. 7º desta Lei, a ser feito pelo beneficiário ou pelo parceiro privado, em decorrência da aquisição de veículos no âmbito do Renovar.

Parágrafo único. Os recursos aportados por pessoa jurídica de direito público, empresa pública ou sociedade de economia mista serão direcionados, exclusivamente, para custear o valor do bem elegível e sua destinação ao desmonte ou à destruição como sucata.

Art. 6º O registro das operações relativas ao Renovar será realizado na Plataforma Renovar.

§ 1º O agente operador da Plataforma Renovar será a Agência Brasileira de Desenvolvimento Industrial (ABDI).

§ 2º A ABDI, observadas as diretrizes estabelecidas pelo Conselho do Renovar:

I – poderá ser remunerada, pelos usuários da Plataforma Renovar, pela utilização dos serviços de que trata o **caput** deste artigo;

II – deverá manter registro das operações realizadas.



Art. 7º O Renovar contará com iniciativas de âmbito nacional, regional ou por segmentação por produto ou usuário, articuladas por meio da Plataforma Renovar, na forma do regulamento.

§ 1º É instituída a iniciativa de âmbito nacional, coordenada pela ABDI, com o objetivo de desenvolver ações de nível nacional no âmbito do Renovar.

§ 2º A operação das iniciativas poderá dar-se por meio de parcerias negociais ou operacionais entre a instituição coordenadora das iniciativas e as instituições financiadoras ou parceiras públicas ou privadas.

§ 3º As instituições coordenadoras poderão captar recursos para o financiamento de ações no âmbito do Renovar, observadas as diretrizes estabelecidas pelo Conselho do Renovar.

§ 4º As instituições coordenadoras deverão manter controle para a identificação das operações realizadas no âmbito do Renovar.

§ 5º A comprovação dos aportes nas iniciativas desonerará os financiadores ou os parceiros privados da responsabilidade quanto à efetiva utilização dos recursos para alcance dos objetivos do Renovar.

§ 6º O Ministério da Economia deverá informar à Agência Nacional do Petróleo, Gás Natural e Biocombustíveis (ANP) os recursos aplicados nas iniciativas de que trata este artigo por contratadas para exploração e produção de petróleo e gás natural.

Art. 8º O Poder Executivo definirá os critérios para a escolha das empresas de desmontagem parceiras.

§ 1º As empresas de que trata o **caput** deste artigo destinarão à iniciativa nacional ou às outras iniciativas credenciadas o montante correspondente ao valor, por elas definido no ato de adesão, para desmontagem ou destruição como sucata do bem elegível.

§ 2º Nos casos em que as características e as condições do bem forem tais que a receita oriunda de seu desmonte e/ou destruição não supere os custos da operação, o Renovar poderá remunerar a empresa de desmontagem.

§ 3º Na hipótese prevista no § 2º deste artigo, o valor devido à empresa de desmontagem será limitado ao valor máximo previamente estabelecido pelo Conselho do Renovar.

§ 4º As empresas de desmontagem participantes do Renovar poderão comercializar os materiais decorrentes da desmontagem ou da destruição como sucata do bem elegível, observado o disposto na Lei nº 12.977, de 20 de maio de 2014.

§ 5º A entrega do bem elegível à empresa de desmontagem ou ao responsável por seu recebimento designado pelo Renovar será de responsabilidade do beneficiário.

Art. 9º É instituído o Conselho do Renovar, com as seguintes competências, além de outras que venham a ser estabelecidas em regulamento:

I – credenciar iniciativas de que trata o art. 7º desta Lei; e

II – definir as diretrizes para remuneração pela utilização da Plataforma Renovar de que trata o art. 6º desta Lei, dos serviços prestados pelas instituições coordenadoras e das empresas de desmontagem.



§ 1º A composição, a organização, as demais competências e o funcionamento do Conselho do Renovar serão estabelecidos em regulamento.

§ 2º Na composição do Conselho do Renovar, será garantida a participação de representantes dos setores do transporte, da indústria e da sociedade civil.

Art. 10. O Poder Executivo poderá instituir certificação, de caráter voluntário, aos veículos automotores em circulação, aos seus fabricantes e aos operadores, em razão das condições de segurança do veículo ou do controle de emissão de gases poluentes ou de efeito estufa.

Parágrafo único. O Poder Executivo, os financiadores e os parceiros públicos e privados poderão definir benefícios que variem conforme a certificação referida no **caput** deste artigo na aquisição de novos veículos no âmbito do Renovar, de modo a favorecer os veículos menos poluentes ou mais seguros.

Art. 11. O Conselho Nacional de Trânsito (Contran) poderá definir procedimentos simplificados para a baixa definitiva do registro do bem elegível como sucata, para fins da atividade de desmonte ou destruição, no âmbito do Renovar.

Art. 12. Ficam remitidos os débitos não tributários para com o Departamento Nacional de Infraestrutura de Transportes (DNIT), a ANTT e a Polícia Rodoviária Federal (PRF) dos bens cuja baixa definitiva do registro seja solicitada para fins do Renovar, inclusive aqueles com exigibilidade suspensa que, na data da solicitação da baixa definitiva do registro do veículo, estejam vencidos há 3 (três) anos ou mais e cujo valor total em cada órgão, nessa mesma data, seja igual ou inferior a R\$ 5.000,00 (cinco mil reais).

Art. 13. O Banco Nacional de Desenvolvimento Econômico e Social (BNDES) poderá criar o Programa BNDES Finem – Meio Ambiente – Renovar com linhas de crédito dirigidas aos beneficiários diretos do Renovar e à cadeia de desmonte ou destruição como sucata de bens elegíveis e que façam a adesão ao Renovar.

§ 1º Terão prioridade no acesso às linhas de crédito a que se refere o **caput** deste artigo as microempresas, as empresas de pequeno porte e os microempreendedores individuais, nos termos da Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006, os TACs e as CTCs, ou seus cooperados, inscritos no Registro Nacional de Transportadores Rodoviários de Cargas (RNTRC).

§ 2º O BNDES regulamentará os aspectos operacionais referentes ao protocolo de operações de crédito do Programa BNDES Finem – Meio Ambiente – Renovar.

§ 3º O BNDES deverá manter controle para identificação das operações realizadas no âmbito do Programa BNDES Finem – Meio Ambiente – Renovar.

§ 4º O regulamento definirá os bens que poderão ser financiados com recursos do Programa BNDES Finem – Meio Ambiente – Renovar.

Art. 14. A Lei nº 9.478, de 6 de agosto de 1997, passa a vigorar acrescida do seguinte art. 81-B:

“Art. 81-B. As contratadas para exploração e produção de petróleo e gás natural poderão aplicar recursos para promover a renovação da frota



circulante no âmbito do Programa de Aumento da Produtividade da Frota Rodoviária no País (Renovar).

§ 1º Os recursos aplicados na forma do **caput** deste artigo serão considerados no cálculo de adimplemento de obrigações contratuais de pesquisa, desenvolvimento e inovação referentes a:

I – obrigações relativas aos anos de 2022 a 2027; e

II – obrigações ainda não adimplidas relativas a períodos anteriores ao ano de 2022.

§ 2º Ato do Poder Executivo federal disciplinará a utilização dos recursos destinados a pesquisa, desenvolvimento e inovação de que trata o **caput** deste artigo e determinará o percentual máximo do valor total das obrigações contratuais de pesquisa, desenvolvimento e inovação a ser destinado ao Renovar.”

Art. 15. A Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997 (Código de Trânsito Brasileiro), passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 22.

XVII – criar, implantar e manter escolas públicas de trânsito, destinadas à educação de crianças, adolescentes, jovens e adultos, por meio de aulas teóricas e práticas sobre legislação, sinalização e comportamento no trânsito.

” (NR)

“Art. 24.

XXIII – criar, implantar e manter escolas públicas de trânsito, destinadas à educação de crianças, adolescentes, jovens e adultos, por meio de aulas teóricas e práticas sobre legislação, sinalização e comportamento no trânsito.

” (NR)

“Art. 29.

VII –

c) o uso de dispositivos de alarme sonoro e de iluminação intermitente somente poderá ocorrer por ocasião da efetiva prestação de serviço de urgência;

” (NR)

“Art. 61.

§ 1º



II –

a)

1. 110 km/h (cento e dez quilômetros por hora) para automóveis, camionetas, caminhonetes e motocicletas;

.....
b)

1. 100 km/h (cem quilômetros por hora) para automóveis, camionetas, caminhonetes e motocicletas;

.....” (NR)

“Art. 67-C.

§ 8º Constitui situação excepcional de inobservância justificada do tempo de direção e de descanso pelos motoristas profissionais condutores de veículos ou composições de transporte rodoviário de cargas, independentemente de registros ou de anotações, a indisponibilidade de pontos de parada e de descanso reconhecidos pelo órgão competente na rota programada para a viagem ou o exaurimento das vagas de estacionamento neles disponíveis.

§ 9º O órgão competente da União ou, conforme o caso, a autoridade do ente da Federação com circunscrição sobre a via publicará e revisará, periodicamente, relação dos espaços destinados a pontos de parada e de descanso disponibilizados aos motoristas profissionais condutores de veículos ou composições de transporte rodoviário de cargas, especialmente entre os previstos no art. 10 da Lei nº 13.103, de 2 de março de 2015, indicando o número de vagas de estacionamento disponíveis em cada localidade.” (NR)

“Art. 67-E.

.....
§ 1º-A. Não estará sujeito às penalidades previstas neste Código o motorista profissional condutor de veículos ou composições de transporte rodoviário de cargas que não observar os períodos de direção e de descanso quando ocorrer a situação excepcional descrita no § 8º do art. 67-C deste Código.

.....” (NR)

“Art. 124.

Parágrafo único. Os veículos cuja transferência de propriedade seja resultado de apreensão ou de confisco por decisão judicial, leilão de veículo recolhido em depósito ou de doação a órgãos ou entidades da administração pública são dispensados do cumprimento do disposto no inciso VIII do



caput deste artigo, e os débitos existentes devem ser cobrados do proprietário anterior.” (NR)

“Art. 126.

§ 1º

§ 2º A existência de débitos fiscais ou de multas de trânsito e ambientais vinculadas ao veículo não impede a baixa do registro.” (NR)

“Art. 143.

III – Categoria C – condutor de veículo abrangido pela categoria B e de veículo motorizado utilizado em transporte de carga cujo peso bruto total excede a 3.500 kg (três mil e quinhentos quilogramas);

IV – Categoria D – condutor de veículo abrangido pelas categorias B e C e de veículo motorizado utilizado no transporte de passageiros cuja lotação excede a 8 (oito) lugares, excluído o do motorista;

§ 1º Para habilitar-se na categoria C, o condutor deverá estar habilitado no mínimo há 1 (um) ano na categoria B e não ter cometido mais de uma infração gravíssima nos últimos 12 (doze) meses.

§ 4º Respeitada a capacidade máxima de tração da unidade tratora, os condutores das categorias B, C e D podem conduzir combinação de veículos cuja unidade tratora se enquadre na respectiva categoria de habilitação e cuja unidade acoplada, reboque, semirreboque, **trailer** ou articulada tenha menos de 6.000 kg (seis mil quilogramas) de peso bruto total, e cuja lotação não exceda a 8 (oito) lugares.” (NR)

“Art. 148-A.

§ 7º O exame será realizado, em regime de livre concorrência, pelos laboratórios credenciados pelo órgão máximo executivo de trânsito da União, nos termos das normas do Contran, vedado aos entes públicos:

....” (NR)

“Art. 159. A Carteira Nacional de Habilitação, expedida em meio físico e digital, de acordo com as especificações do Contran, atendidos os pré-requisitos estabelecidos neste Código, conterá fotografia, identificação e número de inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas (CPF) do condutor, terá fé pública e equivalerá a documento de identidade em todo o território nacional.

....” (NR)

“Art. 162.



V – com Carteira Nacional de Habilitação vencida há mais de 30 (trinta) dias:

Infração – gravíssima;

Penalidade – multa;

Medida administrativa – retenção do veículo até a apresentação de condutor habilitado;

VII – sem possuir os cursos especializados ou específicos obrigatórios:

Infração – gravíssima;

Penalidade – multa;

Medida administrativa – retenção do veículo até a apresentação de condutor habilitado.” (NR)

“Art. 189. Deixar de dar passagem aos veículos precedidos de batedores, de socorro de incêndio e salvamento, de polícia, de operação e fiscalização de trânsito e às ambulâncias, quando em serviço de urgência e devidamente identificados por dispositivos regulamentados de alarme sonoro e iluminação intermitente:

” (NR)

“Art. 190. Seguir veículo em serviço de urgência, estando este com prioridade de passagem devidamente identificada por dispositivos regulamentares de alarme sonoro e iluminação intermitente:

” (NR)

“Art. 222. Deixar de manter ligado, nas situações de atendimento de emergência, o sistema de iluminação intermitente dos veículos de polícia, de socorro de incêndio e salvamento, de fiscalização de trânsito e das ambulâncias, ainda que parados:

” (NR)

“Art. 250.

IV – deixar o veículo de transporte público coletivo de passageiros ou de escolares de manter a porta fechada:

Infração – gravíssima;

Penalidade – multa;

Medida administrativa – retenção do veículo até a regularização.”

(NR)

“Art. 279-A. O veículo em estado de abandono ou acidentado poderá ser removido para o depósito fixado pelo órgão ou entidade competente do Sistema Nacional de Trânsito independentemente da existência de infração à legislação de trânsito, nos termos da regulamentação do Contran.



§ 1º A remoção do veículo acidentado será realizada quando não houver responsável pelo bem no local do acidente.

§ 2º Aplicam-se à remoção de veículo em estado de abandono ou acidentado as disposições constantes do art. 328, sem prejuízo das demais disposições deste Código.”

“Art. 282-A. O órgão ou entidade do Sistema Nacional de Trânsito responsável pela autuação notificará o proprietário do veículo ou o condutor autuado por meio eletrônico, mediante sistema de notificação eletrônica definido pelo Contran.

§ 4º A coordenação do sistema de que trata o **caput** deste artigo é de responsabilidade do órgão máximo executivo de trânsito da União.

§ 5º Excepcionalmente, mediante manifestação prévia e expressa da vontade do proprietário do veículo ou do condutor autuado e nos termos de regulamentação do Contran, os órgãos e entidades de trânsito responsáveis pela autuação realizarão as notificações por meio de remessa postal.” (NR)

“Art. 284.

§ 1º Caso o infrator declare pelo sistema de notificação eletrônica de que trata o art. 282-A deste Código a opção por não apresentar defesa prévia nem recurso, reconhecendo o cometimento da infração, o pagamento da multa poderá ser efetuado por 60% (sessenta por cento) do seu valor, em qualquer fase do processo, até o vencimento do prazo de pagamento da multa.

§ 5º O sistema de notificação eletrônica de que trata o art. 282-A deste Código deve disponibilizar, na mesma plataforma, campo destinado à apresentação de defesa prévia e de recurso, quando o infrator não reconhecer o cometimento da infração, na forma regulamentada pelo Contran.

.....” (NR)
“Art. 320. A receita arrecadada com a cobrança das multas de trânsito será aplicada, exclusivamente, em sinalização, em engenharia de tráfego, em engenharia de campo, em policiamento, em fiscalização, em renovação de frota circulante e em educação de trânsito

..... (NR)
Art. 16. O Anexo I da Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997 (Código de Trânsito Brasileiro), passa a vigorar com as alterações constantes do Anexo desta Lei.

Art. 17. O art. 1º-A da Lei nº 10.336, de 19 de dezembro de 2001, passa a vigorar com as alterações constantes do Anexo desta Lei.

“Art. 1º-A

.....
 § 16. Os programas de infraestrutura de que tratam o **caput** deste artigo e o inciso III do § 1º do art. 1º desta Lei compreenderão projetos de infraestrutura fixa ou rodante, incluídos os de renovação de frota circulante.” (NR)

Art. 18. O § 19 do art. 3º da Lei nº 10.833, de 29 de dezembro de 2003, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 3º

.....
 § 19. As pessoas jurídicas que contratem serviço de transporte de carga prestado por:

.....” (NR)

Art. 19. O art. 15 da Lei nº 10.865, de 30 de abril de 2004, passa a vigorar acrescido do seguinte § 2º-A:

“Art. 15.

.....
 § 2º-A. A partir de 1º de janeiro de 2023, na hipótese de ocorrência de acúmulo de crédito remanescente, resultante da diferença da alíquota aplicada na importação do bem e da alíquota aplicada na sua revenda no mercado interno, conforme apuração prevista neste artigo e no art. 17 desta Lei, a pessoa jurídica importadora poderá utilizar o referido crédito remanescente para fins de restituição, resarcimento ou compensação com débitos próprios, vencidos ou vencendos, relativos a tributos e a contribuições administrados pela Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil, observada a legislação específica aplicável à matéria.

.....” (NR)

Art. 20. A Lei nº 11.080, de 30 de dezembro de 2004, passa a vigorar com as seguintes alterações:

.....
 “Art. 1º Fica o Poder Executivo autorizado a instituir Serviço Social Autônomo com a finalidade de promover a execução de políticas de desenvolvimento industrial, de inovação, de transformação digital e de difusão de tecnologia, especialmente as que contribuam para a geração de empregos, em consonância com as políticas de comércio exterior e de ciência e tecnologia.

.....” (NR)

“Art. 17.

.....
 V – os valores apurados com a venda ou o aluguel de bens móveis e imóveis de sua propriedade;

VI – os rendimentos resultantes de aplicações financeiras e de capitais, quando autorizadas pelo Conselho Deliberativo; e



VII – os recursos provenientes da prestação de serviços relacionados às suas finalidades institucionais.” (NR)

“Art. 20. A ABDI elaborará regulamento próprio e simplificado de licitações e contratos pertinentes a obras, serviços, inclusive de publicidade, compras, alienações e locações, observados os princípios da impensoalidade, da moralidade, da publicidade, da economicidade e da eficiência.

Parágrafo único. O extrato do regulamento a que se refere o **caput** deste artigo e o de suas alterações serão publicados no Diário Oficial da União.” (NR)

Art. 21. O art. 5º da Lei nº 11.442, de 5 de janeiro de 2007, passa a vigorar acrescido do seguinte § 3º:

“Art. 5º

.....
§ 3º Compete à justiça comum o julgamento de ações oriundas dos contratos de transportes de cargas.” (NR)

Art. 22. A Lei nº 11.945, de 4 de junho de 2009, passa a vigorar acrescida do seguinte art. 12-A:

“Art. 12-A. A partir de 1º de janeiro de 2023, a aquisição no mercado interno ou a importação, de forma combinada ou não, de serviço direta e exclusivamente vinculado à exportação ou entrega no exterior de produto resultante da utilização do regime de que trata o art. 12 desta Lei poderão ser realizadas com suspensão da Contribuição para o PIS/Pasep, da Cofins, da Contribuição para o PIS/Pasep-Importação e da Cofins-Importação.

§ 1º O disposto no **caput** deste artigo aplica-se aos seguintes serviços:

I – serviços de intermediação na distribuição de mercadorias no exterior (comissão de agente);

II – serviços de seguro de cargas;

III – serviços de despacho aduaneiro;

IV – serviços de armazenagem de mercadorias;

V – serviços de transporte rodoviário, ferroviário, aéreo, aquaviário ou multimodal de cargas;

VI – serviços de manuseio de cargas;

VII – serviços de manuseio de contêineres;

VIII – serviços de unitização ou desunitização de cargas;

IX – serviços de consolidação ou desconsolidação documental de cargas;

X – serviços de agenciamento de transporte de cargas;

XI – serviços de remessas expressas;

XII – serviços de pesagem e medição de cargas;

XIII – serviços de refrigeração de cargas;



XIV – arrendamento mercantil operacional ou locação de contêineres; XV – serviços de instalação e montagem de mercadorias exportadas; e XVI – serviços de treinamento para uso de mercadorias exportadas.

§ 2º Apenas a pessoa jurídica habilitada pela Secretaria Especial de Comércio Exterior e Assuntos Internacionais do Ministério da Economia poderá efetuar aquisições ou importações com suspensão na forma deste artigo.

§ 3º A Secretaria Especial de Comércio Exterior e Assuntos Internacionais e a Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil do Ministério da Economia disciplinarão em ato conjunto o disposto neste artigo.

§ 4º O Poder Executivo poderá dispor sobre a aplicação do disposto no **caput** deste artigo a outros serviços associados a produtos exportados.”

Art. 23. O art. 3º da Lei nº 13.483, de 21 de setembro de 2017, passa a vigorar acrescido do seguinte § 4º:

“Art. 3º

.....
§ 4º Para operações de crédito realizadas no âmbito do Programa de Aumento da Produtividade da Frota Rodoviária no País (Renovar), a taxa de juros referida no **caput** deste artigo terá condições favorecidas ao tomador.” (NR)

Art. 24. Esta Lei entra em vigor:

I – a partir de 1º de janeiro de 2027, para as alterações do art. 15 referentes ao **caput** e § 5º do art. 282-A da Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997 (Código de Trânsito Brasileiro); e

II – na data de sua publicação, para os demais dispositivos.



ANEXO
(Anexo I da Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997)

“ANEXO I
DOS CONCEITOS E DEFINIÇÕES

CAMINHÃO - veículo automotor destinado ao transporte de carga com peso bruto total superior a 3.500 kg (três mil e quinhentos quilogramas), podendo tracionar ou arrastar outro veículo, respeitada a capacidade máxima de tração.

RENACH - Registro Nacional de Carteiras de Habilitação.

VEÍCULO EM ESTADO DE ABANDONO - veículo estacionado na via ou em estacionamento público, sem capacidade de locomoção por meios próprios e que, devido a seu estado de conservação e processo de deterioração, ofereça risco à saúde pública, à segurança pública ou ao meio ambiente, independentemente de encontrar-se estacionado em local permitido.

” (NR)



Publicação da Mensagem do Presidente da República nº 500 de 2022, em 5 de setembro de 2022, **recebida no mesmo dia**, que comunica as razões do voto **parcial** apostado ao Projeto de Lei de Conversão nº 20, de 2022 (oriundo da MPV nº 1.113/2022), que "Altera as Leis nºs 8.213, de 24 de julho de 1991, 8.742, de 7 de dezembro de 1993, 11.699, de 13 de junho de 2008, 13.240, de 30 de dezembro de 2015, e 13.846, de 18 de junho de 2019, para dispor sobre o fluxo de análise de benefícios previdenciários e assistenciais sob avaliação do Instituto Nacional do Seguro Social (INSS), da Perícia Médica Federal e do Conselho de Recursos da Previdência Social e para dispor sobre a gestão dos imóveis que constituem o patrimônio imobiliário do Fundo do Regime Geral de Previdência Social". (**Veto nº 48 de 2022**)

O prazo previsto no § 4º do art. 66 da Constituição Federal e no art. 104-A do Regimento Comum do Congresso Nacional **encerrar-se-á em 4 de outubro de 2022**.

A matéria está publicada em avulso eletrônico.

São os seguintes a Mensagem e o autógrafo do projeto:





CONGRESSO NACIONAL

VETO N° 48, DE 2022

Veto Parcial aposto ao Projeto de Lei de Conversão nº 20, de 2022 (oriundo da MPV nº 1.113/2022), que "Altera as Leis nºs 8.213, de 24 de julho de 1991, 8.742, de 7 de dezembro de 1993, 11.699, de 13 de junho de 2008, 13.240, de 30 de dezembro de 2015, e 13.846, de 18 de junho de 2019, para dispor sobre o fluxo de análise de benefícios previdenciários e assistenciais sob avaliação do Instituto Nacional do Seguro Social (INSS), da Perícia Médica Federal e do Conselho de Recursos da Previdência Social e para dispor sobre a gestão dos imóveis que constituem o patrimônio imobiliário do Fundo do Regime Geral de Previdência Social".

Mensagem nº 500 de 2022, na origem
DOU de 05/09/2022

Recebido o veto no Senado Federal: 05/09/2022
Sobrestando a pauta a partir de: 05/10/2022

DOCUMENTOS:

- Mensagem
- Autógrafo da matéria vetada

PUBLICAÇÃO: DCN de 08/09/2022



[Página da matéria](#)

DISPOSITIVOS VETADOS

- 48.22.001: revogação do § 9º do art. 22 da Lei nº 13.240, de 30 de dezembro de 2015, com a redação dada pelo art. 4º do projeto
- 48.22.002: revogação do § 10 do art. 22 da Lei nº 13.240, de 30 de dezembro de 2015, com a redação dada pelo art. 4º do projeto
- 48.22.003: revogação do § 11 do art. 22 da Lei nº 13.240, de 30 de dezembro de 2015, com a redação dada pelo art. 4º do projeto



MENSAGEM N° 500

Senhor Presidente do Senado Federal,

Comunico a Vossa Excelência que, nos termos previstos no § 1º do art. 66 da Constituição, decidi vetar parcialmente, por contrariedade ao interesse público, o Projeto de Lei de Conversão nº 20, de 2022 (Medida Provisória nº 1.113, de 20 de abril de 2022), que “Altera as Leis nºs 8.213, de 24 de julho de 1991, 8.742, de 7 de dezembro de 1993, 11.699, de 13 de junho de 2008, 13.240, de 30 de dezembro de 2015, e 13.846, de 18 de junho de 2019, para dispor sobre o fluxo de análise de benefícios previdenciários e assistenciais sob avaliação do Instituto Nacional do Seguro Social (INSS), da Perícia Médica Federal e do Conselho de Recursos da Previdência Social e para dispor sobre a gestão dos imóveis que constituem o patrimônio imobiliário do Fundo do Regime Geral de Previdência Social”.

Ouvido, o Ministério da Economia manifestou-se pelo veto aos seguintes dispositivos do Projeto de Lei de Conversão:

Art. 4º do Projeto de Lei de Conversão, na parte em que altera o § 9º do art. 22 da Lei nº 13.240, de 30 de dezembro de 2015

“§ 9º (Revogado).”

Razões do veto

“A proposição legislativa revoga o § 9º do art. 22 da Lei nº 13.240, de 30 de dezembro de 2015, o qual estabelece que, quando se tratar dos imóveis não operacionais sob a gestão da Secretaria de Coordenação e Governança do Patrimônio da União da Secretaria Especial de Desestatização, Desinvestimento e Mercados do Ministério da Economia, a União representará o Fundo do Regime Geral de Previdência Social nos direitos, nos créditos, nos deveres e nas obrigações e exercerá as atribuições e as competências estabelecidas na Lei nº 9.702, de 17 de novembro de 1998.

Todavia, em que pese a boa intenção do legislador, a proposição legislativa contraria o interesse público, visto que a revogação desse dispositivo retiraria o amparo



legal da Secretaria de Coordenação e Governança do Patrimônio da União para representar o referido Fundo em assinaturas de contratos, em representações judiciais e em outras ações formais necessárias à gestão dos imóveis não operacionais entregues ao órgão.

Desse modo, a gestão de imóveis não operacionais do Fundo do Regime Geral de Previdência Social pela Secretaria de Coordenação e Governança do Patrimônio da União poderia ser prejudicada pelo apontamento de vícios de representação, e a medida poderia conflitar com o objetivo sobre o qual dispõe esta Lei, que é a garantia da recomposição do Fundo com o aporte de recursos financeiros provenientes de transações onerosas conduzidas pela referida Secretaria.”

Art. 4º do Projeto de Lei de Conversão, na parte em que altera o § 10 do art. 22 da Lei nº 13.240, de 30 de dezembro de 2015

“§ 10. (Revogado).”

Razões do veto

“A proposição legislativa revoga o § 10 do art. 22 da Lei nº 13.240, de 30 de dezembro de 2015, o qual estabelece que caberá ao Fundo do Regime Geral de Previdência Social arcar com as despesas decorrentes da conservação, da avaliação e da administração dos imóveis que constituam o seu patrimônio imobiliário, nos termos de regulamento.

Contudo, em que pese a boa intenção do legislador, a proposição legislativa contraria o interesse público, uma vez que a revogação do dispositivo ensejaria imprecisões para a Secretaria de Coordenação e Governança do Patrimônio da União da Secretaria Especial de Desestatização, Desinvestimento e Mercados do Ministério da Economia sobre seus limites na intermediação das alienações imobiliárias que têm por objetivo prover o referido Fundo com recursos financeiros destinados à sustentabilidade do Regime Geral de Previdência Social.

Nesse sentido, salienta-se que as despesas com a conservação, a avaliação e a administração dos imóveis que constituam o patrimônio imobiliário do Fundo do Regime Geral de Previdência Social, que representa uma parcela da população brasileira, poderiam recair sobre a União, ente político representante de toda a coletividade nacional, que foi designada pela norma a atuar apenas como gestora, e não como proprietária, dos imóveis não operacionais do referido Fundo, com vistas a facilitar os trabalhos de conversão dos imóveis em ativos.



Assim, tal medida poderia acarretar na possibilidade de que todos, mesmos àqueles que não absorvem proveitos do Regime Geral de Previdência Social, arcassem com os custos de administração e de conservação de imóveis, cuja propriedade não pertence à União, e sim ao Fundo de Regime Geral de Previdência Social.”

Art. 4º do Projeto de Lei de Conversão, na parte em que altera o § 11 do art. 22 da Lei nº 13.240, de 30 de dezembro de 2015

“§ 11. (Revogado).”

Razões do veto

“A proposição legislativa revoga o § 11 do art. 22 da Lei nº 13.240, de 30 de dezembro de 2015, que prevê a aplicação do disposto no **caput** do referido artigo aos imóveis funcionais ocupados ou não que constituam o patrimônio imobiliário do Fundo do Regime Geral de Previdência Social.

Entretanto, embora se reconheça a boa intenção do legislador, a proposição legislativa contraria o interesse público, uma vez que a revogação do dispositivo implicaria a possibilidade de não enquadramento dos imóveis classificados como funcionais no rol de bens geridos pela Secretaria de Coordenação e Governança do Patrimônio da União da Secretaria Especial de Desestatização, Desinvestimento e Mercados do Ministério da Economia. Desse modo, a medida seria contrária ao propósito de designar imóveis não operacionais do referido Fundo à gestão da Secretaria de Coordenação e Governança do Patrimônio da União e à conversão dessa carteira imobiliária em ativos para o próprio Fundo.”

Essas, Senhor Presidente, são as razões que me conduziram a vetar os dispositivos mencionados do Projeto de Lei de Conversão em causa, as quais submeto à elevada apreciação dos Senhores Membros do Congresso Nacional.

Brasília, 2 de setembro de 2022.

Jair Bolsonaro



PROJETO A QUE SE REFERE O VETO:

Projeto de Lei de Conversão nº 20 de 2022*
(oriundo da MPV nº 1.113/2022)

Altera as Leis nºs 8.213, de 24 de julho de 1991, 8.742, de 7 de dezembro de 1993, 11.699, de 13 de junho de 2008, 13.240, de 30 de dezembro de 2015, e 13.846, de 18 de junho de 2019, para dispor sobre o fluxo de análise de benefícios previdenciários e assistenciais sob avaliação do Instituto Nacional do Seguro Social (INSS), da Perícia Médica Federal e do Conselho de Recursos da Previdência Social e para dispor sobre a gestão dos imóveis que constituem o patrimônio imobiliário do Fundo do Regime Geral de Previdência Social.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º A Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 60.

.....
§ 14. Ato do Ministro de Estado do Trabalho e Previdência poderá estabelecer as condições de dispensa da emissão de parecer conclusivo da perícia médica federal quanto à incapacidade laboral, hipótese na qual a concessão do benefício de que trata este artigo será feita por meio de análise documental, incluídos atestados ou laudos médicos, realizada pelo INSS.”(NR)

“Art. 101. O segurado em gozo de auxílio por incapacidade temporária, auxílio-acidente ou aposentadoria por incapacidade permanente e o pensionista inválido, cujos benefícios tenham sido concedidos judicial ou administrativamente, estão obrigados, sob pena de suspensão do benefício, a submeter-se a:

I - exame médico a cargo da Previdência Social para avaliação das condições que ensejaram sua concessão ou manutenção;

II - processo de reabilitação profissional prescrito e custeado pela Previdência Social; e

III - tratamento oferecido gratuitamente, exceto o cirúrgico e a transfusão de sangue, que são facultativos.

.....
§ 6º A avaliação de que trata o inciso I do **caput** deste artigo poderá ser realizada de forma remota ou por análise documental, observado o disposto no § 14 do art. 60 desta Lei e no § 7º deste artigo.

* Os dispositivos vetados se encontram grifados



§ 7º Ato do Ministro de Estado do Trabalho e Previdência disporá sobre as hipóteses de substituição de exame pericial presencial por exame remoto e as condições e as limitações para sua realização.”(NR)

“Art. 126.

.....
§ 4º Os recursos de que tratam os incisos I e III do **caput** deste artigo poderão ser interpostos diretamente ao Conselho de Recursos da Previdência Social, que emitirá notificação eletrônica automática para o INSS reanalisar, no prazo máximo de 30 (trinta) dias, a decisão administrativa, na forma disciplinada por ato conjunto do Ministério do Trabalho e Previdência, do Conselho de Recursos da Previdência Social e do INSS.”(NR)

Art. 2º A Lei nº 8.742, de 7 de dezembro de 1993, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 20.

.....
§ 6º-A. O INSS poderá celebrar parcerias para a realização da avaliação social, sob a supervisão do serviço social da autarquia.

.....”(NR)

“Art. 26-B.

§ 1º

§ 2º O auxílio-inclusão será concedido automaticamente pelo INSS, observado o preenchimento dos demais requisitos, mediante constatação, pela própria autarquia ou pelo Ministério da Cidadania, de acumulação do benefício de prestação continuada com o exercício de atividade remunerada.

§ 3º Na hipótese do § 2º deste artigo, o auxílio-inclusão será devido a partir do primeiro dia da competência em que se identificou a ocorrência de acumulação do benefício de prestação continuada com o exercício de atividade remunerada, e o titular deverá ser notificado quanto à alteração do benefício e suas consequências administrativas.”(NR)

“Art. 40-B.

.....
Parágrafo único. O INSS poderá celebrar parcerias para a realização da avaliação social, sob a supervisão do serviço social da autarquia.”(NR)

Art. 3º A Lei nº 11.699, de 13 de junho de 2008, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 1º

§ 1º (VETADO)

§ 2º As colônias têm liberdade de se organizarem em mais de uma federação estadual, e estas em mais de uma confederação nacional.

§ 3º Se houver mais de uma federação estadual ou confederação nacional, nos termos do **caput** e do § 2º deste artigo, o disposto nesta Lei



aplica-se igualmente a todas as colônias e confederações desde que tenham representatividade mínima de 20% (vinte por cento), respectivamente, das colônias e das federações existentes.”(NR)

“Art. 3º

..... VIII – firmar acordo de cooperação com o Ministério do Trabalho e Previdência para a manutenção e a gestão do sistema de cadastro dos segurados especiais de que trata o art. 38-A da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, referente aos pescadores artesanais.”(NR)

Art. 4º O art. 22 da Lei nº 13.240, de 30 de dezembro de 2015, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 22.

..... § 7º Na hipótese de destinação não econômica dos imóveis de que trata este artigo, nos termos do § 6º, a União recomporá o Fundo do Regime Geral de Previdência Social, conforme avaliação de valor de mercado realizada nos 12 (doze) meses anteriores, prorrogáveis por igual período, por meio da transferência ao Fundo de recursos previstos na lei orçamentária anual ou de cotas de fundos de investimentos previstos no art. 20 desta Lei.

..... § 8º-A. Os imóveis que constituem o patrimônio imobiliário do Fundo do Regime Geral de Previdência Social poderão ser destinados, por iniciativa do INSS ou da Secretaria de Coordenação e Governança do Patrimônio da União, à integralização de cotas em fundos de investimento, observados os requisitos do § 2º do art. 20 desta Lei e a legislação referida no **caput** deste artigo.

..... § 8º-B. Em caso de destinação de bens na forma do § 8º-A deste artigo, as cotas em fundos de investimento comporão o patrimônio do Fundo do Regime Geral de Previdência Social.

..... § 8º-C. Poderá ser contratada, por meio de processo licitatório, prestação de serviços de constituição, de estruturação, de administração e de gestão de fundo de investimento, para os fins de que trata o § 8º-A deste artigo, dispensada a licitação para a contratação de instituições financeiras oficiais federais.

..... § 9º (Revogado).

..... § 10. (Revogado).

..... § 11. (Revogado).

.....”(NR)

Art. 5º A Lei nº 13.846, de 18 de junho de 2019, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 1º



I - o Programa Especial para Análise de Benefícios com Indícios de Irregularidade (Programa Especial), com o objetivo de analisar processos que apresentem indícios de irregularidade ou potencial risco de realização de gastos indevidos na concessão, no recurso ou na revisão de benefícios administrados pelo INSS; e

.....
 § 2º Integrará o Programa Especial, observado o disposto no § 1º do art. 2º desta Lei, a análise de processos administrativos de requerimento inicial e de revisão de benefícios administrados pelo INSS com prazo legal para conclusão expirado e que represente acréscimo real à capacidade operacional regular de conclusão de requerimentos, individualmente considerada, conforme estabelecido em ato do Presidente do INSS.

.....
 § 4º Integrarão o Programa de Revisão:

I - o acompanhamento por médico-perito de processos judiciais de benefícios por incapacidade; e

II - o exame médico pericial presencial realizado nas unidades de atendimento da Previdência Social cujo prazo máximo de agendamento de perícia médica for superior a 45 (quarenta e cinco) dias.

.....”(NR)
 “Art. 10.

.....
 § 3º Aplica-se o pagamento de que trata o **caput** deste artigo às tarefas extraordinárias a que se refere o § 4º do art. 1º desta Lei.”(NR)

Art. 6º Os recursos de que trata o inciso IV do **caput** do art. 126 da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, passarão a ser julgados pelo Conselho de Recursos da Previdência Social após a efetiva implantação das unidades responsáveis pelo seu julgamento e após a definição, no regimento interno do Conselho, dos procedimentos a serem observados em seu trâmite, na forma do regulamento.

Art. 7º Os bônus de que tratam os incisos I e II do **caput** do art. 2º da Lei nº 13.846, de 18 de junho de 2019, serão renomeados, respectivamente, para:

I - Tarefa Extraordinária de Redução de Fila e Combate à Fraude (Terf); e
 II - Perícia Extraordinária de Redução de Fila e Combate à Fraude (Perf).

Art. 8º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.



Publicação da Mensagem do Presidente da República nº 501 de 2022, em 5 de setembro de 2022, **recebida no mesmo dia**, que comunica as razões do voto **parcial** apostado ao Projeto de Lei de Conversão nº 21, de 2022 (oriundo da MPV nº 1.108/2022), que "Dispõe sobre o pagamento de auxílio-alimentação ao empregado e altera a Lei nº 6.321, de 14 de abril de 1976, e a Consolidação das Leis do Trabalho, aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943". (**Veto nº 49 de 2022**)

O prazo previsto no § 4º do art. 66 da Constituição Federal e no art. 104-A do Regimento Comum do Congresso Nacional **encerrar-se-á em 4 de outubro de 2022**.

A matéria está publicada em avulso eletrônico.

São os seguintes a Mensagem e o autógrafo do projeto:





CONGRESSO NACIONAL

VETO N° 49, DE 2022

Veto Parcial apostado ao Projeto de Lei de Conversão nº 21, de 2022 (oriundo da MPV nº 1.108/2022), que "Dispõe sobre o pagamento de auxílio-alimentação ao empregado e altera a Lei nº 6.321, de 14 de abril de 1976, e a Consolidação das Leis do Trabalho, aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943".

Mensagem nº 501 de 2022, na origem
DOU de 05/09/2022

Recebido o veto no Senado Federal: 05/09/2022
Sobrestando a pauta a partir de: 05/10/2022

DOCUMENTOS:

- Mensagem
- Autógrafo da matéria vetada

PUBLICAÇÃO: DCN de 08/09/2022



[Página da matéria](#)



DISPOSITIVOS VETADOS

- 49.22.001: inciso III do art. 1ºA da Lei nº 6.321, de 14 de abril de 1976, com a redação dada pelo art. 5º do projeto
- 49.22.002: art. 7º



MENSAGEM N° 501

Senhor Presidente do Senado Federal,

Comunico a Vossa Excelência que, nos termos previstos no § 1º do art. 66 da Constituição, decidi vetar parcialmente, por contrariedade ao interesse público, o Projeto de Lei de Conversão nº 21, de 2022 (Medida Provisória nº 1.108, de 25 de março de 2022), que “Dispõe sobre o pagamento de auxílio-alimentação ao empregado e altera a Lei nº 6.321, de 14 de abril de 1976, e a Consolidação das Leis do Trabalho, aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943”.

Ouvidos, o Ministério da Economia e o Ministério do Trabalho e Previdência manifestaram-se pelo voto ao seguinte dispositivo:

Art. 5º do Projeto de Lei de Conversão, na parte em que altera o inciso III do caput do art. 1º-A da Lei nº 6.321, de 14 de abril de 1976

“III - a faculdade de saque pelo trabalhador do saldo não utilizado ao final de 60 (sessenta) dias.”

Razões do voto

“A proposição legislativa estabelece que os serviços de pagamentos de alimentação contratados para a execução dos programas de alimentação observariam a faculdade de saque pelo trabalhador do saldo não utilizado ao final de sessenta dias.

Entretanto, em que pese a boa intenção do legislador, a proposição legislativa contraria o interesse público, visto que, ao permitir o saque em dinheiro do saldo dos serviços de pagamento de alimentação, tais como o vale-refeição e o vale-alimentação, o dispositivo conflitaria com o disposto no § 1º e a alínea ‘a’ do inciso II do **caput** do art. 170 do Decreto nº 10.854, de 10 de novembro de 2021, que permite o gasto dos valores do Programa de Alimentação ao Trabalhador - PAT em gêneros alimentícios; e no inciso II do **caput** do art. 174 do Decreto nº 10.854, de 2021, que veda expressamente o saque dos valores depositados na conta específica do trabalho no âmbito do PAT. Ademais, o



§ 2º do art. 457 do Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, também veda a conversão do auxílio-alimentação em pecúnia, e este dispositivo não foi objeto de revogação ou alteração pela proposição legislativa.

Ressalta-se que a possibilidade de saque dos valores de auxílio-alimentação poderia induzir o pagamento desse benefício como valor de composição salarial, percebidos como parcela remuneratória indistinta, desvinculada do seu propósito alimentar e sobre a qual incidiria tributação, a exemplo da dedução do lucro para fins de apuração do imposto sobre a renda da pessoa jurídica, conforme o disposto no § 3º do art. 1º da Lei nº 6.321, de 14 de abril de 1976.

Esse ponto acarretaria insegurança jurídica quanto à aplicação das normas que concedem benefícios tributários às empresas e aos trabalhadores relacionados ao PAT, e quanto ao tratamento a ser dado ao saldo levantado, visto que, ao compor a base de cálculo, tanto da contribuição previdenciária do segurado empregado quanto da cota patronal, tais valores estariam sujeitos à incidência também do imposto sobre a renda da pessoa física.

Além disso, o empregador não poderia garantir que não ocorreria o desvirtuamento do referido Programa, fato que o sujeitaria à multa e à perda da inscrição no PAT ante a impossibilidade de controlar a destinação das despesas efetuadas pelo empregado.

Por fim, tal medida poderia atribuir custos operacionais na movimentação de dinheiro às empresas facilitadoras, os quais possivelmente seriam repassados ao trabalhador.”

Ouvido, o Ministério da Economia manifestou-se pelo voto ao seguinte dispositivo:

Art. 7º do Projeto de Lei de Conversão

“Art. 7º O saldo residual das contribuições sindicais, de que trata o art. 589 da Consolidação das Leis do Trabalho, aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, que não foram repassadas às centrais sindicais em razão de ausência de regulamentação pelo Poder Executivo, poderá ser restituído a cada central na proporção dos requisitos de representatividade previstos na legislação específica sobre a matéria.”

Razões do voto

“A proposição legislativa estabelece que o saldo residual das contribuições sindicais, de que trata o art. 589 da Consolidação das Leis do Trabalho, aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, que não tiverem sido repassadas às



centrais sindicais em razão de ausência de regulamentação pelo Poder Executivo federal, poderia ser restituído a cada central na proporção dos requisitos de representatividade previstos na legislação específica sobre a matéria.

Entretanto, em que pese a boa intenção do legislador, a proposição legislativa contraria o interesse público, visto que incorre em potencial despesa para a União pelo fato de não apresentar a estimativa do impacto fiscal e a adequação orçamentária e financeira. Nesse caso, deve-se demonstrar o cálculo do impacto e a ausência de prejuízo ao alcance das metas fiscais, por meio da adequação ao disposto no art. 16 da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000 - Lei de Responsabilidade Fiscal; e no art. 124 e no inciso II do **caput** do art. 125 da Lei nº 14.194, de 20 de agosto de 2021 - Lei de Diretrizes Orçamentárias 2022.

Ademais, a amplitude do conceito 'saldo residual' tem o potencial de gerar litígios administrativos e judiciais, o que acarretaria insegurança jurídica."

Essas, Senhor Presidente, são as razões que me conduziram a vetar os dispositivos mencionados do Projeto de Lei de Conversão em causa, as quais submeto à elevada apreciação dos Senhores Membros do Congresso Nacional.

Brasília, 2 de setembro de 2022.

Jair Bolsonaro



PROJETO A QUE SE REFERE O VETO:

Projeto de Lei de Conversão nº 21 de 2022*
(oriundo da MPV nº 1.108/2022)

Dispõe sobre o pagamento de auxílio-alimentação ao empregado e altera a Lei nº 6.321, de 14 de abril de 1976, e a Consolidação das Leis do Trabalho, aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei dispõe sobre o pagamento de auxílio-alimentação ao empregado, bem como altera a Lei nº 6.321, de 14 de abril de 1976, e a Consolidação das Leis do Trabalho, aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943.

Art. 2º As importâncias pagas pelo empregador a título de auxílio-alimentação de que trata o § 2º do art. 457 da Consolidação das Leis do Trabalho, aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, deverão ser utilizadas para o pagamento de refeições em restaurantes e estabelecimentos similares ou para a aquisição de gêneros alimentícios em estabelecimentos comerciais.

Art. 3º O empregador, ao contratar pessoa jurídica para o fornecimento do auxílio-alimentação de que trata o art. 2º desta Lei, não poderá exigir ou receber:

I - qualquer tipo de deságio ou imposição de descontos sobre o valor contratado;

II - prazos de repasse ou pagamento que descaracterizem a natureza pré-paga dos valores a serem disponibilizados aos empregados; ou

III - outras verbas e benefícios diretos ou indiretos de qualquer natureza não vinculados diretamente à promoção de saúde e segurança alimentar do empregado, no âmbito de contratos firmados com empresas emissoras de instrumentos de pagamento de auxílio-alimentação.

§ 1º A vedação de que trata o **caput** deste artigo não se aplica aos contratos de fornecimento de auxílio-alimentação vigentes, até seu encerramento ou até que tenha decorrido o prazo de 14 (quatorze) meses, contado da data de publicação desta Lei, o que ocorrer primeiro.

§ 2º É vedada a prorrogação de contrato de fornecimento de auxílio-alimentação em desconformidade com o disposto no **caput** deste artigo.

Art. 4º A execução inadequada, o desvio ou o desvirtuamento das finalidades do auxílio-alimentação de que trata o § 2º do art. 457 da Consolidação das Leis do Trabalho, aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, pelos empregadores ou pelas empresas emissoras de instrumentos de pagamento de auxílio-alimentação, sem prejuízo da aplicação de outras penalidades cabíveis pelos órgãos competentes, acarretara a aplicação de

* Os dispositivos vetados se encontram grifados



multa no valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) a R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais), a qual será aplicada em dobro em caso de reincidência ou de embargo à fiscalização.

§ 1º Os critérios de cálculo e os parâmetros de gradação da multa prevista no **caput** deste artigo serão estabelecidos em ato do Ministro de Estado do Trabalho e Previdência.

§ 2º O estabelecimento que comercializa produtos não relacionados à alimentação do empregado e a empresa que o credenciou sujeitam-se à aplicação da multa prevista no **caput** deste artigo.

Art. 5º A Lei nº 6.321, de 14 de abril de 1976, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 1º As pessoas jurídicas poderão deduzir do lucro tributável, para fins de apuração do imposto sobre a renda, o dobro das despesas comprovadamente realizadas no período-base em programas de alimentação do trabalhador previamente aprovados pelo Ministério do Trabalho e Previdência, na forma e de acordo com os limites dispostos no decreto que regulamenta esta Lei.

.....
§ 3º As despesas destinadas aos programas de alimentação do trabalhador deverão abranger exclusivamente o pagamento de refeições em restaurantes e estabelecimentos similares e a aquisição de gêneros alimentícios em estabelecimentos comerciais.

§ 4º As pessoas jurídicas beneficiárias não poderão exigir ou receber:

I - qualquer tipo de deságio ou imposição de descontos sobre o valor contratado;

II - prazos de repasse ou pagamento que descaracterizem a natureza pré-paga dos valores a serem disponibilizados aos trabalhadores; ou

III - outras verbas e benefícios diretos ou indiretos de qualquer natureza não vinculados diretamente à promoção de saúde e segurança alimentar do trabalhador, no âmbito do contrato firmado com empresas emissoras de instrumentos de pagamento de auxílio-alimentação.

§ 5º A vedação de que trata o § 4º deste artigo terá vigência conforme definido em regulamento para os programas de alimentação do trabalhador.”(NR)

“Art. 1º-A. Os serviços de pagamentos de alimentação contratados para execução dos programas de alimentação de que trata esta Lei observarão o seguinte:

I - a operacionalização por meio de arranjo de pagamento fechado ou aberto, devendo as empresas organizadas na forma de arranjo de pagamento fechado permitir a interoperabilidade entre si e com arranjos abertos, indistintamente, com o objetivo de compartilhar a rede credenciada de estabelecimentos comerciais, a partir de 1º de maio de 2023;



II - a portabilidade gratuita do serviço, mediante solicitação expressa do trabalhador, além de outras normas fixadas em decreto do Poder Executivo, a partir de 1º de maio de 2023;

III - a faculdade de saque pelo trabalhador do saldo não utilizado ao final de 60 (sessenta) dias.”

“Art. 3º-A. A execução inadequada, o desvio ou o desvirtuamento das finalidades dos programas de alimentação do trabalhador pelas pessoas jurídicas beneficiárias ou pelas empresas registradas no Ministério do Trabalho e Previdência, sem prejuízo da aplicação de outras penalidades cabíveis pelos órgãos competentes, acarretarão:

I - a aplicação de multa no valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) a R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais), a qual será aplicada em dobro em caso de reincidência ou de embargo à fiscalização;

II - o cancelamento da inscrição da pessoa jurídica beneficiária ou do registro das empresas vinculadas aos programas de alimentação do trabalhador cadastradas no Ministério do Trabalho e Previdência, desde a data da primeira irregularidade passível de cancelamento, conforme estabelecido em ato específico; e

III - a perda do incentivo fiscal da pessoa jurídica beneficiária, em consequência do cancelamento previsto no inciso II deste **caput**.

§ 1º Os critérios de cálculo e os parâmetros de graduação da multa prevista no inciso I do **caput** deste artigo serão estabelecidos em ato do Ministro de Estado do Trabalho e Previdência.

§ 2º O estabelecimento que comercializa produtos não relacionados à alimentação do trabalhador e a empresa que o credenciou sujeitam-se à aplicação da multa prevista no inciso I do **caput** deste artigo.

§ 3º Na hipótese do cancelamento previsto no inciso II do **caput** deste artigo, novo registro ou inscrição perante o Ministério do Trabalho e Previdência somente poderá ser pleiteado decorrido o prazo a ser definido em regulamento.”

Art. 6º A Consolidação das Leis do Trabalho, aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 62.

..... III - os empregados em regime de teletrabalho que prestam serviço por produção ou tarefa.”(NR)

“Art. 75-B. Considera-se teletrabalho ou trabalho remoto a prestação de serviços fora das dependências do empregador, de maneira preponderante ou não, com a utilização de tecnologias de informação e de comunicação, que, por sua natureza, não configure trabalho externo.



§ 1º O comparecimento, ainda que de modo habitual, às dependências do empregador para a realização de atividades específicas que exijam a presença do empregado no estabelecimento não descharacteriza o regime de teletrabalho ou trabalho remoto.

§ 2º O empregado submetido ao regime de teletrabalho ou trabalho remoto poderá prestar serviços por jornada ou por produção ou tarefa.

§ 3º Na hipótese da prestação de serviços em regime de teletrabalho ou trabalho remoto por produção ou tarefa, não se aplicará o disposto no Capítulo II do Título II desta Consolidação.

§ 4º O regime de teletrabalho ou trabalho remoto não se confunde nem se equipara à ocupação de operador de **telemarketing** ou de teleatendimento.

§ 5º O tempo de uso de equipamentos tecnológicos e de infraestrutura necessária, bem como de **softwares**, de ferramentas digitais ou de aplicações de internet utilizados para o teletrabalho, fora da jornada de trabalho normal do empregado não constitui tempo à disposição ou regime de prontidão ou de sobreaviso, exceto se houver previsão em acordo individual ou em acordo ou convenção coletiva de trabalho.

§ 6º Fica permitida a adoção do regime de teletrabalho ou trabalho remoto para estagiários e aprendizes.

§ 7º Aos empregados em regime de teletrabalho aplicam-se as disposições previstas na legislação local e nas convenções e nos acordos coletivos de trabalho relativas à base territorial do estabelecimento de lotação do empregado.

§ 8º Ao contrato de trabalho do empregado admitido no Brasil que optar pela realização de teletrabalho fora do território nacional aplica-se a legislação brasileira, excetuadas as disposições constantes da Lei nº 7.064, de 6 de dezembro de 1982, salvo disposição em contrário estipulada entre as partes.

§ 9º Acordo individual poderá dispor sobre os horários e os meios de comunicação entre empregado e empregador, desde que assegurados os repousos legais.”(NR)

“Art. 75-C. A prestação de serviços na modalidade de teletrabalho deverá constar expressamente do instrumento de contrato individual de trabalho.

.....
§ 3º O empregador não será responsável pelas despesas resultantes do retorno ao trabalho presencial, na hipótese de o empregado optar pela realização do teletrabalho ou trabalho remoto fora da localidade prevista no contrato, salvo disposição em contrário estipulada entre as partes.”(NR)



“Art. 75-F. Os empregadores deverão dar prioridade aos empregados com deficiência e aos empregados com filhos ou criança sob guarda judicial até 4 (quatro) anos de idade na alocação em vagas para atividades que possam ser efetuadas por meio do teletrabalho ou trabalho remoto.”

Art. 7º O saldo residual das contribuições sindicais, de que trata o art. 589 da Consolidação das Leis do Trabalho, aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, que não foram repassadas às centrais sindicais em razão de ausência de regulamentação pelo Poder Executivo poderá ser restituído a cada central na proporção dos requisitos de representatividade previstos na legislação específica sobre a matéria.

Art. 8º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.



LEIS PROMULGADAS



LEI N° 14.445, DE 2 DE SETEMBRO DE 2022.

Altera a Lei nº 13.703, de 8 de agosto de 2018, que institui a Política Nacional de Pisos Mínimos do Transporte Rodoviário de Cargas.

Faço saber que o Presidente da República adotou a Medida Provisória nº 1.117, de 2022, que o Congresso Nacional aprovou, e eu, Rodrigo Pacheco, Presidente da Mesa do Congresso Nacional, para os efeitos do disposto no art. 62 da Constituição Federal, com a redação dada pela Emenda Constitucional nº 32, combinado com o art. 12 da Resolução nº 1, de 2002-CN, promulgo a seguinte Lei:

Art. 1º O § 3º do art. 5º da Lei nº 13.703, de 8 de agosto de 2018, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 5º

§ 3º Sempre que ocorrer oscilação no preço do óleo diesel no mercado nacional superior a 5% (cinco por cento) em relação ao preço considerado na planilha de cálculos de que trata o **caput** deste artigo, para mais ou para menos, nova norma com pisos mínimos deverá ser publicada pela ANTT, considerando a variação no preço do combustível.

....."(NR)

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Congresso Nacional, em 2 de setembro de 2022.
201º da Independência e 134º da República.

Senador Rodrigo Pacheco
Presidente da Mesa do Congresso Nacional

LEI N° 14.446, DE 2 DE SETEMBRO DE 2022.

Altera a Lei nº 7.689, de 15 de dezembro de 1988, que institui a contribuição social sobre o lucro das pessoas jurídicas.

Faço saber que o Presidente da República adotou a Medida Provisória nº 1.115, de 2022, que o Congresso Nacional aprovou, e eu, Rodrigo Pacheco, Presidente da Mesa do Congresso Nacional, para os efeitos do disposto no art. 62 da Constituição Federal, com a redação dada pela Emenda Constitucional nº 32, combinado com o art. 12 da Resolução nº 1, de 2002-CN, promulgo a seguinte Lei:

Art. 1º O art. 3º da Lei nº 7.689, de 15 de dezembro de 1988, passa a vigorar acrescido do seguinte parágrafo único:

“Art. 3º

.....
Parágrafo único. As alíquotas da contribuição de que tratam os incisos I e II-A do **caput** deste artigo serão de 16% (dezesseis por cento) e de 21% (vinte e um por cento), respectivamente, até 31 de dezembro de 2022.”(NR)

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação e produzirá efeitos a partir do primeiro dia do quarto mês subsequente ao de sua publicação.

Congresso Nacional, em 2 de setembro de 2022.
201º da Independência e 134º da República.

Senador Rodrigo Pacheco
Presidente da Mesa do Congresso Nacional



DECRETO LEGISLATIVO



Faço saber que o Congresso Nacional aprovou, e eu, Rodrigo Pacheco, Presidente do Senado Federal, nos termos do parágrafo único do art. 52 do Regimento Comum e do inciso XXVIII do art. 48 do Regimento Interno do Senado Federal, promulgo o seguinte

**DECRETO LEGISLATIVO
Nº 108, DE 2022 (*)**

Aprova o texto do Acordo de Cooperação no Âmbito da Defesa entre a República Federativa do Brasil e a República Argelina Democrática e Popular, assinado em Brasília/Argel, em 12 de dezembro de 2018.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Fica aprovado o texto do Acordo de Cooperação no Âmbito da Defesa entre a República Federativa do Brasil e a República Argelina Democrática e Popular, assinado em Brasília/Argel, em 12 de dezembro de 2018.

Parágrafo único. Nos termos do inciso I do **caput** do art. 49 da Constituição Federal, ficam sujeitos à aprovação do Congresso Nacional quaisquer atos que possam resultar em revisão do referido Acordo, bem como quaisquer ajustes complementares que acarretem encargos ou compromissos gravosos ao patrimônio nacional.

Art. 2º Este Decreto Legislativo entra em vigor na data de sua publicação.

Senado Federal, em 2 de setembro de 2022.

Senador Rodrigo Pacheco
Presidente do Senado Federal

(*) O texto do Acordo acima citado está publicado no Diário do Senado Federal de 22/10/2021.

COMPOSIÇÃO

COMISSÕES MISTAS

Comissão Mista de Planos, Orçamentos Públicos e Fiscalização

(Resolução nº 1, de 2006-CN)

Finalidade: Apreciação das matérias orçamentárias e acompanhamento e fiscalização das respectivas execuções.

Número de membros: 11 Senadores e 31 Deputados

PRESIDENTE: Deputado Celso Sabino (UNIÃO-PA)

1º VICE-PRESIDENTE: Senador Irajá (PSD-TO)

2º VICE-PRESIDENTE: Deputado Paulo Pimenta (PT-RS)

Relator do Projeto de Lei Orçamentária Anual: Senador Marcelo Castro (MDB-PI)

3º VICE-PRESIDENTE: Senador Fabiano Contarato (PT-ES)

Designação: 04/05/2022

Encerramento: 29/03/2022

Instalação: 04/05/2022

Senado Federal

TITULARES	SUPLENTES
Bloco Parlamentar Unidos pelo Brasil (MDB, PP)	
Confúcio Moura - MDB/RO ⁽¹⁶⁾	1. Fernando Bezerra Coelho - MDB/PE
Marcelo Castro - MDB/PI	2. Giordano - MDB/SP
Eliane Nogueira - PP/PI ⁽¹⁷⁾	3. Mailza Gomes - PP/AC ⁽¹⁸⁾
Bloco Parlamentar Juntos pelo Brasil (PODEMOS, PSDB)	
Marcos do Val - PODEMOS/ES	1. Jorge Kajuru - PODEMOS/GO
Plínio Valério - PSDB/AM	2. VAGO
Bloco Parlamentar PSD/Republicanos (PSD, REPUBLICANOS)	
Irajá - PSD/TO	1. Sérgio Petecão - PSD/MG
Alexandre Silveira - PSD/MG	2. Daniella Ribeiro - PSD/PB
Bloco Parlamentar da Resistência Democrática (PT, PROS, PSB, REDE)	
Fabiano Contarato - PT/ES	1. Zenaide Maia - PROS/RN
Bloco Parlamentar União Cristã (PSC, CIDADANIA, UNIÃO)	
Rodrigo Cunha	1. Fabio Garcia - PL/MG ⁽²⁴⁾
Bloco Parlamentar Vanguarda (PL, PTB)	



TITULARES	SUPLENTES
Carlos Viana - PL/MG	1. Marcos Rogério - PL/RO
PDT	
VAGO	1. VAGO

Câmara dos Deputados

TITULARES	SUPLENTES
MDB	
VAGO	1. VAGO
VAGO	2. VAGO
VAGO	3. VAGO
VAGO	4. VAGO
VAGO	5. VAGO
VAGO	6. VAGO
PSD	
VAGO	1. VAGO
VAGO	2. VAGO
VAGO	3. VAGO
REPUBLICANOS	
VAGO	1. VAGO
UNIÃO	
Celso Sabino - PA (5)	1. Bilac Pinto - MG (5)
Delegado Waldir - GO (5)	2. Carla Dickson - RN (5)
Felipe Francischini - PR (5)	3. Carlos Henrique Gaguim - REPUBLICANOS/TO (5)
General Peternelli - SP (5)	4. Fábio Henrique - SE (5)
Hélio Leite - PA (5)	5. Julian Lemos - PB (5)
PT	
Enio Verri - PR (10)	1. Nilto Tatto - SP (10)
Paulo Pimenta - RS (10)	2. Paulo Guedes - MG (10)
Rui Falcão - SP (10)	3. Waldenor Pereira - BA (20)
PP	
Cacá Leão - BA	1. Jaqueline Cassol - RO
Aj Albuquerque - CE	2. Angela Amin - SC
Félix Mendonça Júnior - PDT/BA (15)	3. Claudio Cajado - BA
PL	
João Maia - RN	1. Gurgel - RJ
Zé Vitor - MG	2. Edio Lopes - RR (26)
PSD	
Edilázio Júnior - MA	1. Júlio Cesar - PI (23)
Leandro - PR	2. Cezinha de Madureira - SP (25)
MDB	



TITULARES		SUPLENTES	
Carlos Chiodini - SC		1. Emanuel Pinheiro Neto - MT	
José Priante - PA		2. Giovani Feltes - RS	
REPUBLICANOS			
Roberto Alves - SP (13)		1. Julio Cesar Ribeiro - DF	
Cleber Verde - MA		2. Amaro Neto - ES	
PSB			
Danilo Cabral - PE (3)		1. Elias Vaz - GO (3)	
Bira do Pindaré - MA (3)		2. Rodrigo Agostinho - SP (21)	
PSDB			
Beto Pereira - MS (8,9)		1. Samuel Moreira - SP	
Luiz Carlos - AP (8,9)		2. VAGO	
PDT			
Mauro Benevides Filho - CE (12)		1. Afonso Motta - RS (22)	
PSC, PTB			
Euclides Pettersen - PSC/MG		1. Ruy Carneiro - PSC/PB (14)	
CIDADANIA, NOVO, PV			
Marcel Van Hattem - NOVO/RS (11)		1. Rubens Bueno - CIDADANIA/PR (11)	
SOLIDARIEDADE			
Zé Silva - MG (4)		1. Lucas Vergilio - GO (4)	
PODEMOS			
Tiago Dimas - TO (6)		1. Ricardo Teobaldo - PE (6)	
PROS			
Aline Sleutjes - PR (7)		1. Dra. Vanda Milani - AC (7)	
PSOL			
VAGO		1. VAGO	
AVANTE (1,2)			
Luis Tibé - MG (19)		1. Sebastião Oliveira - PE (19)	

Notas:

1. Rodízio nos termos do art. 10-A do Regimento Comum do Congresso Nacional.
2. Rodízio nos termos do art. 10-A do Regimento Comum do Congresso Nacional.
3. Designados como membros titulares os Deputados Danilo Cabral e Bira do Pindaré; e, como membro suplente, o Deputado Elias Vaz, conforme Ofício 3/2022 da Liderança do PSB.
4. Designado os Deputados Zé Silva como titular e o Deputado Lucas Vergilio como suplente, de acordo com o Ofício 23 do Solidariedade.
5. Designados como titulares os Deputados Celso Sabino, Delegado Waldir, Felipe Francischini, General PETERNELLI e Hélio Leite e, como suplentes, os Deputados Bilac Pinto, Carla Dickson, Carlos Henrique Gaguim, Fábio Henrique e Julian Lemos, conforme Ofício nº 7/2022 da Liderança do União.
6. Designados o Deputado Tiago Dimas, como titular, e o Deputado Ricardo Teobaldo, como suplente, conforme Ofício nº 27/2022 da Liderança do PODEMOS.
7. Designadas as Deputadas Aline Sleutjes, como titular, e Dra. Vanda Milani, como titular, conforme Of. nº 15/2022 da Liderança do PROS.
8. Designados os Deputados Beto Pereira e Luiz Carlos, como membros titulares, e Deputado Samuel Moreira, como suplente, conforme Of. nº 98/2022 da Liderança do PSDB.
9. Designados os Deputados Beto Pereira e Luiz Carlos, como membros titulares, e Deputado Samuel Moreira, como suplente, conforme Of. nº 98/2022 da Liderança do PSDB.
10. Designados como titulares os Deputados Enio Verri, Paulo Pimenta e Rui Falcão e, como suplentes, os Deputados Nilto Tatto e Paulo Guedes, conforme Of. S/N da Liderança do PT.
11. Designado como titular o Deputado Marcel van Hattem e, como suplente, o Deputado Rubens Bueno, conforme Ofício nº 57/2022 da Liderança do Cidadania.
12. Designado como titular o Deputado Mauro Benevides Filho, conforme Ofício S/N da Liderança do PDT.
13. Designados como titulares os Deputados Roberto Alves e Cleber Verde e, como suplentes, os Deputados Júlio César Ribeiro e Amaro Neto, conforme Ofício nº 25/2022 do Republicanos.
14. Designado como titular o Deputado Euclides Pettersen e, como suplente, o Deputado Ruy Carneiro, conforme Of. nº 4/2022 da Liderança do PSC.
15. Designado, como membro titular, o Deputado Félix Mendonça Júnior, em substituição ao Deputado Fernando Monteiro, conforme Ofício nº8/2022/LidPP.



16. Designado, como membro titular, o Senador Confúcio Moura (MDB/RO), em substituição ao Senador Eduardo Braga (MDB/AM). (Ofício nº 19/2022 GLMDB).
17. Designada como membro titular a Senadora Eliane Nogueira (Ofício nº 8/2022 GLPP).
18. Designada como membro suplente a Senadora Mailza Gomes (Ofício nº 8/2022 GLPP).
19. 12/05/2022: Designados os Deputados Luis Tibé e Sebastião Oliveira, como titular e suplente, respectivamente, conforme Of. nº 9/2022 da Liderança do AVANTE.
20. 12/05/2022: Designado como membro titular o Deputado Waldenor Pereira, conforme Ofício nº S/N da Liderança do PT.
21. 20/05/2022: Designado como membro titular o Deputado Rodrigo Agostinho, conforme Ofício nº 4 da Liderança do PSB.
22. 24/05/2022: Designado como suplente o Deputado Afonso Motta, conforme Ofício S/N da Liderança do PDT.
23. 26/05/2022: Designado, como suplente, o Deputado Júlio Cesar em substituição ao Deputado Charles Fernandes. (Ofício 111/2022 - Liderança PSD)
24. 02/06/2022: Designado o Senador Fábio Garcia como membro suplente. (Ofício nº 28/GLUNIAO/2022)
25. 08/06/2022: Designado, como suplente, o Deputado Cezinha Madureira, em substituição o Deputado Sérgio Brito. (Ofício nº 126/2022/PSD)
26. 22/06/2022: Designado o Deputado Édio Lopes como suplente. (Ofício nº 213/2022 - Lid PL)



CMO - Comissão Mista de Planos, Orçamentos Públicos e Fiscalização

Comitê de Avaliação , Fiscalização e Controle da Execução Orçamentária - CFIS

Comitê de Avaliação da Receita - CAR

**Comitê de Avaliação das Inform. sobre Obras e
Serviços com Indícios de Irregularidades Graves - COI**

Comitê Permanente de Admissibilidade de Emendas - CAEM



Comissão Mista Permanente sobre Mudanças Climáticas

(Criada pela Resolução nº 4/2008-CN)

Finalidade: Acompanhar, monitorar e fiscalizar, de modo contínuo, as ações referentes às mudanças climáticas no Brasil**Número de membros:** 12 Senadores e 12 Deputados**Senado Federal**

TITULARES	SUPLENTES

Câmara dos Deputados

TITULARES	SUPLENTES

Secretário: Paula de Araújo Pinto Teixeira**E-mail:** cocm@senado.leg.br

Comissão Mista de Controle das Atividades de Inteligência

(Resolução nº 2, de 2013-CN - Art. 6º da Lei nº 9.883/1999)

Finalidade: A fiscalização e o controle externos das atividades de inteligência e contrainteligência e de outras a elas relacionadas, no Brasil ou no exterior.

Número de membros: 6 Senadores e 6 Deputados

PRESIDENTE: Kátia Abreu (-)

VICE-PRESIDENTE: Deputado Pedro Vilela (PSDB-AL)

Instalação: 29/06/2021

CÂMARA DOS DEPUTADOS	SENADO FEDERAL
Presidente da Comissão de Relações Exteriores e de Defesa Nacional Deputado Pedro Vilela (PSDB-AL)	Presidente da Comissão de Relações Exteriores e Defesa Nacional Senadora Kátia Abreu
Líder do Bloco Parlamentar da Maioria Deputado Diego Andrade (PSD/MG)	Líder da Maioria VAGO (7)
Líder do Bloco Parlamentar Minoria Deputado Alencar Santana (PT/SP)	Líder da Minoria Senador Jean Paul Prates (PT/RN)
Deputado indicado pela Liderança da Maioria Deputado Cláudio Cajado (PP/BA) (6,10)	Senador indicado pela Liderança do Bloco Parlamentar da Maioria Senadora Daniella Ribeiro (PSD/PB) (1)
Deputado indicado pela Liderança da Minoria Deputado Orlando Silva (PCdoB/SP) (4,9)	Senador indicado pela Liderança do Bloco Parlamentar Minoria Senador Jaques Wagner (PT/BA) (5)
Deputado indicado pela Comissão de Relações Exteriores e de Defesa Nacional Deputado Augusto Coutinho (SOLIDARIEDADE/PE) (2,8)	Senador indicado pela Comissão de Relações Exteriores e Defesa Nacional Senador Marcos do Val (PODEMOS/ES) (3)

Notas:

1. Designada a Senadora Daniella Ribeiro (PP/PB) para a vaga destinada ao Bloco Parlamentar da Maioria do Senado Federal, em 3.4.2019, conforme Ofício nº 141/2019 da Liderança da Maioria do Senado Federal. ([DCN de 04/04/2019, p. 276](#))
2. Deputado Edio Lopes (PP) é indicado pela Comissão de Relações Exteriores e de Defesa Nacional da Câmara dos Deputados, em 16.4.2019, conforme Ofício nº 6/2019 da CREDN-CD. ([DCN de 18/04/2019, p. 117](#))
3. Senador Marcos do Val (Cidadania) é indicado pela Comissão de Relações Exteriores e Defesa Nacional do Senado Federal, em 22.4.2019, conforme Ofício nº 18/2019 da CRE-SF. ([DCN de 25/04/2019, p. 117](#))
4. Designado o Deputado Carlos Zarattini (PT) para a vaga destinada à Minoria da Câmara dos Deputados, em 9.5.2019, conforme Ofício nº 20/2019 da Liderança da Minoria da Câmara dos Deputados. ([DCN de 16/05/2019, p. 8](#))
5. Designado o Senador Jaques Wagner (PT) para a vaga destinada à Minoria do Senado Federal, em 11.6.2019, conforme Memorando nº 14/2019 da Liderança da Minoria do Senado Federal. ([DCN de 13/06/2019, p. 234](#))
6. Designado o Deputado Cláudio Cajado (PP) para a vaga destinada à Maioria da Câmara dos Deputados, em 13.8.2019, conforme Ofício nº 5/2019 da Liderança da Maioria da Câmara dos Deputados. ([DCN de 15/08/2019, p. 153](#))
7. Em 02/06/2022, o Senador Renan Calheiros foi destituído da função de líder da Maioria no Senado Federal pelo motivo de "Licença com convocação de suplente (superior a 120 dias)".
8. Designado o Deputado Augusto Coutinho (Solidariedade/PE) para a vaga destinada à Comissão de Relações Exteriores e de Defesa Nacional da Câmara dos Deputados, em 30.4.2021, conforme Ofício nº 22/2021 da CRREDN-CD. ([DCN de 06/05/2021, p. 41](#))
9. Designado o Deputado Orlando Silva (PCdoB) para a vaga destinada à Minoria da Câmara dos Deputados, em 9.5.2021, conforme Ofício nº 29/2021 da Liderança da Minoria da Câmara dos Deputados. ([DCN de 12/08/2021, p. 428](#))
10. Designado o Deputado Cláudio Cajado (PP) para a vaga destinada à Maioria da Câmara dos Deputados, em 17.8.2021, conforme Ofício nº 11/2021 da Liderança da Maioria da Câmara dos Deputados. ([DCN de 19/08/2021, p. 9](#))



Secretário: Rodrigo Ribeiro Bedritichuk
Telefone(s): 3303-4256
E-mail: cocm@senado.leg.br



**Comissão Mista do Congresso Nacional de Assuntos
Relacionados à Comunidade dos Países de Língua Portuguesa**

(Resolução nº 2, de 2014-CN)

Finalidade: A Comissão Mista é órgão de ligação entre o Congresso Nacional e a Assembleia Parlamentar da Comunidade dos Países de Língua Portuguesa (AP-CPLP)

Número de membros: 3 Senadores e 5 Deputados

PRESIDENTE: VAGO
VICE-PRESIDENTE: VAGO

Designação: 05/06/2019

Senado Federal

TITULARES	SUPLENTES
Bloco Parlamentar Unidos pelo Brasil (MDB, PP)	
Dário Berger - PSB/SC (5)	1. VAGO
Bloco Parlamentar Juntos pelo Brasil (PODEMOS, PSDB)	
Izalci Lucas - PSDB/DF (4)	1. VAGO
PDT (1) (PDT)	
Flávio Arns - PODEMOS/PR (6)	1. Eliziane Gama - CIDADANIA/MA (14)

Câmara dos Deputados

TITULARES	SUPLENTES
DEM, MDB, PMN, PP, PSC, PSD, PSDB, PSL, PTB, REPUBLICANOS, PL	
Delegado Waldir - UNIÃO/GO (3)	1. Delegado Marcelo Freitas - UNIÃO/MG (3)
Rosangela Gomes - REPUBLICANOS/RJ (3)	2. Dr. Luiz Antonio Teixeira Jr. - PP/RJ (3)
AVANTE, DC, PCdoB, PDT, PODEMOS, PV, SOLIDARIEDADE, PROS	
Márcio Marinho - REPUBLICANOS/BA (3)	1. Damião Feliciano - UNIÃO/PB (3)
PT	
Reginaldo Lopes - MG (3,9,12,13)	1. Benedita da Silva - RJ (3,11,12)
PSB (2)	
Liziane Bayer - REPUBLICANOS/RS (3,8,10)	1. Pastor Eurico - PL/PE (3,7)

Notas:

*. PRESIDÊNCIA DO PARLAMENTO (para efeito de participação brasileira na AP-CPLP, de acordo com o parágrafo único do art. 5º da Resolução nº 2/2014-CN): Presidente: Senador Davi Alcolumbre (Presidente da Mesa do Congresso Nacional); Vice-Presidente: Deputado Marcos Pereira (Primeiro Vice-Presidente da Mesa do Congresso Nacional).

**. Composição da Câmara dos Deputados informada pelo Ofício nº 405/2019/SGM/P. Observações: 1) Deputada Rosangela Gomes (PRB) indicada para vaga de titular, cedida pelo PP; 2) Deputado Márcio Marinho (PRB) indicado para vaga de titular, cedida pelo PDT.

1. Vaga destinada ao rodízio, nos termos do art. 10-A do Regimento Comum (Bloco Senado Independente-SF).



2. Vaga destinada ao rodízio, nos termos do art. 10-A do Regimento Comum (PSB-CD).
3. Designados, por meio do Ofício nº 405/2019/SGM/P, os seguintes Deputados: 1. Bloco PSL,PP,PR,PSD,MDB,PRB,PSDB,DEM,PTB,PSD,PMN: Titulares: Delegado Waldir (PSL) e Rosangela Gomes (PRB); Suplentes: Delegado Marcelo Freitas (PSL) e Dr. Luiz Antonio Teixeira Jr. (PP); 2. Bloco PDT,SD,PODE,PROS,PCdoB,AVANTE,PV,DC: Titular: Deputado Márcio Marinho (PRB); Suplente: Deputado Damião Feliciano (PDT); 3. PT: Titular: (vago); Suplente: (vago); 4. PSB: Titular: Deputado Rodrigo Coelho (PSB); Suplente: (vago). ([DCN de 06/06/2019, p. 206](#))
4. Designado, como titular, o Senador Izalci Lucas (PSDB), conforme Ofício nº 77/2019, da Liderança do PSDB. ([DCN de 06/06/2019, p. 204](#))
5. Designado, como titular, o Senador Dário Berger (MDB), conforme Ofício nº 160/2019 da Liderança do MDB. ([DCN de 06/06/2019, p. 203](#))
6. Designado, como membro titular, o Senador Flávio Arns (REDE), conforme Memorando nº 91/2019 da Liderança do Bloco Parlamentar Senado Independente. ([DCN de 06/06/2019, p. 205](#))
7. Designado, como membro suplente, o Deputado Pastor Eurico (Patriota), em vaga cedida, em 8.8.2019, conforme Ofício nº 201/2019 da Liderança do PSB ([DCN de 15/08/2019, p. 152](#))
8. Dispensada a participação do Deputado Rodrigo Coelho (PSB), em 23.9.2019 conforme Ofício nº 268/2019 da liderança do PSB (decisão do diretório Nacional do PSB de 30.08.19). ([DCN de 26/09/2019, p. 358](#))
9. Designado, como titular, o Deputado Reginaldo Lopes (PT), conforme Ofício nº 84/2020 da Liderança do PT. ([DCN de 19/03/2020, p. 18](#))
10. Designada, como titular, a Deputada Liziane Bayer (PSB), conforme Ofício nº 8/2021 da Liderança do PSB. ([DCN de 19/08/2021, p. 6](#))
11. Designada, como suplente, a Deputada Benedita da Silva (PT), conforme Ofício nº SN/2021 da Liderança do PT. ([DCN de 09/09/2021, p. 6](#))
12. Designada como titular a Deputada Benedita da Silva, em substituição ao Deputado Reginaldo Lopes, que passa à condição de suplente. (Of. SN/2021 da Liderança do PT) ([DCN de 16/09/2021, p. 8](#))
13. Designado, como titular, o Deputado Reginaldo Lopes e, como suplente, a Deputada Benedita da Silva, conforme Ofício S/N-GAB da Liderança do PT na Câmara dos Deputados. ([DCN de 09/12/2021, p. 7](#))
14. Designada, como suplente, a Senadora Eliziane Gama, conforme Ofício 017/2022/GSEGAMA.

Secretário: Rodrigo Ribeiro Bedritichuk

Telefone(s): 3303-4256

E-mail: cocm@senado.leg.br



Comissão Permanente Mista de Combate à Violência contra a Mulher**(Resolução nº 1, de 2014-CN)**

Finalidade: Diagnosticar as lacunas existentes nas ações e serviços da Seguridade Social e na prestação de segurança pública e jurídica às mulheres vítimas de violência; e apresentar propostas para a consolidação da Política Nacional de Enfrentamento à Violência contra as Mulheres.

Número de membros: 12 Senadores e 12 Deputados

Senado Federal

TITULARES	SUPLENTES

Câmara dos Deputados

TITULARES	SUPLENTES

Secretário: Gigliola Ansiliero

Telefone(s): 61 3303-3504

E-mail: cocm@senado.leg.br



Representação Brasileira no Parlamento do Mercosul

Finalidade: A Representação Brasileira no Parlamento do Mercosul tem por finalidade ser o órgão de ligação entre o Congresso Nacional e o Parlamento do Mercosul.

Número de membros: 10 Senadores e 27 Deputados

PRESIDENTE: Senador Nelsinho Trad (PSD-MS)

1º VICE-PRESIDENTE: Marcio Bittar (-)

2º VICE-PRESIDENTE: Deputado Arlindo Chinaglia (PT-SP)

VICE-PRESIDENTE PELO BRASIL NO PARLASUL: Deputado Celso Russomanno (REPUBLICANOS-SP)

Senado Federal

TITULARES	SUPLENTES
Bloco Parlamentar Unidos pelo Brasil (MDB, PP)	
Marcelo Castro - MDB/PI (1)	1. Mecias de Jesus - REPUBLICANOS/RR (1)
Marcio Bittar (1)	2. VAGO
Humberto Costa - PT/PE (2)	3. Luis Carlos Heinze - PP/RS (13)
Bloco Parlamentar Juntos pelo Brasil (PODEMOS, PSDB)	
Rodrigo Cunha (3)	1. Marcos do Val - PODEMOS/ES (39)
Soraya Thronicke - UNIÃO/MS (4)	2. Lucas Barreto - PSD/AP (46)
PDT (PDT)	
Eliziane Gama - CIDADANIA/MA (5,38)	1. Weverton Rocha - PT/ES (6,38)
Fabiano Contarato - PT/ES (5,38)	2. Leila Barros - DF (14)
PSD	
Nelsinho Trad - MS (7,27)	1. Angelo Coronel - BA (7,27)
Bloco Parlamentar da Resistência Democrática (PT, PROS, PSB, REDE)	
Telmário Mota - PROS/RR (8)	1. Jaques Wagner - PT/BA (8)
Bloco Parlamentar Vanguarda (PL, PTB)	
Marcos Rogério - PL/RO (9,42)	1. Jayme Campos - UNIÃO/MT (9)

Câmara dos Deputados

TITULARES	SUPLENTES
DEM, MDB, PL, PMN, PP, PSC, PSD, PSDB, PSL, PTB, REPUBLICANOS (10)	
Coronel Armando - PL/SC (17,30,34)	1. Heitor Freire - UNIÃO/CE (16,22,24,34)
Bibo Nunes - PL/RS (16,21,34)	2. Marcos Pereira - REPUBLICANOS/SP (15,43)



TITULARES		SUPLENTES	
Afonso Hamm - PP/RS		3. Fausto Pinato - PP/SP	
Átila Lira - PP/PI (25,31)		4. Ricardo Barros - PP/PR	
Dr. Jaziel - PL/CE		5. José Rocha - UNIÃO/BA (11)	
Edio Lopes - PL/RR (11)		6. Giovani Cherini - PL/RS	
Paulo Vicente Caleffi (40)		7. Cezinha de Madureira - PSD/SP	
Vermelho - PL/PR		8. Hugo Leal - PSD/RJ	
Moses Rodrigues		9. Celso Maldaner - MDB/SC	
Hercílio Coelho Diniz - MDB/MG (41)		10. Rogério Peninha Mendonça - MDB/SC	
Celso Russomanno - REPUBLICANOS/SP		11. Carlos Gomes - REPUBLICANOS/RS	
Rodrigo de Castro - UNIÃO/MG (44)		12. Beto Pereira - PSDB/MS	
Alexandre Leite - UNIÃO/SP		13. Pedro Lupion - PP/PR	
Wilson Santiago - REPUBLICANOS/PB (29,33)		14. Maurício Dziedricki - PODEMOS/RS (35)	
Danrlei de Deus Hinterholz - PSD/RS (19,28,45)		15. Bruna Furlan - PSDB/SP	
AVANTE, CIDADANIA, DC, PATRIOTA, PCdoB, PDT, PODEMOS, PROS, PV, SOLIDARIEDADE (10)			
Paulo Ramos - PDT/RJ		1. Afonso Motta - PDT/RS	
Lucas Vergilio - SOLIDARIEDADE/GO (36)		2. Aureo Ribeiro - SOLIDARIEDADE/RJ (36)	
Bacelar - PV/BA		3. Roberto de Lucena - REPUBLICANOS/SP	
Perpétua Almeida - PCdoB/AC		4. Jandira Feghali - PCdoB/RJ	
Pastor Eurico - PL/PE		5. Marreca Filho - PATRIOTA/MA	
PSB, PSOL, PT, REDE (10)			
Arlindo Chinaglia - PT/SP		1. Maria do Rosário - PT/RS	
Odair Cunha - PT/MG		2. Paulão - PT/AL	
Heitor Schuch - PSB/RS (18)		3. VAGO (18)	
VAGO (32,37,47)		4. Glauber Braga - PSOL/RJ	
Zeca Dirceu - PT/PR		5. VAGO	
NOVO (10)			
Marcel Van Hattem - RS		1. Gilson Marques - SC (12,20,26)	
PTC (10)			
Rosangela Gomes - REPUBLICANOS/RJ		1. Eros Biondini - PL/MG (23)	

Notas:

*. Ato do Presidente da Mesa do Congresso Nacional nº 30 de 2019 (art. 6º da Resolução nº 1 de 2011-CN). Publicação no DOU de 22.5.2019 e no DCN de 23.5.2019.

**. A indicação dos Deputados foi encaminhada por meio do Ofício nº 382/2019/SGM/P (DCN de 23.5.2019). Observações: 1) Deputado Eros Biondini (PROS) e Deputada Bruna Furlan (PSDB) são indicados para vagas cedidas pelo PSC; 2) Deputado Zeca Dirceu (PT) é indicado para vaga de titular cedida pelo Partido REDE; 3) Deputada Rosângela Gomes (PRB) é indicada para vaga de titular cedida pelo PTC.

1. Designados, como titulares, os Senadores Marcelo Castro (MDB) e Márcio Bittar (MDB); e, como suplente, o Senador Mecias de Jesus (PRB), em 10.4.2019, conforme Ofício nº 38/2019 da Liderança do MDB. ([DCN de 11/04/2019, p. 50](#); [DCN de 23/05/2019, p. 101](#))

2. Designado, como titular, o Senador Humberto Costa (PT), em vaga cedida, em 10.4.2019, conforme Ofício nº 9/2019 da Liderança do Bloco Parlamentar Unidos pelo Brasil, com anuência da Liderança do PP. ([DCN de 11/04/2019, p. 51](#); [DCN de 23/05/2019, p. 102](#))

3. Designado, como titular, o Senador Rodrigo Cunha (PSDB), em 10.4.2019, conforme Ofício nº 61/2019 da Liderança do PSDB. ([DCN de 11/04/2019, p. 52](#); [DCN de 23/05/2019, p. 103](#))

4. Designada, como titular, a Senadora Soraya Thronicke (PSL), em vaga cedida, em 10.4.2019, conforme Ofício nº 15/2019 da Liderança do PSL. ([DCN de 11/04/2019, p. 53](#); [DCN de 23/05/2019, p. 104](#))

5. Designados, como titulares, os Senadores Veneziano Vital do Rêgo (PSB) e Marcos do Val (CIDADANIA), em 10.4.2019, conforme Ofício nº 56/2019 da Liderança do Bloco Senado Independente. ([DCN de 11/04/2019, p. 54](#); [DCN de 23/05/2019, p. 105](#))

6. Designado, como suplente, o Senador Flávio Arns (REDE), em 10.4.2019, conforme Ofício nº 71/2019 da Liderança do Bloco Senado Independente. ([DCN de 11/04/2019, p. 55](#); [DCN de 23/05/2019, p. 106](#))

7. Designados, como titular, o Senador Angelo Coronel (PSD); e, como suplente, o Senador Nelsinho Trad (PSD), em 10.4.2019, conforme Ofício nº 22/2019 da Liderança do PSD. ([DCN de 11/04/2019, p. 56](#); [DCN de 23/05/2019, p. 107](#))

8. Designados, como titular, o Senador Telmário Mota (PROS); e, como suplente, o Senador Jaques Wagner (PT), em 10.4.2019, conforme Ofício nº 21/2019 da Liderança do Bloco Parlamentar da Resistência Democrática. ([DCN de 11/04/2019, p. 57](#); [DCN de 23/05/2019, p. 108](#))

9. Designados, como titular, o Senador Rodrigo Pacheco (DEM); e, como suplente, o Senador Jayme Campos (DEM), em 10.4.2019, conforme Ofício nº 24/2019 da Liderança do Bloco Vanguarda. ([DCN de 11/04/2019, p. 58](#); [DCN de 23/05/2019, p. 109](#))



10. Indicação dos Deputados encaminhada à Mesa do Congresso Nacional por meio do Ofício nº 382/2019/SGM/P. ([DCN de 23/05/2019, p. 1303](#))
11. Designado, como membro titular, o Deputado Édio Lopes (PR), em substituição ao Deputado José Rocha (PR), que passa à condição de suplente, em 16.5.2019, conforme Ofício nº 179/2019 da Liderança do PR. ([DCN de 23/05/2019, p. 99](#))
12. Designado, como membro suplente, o Deputado Gilson Marques (NOVO/SC), em 22/05/2019, conforme Ofício nº 70/2019 da Liderança do NOVO. ([DCN de 23/05/2019, p. 100](#))
13. Designado, como membro titular, o Senador Luis Carlos Heinze (PP), em 4.6.2019, conforme Ofício nº 50/2019, da Liderança do PP. ([DCN de 06/06/2019, p. 208](#))
14. Designada, como membro suplente, a Senadora Leila Barros (PSB), em 12.6.2019, conforme Memorando nº 96/2019 da Liderança do Bloco Senado Independente. ([DCN de 13/06/2019, p. 238](#))
15. Designado, como membro suplente, o Deputado Heitor Freire (PSL), em 13.6.2019, conforme Ofício nº 217/2019 da Liderança do PSL. ([DCN de 12/08/2021, p. 422](#))
16. Designado, como membro titular, o Deputado Sanderson (PSL), em substituição ao Deputado Filipe Barros (PSL), que deixa de compor a Representação. ([DCN de 15/08/2019, p. 155](#))
17. Designado, como membro titular, o Deputado Coronel Armando (PSL), em substituição ao Deputado Delegado Waldir (PSL), em 12.9.2019, conforme Ofício nº 329/2019 da Liderança do PSL. ([DCN de 12/09/2019, p. 226](#))
18. Designado, como titular, o Deputado Heitor Schuch (PSB/RS), em substituição ao Deputado Átila Lira (PSB/PI), conforme Ofício nº 240/2019 da Liderança do PSB. ([DCN de 26/09/2019, p. 395](#))
19. Designado, como membro titular, o Deputado Paulo Eduardo Martins (PSC), em substituição ao Deputado Eros Biondini (PROS), em 26.9.2019, conforme Ofício nº 101/2019 da Liderança do PSC. ([DCN de 26/09/2019, p. 394](#))
20. Designado, como membro suplente, o Deputado Tiago Mitraud (NOVO), em substituição ao Deputado Gilson Marques (NOVO), em 01.10.2019, conforme Ofício nº 105/2019 da Liderança do NOVO. ([DCN de 03/10/2019, p. 232](#))
21. Designado como titular o Deputado Delegado Waldir (PSL/GO), em substituição ao Deputado Sanderson (PSL/RS), em 7/10/2019, conforme Ofício nº 376/2019 da Liderança do PSL. ([DCN de 10/10/2019, p. 845](#))
22. Designado como suplente o Deputado Sanderson (PSL/RS), em 7/10/2019, conforme Ofício nº 377/2019 da Liderança do PSL. ([DCN de 10/10/2019, p. 846](#))
23. 10/10/2019: Designado como suplente o Deputado Eros Biondini (PROS/MG), conforme Ato do Presidente da Câmara dos Deputados de 10 de outubro de 2019. ([DCN de 17/10/2019, p. 14](#))
24. Designado, como membro suplente, o Deputado Carlos Jordy (PSL), em substituição ao Deputado Sanderson (PSL), em 31.10.2019, conforme Ofício nº 459/2019 da Liderança do PSL. ([DCN de 07/11/2019, p. 67](#))
25. Solicitado o desligamento da Deputada Jaqueline Cassol (PP) da Representação Brasileira no Parlamento do Mercosul, em 20.11.2019, conforme Ofício nº 394/2019 da Liderança do Bloco PP MDB PP. ([DCN de 21/11/2019, p. 206](#))
26. Designado, como membro suplente, o deputado Gilson Marques (NOVO), em substituição ao Deputado Tiago Mitraud (NOVO), em 21.11.2019, conforme Ofício nº 129/2019 da Liderança do Novo. ([DCN de 28/11/2019, p. 353](#))
27. Designado, como membro titular, o Senador Nelsoninho Trad (PSD), em substituição ao Senador Angelo Coronel (PSD), que passa à condição de suplente, em 10.12.2019, conforme Ofício nº 171/2019 da Liderança do PSD. ([DCN de 12/12/2019, p. 563](#))
28. Solicitado o desligamento do Deputado Paulo Eduardo Martins (PSC) da Representação Brasileira no Parlamento do Mercosul, em 18.12.2019, conforme Ofício nº 137/2019 da Liderança do PSC. ([DCN de 19/12/2019, p. 262](#))
29. Designado, como membro titular, o Deputado Paes Landim (PTB), em substituição ao Deputado Maurício Dziedricki (PTB), em 10.03.2020, conforme Ofício nº 20/2020 da Liderança do PTB. ([DCN de 12/03/2020, p. 327](#))
30. Designado, como membro titular, o Deputado Heitor Freire (PSL), em substituição ao Deputado Coronel Armando (PSL), em 12.03.2020, conforme Ofício nº 55/2019 da Liderança do PSL. ([DCN de 19/03/2020, p. 17](#))
31. Designado, como membro titular, o Deputado Atila Lira (PP), em 03.04.2020, conforme Ofício nº 60/2020 da Liderança do PP. ([DCN de 09/04/2020, p. 229](#))
32. 10/09/2020: Designada a Deputada Sâmia Bomfim como titular, em substituição à Deputada Fernanda Melchionna. ([DSF de 17/09/2020, p. 6](#))
33. 18/03/2021: Designado, como membro titular, o Deputado Wilson Santiago (PTB), em substituição ao Deputado Paes Landim (PTB), em 18.03.2021, conforme Ofício nº 26/2021 da Liderança do PTB. ([DCN de 25/03/2021, p. 6](#))
34. 19/03/2021: Designados, como membros titulares, os Deputados Coronel Armando (PSL) e Bibo Nunes (PSL), em substituição aos Deputados Delegado Waldir (PSL) e Heitor Freire (PSL); e como membro suplente, o Deputado Heitor Freire (PSL) em substituição ao Deputado Carlos Jordy (PSL), em 19.03.2021, conforme Ofício nº 51/2021 da Liderança do PSL. ([DCN de 25/03/2021, p. 8](#))
35. 31/03/2021: Designado, como suplente, o Deputado Maurício Dziedricki (PTB), em substituição ao Deputado Santini (PTB), conforme Ofício nº 32/2021 da Liderança do PTB. ([DCN de 01/04/2021, p. 189](#))
36. 14/04/2021: Designado, como titular, o Deputado Lucas Vergilio (Solidariedade), em substituição ao Deputado Aureo Ribeiro (Solidariedade), e, como suplente, o Deputado Aureo Ribeiro (Solidariedade) em substituição ao Deputado Tiago Dimas (Solidariedade), conforme Ofício nº 20/2021 da Liderança do Solidariedade. ([DCN de 15/04/2021, p. 6](#))
37. 14/04/2021: Designada a Deputada Fernanda Melchionna como titular, em substituição à Deputada Sâmia Bomfim. Ofício nº 34/2021 da Liderança do PSOL. ([DCN de 15/04/2021, p. 7](#))
38. 15/04/2021: Designados, como membros titulares, os Senadores Eliziane Gama e Fabiano Contarato, em substituição aos Senadores Veneziano Vital do Rêgo e Marcos do Val, e, como suplente, o Senador Weverton, em substituição ao Senador Flávio Arns, conforme ofício nº 019/2021/GSEGAMA. ([DCN de 22/04/2021, p. 207](#))
39. 04/05/2021: Designado, como membros suplente, o Senador Marcos do Val, conforme ofício nº 041/2021/GLPODEMOS. ([DCN de 06/05/2021, p. 42](#))
40. 05/05/2021: Designado o Deputado Paulo Vicente Caleffi (PSD-RS), como titular, em substituição ao Deputado Danrlei de Deus Hinterholz (PSD-RS). Ofício nº 54/2021 da Liderança do PSD. ([DCN de 06/05/2021, p. 43](#))
41. 08/07/2021: Designado o Hercílio Coelho Diniz (MDB-MG), como titular, em substituição ao Deputado Vinícius Farah (MDB-RJ). Ofício nº 232/2021 da Liderança do MDB. ([DCN de 15/07/2021, p. 112](#))
42. 20/10/2021: Designado como titular o Senador Marcos Rogério, em substituição ao Senador Rodrigo Pacheco. (Of. 28/2021 da Liderança do DEM) ([DCN de 21/10/2021, p. 28](#))
43. Designado, como membro suplente, o Deputado Marcos Pereira (REPUBLICANOS/SP), em 18.11.2021, conforme Ofício nº 213/21-LID PSL. ([DCN de 18/11/2021, p. 74](#))
44. 27/01/2022: Designado como titular o Deputado Rodrigo de Castro, em substituição ao Deputado Lucas Redecker. (Of. 1/2022 da Liderança do PSDB-CD).
45. Designado, como membro titular, o Deputado Danrlei de Deus Hinterholz. (Ofício nº 57/2022 PDD)
46. Designado, como membro suplente, o Senador Lucas Barreto (Of. 21/2022 - Lid. PSDB/SF)
47. 20/07/2022: A Deputada Fernanda Melchionna é desligada do colegiado, conforme Ofício nº 48/2022 da Liderança do PSOL.



Secretário: Antônio Ferreira Costa Filho
Telefone(s): 3216-6871
E-mail: cpcms.decom@camara.leg.br



Comissão Mista de Consolidação da Legislação Federal

Finalidade: Destinada a apresentar projetos de lei visando à consolidação da legislação federal, à regulamentação dos dispositivos da Constituição Federal, bem como à modernização e ao fortalecimento econômico e social do País.

Número de membros: 12 Senadores e 12 Deputados

Senado Federal

TITULARES	SUPLENTES

Câmara dos Deputados

TITULARES	SUPLENTES

Notas:

*. A composição da Comissão designada em 7/3/2017 foi encerrada em virtude do final da legislatura.

Secretário: Tiago Torres de Lima Brum



Comissão Mista Permanente sobre Migrações Internacionais e Refugiados

(criada pelo Ato Conjunto do Presidente do Senado Federal
e do Presidente da Câmara dos Deputados nº 1, de 2019)

Finalidade: Acompanhar, monitorar e fiscalizar, de modo contínuo, as questões afetas aos movimentos migratórios nas fronteiras do Brasil e aos direitos dos refugiados.

Número de membros: 12 Senadores e 12 Deputados

PRESIDENTE: Deputado Túlio Gadêlha (REDE-PE)

VICE-PRESIDENTE: Senador Paulo Paim (PT-RS)

RELATOR: Senadora Mara Gabrilli (PSDB-SP)

Designação: 27/11/2019

Instalação: 14/09/2021

Senado Federal

TITULARES	SUPLENTES
Bloco Parlamentar Unidos pelo Brasil (MDB, PP)	
Eduardo Braga - MDB/AM ⁽¹⁰⁾	1. Marcelo Castro - MDB/PI ⁽¹⁰⁾
Rafael Tenório - MDB/AL ⁽¹⁰⁾	2. Jader Barbalho - MDB/PA ⁽¹⁰⁾
VAGO	3. VAGO
Bloco Parlamentar Juntos pelo Brasil (PODEMOS, PSDB)	
VAGO	1. VAGO
Mara Gabrilli - PSDB/SP ⁽⁸⁾	2. Plínio Valério - PSDB/AM ⁽⁸⁾
Bloco Parlamentar PSD/Republicanos (PSD, REPUBLICANOS)	
Nelsinho Trad - PSD/MS ⁽⁹⁾	1. Alexandre Silveira - PSD/MG ⁽⁹⁾
Irajá - PSD/TO ⁽⁹⁾	2. Otto Alencar - PSD/BA ⁽⁹⁾
Bloco Parlamentar da Resistência Democrática (PT, PROS, PSB, REDE)	
Paulo Paim - PT/RS ⁽⁶⁾	1. VAGO
Bloco Parlamentar União Cristã (PSC, CIDADANIA, UNIÃO)	
VAGO	1. VAGO
Bloco Parlamentar Vanguarda (PL, PTB)	
VAGO	1. VAGO
PDT	
VAGO	1. VAGO
CIDADANIA ^(1,2,3,4)	
Eliziane Gama - MA ⁽⁷⁾	1. VAGO



Câmara dos Deputados

TITULARES	SUPLENTES
UNIÃO	
Dr. Zacharias Calil - GO (17)	1. David Soares - SP (17)
Nicoletti - RR (17)	2. VAGO
PT	
Túlio Gadêlha - REDE/PE (18)	1. VAGO
PP	
Angela Amin - SC (11)	1. VAGO
PL	
João Maia - RN (16)	1. Paulo Marinho Jr - PSD/MG (16)
PSD	
Renato Queiroz (13)	1. Stefano Aguiar - MG (13)
MDB	
VAGO	1. Raul Henry - PE (15)
REPUBLICANOS	
VAGO	1. VAGO
PSB	
Camilo Capiberibe - AP (5)	1. Joenia Wapichana - REDE/RR (5)
PSDB	
Eduardo Barbosa - MG (14)	1. VAGO
PDT	
Leônidas Cristino - CE (12)	1. VAGO
PSC (1,2,3,4)	
VAGO	1. VAGO

Notas:

1. Rodízio nos termos do art. 10-A do Regimento Comum do Congresso Nacional.
2. Rodízio nos termos do art. 10-A do Regimento Comum do Congresso Nacional.
3. Rodízio nos termos do art. 10-A do Regimento Comum do Congresso Nacional.
4. Rodízio nos termos do art. 10-A do Regimento Comum do Congresso Nacional.
5. Designados, como titular e suplente, respectivamente, o Deputado Camilo Capiberibe e a Deputada Joenia Wapichana, conforme Ofício nº 5/2022 da Liderança do PSB.
6. Designado como titular o Senador Paulo Paim, conforme Ofício nº 12/2022 do Bloco Parlamentar da Resistência Democrática.
7. Designada como titular a Senadora Eliziane Gama, conforme Ofício nº 19/2022 da Liderança do CIDADANIA.
8. Designados, como titular e suplente, respectivamente, a Senadora Mara Gabrilli e o Senador Plínio Valério, conforme Ofício nº 22/2022 da Liderança do PSDB.
9. Designados os Senadores Nelsinho Trad e Irajá, como titulares, e os Senadores Alexandre Silveira e Otto Alencar, como suplentes, conforme Ofício nº 24/2022 do Bloco PSD/REPUBLICANOS.
10. Designados como titulares os Senadores Eduardo Braga e Rafael Tenório e, como suplentes, os Senadores Marcelo Castro e Jader Barbalho, conforme Ofício nº 34/2022 da Liderança do MDB.
11. Designada como titular a Deputada Angela Amin, conforme Ofício nº 40 da Liderança do PP.
12. Designado como titular o Deputado Leônidas Cristino, conforme Ofício nº 47/2022 da Liderança do PDT.
13. Designado como titular o Deputado Renato Queiroz e, como suplente, o Deputado Stefano Aguiar, conforme Ofício nº 133/2022 da Liderança do PSD.
14. Designado como titular o Deputado Eduardo Barbosa, conforme Ofício nº 149/2022 da Liderança do PSDB.
15. Designado como suplente o Deputado Raul Henry, conforme Ofício nº 153/2022 da Liderança do MDB.
16. Designados como titular e suplente, respectivamente, o Deputado João Maia e o Deputado Paulo Marinho, conforme Ofício nº 218/2022 da Liderança do PL.



17. Designados como titulares os Deputados Dr. Zacharias Calil e Nicoletti; e, como suplente, o Deputado David Soares, conforme Ofício nº 220478 da Liderança do União.
18. Designado como titular o Deputado Túlio Gadêlha, conforme Ofício S/N da Liderança do PT.

Secretário: Ricardo Moreira Maia
Telefone(s): 33034256
E-mail: cocm@senado.leg.br



COMISSÕES MISTAS DE MEDIDAS PROVISÓRIAS



COMISSÕES MISTAS ESPECIAIS



COMISSÕES PARLAMENTARES MISTAS DE INQUÉRITO

Comissão Parlamentar Mista de Inquérito - Fake News

Finalidade: Investigar, no prazo de 180 dias, os ataques cibernéticos que atentam contra a democracia e o debate público; a utilização de perfis falsos para influenciar os resultados das eleições 2018; a prática de cyberbullying sobre os usuários mais vulneráveis da rede de computadores, bem como sobre agentes públicos; e o aliciamento e orientação de crianças para o cometimento de crimes de ódio e suicídio.

Número de membros: 16 Senadores e 16 Deputados

PRESIDENTE: Senador Angelo Coronel (PSD-BA)

VICE-PRESIDENTE: Deputado Ricardo Barros (PP-PR)

RELATOR: Deputada Lídice da Mata (PSB-BA)

Designação: 21/08/2019

Instalação: 04/09/2019

Início da suspensão de prazo: 20/03/2020

Senado Federal

TITULARES	SUPLENTES
Bloco Parlamentar Unidos pelo Brasil (MDB, PP)	
Eduardo Braga - MDB/AM (2,20,78)	1. VAGO (2,20)
Eduardo Gomes (2)	2. Luiz Carlos do Carmo - PSC/GO (2)
VAGO (2,78)	3. Mecias de Jesus - REPUBLICANOS/RR (2)
Esperidião Amin - PP/SC (35,75)	4. Eliane Nogueira - PP/PI (36,75,77)
PDT (PDT)	
Alessandro Vieira - PSDB/SE (3,76)	1. Fabiano Contarato - PT/ES (4)
VAGO (3,19)	2. VAGO (4)
Eliziane Gama - CIDADANIA/MA (3,28,47,76)	3. VAGO (4,28,38)
Bloco Parlamentar Juntos pelo Brasil (PODEMOS, PSDB)	
Roberto Rocha - PTB/MA (25)	1. Flávio Bolsonaro - PL/RJ (37)
Soraya Thronicke - UNIÃO/MS (30,48)	2. VAGO (30)
PSD	
Angelo Coronel - BA (5)	1. Otto Alencar - BA (5)
Nelsinho Trad - MS (5)	2. Irajá - TO (5)
Bloco Parlamentar da Resistência Democrática (PT, PROS, PSB, REDE)	
VAGO (6,22)	1. VAGO (6,22,72)
Jean Paul Prates - PT/RN (6,72)	2. Telmário Mota - PROS/RR (6,31)
Bloco Parlamentar Vanguarda (PL, PTB)	

Secretaria Legislativa do Congresso Nacional (55 61 3303-4050)
<http://www.senado.leg.br/ordian>



TITULARES		SUPLENTES	
Chico Rodrigues - UNIÃO/RR	(7)	1. Jorginho Mello - PL/MT	(8,39,52)
Wellington Fagundes - PL/MT	(52)	2. Zequinha Marinho - PL/PA	(52)
PODEMOS			
VAGO (21)		1. Styvenson Valentim - RN	

Câmara dos Deputados

TITULARES		SUPLENTES	
PSL, PP, PSD, MDB, PR, PRB, DEM, PSDB, PTB, PSC, PMN			
Hiran Gonçalves - PP/RR	(9)	1. Márcio Jerry - PCdoB/MA	(49,63)
Ricardo Barros - PP/PR	(9)	2. David Miranda - PDT/RJ	(54)
Walter Alves - MDB/RN	(41)	3. Juarez Costa - MDB/MT	(41)
PT			
Luizianne Lins - CE	(10,29)	1. Natália Bonavides - RN	(10)
Rui Falcão - SP	(10)	2. Carlos Zarattini - SP	(10,29)
PSL			
Caroline de Toni - PL/SC	(11,50,56,66,67,69,70,71,73,74)	1. Carlos Jordy - PL/RJ	(11,40,64,66,67,71,73,74)
Filipe Barros - PL/PR	(11,53,56,66,67,71,74)	2. VAGO	(11,55,56,62,66,67,71,74)
PSD			
Delegado Éder Mauro - PL/PA	(12)	1. Márcio Labre - PL/RJ	(42,60)
PL			
Marcelo Ramos - PSD/AM	(45)	1. Wellington Roberto - PB	(13,45)
PSB			
Lídice da Mata - BA	(14,32)	1. Alessandro Molon - RJ	(14,27,32)
REPUBLICANOS			
Celso Russomanno - SP	(15)	1. Silvio Costa Filho - PE	(34)
PSDB			
Alexandre Frota - SP	(16,46,61)	1. Shéridan - RR	(58,61)
DEM			
Arthur Oliveira Maia - UNIÃO/BA	(17,33)	1. Elmar Nascimento - UNIÃO/BA	(17,57,65)
PDT			
Túlio Gadêlha - REDE/PE	(23)	1. Paulo Ramos - RJ	(26,59)
PODEMOS			
José Nelto - PP/GO	(24,51,68)	1. José Medeiros - PL/MT	(43,51)
SOLIDARIEDADE (1)			
Dr. Leonardo - MT	(18)	1. Aureo Ribeiro - RJ	(18,44)

Notas:

1. Rodízio, nos termos do art. 10-A do Regimento Comum do Congresso Nacional (Solidariedade-CD).
2. Designados, como titulares, os Senadores Eduardo Braga (MDB), Eduardo Gomes (MDB) e Márcio Bitar (MDB); e, como suplentes, os Senadores Renan Calheiros (MDB), Luiz do Carmo (MDB) e Mecias de Jesus (Republicanos), em 21.8.2019, conforme Ofício nº 195/2019 da Liderança do MDB. ([DCN de 22/08/2019, p. 91](#))



3. Designados, como titulares, os Senadores Veneziano Vital do Rêgo (PSB), Randolfe Rodrigues (Rede) e Marcos do Val (Podemos), em 21.8.2019, conforme Ofício nº 102/2019 da Liderança do Bloco Parlamentar Senado Independente. Obs.: No período de indicações das lideranças, o Senador Marcos do Val estava filiado ao Cidadania. ([DCN de 22/08/2019, p. 92](#))
4. Designados, como suplentes, os Senadores Fabiano Contarato (Rede), Alessandro Vieira (Cidadania) e Weverton (PDT), em 21.8.2019, conforme Ofício nº 103/2019 da Liderança do Bloco Parlamentar Senado Independente. ([DCN de 22/08/2019, p. 93](#))
5. Designados, como titulares, os Senadores Angelo Coronel (PSD) e Nelsinho Trad (PSD); e, como suplentes, Otto Alencar (PSD) e Irajá (PSD), em 21.8.2019, conforme Ofício nº 119/2019 da Liderança do PSD. ([DCN de 22/08/2019, p. 94](#))
6. Designados, como titulares, os Senadores Humberto Costa (PT) e Rogério Carvalho (PT); e, como suplentes, os Senadores Jean Paul Prates (PT) e Zenaide Maia (PROS), em 21.8.2019, conforme Ofício nº 65/2019 da Liderança do Bloco Parlamentar da Resistência Democrática. ([DCN de 22/08/2019, p. 95](#))
7. Designado, como membro titular, o Senador Chico Rodrigues (DEM), em 21.8.2019, conforme Ofício nº 51/2019 da Liderança do Bloco Parlamentar Vanguarda. ([DCN de 22/08/2019, p. 96](#))
8. Designado, como membro suplente, o Senador Zequinha Marinho (PSC), em 21.8.2019, conforme Ofício nº 50/2019 da Liderança do Bloco Parlamentar Vanguarda. ([DCN de 22/08/2019, p. 97](#))
9. Designados, como membros titulares, os Deputados Hiran Gonçalves (PP) e Ricardo Barros (PP), em 21.8.2019, conforme Ofício nº 142/2019 da Liderança do Bloco PP MDB PTB.
10. Designados, como membros titulares, os Deputados Carlos Zarattini (PT) e Rui Falcão (PT); e, como suplentes, os Deputados Nathália Bonavides (PT) e Luizianne Lins (PT), em 21.8.2019, conforme Ofício nº 421/2019 da Liderança do PT. ([DCN de 22/08/2019, p. 100](#))
11. Designados, como membros titulares, os Deputados Filipe Barros (PSL) e Caroline de Toni (PSL); e, como suplentes, os Deputados Coronel Tadeu (PSL) e Carla Zambelli (PSL), em 21.8.2019, conforme Ofício nº 271/2019 da Liderança do PSL. ([DCN de 22/08/2019, p. 101](#))
12. Designado, como membro titular, o Deputado Delegado Eder Mauro (PSD), em 21.8.2019, conforme Ofício 318/2019 da Liderança do PSD. ([DSF de 22/08/2019, p. 102](#))
13. Designado, como membro suplente, o Deputado Capitão Augusto (PL), em 21.8.2019, conforme Ofício nº 271/2019 da Liderança do PL. ([DCN de 22/08/2019, p. 103](#))
14. Designados, como membro titular, o Deputado Alessandro Molon (PSB); e, como suplente, a Deputada Rosana Valle (PSB), em 21.8.2019, conforme Ofício nº 194/2019 da Liderança do PSB. ([DCN de 22/08/2019, p. 104](#))
15. Designado, como membro titular, o Deputado Celso Russomanno (Republicanos), em 21.8.2019, conforme Ofício nº 157/2019 da Liderança do Republicanos. ([DCN de 22/08/2019, p. 105](#))
16. Designada, como membro titular, a Deputada Bruna Furlan (PSDB), em 21.8.2019, conforme Ofício nº 363/2019 da Liderança do PSDB. ([DCN de 22/08/2019, p. 106](#))
17. Designado, como membro titular, o Deputado Alexandre Leite (DEM); e, como suplente, o Deputado Elmar Nascimento (DEM), em 21.8.2019, conforme Ofício nº 601/2019 da Liderança do Democratas. ([DCN de 22/08/2019, p. 107](#))
18. Designado, como membro titular, o Deputado Dr. Leonardo (Solidariedade); e, como suplente, o Deputado Zé Silva (Solidariedade), em 21.8.2019, conforme Ofício nº 165/2019 da Liderança do Solidariedade. ([DCN de 22/08/2019, p. 108](#))
19. Desligado, como membro titular, o Senador Randolfe Rodrigues (REDE), em virtude de renúncia, conforme Ofício nº 191/2021 do Gabinete do Senador Randolfe Rodrigues (GSRRD). ([DCN de 22/04/2021, p. 209](#))
20. Desligados os Senadores Eduardo Braga (MDB/AM) e Renan Calheiros (MDB/AL), conforme Ofício nº 56/2021 da Liderança do MDB. ([DCN de 29/04/2021, p. 8](#))
21. Desligado, como membro titular, o Senador Eduardo Girão (PODEMOS), conforme Ofício nº 38/2021 da Liderança do PODEMOS. ([DCN de 29/04/2021, p. 7](#))
22. Desligados os Senadores Humberto Costa (PT/PE) e Rogério Carvalho (PT/SE), conforme Ofício nº 22/2021 da Liderança do Bloco Parlamentar da Resistência Democrática. ([DCN de 29/04/2021, p. 6](#))
23. Designado, como membro titular, o Deputado Túlio Gadelha (PDT), em 27.8.2019, conforme Ofício nº 310/2019 da Liderança do PDT. ([DCN de 29/08/2019, p. 323](#))
24. Designado, como membro titular, o Deputado Bacelar (PODE), em vaga existente, em 29.8.2019, conforme Ofício nº 196/2019 da Liderança do Podemos. ([DCN de 05/09/2019, p. 106](#))
25. Designado, como membro titular, o Senador Roberto Rocha (PSDB), em vaga existente, em 29.8.2019, conforme Ofício nº 100/2019 da Liderança do PSDB. ([DCN de 05/09/2019, p. 104](#))
26. Designado, como membro suplente, o Deputado Afonso Motta (PDT), em vaga existente, em 29.8.2019, conforme Ofício nº 311/2019 da Liderança do PDT. ([DCN de 05/09/2019, p. 108](#))
27. Designada, como membro suplente, a Deputada Lídice da Mata (PSB/BA), em substituição à Deputada Rosana Valle (PSB/SP), em 29/08/2019, conforme Ofício nº 230/2019 da Liderança do PSB. ([DCN de 05/09/2019, p. 107](#))
28. Designado, como membro titular, o Senador Weverton (PDT), em substituição ao Senador Marcos do Val (PODE), em 3.9.2019, conforme Memorando nº 119/2019 do Bloco Parlamentar Senado Independente. ([DCN de 05/09/2019, p. 105](#))
29. Designada, como membro titular, a Deputada Luizianne Lins (PT), em substituição ao Deputado Carlos Zaratiini (PT), que passa à condição de suplente, em 3.9.2019, conforme Ofício nº 503/2019 da Liderança do PT. ([DCN de 05/09/2019, p. 109](#))
30. Designada, como membro titular, a Senadora Juíza Selma (PSL); e, como suplente, é designado o Senador Major Olímpio (PSL), em vagas existentes, em 4.9.2019, conforme Ofício nº 78/2019 da Liderança do PSL. ([DCN de 05/09/2019, p. 100](#))
31. Designado, como membro suplente, o Senador Telmário Mota (PROS), em substituição à Senadora Zenaide Maia (PROS), em 4.9.2019, conforme Ofício nº 86/2019 da Liderança do Bloco Parlamentar da Resistência Democrática. ([DCN de 05/09/2019, p. 101](#))
32. Designada, como membro titular, a Deputada Lídice da Mata (PSB), em substituição ao Deputado Alessandro Molon (PSB), que passa à condição de suplente, em 4.9.2019, conforme Ofício nº 235/2019 da Liderança do PSB. ([DCN de 05/09/2019, p. 102](#))
33. Designado, como membro titular, o Deputado Arthur Oliveira Maia (DEM), em substituição ao Deputado Alexandre Leite (DEM), em 4.9.2019, conforme Ofício nº 765 da Liderança do DEM. ([DCN de 05/09/2019, p. 130](#))
34. Designado, como membro suplente, o Deputado Silvão Costa Filho (Republicanos), em vaga existente, em 5.9.2019, conforme Ofício nº 172/2019 da Liderança do Republicanos. ([DCN de 12/09/2019, p. 223](#))
35. Designado, como membro titular, o Senador Ciro Nogueira (PP), em vaga existente, em 10.9.2019, conforme Ofício nº 65/2019 da Liderança do PP. ([DCN de 12/09/2019, p. 221](#))
36. Designado, como membro suplente, o Senador Esperidião Amin (PP), em vaga existente, em 10.9.2019, conforme Ofício nº 64/2019 da Liderança do PP. ([DCN de 12/09/2019, p. 220](#))
37. Designado, como membro suplente, o Senador Flávio Bolsonaro (PSL), em vaga cedida pelo PSDB, em 10.9.2019, conforme Ofício nº 104/2019 da Liderança do PSDB. ([DCN de 12/09/2019, p. 222](#))



38. Designada, como membro suplente, a Senadora Eliziane Gama (Cidadania), em vaga existente, em 10.9.2019, conforme Memorando nº 123/2019 da Liderança do Bloco Parlamentar Senado Independente. ([DCN de 12/09/2019, p. 219](#))
39. Senador Zequinha Marinho (PSC) deixa de compor a Comissão, em 11.9.2019, conforme Ofício nº 64/2019 da Liderança do Bloco Parlamentar Vanguarda. ([DCN de 12/08/2021, p. 425](#))
40. Designado, como membro suplente, o Deputado Eduardo Bolsonaro (PSL), em substituição ao Deputado Coronel Tadeu (PSL), em 12.9.2019, conforme Ofício nº 310/2019 da Liderança do PSL. ([DCN de 19/09/2019, p. 26](#))
41. Designado, como membro titular, o Deputado Walter Alves (MDB); e, como suplente, o Deputado Juarez Costa (MDB), em 12.9.2019, conforme Ofício nº 317/2019 da Liderança do Bloco MDB PP PTB. ([DCN de 19/09/2019, p. 27](#))
42. Designado, como membro suplente, o Deputado Coronel Tadeu (PSL), em vaga cedida pelo PSD, em 12.9.2019, conforme Ofício nº 406/2019 da Liderança do PSD. ([DCN de 19/09/2019, p. 29](#))
43. Designado, como membro suplente, o Deputado Pr. Marco Feliciano (PODE), em 12.9.2019, conforme Ofício nº 207/2019 da Liderança do Podemos. ([DCN de 19/09/2019, p. 25](#))
44. Designado, como membro suplente, o Deputado Aureo Ribeiro (SD), em substituição ao Deputado Zé Silva (SD), em 16.9.2019, conforme Ofício nº 193/2019 do Solidariedade. ([DCN de 19/09/2019, p. 24](#))
45. Designado, como membro titular, o Deputado Marcelo Ramos (PL/AM); e, como suplente, o Deputado Wellington Roberto(PL/PB), em substituição ao Deputado Capitão Augusto (PL/SP), em 18.9.2019, conforme Ofício nº 336/2019 da Liderança do Partido Liberal. ([DCN de 19/09/2019, p. 28](#))
46. 19/09/2019: Designada como titular a Deputada Shéridan(PSDB/RR), em substituição à Deputada Bruna Furlan(PSDB/SP),(Of. 513/2019 - Liderança do PSDB) ([DCN de 26/09/2019, p. 393](#))
47. Designada, como membro titular, a Senadora Kátia Abreu (PDT), em substituição ao Senador Weverton (PDT), em 25.9.2019, conforme Memorando nº 126/2019 da Liderança do Bloco Parlamentar Senado Independente. ([DCN de 26/09/2019, p. 391](#))
48. Designada, como membro titular, a Senadora Soraya Thronicke (PSL), em substituição à Senadora Juíza Selma (PODE), em 01.10.2019, conforme Ofício nº 92/2019 da Liderança do PSL. ([DCN de 03/10/2019, p. 231](#))
49. Designada, como membro suplente, a Deputada Jandira Feghali (PCdoB), em vaga cedida pelo Bloco MDB PP PTB (PP), em 02.10.2019, conforme Ofício nº 180/2019 da Liderança do Bloco MDB PP PTB. ([DCN de 03/10/2019, p. 230](#))
50. 10/10/2019: Designado como titular o Deputado Julian Lemos (PSL/PB), em substituição ao Deputado Filipe Barros (PSL/PR). (Of.395/2019 - Liderança do PSL) ([DCN de 17/10/2019, p. 12](#))
51. 10/10/2019: Designado como titular o Deputado Pr. Marco Feliciano (PODEMOS/SP), em substituição ao Deputado Bacelar (PODEMOS/BA); designado como suplente o Deputado José Medeiros (PODEMOS/MT), em substituição ao Deputado Pr. Marco Feliciano (PODEMOS/SP). (Of. 244/2019 - Liderança do PODEMOS) ([DCN de 17/11/2019, p. 11](#))
52. 15/10/2019: Designados os Senadores Wellington Fagundes, Jorginho Mello e Zequinha Marinho como titular, 1º suplente e 2º suplente respectivamente. (Of.071/2019, Liderança Bloco Vanguarda. ([DCN de 17/10/2019, p. 10](#))
53. Designado, como membro titular, o Deputado Nereu Crispim (PSL), em substituição à Deputada Caroline de Toni (PSL), em 16.10.2019, conforme Ofício nº 417/2019 da Liderança do PSL.
54. Designado, como membro suplente, o Deputado David Miranda (PSOL), em vaga cedida pelo Bloco MDB PP PTB, em 17.10.2019, conforme Ofício nº 181/2019 da Liderança do Bloco. ([DCN de 24/10/2019, p. 194](#))
55. Solicitado o desligamento da Deputada Carla Zambelli (PSL), em 18.10.2019, conforme Ofício nº 426/2019 da Liderança do PSL. ([DCN de 24/10/2019, p. 192](#))
56. Designados, como membros titulares, os Deputados Filipe Barros (PSL) e Caroline de Toni (PSL), em substituição aos Deputados Julian Lemos (PSL) e Nereu Crispim (PSL); e, como suplente, a Deputada Carla Zambelli (PSL), em vaga existente, em 22.10.2019, conforme Ofício nº 429/2019 da Liderança do PSL. ([DCN de 24/10/2019, p. 193](#))
57. Designado, como membro suplente, o Deputado Pedro Lupion (DEM), em substituição ao Deputado Elmar Nascimento (DEM), em 24.10.2019, conforme Ofício nº 810/2019 da Liderança do Democratas. ([DCN de 24/10/2019, p. 191](#))
58. Designado, como membro suplente, o Deputado Alexandre Frotta (PSDB), em substituição ao Deputado Luiz Carlos (PSDB), em 30/10/2019, conforme Ofício nº 591/2019 da Liderança do PSDB. ([DCN de 31/10/2019, p. 215](#))
59. Designado, como membro suplente, o Deputado Paulo Ramos (PDT), em substituição ao Deputado Afonso Motta (PDT), em 30/10/2019, conforme Ofício nº 358/2019 da Liderança do PDT. ([DCN de 31/10/2019, p. 214](#))
60. Designado, como membro suplente, o Deputado Márcio Labre (PSL), em substituição ao Deputado Coronel Tadeu (PSL), em vaga cedida, em 06.11.2019, conforme Ofício nº 483/2019 da Liderança do PSD (com anuência da Liderança do PSL). ([DCN de 07/11/2019, p. 69](#))
61. Designado, como membro titular, o Deputado Alexandre Frotta (PSDB), em substituição à Deputada Sheridan (PSDB), que passa à condição de suplente, em 06.11.2019, conforme Ofícios nºs 593 e 594/2019 da Liderança do PSDB. ([DCN de 07/11/2019, p. 71; DCN de 07/11/2019, p. 70](#))
62. Designado, como membro suplente, o Deputado Carlos Jordy (PSL), em substituição à Deputada Carla Zambelli (PSL), em 06.11.2019, conforme Ofício nº 468/2019 da Liderança do PSL. ([DCN de 07/11/2019, p. 68](#))
63. Designado, como membro suplente, o Deputado Márcio Jerry (PCdoB), em 28.11.2019, conforme Ofício nº 225/2019 da Liderança do Bloco PP/MDB/PTB. ([DCN de 05/12/2019, p. 157](#))
64. Designada, como membro suplente, a Deputada Carla Zambelli (PSL), em substituição ao Deputado Eduardo Bolsonaro (PSL), em 4.12.2019, conforme Ofício nº 497/2019 da Liderança do PSL. ([DCN de 05/12/2019, p. 156](#))
65. Designado, como membro suplente, o Deputado Elmar Nascimento (DEM), em substituição ao Deputado Pedro Lupion (DEM), em 10.12.2019, conforme Ofício nº 866/2019 da Liderança do Democratas. ([DCN de 12/12/2019, p. 565](#))
66. Designados, como membros titulares, os Deputados Delegado Waldir (PSL) e Nereu Crispim (PSL), em substituição aos Deputados Filipe Barros (PSL) e Caroline de Toni (PSL); e, como suplentes, são designados a Deputada Professora Dayane Pimentel (PSL) e o Deputado Julian Lemos (PSL), em substituição à Deputada Carla Zambelli (PSL) e ao Deputado Carlos Jordy (PSL), em 11.12.2019, conforme Ofício nº 510/2019 da Liderança do PSL. ([DCN de 12/12/2019, p. 564](#))
67. Designados, como membros titulares, os Deputados Filipe Barros (PSL) e Caroline de Toni (PSL), em substituição aos Deputados Delegado Waldir (PSL) e Nereu Crispim (PSL); e, como suplente, são designados a Deputada Carla Zambelli (PSL) e o Deputado Carlos Jordy (PSL), em 17.12.2019, conforme Ofício nº 528/2019 da Liderança do PSL. ([DCN de 19/12/2019, p. 261](#))
68. Designado, como membro titular, o Deputado José Nelfo (Podemos), em substituição ao Deputado Pr Marco Feliciano (Podemos), em 5.2.2020, conforme Ofício nº 15/2020 da Liderança do Podemos. ([DCN de 06/02/2020, p. 37](#))
69. 19/02/2020: Designado como titular o Deputado Otoni de Paula, em substituição ao Deputado Filipe Barros.(Of. 31/2020 da Liderança do PSL). ([DCN de 20/02/2020, p. 30](#))
70. 03/03/2020: Designado como titular o Deputado Filipe Barros, em substituição ao Deputado Otoni de Paula. (Of. 39/2020 da Liderança do PSL) ([DCN de 05/03/2020, p. 443](#))



71. 10/03/2020: Designados como titulares os Deputados Júnior Bozzella e Nereu Crispim, em substituição aos Deputados Filipe Barros e Caroline de Toni. Designados como suplentes os Deputados Delegado Waldir e Heitor Freire, em substituição aos Deputados Carla Zambelli e Carlos Jordy. (Of. 47/2020 da Liderança do PSL) ([DCN de 12/03/2020, p. 326](#))
72. Designado, como membro titular, o Senador Jean Paul Prates (PT), em substituição ao Senador Rogério Carvalho (PT), que passa a compor a Comissão como suplente, em 22.4.2020, conforme Ofício nº 16/2020 da Liderança do Bloco da Resistência Democrática. ([DCN de 23/04/2020, p. 7](#))
73. Designada, como membro titular, a Deputada Joice Hasselmann (PSL), em substituição ao Deputado Júnior Bozzella (PSL), que passa à condição de suplente, em substituição ao Deputado Delegado Waldir (PSL), em 04.06.2020, conforme Ofício nº 68/2020 da Liderança do PSL. ([DCN de 11/06/2020, p. 83](#))
74. Designados, como membros titulares, os Deputados Caroline de Toni e Filipe Barros, em substituição aos Deputados Joice Hasselmann e Nereu Crispim; designado, como suplente, os Deputados Carlos Jordy, em substituição aos Deputados Bozzella; e o Deputado Heitor Freire deixa de compor a comissão como suplente, em 25.03.2021, conforme Ofício nº 63/2021 da Liderança do PSL. ([DCN de 01/04/2021, p. 187](#))
75. Designado, como membro titular, o Senador Esperidião Amin (Progressistas), em substituição ao Senador Ciro Nogueira (Progressistas), que passa à condição de suplente, em 29.4.2021, conforme Ofício nº 21/2021 da Liderança do Progressistas. ([DCN de 06/05/2021, p. 40](#))
76. Designados, como membros titulares, os Senadores Alessandro Vieira e Eliziane Gama, em substituição aos Senadores Katia Abreu e Veneziano Vital do Rêgo, em 23.6.2021, conforme Memorando nº 30/2021 da Liderança do Bloco Parlamentar Senado Independente. ([DCN de 24/06/2021, p. 7](#))
77. Designada, como membro suplente, a Senadora Eliane Nogueira (PP), em substituição ao Senador Ciro Nogueira (PP), em 09.08.2021, conforme Ofício nº 36/2021 da Liderança do PP. ([DCN de 12/08/2021, p. 8](#))
78. Designado, como titular, o Senador Eduardo Braga, em cargo vago, e desligado, o Senador do Luiz do Carmo, conforme Ofício nº 11/2022, da Liderança do MDB.

Secretário: Marcelo Assaife \ Lenita Cunha
Telefone(s): 3303-3514
E-mail: coceti@senado.leg.br



COMPOSIÇÃO DA MESA DO CONGRESSO NACIONAL

Senador Rodrigo Pacheco (PSD-MG)
PRESIDENTE

Deputado Lincoln Portela (PL-MG)
1^ª VICE-PRESIDENTE

Senador Romário (PL-RJ)
2^º VICE-PRESIDENTE

Deputado Luciano Bivar (UNIÃO-PE)
1^º SECRETÁRIO

Senador Elmano Férrer (PP-PI)
2^º SECRETÁRIO

Deputada Geovania de Sá (PSDB-SC)
3^ª SECRETÁRIA

Weverton Rocha
4^º SECRETÁRIO

COMPOSIÇÃO DA MESA DO SENADO FEDERAL	COMPOSIÇÃO DA MESA DA CÂMARA DOS DEPUTADOS
Senador Rodrigo Pacheco (PSD-MG) PRESIDENTE	Deputado(a) Arthur Lira (PP -AL) PRESIDENTE
Senador Veneziano Vital do Rêgo (MDB-PB) 1 ^º VICE-PRESIDENTE	Deputado(a) Lincoln Portela (PL -MG) 1 ^º VICE-PRESIDENTE
Senador Romário (PL-RJ) 2 ^º VICE-PRESIDENTE	Deputado(a) André de Paula (PSD -PE) 2 ^º VICE-PRESIDENTE
Senador Irajá (PSD-TO) 1 ^º SECRETÁRIO	Deputado(a) Luciano Bivar (UNIÃO -PE) 1 ^º SECRETÁRIO
Senador Elmano Férrer (PP-PI) 2 ^º SECRETÁRIO	Deputado(a) Odair Cunha (PT -MG) 2 ^º SECRETÁRIO
Senador Rogério Carvalho (PT-SE) 3 ^º SECRETÁRIO	Deputado(a) Geovania de Sá (PSDB -SC) 3 ^º SECRETÁRIO
Senador Weverton Rocha (PDT-MA) 4 ^º SECRETÁRIO	Deputado(a) Rosangela Gomes (REPUBLIC -RJ) 4 ^º SECRETÁRIO
SUPLENTES DE SECRETÁRIO	
1 ^º - Senador Jorginho Mello (PL-SC)	
2 ^º - Senador Luiz Carlos do Carmo (PSC-GO)	
3 ^º - Senadora Eliziane Gama (CIDADANIA-MA)	
4 ^º - Senador Zequinha Marinho (PL-PA)	
SUPLENTES DE SECRETÁRIO	
1 ^º - Deputado(a) Eduardo Bismarck (PDT -CE)	
2 ^º - Deputado(a) Gilberto Nascimento (PSC -SP)	
3 ^º - Deputado(a) Alexandre Leite (UNIÃO -SP)	
4 ^º - Deputado(a) Cássio Andrade (PSB -PA)	



CONSELHOS e ÓRGÃOS

Conselho do Diploma do Mérito Educativo Darcy Ribeiro

**Resolução do Senado Federal nº 2, de 1999-CN, regulamentada pelo Ato Conjunto
dos Presidentes do Senado Federal e da Câmara dos Deputados nº 2, de 2001**

COMPOSIÇÃO

Número de membros: titulares

CÂMARA DOS DEPUTADOS	SENADO FEDERAL
MDB VAGO	MDB VAGO
PSDB VAGO	PDT VAGO
PT VAGO	PTB VAGO
Presidente do Congresso Nacional VAGO	

Atualização: 31/01/2015

Notas:

*. Vago (Art. 3º da Res. 02/1999-CN).

SECRETARIA-GERAL DA MESA

Secretaria de Apoio a Conselhos e Órgãos do Parlamento

Telefone(s): 3303-5255

Fax: 3303-5260

scop@senado.leg.br



Conselho da Ordem do Congresso Nacional

Decreto Legislativo nº 70, de 1972, regulamentado pelo Ato nº 1, de 1973-CN**COMPOSIÇÃO****Grão-Mestre:** Presidente do Senado Federal**Chanceler:** Presidente da Câmara dos Deputados

MESA DA CÂMARA DOS DEPUTADOS	MESA DO SENADO FEDERAL
Deputado Arthur Lira (PP/AL)	Senador Rodrigo Pacheco (PSD/MG)
1º Vice-Presidente Deputado Marcelo Ramos (PSD/AM)	1º Vice-Presidente Senador Veneziano Vital do Rêgo (MDB/PB)
2º Vice-Presidente Deputado André de Paula (PSD/PE)	2º Vice-Presidente Senador Romário (PL/RJ)
1º Secretária Deputado Luciano Bivar (UNIÃO/PE)	1º Secretário Senador Irajá (PSD/TO)
2º Secretário Deputada Marília Arraes (SOLIDARIEDADE/PE)	2º Secretário Senador Elmano Férrer (PP/PI)
3º Secretário Deputada Rose Modesto (UNIÃO/MS)	3º Secretário Senador Rogério Carvalho (PT/SE)
4º Secretário Deputada Rosangela Gomes (REPUBLICANOS/RJ)	4º Secretário Senador Weverton Rocha
Líder da Maioria Deputado Aguinaldo Ribeiro	Líder da Maioria Senador Renan Calheiros
Líder da Minoria Deputado José Guimarães (PT/CE)	Líder da Minoria Senador Jean Paul Prates (PT/RN)
Presidente da Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania Deputada Bia Kicis (PL/DF)	Presidente da Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania Senador Davi Alcolumbre (UNIÃO/AP)
Presidente da Comissão de Relações Exteriores e de Defesa Nacional Deputado Aécio Neves (PSDB/MG)	Presidente da Comissão de Relações Exteriores e Defesa Nacional Senadora Kátia Abreu

Atualização: 19/02/2019

Notas:

*. A composição da Conselho com Eleição Geral em 7/2/2017 foi encerrada em virtude do final da legislatura.

SECRETARIA-GERAL DA MESA
Secretaria de Apoio a Órgãos do Parlamento (SAOP)
 Telefone(s): 3303-5255/ 3303-5256
 Fax: 3303-5260
 saop@senado.leg.br



Conselho de Comunicação Social

**Lei nº 8.389, de 1991,
Regimento Interno aprovado nos termos do Ato da Mesa nº 1, de 2013**

COMPOSIÇÃO

Número de membros: 13 titulares e 13 suplentes.

Eleição Geral: 05/06/2002

Eleição Geral: 22/12/2004

Eleição Geral: 17/07/2012

Eleição Geral: 08/07/2015

Eleição Geral: 03/03/2020

LEI Nº 8.389/91, ART. 4º	TITULARES	SUPLENTES
Representante das empresas de rádio (inciso I)	VAGO	VAGO
Representante das empresas de televisão (inciso II)	VAGO	VAGO
Representante das empresas de imprensa escrita (inciso III)	VAGO	VAGO
Engenheiro com notórios conhecimentos na área de comunicação social (inciso IV)	VAGO	VAGO
Representante da categoria profissional dos jornalistas (inciso V)	VAGO	VAGO
Representante da categoria profissional dos radialistas (inciso VI)	VAGO	VAGO
Representante da categoria profissional dos artistas (inciso VII)	VAGO	VAGO
Representante das categorias profissionais de cinema e vídeo (inciso VIII)	VAGO	VAGO
Representante da sociedade civil (inciso IX)	VAGO	VAGO
Representante da sociedade civil (inciso IX)	VAGO	VAGO
Representante da sociedade civil (inciso IX)	VAGO	VAGO
Representante da sociedade civil (inciso IX)	VAGO	VAGO
Representante da sociedade civil (inciso IX)	VAGO	VAGO

Atualização: 09/03/2020



SECRETARIA-GERAL DA MESA

Secretaria de Apoio a Órgãos do Parlamento (SAOP)

Telefone(s): 3303-5258

Fax: 3303-5260

CCSCN@senado.leg.br



LIDERANÇAS E VICE-LIDERANÇAS NO CONGRESSO NACIONAL

Líder do Governo	Líder da Maioria	Líder da Minoria
<p>Vice-Líderes</p> <p>Senador Flávio Bolsonaro - PL / RJ Deputado Celso Russomanno - REPUBLICANOS / SP Deputado Claudio Cajado - PP / BA Deputado Pedro Lupion - PP / PR Deputado Pr. Marco Feliciano - REPUBLICANOS / SP Deputado Eros Biondini - PL / MG Deputada Aline Sleutjes - PROS / PR Deputado Rogério Peninha Mendonça - MDB / SC Deputado Cezinha de Madureira - PSD / SP Deputado Hiran Gonçalves - PP / RR Senadora Soraya Thronicke - UNIÃO / MS Deputado Aluisio Mendes - PSC / MA Deputado João Carlos Bacelar - PL / BA</p>	<p>Vice-Líderes</p> <p>Deputado Carlos Henrique Gaguim - REPUBLICANOS / TO Senadora Daniella Ribeiro - PSD / PB Deputado Delegado Pablo - UNIÃO / AM</p>	<p>Vice-Líderes</p> <p>Deputado Afonso Florence - PT / BA Senador Jean Paul Prates - PT / RN Deputada Professora Rosa Neide - PT / MT Deputado Odair Cunha - PT / MG</p>



Fale com o Senado
0800 61 2211

 /senadofederal
 @senadofederal

Secretaria-Geral da Mesa
Secretaria de Atas e Diários

SENADO
FEDERAL

